ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PB.

Proj. de Lei nº 28/2007 01

PROJETO DE LEI Nº: 28/ 2007	DISTRIBUIÇÃO à casa civil p/ parecer e/ou visto em: 9/03/07 Prazo: 30/03/07
28/2007 – (MENSGAGEM Nº 010/2007) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.	Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007 DO: 17/03/07
M. G	

ESTADO DA PARAÍBA

PROJ. DE LEI
Nº 28/2007
02

Mensagem nº 010 **João Pessoa,** 27 **de fevereiro de 2007.**

Senhor Presidente,

Todas as ações do Estado devem ter, como finalidade primordial, a melhoria da qualidade dos serviços públicos, para que oferte ao cidadão um serviço com mais qualidade, eficiência, eficácia e rapidez.

Nesse sentido, o Governo do Estado buscou formas para reformar e dar eficiência e qualidade ao aparelho administrativo estadual, com o advento das Leis Complementares nºs 67 e 69/2005. Todavia, pretende-se, agora, reforçar o modelo da Administração Pública Gerencial, que propõe valorizar a imagem dos agentes públicos, garantir a permanência do equilíbrio fiscal e econômico, garantir a transparência nas ações e contas públicas, bem como a eqüidade e a justiça na administração, focalizando o servidor público, a sociedade e a cidadania como finalidade.

Cônscio de que é necessário reavaliar as formas de organização adotadas pelo Estado, para atender aos seus fins, encaminho o Projeto de Lei anexo, que define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O Projeto de Lei que ora encaminho cria condições para uma reconstrução da administração pública em bases modernas e racionais e a introdução um novo modelo de gestão.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROJ. DE LEI
Nº 281/2007
03

Economicamente, o intento busca o enxugamento no quantitativo de cargos de provimento em comissão, amplia o modelo de administração pública gerencial e a capacidade financeira do Estado para concentrar recursos em áreas onde deve intervir diretamente.

Na esfera social, aumentará a eficiência dos serviços da Administração junto à sociedade, proporcionando melhora no atendimento ao cidadão e atingindo aqueles que mais precisam, através de programas e agentes governamentais.

Politicamente, a reforma do Estado ampliará a participação do cidadão na gestão dos bens públicos e estimulará programas de promoção social, trazendo, para a própria máquina administrativa, a eficácia para as suas ações.

Portanto, certo do caráter administrativo e social que o Projeto de Lei resguarda, encaminho-o, para deliberação da Casa de Epitácio Pessoa, ao tempo em que solicito sua apreciação em regime de urgência, nos moldes regimentais.

Colho o ensejo, ainda, para expressar protestos de respeito e atenção a Vossa Excelência, aos dignos pares e ao Poder Legislativo Estadual.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

PROJ. DE LEI Nº 28/2007 04

Projeto de Lei nº 28 **João Pessoa, de fevereiro de 2007**

Define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo

Art. 1º A Administração Direta do Poder Executivo tem a Estrutura Organizacional composta pelos seguintes Órgãos:

I – Governadoria:

a) Gabinete do Governador, composto por:

1. Chefia de Gabinete do Governador;
2. Secretaria Particular do Governador;

b) Gabinete do Vice-Governador;

c) Núcleo Estratégico, incluindo:

1. Secretaria de Estado do Governo;
2. Procuradoria Geral do Estado – PGE;
3. Controladoria Geral do Estado – CGE;
4. Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM;

II – Núcleo de Deliberação, composto por Conselhos Estaduais criados por Lei, em que a presidência é assegurada ao Chefe do Poder Executivo;

III – Núcleo Instrumental:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROJ. DE LEI
Nº 28/2007
05
Estado da Paraíba

a) Secretaria de Estado da Administração – SEAD;
b) Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG;
c) Secretaria de Estado das Finanças – SEFIN;
d) Secretaria de Estado da Receita – SER.

IV – Núcleo Finalístico:

a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEEC;
b) Secretaria de Estado da Saúde – SES;
c) Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS;
d) Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP;
e) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH
f) Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental – SEAAG;
g) Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEIE;
h) Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE;
i) Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA;
j) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP;
k) Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL;
l) Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo – SEIAG;
m) Secretaria de Estado da Articulação Governamental – SEAG;
n) Defensoria Pública do Estado da Paraíba – DPPB;
o) Polícia Militar do Estado da Paraíba – PMPB.

Art. 2º Integram a Secretaria de Estado do Governo:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Estado da Paraíba Proj. de Lei Nº 28/2007 Fls. 06

I – a Casa Civil do Governador, dirigida pelo Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador;

II – a Casa Militar do Governador, dirigida pelo Secretário Executivo Chefe da Casa Militar do Governador, cargo de natureza policial-militar, a ser ocupado, exclusivamente, por policial militar em serviço ativo.

Parágrafo único. Considera-se organização policial-militar a Casa Militar do Governador, sendo os cargos a ela integrados ocupados exclusivamente por policial militar em serviço ativo, para fins do disposto na Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977 e suas alterações.

CAPÍTULO II
Da Finalidade, Competência e Classificação dos Órgãos Integrantes do Poder Executivo

Art. 3º Os Órgãos integrantes da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo têm as seguintes finalidades e competências:

I – SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

a) apoiar o Chefe do Poder Executivo em assuntos relativos à gestão da administração pública, através da assessoria, na elaboração de documentos jurídicos, na sua publicação, veiculação e em outras providências que se fizerem necessárias;

b) gerenciar a correspondência e os despachos governamentais, garantindo sua entrega e o acompanhamento do cumprimento das providências determinadas, quando necessário;

c) assessorar o Governador do Estado na sua articulação com dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e do Tribunal de Contas, no âmbito federal, estadual e municipal;

d) assessorar o Chefe do Poder Executivo na articulação com dirigentes de organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais;

PROJ. DE LEI
Nº 28/2007
07

e) através da Casa Militar do Governador:

1) garantir a segurança pessoal do Chefe do Poder Executivo, de sua família e dos locais de trabalho e de residência por ele utilizados, articulando-se com os demais Órgãos de segurança do Estado;

2) realizar a recepção, o estudo e a triagem dos expedientes militares encaminhados ao Chefe do Poder Executivo;

3) promover a assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo no trato e na apreciação de assuntos de natureza militar;

4) coordenar as relações do Chefe do Poder Executivo com as autoridades militares;

5) fiscalizar o uso de veículos oficiais;

6) coordenar o transporte aéreo do Chefe do Poder Executivo.

II – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, aquelas definidas na Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, e suas alterações.

III – CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

a) assegurar o fiel cumprimento das leis, normas e procedimentos através de ações de auditoria preventiva e corretiva que tornem eficaz o controle interno;

b) assessorar o Chefe do Poder Executivo nas relações com os Órgãos responsáveis pelo controle externo;

c) gerenciar a contabilidade das contas do Estado, com o objetivo de responder às demandas internas e externas junto à administração pública.

IV – SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

a) coordenar a política de comunicação institucional do Governo do Estado;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROJ. DE LEI
Nº 28/2007
Sessão Ordinário
Estado da Paraíba

b) implantar e gerenciar os canais de comunicação com a sociedade em geral;

c) coordenar a captação e a veiculação de matérias sobre a atuação governamental para públicos interno e externo;

d) monitorar a avaliação da percepção da imagem institucional do Governo pela sociedade em geral, através de pesquisas de opinião e atividades correlatas, junto à sociedade;

e) assessorar o Chefe do Poder Executivo na definição e divulgação de informações;

f) acompanhar as atividades de impressão, distribuição e venda dos produtos do parque editorial do Estado, edição de livros, inclusive didáticos, revistas e demais publicações oficiais e particulares;

g) coordenar a interação social com servidores e a sociedade e a comunicação institucional do Estado;

h) gerenciar os canais de comunicação com a sociedade.

V – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

a) coordenar a política do Governo do Estado na área de recursos humanos, recursos de tecnologia da informação, do patrimônio e dos suprimentos e da reforma administrativa do serviço público;

b) coordenar programas e projetos de modernização da gestão estadual e acompanhar a implementação dos mesmos, buscando garantir sua eficiência, eficácia e efetividade, aferidas por padrões nacionais de referência;

c) formular, propor e implementar as diretrizes e normas gerais relativas aos Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;

d) formular as diretrizes e supervisionar as atividades de informática da administração pública estadual: planejamento corporativo, integração entre sistemas de informação, serviços de processamento eletrônico, guarda de dados e assessoramento técnico, alinhados ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Estado;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei N: 28/2007
09

e) gerenciar o patrimônio da Administração Pública Estadual: manutenção patrimonial, auditoria patrimonial, registro e controle dos movimentos patrimoniais;

f) coordenar e gerenciar o Sistema de Compras, abrangendo contratações de serviços, estocagem, armazenamento e distribuição de equipamentos e materiais, mantendo atualizados os Cadastros de Fornecedores e de Preços e definindo os processos licitatórios, quando de sua ocorrência;

g) coordenar a formulação e controle da execução das políticas de melhoria da qualidade dos serviços da Administração Pública Estadual, bem como dos serviços a ela prestados.

VI – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

a) coordenar e implementar o planejamento do Estado a longo, médio e curto prazos, através da captação das necessidades da população e da elaboração e coordenação do Plano de Desenvolvimento Sustentável;

b) coordenar planos, programas e projetos governamentais, bem como sua adequação às prioridades estabelecidas na política de desenvolvimento do Estado e impactos na sociedade;

c) apoiar a realização de estudos e pesquisas necessários para a definição e a priorização de programas e projetos de Governo;

d) avaliar o alinhamento de objetivos estratégicos do Estado com a União, Municípios e outros Poderes;

e) monitorar e coordenar a captação, quando de interesse do Estado, de potenciais linhas de crédito e financiamentos que viabilizem programas e projetos alinhados às necessidades da administração pública;

f) planejar e coordenar as reuniões setoriais do Comitê de Gestão Estadual;

g) coordenar a elaboração do orçamento do Estado e seu detalhamento;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJ. DE LEI
Nº 28/2007
Assessoria Legislativa
Estado da Paraíba
10

h) estabelecer mecanismos para integração das políticas públicas levadas a efeito no território paraibano pelos Governos Federal, Estadual e Municipal;

i) promover a integração das ações de interesse social desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas e as políticas públicas;

j) coordenar o acompanhamento de resultados e ações do Governo através da mensuração, consolidação e divulgação de indicadores de desempenho da ação governamental.

VII – SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

a) coordenar e gerenciar a política e a administração financeira, no âmbito do Estado, inclusive quanto a sua normatização;

b) gerenciar as finanças estaduais, através da administração do fluxo de entradas e saídas de caixa que impactam na capacidade de pagamento do Estado;

c) realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle dos recursos financeiros sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões, para subsidiar programação financeira do Estado;

d) gerenciar a execução do orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos Órgãos governamentais.

VIII – SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

a) coordenar e gerenciar a política e a administração tributária, fiscal e da captação das receitas estaduais;

b) promover a análise e a avaliação permanentes da situação econômica do Estado, no que diz respeito à política tributária, fiscal e de outras fontes de receitas;

c) realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do Estado;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJ. DE LEI
Nº 28/2007
Estado da Paraíba

d) coordenar o aperfeiçoamento da legislação tributária e fiscal do Estado, definindo as instruções necessárias a sua execução;

e) realizar atividades de análise, estudo, pesquisa e investigação fiscal;

f) promover atividades de educação fiscal e de integração entre o fisco e o contribuinte;

g) formular e estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações;

h) realizar estudos relacionados à recuperação de créditos da Dívida Ativa do Estado, sua inscrição e controle.

IX – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

a) coordenar e executar a política de governo nas áreas de educação e cultura;

b) apoiar a ação educativa e cultural em matéria doutrinária e de planejamento, a partir dos Planos Estaduais de Educação e de Cultura;

c) orientar e gerenciar o planejamento do ensino e as atividades gerais das instituições de ensino do Estado, inclusive com a efetivação de um processo de integração Escola x Comunidade;

d) planejar e efetivar as ações pertinentes à execução do Censo Educacional, abrangendo: escolas, professores, turmas, alunos e materiais, dimensionando os recursos utilizados;

e) gerenciar a repartição, a transferência e a aplicação de recursos destinados à educação e à cultura;

f) promover o desenvolvimento de estudos, objetivando a melhoria de desempenho do Sistema Estadual de Educação;

g) planejar e gerenciar as ações culturais, cujas atividades se relacionem com a preservação e a reestruturação dos bens históricos, artísticos e culturais do Estado;

h) gerenciar a infra-estrutura administrativa e exercer a coordenação pedagógica das instituições educacionais de ensino no âmbito estadual;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJ. DE LEI
Nº 28/2007
12
Secretaria Estadual do Parlamento
Estado da Paraíba

i) gerenciar a assistência aos estudantes carentes;

j) integrar a atuação de instituições de ensino federais, estaduais e municipais;

k) preservar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e artístico do Estado; e

m) gerenciar a educação especial e coordenar ações para a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais.

X – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

a) coordenar e executar a política de governo na área de saúde;

b) definir diretrizes e políticas de saúde;

c) coordenar o planejamento e gerenciar a rede de saúde do Estado e os serviços que lhe são inerentes;

d) fiscalizar, acompanhar e propor ações para o desenvolvimento dos serviços de saúde;

e) gerenciar a vigilância sanitária, fiscalizando e controlando as condições sanitárias, de higiene e de saneamento básico;

f) pesquisar, desenvolver e produzir medicamentos, produtos profiláticos e farmacêuticos, bem como produtos de limpeza e higiene hospitalar, industrial e doméstica, prioritariamente, para abastecimento da área de saúde pública e de assistência social;

g) gerenciar recursos para assistência à saúde em Municípios não classificados como de gestão plena;

h) gerenciar a vigilância epidemiológica e ambiental;

i) coordenar o processo de municipalização do Sistema Único de Saúde;

j) gerenciar o atendimento de alta e média complexidade do Sistema Único de Saúde;

k) gerenciar a assistência farmacêutica básica e excepcional.

XI – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

PROJ. DE LEI
Nº: 28/2007
13

a) coordenar, planejar e gerenciar o Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social, efetivando o Plano Estadual de Segurança;

b) manter a ordem pública e a segurança em todo o território paraibano;

c) definir políticas e diretrizes relativas à manutenção da ordem e da segurança do Estado, em função da prevenção e repressão ao crime;

d) planejar e gerenciar as atividades de policiamento civil e militar em todo o Estado, inclusive em ações integradas entre os órgãos policiais estaduais e também com órgãos públicos de outros Estados e da União;

e) coordenar o Serviço de Inteligência no âmbito estadual;

f) gerenciar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP e demais Fundos vinculados a atividades fins;

g) gerenciar a política de desenvolvimento, formação e gestão de pessoas, no âmbito da SEDS;

h) integrar e manter o relacionamento administrativo com órgãos federais, estaduais e municipais, e com a sociedade em geral, na prestação de serviços de cidadania e defesa social;

i) apoiar ações de prevenção e de atendimento em caso de calamidades;

j) coordenar as atividades do Sistema Estadual de Trânsito e executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado com agente de Entidade ou Órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

k) integrar as atividades do Corpo de Bombeiros Militar com o Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social;

l) fiscalizar o cumprimento das normas emanadas do Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social por parte das Polícias Civil e Militar.

XII – SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Estado da Paraíba
Proj. de Lei N: 28/2007
14

a) coordenar a política estadual de assuntos penitenciários;

b) coordenar a guarda e a ressocialização dos apenados;

c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento de penas privativas de liberdade e de prestação de serviços à comunidade, este último desde que credenciado pelo Poder Judiciário;

d) emitir pareceres sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;

e) gerenciar a aplicação dos recursos de Fundos vinculados a atividades da SECAP.

XIII – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

a) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento humano, abrangendo a assistência social e o desenvolvimento sustentado do cidadão;

b) assessorar o Governo do Estado nos assuntos relativos à assistência social e à política de desenvolvimento social;

c) promover as relações do Governo com a população e as organizações sociais;

d) coordenar pesquisas para a identificação de necessidades sócio-econômicas, em função do atendimento integrado ao cidadão;

e) gerenciar programas de proteção social ao desempregado, ao trabalhador, ao jovem, à infância, à adolescência, ao idoso e à mulher;

f) gerenciar, de forma integrada com as outras Secretarias, programas e projetos de promoção social e de geração de renda;

g) gerenciar projetos para humanização de áreas periféricas, melhoria de ocupação e renda e desenvolvimento comunitário;

h) gerenciar o atendimento à criança e ao adolescente infrator, visando a sua proteção e à garantia de seus direitos fundamentais;

Proj. de Lei
N. 28/2007
15

i) regulamentar o licenciamento, a autorização, o controle, a fiscalização e a operação das modalidades lotéricas no Estado da Paraíba.

XIV – SECRETARIA DE ESTADO DO ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

a) assistir o Governador na articulação institucional, em conjunto com a Secretaria de Estado do Governo, nas relações com autoridades governamentais, parlamentares, partidos e lideranças políticas;

b) acompanhar as relações políticas internas e externas do Governo, garantindo a tramitação rápida de assuntos e projetos de interesse do Governo, nos âmbitos geral e local;

c) promover o acompanhamento das ações governamentais e assegurar o encaminhamento de reivindicações demandadas junto ao governo estadual;

d) fortalecer as relações entre o governo e os cidadãos, estimulando a participação social organizada da iniciativa privada, das entidades do terceiro setor e do voluntariado na ação governamental;

e) monitorar a percepção da qualidade dos serviços prestados pelo Estado, através do gerenciamento de informações captadas pela Ouvidoria e a distribuição destas informações aos setores responsáveis, de modo a promover o seu controle.

XV – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

a) coordenar e gerenciar o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura;

b) acompanhar, tecnicamente, as licitações em relação à elaboração dos projetos e execução das obras de infra-estrutura setoriais estaduais;

c) coordenar a avaliação de ativos de infra-estrutura, objeto de negociação, bem como a manutenção dos mesmos;

PROJ. DE LEI N. 28/2007

d) gerenciar programa estadual de transportes rodoviários e, em caráter supletivo, os programas de âmbito federal e municipal;

e) gerenciar estudos, programas e projetos de infra-estrutura no território paraibano;

f) gerenciar estudos, programas e projetos para solução de problemas habitacionais no território paraibano;

g) planejar e gerenciar as políticas de infra-estrutura básica, através de ações que visem à captação, ao tratamento e à distribuição de água, à coleta de resíduos sólidos e à efetivação de saneamento básico no Estado;

h) gerenciar, oportunamente, contratos de parceria com a iniciativa privada para a operação de ativos de infra-estrutura;

i) regular, controlar e fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica;

j) coordenar as atividades portuárias e a distribuição de gás combustível no âmbito estadual, interagindo com outros agentes afins, para a consecução de programas de manutenção, expansão e segurança dos serviços;

k) gerenciar ações de Defesa Civil em situação de emergência e de estado de calamidade pública.

XVI – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

a) coordenar e gerenciar a política econômica relacionada ao turismo, à indústria e ao comércio, no âmbito do Estado, inclusive quanto a sua normatização;

b) coordenar o inter-relacionamento entre o setor público e o setor privado, visando a ao desenvolvimento econômico e social do Estado, gerando capacidade produtiva, com alternativa de renda e geração de emprego;

c) apoiar e estimular a iniciativa privada na manutenção, no desenvolvimento e na expansão de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia estadual;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Proc. de Lei
Nº 28/2007
17

d) difundir o potencial turístico do Estado, principalmente sob o enfoque do desenvolvimento econômico, abrangendo o fortalecimento da consciência turística em todo o território paraibano;

e) atuar nos campos da indústria e do comércio, no território paraibano, na sua organização produtiva e de comercialização da produção e de serviços;

f) acompanhar os assuntos de interesse do Estado relativos ao turismo, à indústria e ao comércio junto às demais esferas governamentais;

g) gerenciar serviços de fiscalização de pesos e medidas e de controle de qualidade, na conformidade das normas vigentes para tal fim;

h) gerenciar o controle de registros e patentes.

XVII – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE

a) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e da proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;

b) promover o desenvolvimento de pesquisas e o suporte ao desenvolvimento da indústria de base tecnológica;

c) coordenar a disponibilização de inovações nas áreas científica e tecnológica, bem como dos recursos humanos profissionais;

d) coordenar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

e) gerenciar o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

f) acompanhar o Ensino Superior, a Pesquisa e a Extensão na sua área de atuação;

g) coordenar a política estadual de meio ambiente e da gestão hídrica, envolvendo planejamento, pesquisa, monitoramento de recursos, acompanhamento da exploração e de projetos de recuperação ambiental e de defesa dos recursos naturais;

h) gerenciar projetos de preservação e recuperação de recursos naturais;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei
N. 28/2007

i) promover, no âmbito estadual, pesquisas, levantamentos, mapeamento e registro de recursos naturais, geológicos, botânicos, da fauna, ecossistemas aquáticos, continentais e marítimos, com a finalidade de conhecer, preservar e utilizar os recursos ambientais;

j) normatizar e gerir as regras que regem a política ambiental, em consonância com a legislação federal vigente, subsidiando Órgãos e entidades públicas e privadas na consecução de projetos afins, no âmbito do Estado;

k) coordenar ações de prospecção e monitoramento dos recursos naturais;

l) promover a fiscalização do uso dos recursos naturais, as áreas de proteção ambiental e outras áreas de interesse ecológico;

m) promover e vivenciar ações visando ao cumprimento de programas prioritários do Governo, em função da modernidade da tecnologia usual.

XVIII – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

a) coordenar e executar a política agropecuária do Governo, inclusive quanto a sua normatização;

b) coordenar e gerenciar a participação governamental na execução dos projetos derivados das políticas de desenvolvimento da agropecuária e da pesca;

c) apoiar a formulação de políticas agrícolas e gerenciar projetos de reforma agrária no âmbito estadual;

d) gerenciar a armazenagem, a estocagem e o escoamento da produção da agropecuária;

e) promover, planejar, estimular, supervisionar, coordenar e executar pesquisas para o desenvolvimento científico e tecnológico aplicado à agropecuária do Estado da Paraíba;

f) apoiar e gerenciar a assistência técnica e a extensão rural;

g) acompanhar os assuntos de interesse do Estado relativos à agricultura e à pecuária, junto às demais esferas governamentais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei
Nº 28/2007
Fls. 19

XIX – SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

a) coordenar a implementação das ações governamentais voltadas para o atendimento aos jovens e para os esportes e o lazer;

b) apoiar as iniciativas da sociedade civil destinadas a fortalecer a auto-organização dos jovens;

c) formular, em parceria com entidades públicas e privadas, programas, projetos e atividades para jovens, bem como para o esporte e o lazer;

d) estimular e prestar assistência à prática esportiva e à promoção de eventos esportivos e de lazer;

e) promover campanhas de conscientização e programas educativos, junto a instituições de ensino e pesquisa, veículos de comunicação e outras entidades sobre problemas, necessidades, potencialidades, direitos e deveres dos jovens;

f) fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente aos direitos da juventude.

XX – SECRETARIA DE ESTADO DA INTERIORIZAÇÃO DA AÇÃO DO GOVERNO

a) gerenciar a política de descentralização, interiorização e regionalização da decisão e da ação governamental;

b) articular e promover a representação do Governo do Estado da Paraíba no âmbito municipal;

c) induzir o processo de territorialização do desenvolvimento sustentável estadual;

d) promover articulação e proximidade da ação e agentes públicos no que tange aos serviços e bens públicos;

e) possibilitar níveis de complementariedade inter e intragovernamental com atores não governamentais;

f) manter permanente articulação com as demais Secretarias de Estado e entidades da administração pública estadual no

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei
Nº 28/2007
Estado da Paraíba

encaminhamento e acompanhamento de assuntos relativos a interiorização da ações do governo;

g) acompanhar os resultados da política de descentralização, interiorização e regionalização da decisão e da ação governamental, através da mensuração, consolidação e divulgação dos mesmos.

XXI – SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL

a) gerenciar a articulação política, social e econômica do Estado da Paraíba no âmbito nacional, estadual e regional;

b) representar os Secretários de Estado e demais dirigentes públicos no âmbito federal.

XXII – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, aquelas definidas na Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002.

XXIII – POLÍCIA MILITAR

a) dirigir suas ações para efetivo cumprimento das normas, emanadas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no que diz respeito ao planejamento, à execução e ao controle das atividades inerentes à segurança pública e à defesa social;

b) exercer as funções de Polícia Ostensiva e de preservação da Ordem Pública, assegurando a guarda e a vigilância do patrimônio público e privado, das vias de circulação, e a garantia das instituições da sociedade civil, dentre outras previstas em lei;

c) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais e áreas onde se presuma ser possível qualquer perturbação da ordem pública;

d) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem pública, precedendo o emprego das Forças Armadas;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba
Proj. de Lei
N. 28/2007
21

e) atender à convocação do Governo Federal, observando o princípio da autonomia do Estado, em conformidade com o que dispuser a legislação específica.

CAPÍTULO III
Da Organização Administrativa

SEÇÃO I
Da Estrutura Organizacional

Art. 4º Os Órgãos que compõem a Administração Direta do Estado terão a seguinte Estrutura Organizacional:

I – Direção Superior:

a) Gabinete do Secretário de Estado;
b) Gabinete do Secretário Executivo;
c) Subsecretaria;
d) Órgãos de Deliberação Coletiva.

II – Assessoramento:

a) Chefia de Gabinete;
b) Assessoria Jurídica;
c) Assessoria Técnica.

III – Área Instrumental:

a) Gerência de Planejamento e Gestão;
b) Gerência de Finanças;
c) Gerência de Administração;
d) Gerência de Tecnologia da Informação.

IV – Área Finalística:

a) Atuação Sistêmica:

PROJ. DE LEI N: 28/2007 22

1. Diretoria Executiva;

b) Atuação Gerencial:

1. Executivas;
2. Operacionais;
3. Regionais;
4. Unidades Locais

§ 1º As unidades administrativas integrantes dos níveis de Assessoramento, de Gerências de Área Instrumental e de Gerências de Área Finalística poderão ser transformadas ou fundidas, sendo definidas em organograma constante no Regulamento do Órgão, como previsto no art. 20 desta Lei.

§ 2º As Gerências de Área Instrumental poderão abrigar Subgerências e Núcleos, visando à consecução dos objetivos para que foram criadas.

§ 3º A Diretoria Executiva de que trata este artigo integrará a estrutura organizacional dos Órgãos que detêm atividades de planejamento e orçamento, de finanças, de administração, de comunicação e de controle interno, por meio dos sistemas estruturantes, na forma do Art. 6º desta Lei.

Art. 5º A Secretaria de Estado, Órgão que compõe a Administração Direta do Estado, será dirigida pelo Secretário de Estado, auxiliado por 01 (um) Secretário Executivo, sendo ambos considerados autoridades para os fins do disposto no § 2º do Art. 6º da Constituição Estadual.

§ 1º A Secretaria de Estado do Governo, a do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e a do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca são dirigidas, cada uma, por 01 (um) Secretário de Estado, auxiliado por 02 (dois) Secretários Executivos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação e Cultura será dirigida por 01 (um) Secretário de Estado, auxiliado por 01 (um) Secretário Executivo e por 02 (dois) Subsecretários.

PROJ. DE LEI
Nº 28/2007
23

SEÇÃO II
Da Organização por Sistemas

Art. 6º As atividades de planejamento e orçamento, de finanças, de administração, de comunicação e de controle interno, visando a assegurar, na Administração Direta e Indireta, a execução das diretrizes e dos objetivos definidos, serão conduzidas de forma centralizada, por meio dos seguintes sistemas estruturantes:

I – Sistema de Planejamento, vinculado à Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento e Gestão, integrante da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

II – Sistema de Orçamento, vinculado à Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual, integrante da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

III – Sistema de Finanças, vinculado à Diretoria Executiva de Gestão Financeira e à Diretoria Executiva da Dívida Flutuante, integrantes da Secretaria de Estado das Finanças;

IV – Sistema de Recursos Humanos, vinculado à Diretoria Executiva de Recursos Humanos, integrante da Secretaria de Estado da Administração;

V – Sistema de Patrimônio, vinculado à Diretoria Executiva de Recursos Logísticos e Patrimoniais, integrante da Secretaria de Estado da Administração;

VI – Sistema de Compras, vinculado à Diretoria Executiva da Central de Compras, integrante da Secretaria de Estado da Administração;

VII – Sistema de Tecnologia da Informação, vinculado à Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA;

VIII – Sistema de Comunicação Institucional, vinculado à Diretoria Executiva de Jornalismo, integrante da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional;

IX – Sistema de Contabilidade Geral e Controle Interno, vinculado à Contadoria Geral do Estado, integrante da Controladoria Geral do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJ. DE LEI
Nº 28/2007
24
Estado da Paraíba

Parágrafo único. Considera-se sistema estruturante a organização central que orienta, com capacidade normativa e de forma transversal, os Órgãos Executores a eles relacionados.

SEÇÃO III
Da Organização por Programas

Art. 7º As Secretarias de Estado, visando ao cumprimento de programas prioritários, através de estrutura matricial para otimização das ações e resultados de atividades comuns, poderão conter Gerências de Programas.

§ 1º As Gerências de Programas constituem unidades administrativas com finalidade específica, instituídas e definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo ser desativadas com a conclusão da missão que lhes tenha sido atribuída ou pelo decurso do prazo constante no Decreto.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, ficam criados os cargos de Gestores de Programas, definidos no Anexo II desta Lei.

SEÇÃO IV
Do Contrato de Gestão

Art. 8º Os dirigentes máximos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta deverão firmar Contratos de Gestão com o Governo do Estado, sendo o Governador do Estado o Contratante e o dirigente o Contratado, tendo como intervenientes os Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, das Finanças e da Administração.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Estado fará o monitoramento mensal dos resultados da execução dos Contratos de Gestão e encaminhará relatórios com os resultados institucionais ao Comitê de Gestão Estadual.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROJ. DE LEI
Nº 28/2007
25
Assessoria ao Estado da Paraíba

Art. 9º Fica instituído o Comitê de Gestão Estadual, presidido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e operacionalizado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, atuando de forma matricial e observando o cumprimento de metas estratégicas do Governo para efeito de formulação, acompanhamento e controle da ação pública estadual.

§ 1º Ao Comitê de Gestão Estadual, integram-se:

I – a Câmara Setorial de Desenvolvimento Institucional e Político-Administrativo;

II – a Câmara Setorial de Desenvolvimento Econômico;

III – a Câmara Setorial de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social.

§ 2º A composição, a organização, a forma e o funcionamento das Câmaras Setoriais serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Fica instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, em atendimento ao prescrito no artigo 39 da Constituição Federal, a ser presidido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e afeto às Secretarias de Estado da Administração, das Finanças e do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento do referenciado Conselho será disciplinado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Fica criada e integrada à Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental a Ouvidoria Pública do Estado da Paraíba, cujas finalidades e competências serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Nº 28/2007

Art. 12. Fica criada a Escola de Gestão Penitenciária do Estado da Paraíba, no âmbito da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP, com a finalidade de promover, elaborar, implantar e implementar programas de formação, capacitação e qualificação profissional, visando à modernização da gestão e à eficiência na prestação dos serviços públicos penitenciários, bem como ao aperfeiçoamento e à valorização de servidores que exerçam atividades de segurança prisional e de serviços penitenciários.

Art. 13. A Polícia Militar do Estado da Paraíba, submetida ao comando supremo do Chefe do Poder Executivo do Estado, ficará, funcional e operacionalmente, vinculada à orientação, ao planejamento e ao controle da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS.

Art. 14. O Programa Estadual de Atendimento ao Cidadão – PROSOCIAL, criado através do Decreto nº 19.377, de 09 de dezembro de 1997, denominar-se-á "Casa da Cidadania", sendo vinculado à Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. Ficam extintos, a partir de 09 de abril de 2007, os cargos e as funções gratificadas, integrantes da Estrutura Organizacional do Poder Executivo, de provimento em comissão, cuja simbologia e quantidade constam no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor de Escolas da rede pública estadual ocupados por servidores nomeados em virtude de mandato eletivo, nos termos da legislação estadual, ficam extintos a partir do fim do mandato para que os atuais ocupantes foram nomeados.

Art. 16. Ficam criados e integrados à Estrutura Organizacional do Poder Executivo os cargos, de provimento em comissão, definidos no Anexo II desta Lei, necessários ao funcionamento

PROJ. DE LEI
Nº 28/2007
27

dos Órgãos constantes no Art. 1º, salvo da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 17. A remuneração dos cargos comissionados constantes no Anexo II desta Lei será constituída de vencimento e representação.

§ 1º A remuneração do Secretário de Estado é fixada em parcela única, em forma de subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo na Administração Pública Estadual, quando estiver investido em cargo comissionado, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo.

§ 3º Quando da investidura em cargo comissionado, em havendo silêncio do servidor acerca da opção disposta no parágrafo anterior, prevalecerá o vencimento de maior valor, para efeito de remuneração pelo exercício de cargo comissionado.

Art. 18. Ficam criadas e integradas à Estrutura Organizacional do Poder Executivo as Funções Gratificadas definidas no Anexo III desta Lei, a serem ocupadas apenas por servidores investidos em cargo de provimento efetivo do Poder Executivo Estadual.

Art. 19. Ficam definidos, na forma do Anexo IV desta Lei, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, criados na forma dos artigos anteriores, pertencentes às estruturas dos Órgãos definidos no Art. 1º, salvo da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto e em atendimento às diretrizes, aos princípios e às disposições desta Lei, definirá:

I – o Regulamento e o Organograma das Secretarias de Estado e Órgãos da Governadoria;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Proj. de Lei
Nº 28/2007
28
Estado da Paraíba

II – as atribuições dos cargos criados e definidos nos termos desta Lei;

III – o porte dos hospitais, das escolas e das penitenciárias da rede pública estadual, nos termos dos cargos constantes nos Anexos II e IV desta Lei.

Art. 21. Fica transformado na Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo – SEIAG, com sede no Município de Campina Grande, neste Estado, o Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em Único Turno
Em 08 / 03 / 2007
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA

Anexo I
Cargos de provimento em comissão e Funções Gratificadas a serem extintos

SÍMBOLO DO CARGO	QUANTIDADE
SE – 1	22
SE – 2	32
SE – 3	11
SE – 4	154
DAS 1	645
DAS 2	494
DAS 3	821
80 % do DAS 3	11
DAS 4	589
DAS 5	295
50% do DAS 5	2
90% da Representação do DAS 5	5
100% da Representação do DAS 5	1
DAS 6	940
20% do DAS-6	800
30% do DAS 6	805
40% do DAS 6	771

ESTADO DA PARAÍBA

50% do DAS 6	286
60% do DAS 6	136
70% do DAS 6	350
80% do DAS 6	316
90% do DAS 6	1.027
90% de 90% do DAS 6	27
90% da Representação do DAS 6	19
100% da Representação do DAS 6	2
DAI 1	864
100% da Representação do DAI 1	1
DAI 2	64
100% da Gratificação do DAI 2	2
DAI 3	44
100% da Gratificação do DAI 3	9
DAI 4	42
DAI 5	11
DAI 6	36
Referência 1- ESTADO	55
TOTAL DE CARGOS	**9.689**

ESTADO DA PARAÍBA

CARGOS DE ASSESSORAMENTO À DIREÇÃO SURERIOR	Chefe de Gabinete, Assessor para Assuntos Parlamentares, Assessor Técnico, Assessor de Imprensa, Assistente Jurídico da Direção Superior	**CAD-1**	R$ 3.915,00	R$ 3.915,00	**R$ 7.830,00**	9
		CAD-2	R$ 1.900,00	R$ 1.900,00	**R$ 3.800,00**	17
		CAD-3	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00	**R$ 3.000,00**	24
		CAD-4	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	**R$ 2.000,00**	142
		CAD-5	R$ 900,00	R$ 900,00	**R$ 1.800,00**	14
		CAD-6	R$ 750,00	R$ 750,00	**R$ 1.500,00**	188
		CAD-7	R$ 650,00	R$ 650,00	**R$ 1.300,00**	216
GARGOS DE ASSESSORAMENTO GERENCIAL	Assessor Técnico, Assistente Jurídico, Supervisor de Área Instrumental e Finalística	**CAT-1**	R$ 600,00	R$ 600,00	**R$ 1.200,00**	58
		CAT-2	R$ 500,00	R$ 500,00	**R$ 1.000,00**	57
		CAT-3	R$ 400,00	R$ 400,00	**R$ 800,00**	27
CARGOS DE GERENCIAMENTO INSTRUMENTAL	Gerente de Área Instrumental	**CGI-1**	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	**R$ 2.000,00**	57
		CGI-2	R$ 700,00	R$ 700,00	**R$ 1.400,00**	118
		CGI-3	R$ 500,00	R$ 500,00	**R$ 1.000,00**	58
		CGI-4	R$ 450,00	R$ 450,00	**R$ 900,00**	3
CARGOS DE GERENCAMENTO FINALÍSTICO	Diretor Executivo de Sistema Estruturante	**CGS-1**	R$ 2.000,00	R$ 2.000,00	**R$ 4.000,00**	9
	Gerente de Área Finalística	**CGF-1**	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	**R$ 2.000,00**	104
		CGF-2	R$ 700,00	R$ 700,00	**R$ 1.400,00**	226
		CGF-3	R$ 500,00	R$ 500,00	**R$ 1.000,00**	240
		CGF-4	R$ 450,00	R$ 450,00	**R$ 900,00**	40
		CGF-5	R$ 400,00	R$ 400,00	**R$ 800,00**	31
		CGF-6	R$ 300,00	R$ 300,00	**R$ 600,00**	40

ESTADO DA PARAÍBA

CARGOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Direção de Hospitais e Cargos de Suporte de Serviços de Saúde	**CSS-1**	R$ 900,00	R$ 900,00	**R$ 1.800,00**	9
		CSS-2	R$ 700,00	R$ 700,00	**R$ 1.400,00**	35
		CSS-3	R$ 500,00	R$ 500,00	**R$ 1.000,00**	41
		CSS-4	R$ 400,00	R$ 400,00	**R$ 800,00**	109
		CSS-5	R$ 300,00	R$ 300,00	**R$ 600,00**	93
		CSS-6	R$ 200,00	R$ 200,00	**R$ 400,00**	31
CARGOS DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA	Direção de Unidades Prisionais, Direção de Delegacia Especializada e Distrital e Cargo de Suporte à Segurança Pública	**CSP-1**	R$ 800,00	R$ 800,00	**R$ 1.600,00**	6
		CSP-2	R$ 600,00	R$ 600,00	**R$ 1.200,00**	64
		CSP-3	R$ 500,00	R$ 500,00	**R$ 1.000,00**	60
		CSP-4	R$ 400,00	R$ 400,00	**R$ 800,00**	106
		CSP-5	R$ 300,00	R$ 300,00	**R$ 600,00**	103
CARGOS DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO	Direção de Unidades de Serviços Sociais	**CAC-1**	R$ 500,00	R$ 500,00	**R$ 1.000,00**	22
		CAC-2	R$ 450,00	R$ 450,00	**R$ 900,00**	74
		CAC-3	R$ 400,00	R$ 400,00	**R$ 800,00**	4
CARGOS DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	Diretor de Escola	**CDE-1**	R$ 500,00	R$ 500,00	**R$ 1.000,00**	8
		CDE-2	R$ 450,00	R$ 450,00	**R$ 900,00**	3
		CDE-3	R$ 425,00	R$ 425,00	**R$ 850,00**	7
		CDE-4	R$ 382,50	R$ 382,50	**R$ 765,00**	3
		CDE-5	R$ 361,25	R$ 361,25	**R$ 722,50**	34
		CDE-6	R$ 325,13	R$ 325,13	**R$ 650,26**	4
		CDE-7	R$ 317,90	R$ 317,90	**R$ 635,80**	87
		CDE-8	R$ 286,11	R$ 286,11	**R$ 572,22**	6
		CDE-9	R$ 279,75	R$ 279,75	**R$ 559,50**	154
		CDE-10	R$ 251,78	R$ 251,78	**R$ 503,56**	14

Proc. de Lei N: 281/2007 33

		CDE-11	R$ 246,18	R$ 246,18	**R$ 492,36**	195
		CDE-12	R$ 221,56	R$ 221,56	**R$ 443,12**	61
		CDE-13	R$ 216,64	R$ 216,64	**R$ 433,28**	108
		CDE-14	R$ 194,98	R$ 194,98	**R$ 389,96**	118
		CDE-15	R$ 190,64	R$ 190,64	**R$ 381,28**	295
	Vice-Diretor de Escola	**CVE-1**	R$ 400,00	R$ 400,00	**R$ 800,00**	16
		CVE-2	R$ 360,00	R$ 360,00	**R$ 720,00**	6
		CVE-3	R$ 340,00	R$ 340,00	**R$ 680,00**	14
		CVE-4	R$ 306,00	R$ 306,00	**R$ 612,00**	6
		CVE-5	R$ 289,00	R$ 289,00	**R$ 578,00**	68
		CVE-6	R$ 260,10	R$ 260,10	**R$ 520,20**	4
		CVE-7	R$ 317,90	R$ 317,90	**R$ 635,80**	174
		CVE-8	R$ 228,89	R$ 228,89	**R$ 457,78**	6
		CVE-9	R$ 223,80	R$ 223,80	**R$ 447,60**	154
		CVE-10	R$ 201,42	R$ 201,42	**R$ 402,84**	14
		CVE-11	R$ 196,95	R$ 196,95	**R$ 393,90**	195
	Secretários de Escola	**SDE-1**	R$ 220,00	R$ 220,00	**R$ 440,00**	8
		SDE-2	R$ 198,00	R$ 198,00	**R$ 396,00**	3
		SDE-3	R$ 187,00	R$ 187,00	**R$ 374,00**	7
		SDE-4	R$ 168,30	R$ 168,30	**R$ 336,60**	3
		SDE-5	R$ 158,95	R$ 158,95	**R$ 317,90**	34
		SDE-6	R$ 143,06	R$ 143,06	**R$ 286,12**	4
		SDE-7	R$ 139,88	R$ 139,88	**R$ 279,76**	87
		SDE-8	R$ 125,89	R$ 125,89	**R$ 251,78**	6

		SDE-9	R$ 123,09	R$ 123,09	**R$ 246,18**	154
		SDE-10	R$ 110,78	R$ 110,78	**R$ 221,56**	14
		SDE-11	R$ 108,32	R$ 108,32	**R$ 216,64**	195
		SDE-12	R$ 97,49	R$ 97,49	**R$ 194,98**	61
		SDE-13	R$ 95,32	R$ 95,32	**R$ 190,64**	107
		SDE-15	R$ 83,88	R$ 83,88	**R$ 167,76**	31
CARGOS DE SUPORTE ESTRUTURAL	Cargo de Suporte Técnico, Administrativo e Operacional	**CSE-1**	R$ 500,00	R$ 500,00	**R$ 1.000,00**	227
		CSE-2	R$ 400,00	R$ 400,00	**R$ 800,00**	272
		CSE-3	R$ 350,00	R$ 350,00	**R$ 700,00**	251
		CSE-4	R$ 300,00	R$ 300,00	**R$ 600,00**	396
		CSE-5	R$ 190,00	R$ 190,00	**R$ 380,00**	238
TOTAL DE CARGOS						**6.351**

ESTADO DA PARAÍBA

Anexo II
Cargos de provimento em comissão criados e integrados à Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual

GÊNERO	CARGOS	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	QUANTITATIVO
CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR	Secretário de Estado	**CDS-1**			**R$ 13.778,62**	20
	Comandante Geral da Polícia Militar	**CDS-1**	R$ 6.889,31	R$ 6.889,31	**R$ 13.778,62**	1
	Secretário Executivo, Subcomandante da Polícia Militar, Delegado Geral da Polícia Civil	**CDS-2**	R$ 3.915,00	R$ 3.915,00	**R$ 7.830,00**	25
	Subsecretário Executivo, Diretor do Instituto de Polícia Científica, Gestor de Programa Estruturante, Assessor do Governador	**CDS-3**	R$ 2.900,00	R$ 2.900,00	**R$ 5.800,00**	17
	Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	**CDS-4**	R$ 1.900,00	R$ 1.900,00	**R$ 3.800,00**	1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado da Paraíba
Fls. de Lei
N. 28/12007
35

ESTADO DA PARAÍBA

Anexo III
Funções Gratificadas criadas e integradas à Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual

GÊNERO	FUNÇÃO	SÍMBOLO	TOTAL	QUANTITATIVO
FUNÇÕES DE APOIO ADMINISTRATIVO	Secretário de Gerência e Chefe de Serviços.	**FGT-1**	**R$ 350,00**	206
		FGT-2	**R$ 300,00**	120
		FGT-3	**R$ 250,00**	29
		FGT-4	**R$ 200,00**	9
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				**364**

ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO IV
Cargos integrantes da Estrutura Organizacional dos Órgãos da Administração Direta Estadual

1. Gabinete do Governador e do Vice-Governador

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Chefe de Gabinete do Governador	**CAD-1**	1
Secretário do Chefe de Gabinete do Governador	**CAD-7**	1
Coordenador de Apoio Operacional da Chefia de Gabinete do Governador	**CAD-4**	1
Secretário Particular do Governador	**CAD-1**	1
Secretário da Secretaria Particular do Governador	**CAD-7**	2
Coordenador de Apoio Administrativo da Secretaria Particular no Palácio da Redenção	**CAD-4**	1
Coordenador de Apoio Administrativo da Secretaria Particular na Residência Oficial do Governador	**CAD-4**	1
Assessor Particular do Governador	**CDS-3**	2
Gestor de Programas Estruturantes	**CDS-3**	12
Gestor de Programas	**CAD-2**	8
Assessor de Gabinete do Governador	**CAD-4**	40
Chefe de Gabinete do Vice-Governador	**CAD-1**	1
Assessor de Gabinete do Vice-Governador	**CAD-4**	4
Secretário Particular do Vice-Governador	**CAD-4**	1
Coordenador da Assessoria Jurídica do Gabinete do Vice-Governador	**CAD-4**	1
Assessor Técnico do Gabinete do Vice-Governador	**CAD-7**	1

Proj. de Lei N. 281/2007
37

ESTADO DA PARAÍBA

Assessor de Imprensa do Gabinete do Vice-Governador	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares do Vice-Governador	**CAD-7**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças do Gabinete do Vice-Governador	**CGI-1**	1
Gerente de Administração do Palácio dos Despachos	**CGI-1**	1
Gerente de Promoção Social	**CGF-1**	1

ESTADO DA PARAÍBA

2. **Secretaria de Estado do Governo, integrada pela Casa Civil do Governador e Casa Militar do Governador**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário Chefe do Governo	**CDS-1**	1
Secretário do Secretário Chefe do Governo	**CAD-6**	1
Secretário Auxiliar do Secretário Chefe do Governo	**CAD-7**	1
Consultor Jurídico do Governo	**CAD-1**	1
Secretário da Consultoria Jurídica do Governo	**CAD-7**	1
Coordenador de Apoio Administrativo da Consultoria Jurídica do Governo	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Consultoria Jurídica do Governo	**CAD-6**	3
Chefe do Cerimonial do Governo	**CAD-1**	1
Secretário do Chefe do Cerimonial do Governo	**CAD-7**	1
Coordenador de Apoio Técnico do Cerimonial do Governo	**CAD-4**	1
Mestre de Cerimônia	**CAD-5**	3
Consultor Técnico do Governo	**CAD-1**	3
Assessor Técnico Especializado do Governo	**CAD-2**	3
Assessor Técnico do Governo	**CAD-3**	2
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Governo	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Governo	**CAD-6**	2
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado do Governo	**CAD-3**	1
Secretário da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado do Governo	**FGT-2**	1
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado do Governo	**CAD-7**	3
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado do Governo	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado do Governo	**CAD-7**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado do Governo	**CAD-4**	4
Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador	**CDS-2**	1
Secretário do Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador	**CAD-7**	1
Assessor de Gabinete da Casa Civil do Governador	**CAD-4**	3
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Casa Civil do Governador	**CGI-1**	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Casa Civil do Governador	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Casa Civil da Casa Civil do Governador	**CGI-2**	1
Secretário da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da Casa Civil do Governador	**FGT-2**	1
Gerente de Administração e Tecnologia da Informação da Casa Civil do Governador	**CGI-1**	1
Subgerente de Recursos Humanos da Casa Civil do Governador	**CGI-2**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Casa Civil do Governador	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio da Casa Civil do Governador	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Transportes da Casa Civil do Governador	**CGI-3**	1
Subgerente de Tecnologia da Informação da Casa Civil do Governador	**CGI-2**	1
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Legislação	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Atos Governamentais	**CGF-2**	1
Secretário da Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Cooperação Governamental	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Intercambio	**CGF-2**	1
Secretário da Gerência Executiva de Cooperação Governamental	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Promoção Social	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Apoio Especializado	**CGF-2**	1
Assessor Técnico da Gerência Executiva de Promoção Social	**CAT-1**	3

Secretário da Gerência Executiva de Promoção Social	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Administração do Palácio da Redenção	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Serviços do Palácio da Redenção	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Manutenção do Palácio da Redenção	**CGF-2**	1
Assessor Técnico da Gerência Executiva do Palácio da Redenção	**CAT-1**	2
Gerente Executivo de Administração da Residência Oficial do Governador	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Serviços da Residência Oficial do Governador	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Governança da Residência Oficial do Governador	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Manutenção da Residência Oficial do Governador	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Apoio a Programas Governamentais da Casa Civil do Governador	**CGF-1**	1
Secretário da Gerência Executiva de Apoio a Programas Governamentais da Casa Civil do Governador	**FGT-1**	1
Secretário Executivo Chefe da Casa Militar do Governador	**CAD-1**	1
Secretário do Secretário Executivo Chefe da Casa Militar do Governador	**CAD-7**	1
Ajudante de Ordens	**CAD-7**	6
Assessor de Gabinete da Casa Militar do Governador	**CAD-4**	3
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Casa Militar do Governador	**CGI-1**	1
Subgerente de Recursos Humanos da Casa Militar do Governador	**CGI-2**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Casa Militar do Governador	**CGI-2**	1
Subgerente de Tecnologia da Informação da Casa Militar do Governador	**CGI-2**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Casa Militar do Governador	**CGI-1**	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Casa Militar do Governador	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Casa Militar do Governador	**CGI-2**	1
Gerente Executivo de Segurança da Casa Militar do Governador	**CGF-1**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Gerente Operacional de Segurança Velada da Casa Militar do Governador	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Inteligência da Casa Militar do Governador	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Comunicação da Casa Militar do Governador	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Segurança Patrimonial da Casa Militar do Governador	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Transportes da Casa Militar do Governador	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Transportes Terrestres da Casa Militar do Governador	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Transportes Aéreos da Casa Militar do Governador	**CGF-2**	1

Proj. de Lei Nº 28/2007

ESTADO DA PARAÍBA

3. Controladoria Geral do Estado

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Controladoria Geral do Estado	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Controladoria Geral do Estado	**CAD-4**	3
Secretário do Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado	**CAD-6**	1
Secretário do Secretário Executivo da Controladoria Geral do Estado	**CAD-7**	1
Chefe de Gabinete da Controladoria Geral do Estado	**CAD-3**	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Controladoria Geral do Estado	**CAD-6**	2
Assessor Técnico da Controladoria Geral do Estado	**CAD-7**	3
Assessor de Imprensa da Controladoria Geral do Estado	**CAD-7**	1
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Controladoria Geral do Estado	**CGI-1**	1
Subgerente Administrativo da Controladoria Geral do Estado	**CGI-2**	1
Subgerente de Serviços Gerais e Transportes da Controladoria Geral do Estado	**CGI-2**	1
Subgerente de Tecnologia da Informação da Controladoria Geral do Estado	**CGI-2**	1
Secretário da Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação da Controladoria Geral do Estado	**FGT-2**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Controladoria Geral do Estado	**CGI-1**	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Controladoria Geral do Estado	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Controladoria Geral do Estado	**CGI-2**	1
Contador Geral do Estado	**CGS-1**	1
Gerente Executivo de Registro Orçamentário	**CGF-1**	1

Gerente Executivo de Registro Financeiro	**CGF-1**	1
Gerente Executivo de Registro Patrimonial	**CGF-1**	1
Gerente Executivo de Registro Contábil da Administração Direta	**CGF-1**	1
Gerente Executivo de Registro Contábil da Administração Indireta	**CGF-1**	1
Gerente Executivo de Suporte e Desenvolvimento do SIAF	**CGF-1**	1
Secretário do Contador Geral do Estado	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Crédito Público e Situação Fiscal	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Controle das Operações de Crédito	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Análise e Controle da Dívida	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Controle da Situação Fiscal da Administração Direta	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Controle da Situação Fiscal da Administração Indireta	**CGF-2**	1
Secretário da Gerência Executiva de Crédito Público e Situação Fiscal	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Auditoria de Gestão	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Auditoria de Ciclos e Programas	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Planejamento de Acompanhamento de Auditorias	**CGF-2**	1
Secretário da Gerência Executiva de Auditoria de Gestão	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Auditoria de Conformidade e Controle	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Controle de Contratos	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Controle de Convênios	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Controle de Atos de Pessoal	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Controle de Avaliação de Tempo de Serviço Público	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Controle de Licitações	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Controle de Prestação de Contas de Convênios	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Controle de Transferências Voluntárias da União	**CGF-2**	1
Secretário da Gerência Executiva de Auditoria de Conformidade e Controle	**FGT-1**	1

ESTADO DA PARAÍBA

4. Secretaria de Estado da Comunicação Institucional

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado da Comunicação Institucional	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CAD-4**	3
Secretário do Secretário de Estado da Comunicação Institucional	**CAD-6**	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Comunicação Institucional	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CAD-7**	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CAD-3**	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CAD-6**	1
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CAD-7**	1
Coordenador da Assessoria de Comunicação Institucional da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CAD-5**	1
Assessor Técnico da Assessoria de Comunicação Institucional da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CAD-7**	2
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CGI-1**	1

Assessor Técnico de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CAT-1**	2
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CGI-2**	1
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CGI-1**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CGI-2**	1
Subgerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional	**CGI-2**	1
Chefe de Núcleo de Arquivo Eletrônico	**CGI-3**	1
Diretor Executivo de Jornalismo	**CGS-1**	1
Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Jornalismo	**CAT-1**	3
Gerente Executivo de Comunicação	**CGF-1**	1
Gerente Executivo de Fotografia	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Acervo Fotográfico	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Promoção Institucional	**CGF-1**	1
Assessor Técnico da Gerência Executiva de Promoção Institucional	**CAT-1**	1
Gerente Operacional de Publicações Oficiais	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Rádio e Televisão	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Produção de Informações	**CGF-2**	1

5. Secretaria de Estado da Administração

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado da Administração	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Administração	**CDS-2**	1
Assessor Técnico de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração	**CAD-3**	2
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração	**CAD-4**	3
Secretário do Secretário de Estado da Administração	**CAD-6**	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Administração	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Administração	**CAD-7**	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração	**CAD-3**	1
Secretário da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Administração	**FGT-2**	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração	**CAD-6**	13
Secretário da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração	**FGT-2**	1
Coordenador da Assessoria Técnica de Controle Interno da Secretaria de Estado da Administração	**CAD-5**	1
Assessor Técnico de Controle Interno da Secretaria de Estado da Administração	**CAD-7**	3
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Administração	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado da Administração	**CAD-7**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Administração	**CGI-1**	1
Assessor Técnico de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Administração	**CAT-1**	2

Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado da Administração	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Secretaria de Estado da Administração	**CGI-2**	1
Tesoureiro da Secretaria de Estado da Administração	**CGI-3**	1
Secretário da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Administração	**FGT-2**	1
Gerente de Administração da Secretaria de Estado da Administração	**CGI-1**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Administração	**CGI-2**	1
Subgerente de Controle e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Protocolo Geral da Secretaria de Estado da Administração	**CGI-3**	1
Secretário da Gerência de Administração da Secretaria de Estado da Administração	**FGT-2**	1
Gerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Administração	**CGI-1**	1
Subgerente de Produção da Secretaria de Estado da Administração	**CGI-2**	1
Subgerente de Desenvolvimento e Suporte da Secretaria de Estado da Administração	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Desenvolvimento da Secretaria de Estado da Administração	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Suporte da Secretaria de Estado da Administração	**CGI-3**	1
Secretário da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Administração	**FGT-2**	1
Diretor Executivo da Central de Compras	**CGS-1**	1
Gerente Executivo de Especificação e Padronização	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Cadastro de Fornecedores	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Pesquisa de Preços	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Especificação de Materiais e Equipamentos	**CGF-2**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Gerente Executivo de Licitação	**CGF-1**	1
Gerente Executivo de Registro de Preços	**CGF-1**	1
Secretário da Diretoria Executiva da Central de Compras	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Modernização da Gestão	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Modernização	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Programas Especiais da Secretaria de Estado da Administração	**CGF-3**	1
Gerente Operacional de Sistemas Gerenciais	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas Integrados de Informação e Normatização	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Informação Eletrônica	**CGF-3**	1
Gerente Operacional de Arquivo e Documentação	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Codificação e Registro em Arquivo	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Guarda e Manutenção Permanente de Documentação	**CGF-3**	1
Secretário da Gerência Executiva de Modernização da Gestão	**FGT-1**	1
Diretor Executivo de Recursos Logísticos e Patrimoniais	**CGS-1**	1
Gerente Executivo de Patrimônio	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Cadastro e de Controle de Bens Moveis	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Cadastro e de Controle de Bens Imóveis	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Apuração de Custos Administrativos	**CGF-1**	1
Gerente Operacional do Sistema de Custos Administrativos	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Controle e Manutenção de Veículos	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Registro, Distribuição e Controle de Veículos	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Controle de Abastecimento e Manutenção de Veículos	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Manutenção do Centro Administrativo	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Serviços Gerais	**CGF-2**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Gerente Operacional de Segurança Patrimonial e de Pessoas	**CGF-2**	1
Secretário da Diretoria Executiva de Recursos Logísticos e Patrimoniais	**FGT-1**	1
Diretor Executivo de Recursos Humanos	**CGS-1**	1
Gerente Executivo de Cadastro Funcional	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Posse	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Registros Funcionais	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Concessão de Direitos e Vantagens	**CGF-1**	1
Gerente Executivo de Folha de Pagamento dos Servidores da Administração Direta	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Controle e Implantação de Vantagens e Descontos	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Análise e Consistência de Folha	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Informação e Controle de Credito Bancário	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Folha de Pagamento dos Servidores da Administração Indireta	**CGF-1**	1
Gerente Executivo de Desenvolvimento de Pessoas	**CGF-1**	1
Secretário da Diretoria Executiva de Recursos Humanos	**FGT-1**	1
Gerente da Central de Perícia Médica	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo Médico-Pericial	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Engenharia e Segurança de Medicina no Trabalho	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Qualificação e Reabilitação Profissional	**CGF-3**	1
Membro da Gerência Central de Perícia Médica	**FGT-1**	2
Secretário da Gerência Central de Perícia Médica de João Pessoa	**FGT-2**	1
Gerente Regional de Perícia Médica da Primeira Região	**CGF-3**	1
Membro da Gerência Regional de Perícia Médica da Primeira Região	**FGT-2**	5
Secretário da Gerência Regional de Perícia Médica da Primeira Região	**FGT-3**	1
Gerente Regional de Perícia Médica da Segunda Região	**CGF-4**	1

Membro da Gerência Regional de Perícia Médica da Segunda Região	**FGT-3**	3
Secretário da Gerência Regional de Perícia Médica da Segunda Região	**FGT-4**	1
Gerente Regional de Perícia Médica da Terceira Região	**CGF-3**	1
Membro da Gerência Regional de Perícia Médica da Terceira Região	**FGT-2**	5
Secretário da Gerência Regional de Perícia Médica da Terceira Região	**FGT-3**	1
Gerente Regional de Perícia Médica da Quarta Região	**CGF-4**	1
Membro da Gerência Regional de Perícia Médica da Quarta Região	**FGT-3**	3
Secretário da Gerência Regional de Perícia Médica da Quarta Região	**FGT-4**	1
Gerente Regional de Perícia Médica da Quinta Região	**CGF-4**	1
Membro da Gerência Regional de Perícia Médica da Quinta Região	**FGT-3**	3
Secretário da Gerência Regional de Perícia Médica da Quinta Região	**FGT-4**	1
Gerente Regional de Perícia Médica da Sexta Região	**CGF-4**	1
Membro da Gerência Regional de Perícia Médica da Sexta Região	**FGT-3**	3
Secretário da Gerência Regional de Perícia Médica da Sexta Região	**FGT-4**	1
Gerente Regional de Perícia Médica da Sétima Região	**CGF-4**	1
Membro da Gerência Regional de Perícia Médica da Sétima Região	**FGT-3**	3
Secretário da Gerência Regional de Perícia Médica da Sétima Região	**FGT-4**	1
Gerente Regional de Perícia Médica da Oitava Região	**CGF-4**	1
Membro da Gerência Regional de Perícia Médica da Oitava Região	**FGT-3**	3
Secretário da Gerência Regional de Perícia Médica da Oitava Região	**FGT-4**	1
Gerente Regional de Perícia Médica da Nona Região	**CGF-4**	1
Membro da Gerência Regional de Perícia Médica da Nona Região	**FGT-3**	3
Secretário da Gerência Regional de Perícia Médica da Nona Região	**FGT-4**	1
Gerente Regional de Perícia Médica da Décima Região	**CGF-4**	1
Membro da Gerência Regional de Perícia Médica da Décima Região	**FGT-3**	3
Secretário da Gerência Regional de Perícia Médica da Décima Região	**FGT-4**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Gerente Regional de Perícia Médica da Décima Primeira Região	**CGF-4**	1
Membro da Gerência Regional de Perícia Médica da Décima Primeira Região	**FGT-3**	3
Secretário da Gerência Regional de Perícia Médica da Décima Primeira Região	**FGT-4**	1

ESTADO DA PARAÍBA

6. Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Cargo	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CAD-4**	3
Secretário do Secretário de Estado do Planejamento e Gestão	**CAD-6**	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CAD-7**	1
Secretário do Conselho de Desenvolvimento Estadual	**CAD-7**	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CAD-3**	1
Assessor Técnico da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CAD-7**	2
Secretário da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**FGT-2**	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CAD-6**	2
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CAD-7**	4
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CAD-7**	1
Gerente de Administração da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CGI-1**	1

Subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CGI-2**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	**CGI-2**	1
Secretário da Gerência de Administração da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**FGT-2**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CGI-1**	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CGI-2**	1
Secretário da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**FGT-2**	1
Gerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CGI-1**	1
Assessor Técnico da Gerência de Tecnologia da Informação	**CAT-1**	1
Subgerente de Suporte da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CGI-2**	1
Subgerente de Desenvolvimento da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**CGI-2**	1
Secretário da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão	**FGT-2**	1
Gerente da Biblioteca Central do Sistema de Planejamento	**CGI-1**	1
Diretor Executivo do Sistema Estadual de Planejamento	**CGS-1**	1
Assessor Técnico da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento	**CAT-1**	2
Gerente Executivo de Planos e Programas	**CGF-1**	1
Gerente Executivo de Acompanhamento, Controle e Avaliação	**CGF-1**	1

Gerente Executivo de Desenvolvimento Regional	**CGF-1**	1
Gerente Executivo do Sistema Integrado de Gestão de Obras	**CGF-1**	1
Secretário da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento	**FGT-1**	1
Diretor Executivo de Programação Orçamentária Estadual	**CGS-1**	1
Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual	**CAT-1**	2
Gerente Executivo de Programação Orçamentária	**CGF-1**	1
Gerente Executivo de Acompanhamento e Avaliação Orçamentária	**CGF-1**	1
Gerente Executivo de Administração do Fundo de Desenvolvimento do Estado	**CGF-1**	1
Secretário da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária	**FGT-1**	1

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
Nº 281/2007
PROJ. DE LEI
56

7. Secretaria de Estado das Finanças

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado das Finanças	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado das Finanças	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado das Finanças	**CAD-4**	3
Secretário do Secretário de Estado das Finanças	**CAD-6**	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado das Finanças	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado das Finanças	**CAD-7**	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado das Finanças	**CAD-3**	1
Assessor Técnico da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado das Finanças	**CAD-7**	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado das Finanças	**CAD-4**	1
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado das Finanças	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado das Finanças	**CAD-7**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado das Finanças	**CGI-1**	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado das Finanças	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Secretaria de Estado das Finanças	**CGI-2**	1
Tesoureiro Geral	**CAT-2**	1
Assessor Técnico da Tesouraria Geral do Estado	**CAT-3**	3
Gerente de Administração da Secretaria de Estado das Finanças	**CGI-1**	1
Assessor Técnico da Gerência de Administração da Secretaria de Estado das Finanças	**CAT-1**	1
Gerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado das Finanças	**CGI-1**	1
Subgerente de Suporte e Manutenção da Secretaria de Estado das Finanças	**CGI-2**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Diretor Executivo da Dívida Flutuante	**CGS-1**	1
Assessor Técnico da Diretoria Executiva da Dívida Flutuante	**CAT-1**	1
Gerente Executivo de Apuração de Dívida	**CGF-1**	1
Gerente Executivo de Formalização de Processos de Pagamento	**CGF-1**	1
Diretor Executivo de Gestão Financeira	**CGS-1**	1
Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Gestão Financeira	**CAT-1**	2
Gerente Executivo de Programação e Acompanhamento da Execução Financeira	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Elaboração da Programação Financeira	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Controle de Pagamentos de Pessoal e Consignação	**CGF-2**	1
Assessor Técnico da Gerência Operacional de Controle de Pagamentos de Pessoal e Consignação	**CAT-2**	1
Gerente Operacional de Controle de Contas do Estado	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Controle de Pagamento	**CGF-2**	1
Gerente Executivo do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Manutenção do SIAF	**CGF-2**	1

ESTADO DA PARAÍBA

8. Secretaria de Estado da Receita

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado da Receita	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Receita	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Receita	**CAD-4**	3
Assessor Técnico do Secretario Executivo da Secretaria de Estado da Receita	**CAD-7**	3
Secretário do Secretario de Estado da Receita	**CAD-6**	1
Secretário Auxiliar do Secretario de Estado da Receita	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Receita	**CAD-7**	1
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais	**CAD-5**	1
Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais	**CAD-7**	4
Secretário do Conselho de Recursos Fiscais	**CAD-7**	1
Chefe de Expediente do Conselho de Recursos Fiscais	**FGT-1**	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Receita	**CAD-3**	1
Assessor Técnico da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Receita	**CAD-7**	2
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Receita	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Receita	**CAD-6**	3
Coordenador da Assessoria Técnica Tributária	**CAD-5**	1
Assessor de Política e Normatização Tributária da Assessoria Técnica Tributaria	**CAD-7**	1
Assessor Técnico Tributário	**CAD-7**	4
Coordenador da Assessoria Técnica de Inteligência Fiscal	**CAD-5**	1
Assessor Técnico da Assessoria Técnica de Inteligência Fiscal	**CAD-7**	2
Agente da Assessoria Técnica de Inteligência Fiscal	**CSE-5**	4
Coordenador da Corregedoria Fiscal	**CAD-5**	1

Corregedor Fiscal	**CAD-7**	3
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Receita	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado da Receita	**CAD-7**	1
Gerente de Planejamento da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-1**	1
Assessor Técnico de Planejamento da Secretaria de Estado da Receita	**CAT-1**	4
Gerente de Administração da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-1**	1
Subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Treinamento e Avaliação do Servidor da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Controle de Pessoal da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Apuração da Produtividade Fiscal	**CGI-3**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Telecomunicações da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Instalações e Operações da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Obras e Manutenção Predial da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Patrimônio, Compras e Documentação da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Suporte Administrativo da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-3**	1
Gerente de Finanças da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-1**	1
Subgerente de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Apoio Financeiro da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Análise e Prestação de Contas de Sec. de Estado da Receita	**CGI-3**	1

Subgerente de Registro e Controle de Adiantamentos da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-2**	1
Coordenador do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Fazendário	**CAT-3**	1
Gerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-1**	1
Subgerente de Desenvolvimento da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-2**	1
Subgerente de Suporte da Secretaria de Estado da Receita	**CGI-2**	1
Gerente Executivo de Fiscalização	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização Especial	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Análise e Controle da Fiscalização da Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização de Transações Automatizadas	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Controle e Qualidade de Auditorias	**CGF-3**	1
Supervisor de Segmento da Indústria	**CAT-3**	1
Supervisor do Segmento do Comércio	**CAT-3**	1
Supervisor do Segmento de Serviços	**CAT-3**	1
Gerente Operacional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Analise e Controle da Fiscalização da Gerência Operacional de Mercadorias em Transito	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Administração de Sistemas de Transito de Mercadorias	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Planejamento e Orientação Fiscal	**CGF-3**	1
Gerente Operacional de Fiscalização da Substituição Tributaria e Comercio Exterior	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Analise e Controle da Substituição Tributaria	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Analise e Controle do Comercio Exterior	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Fiscalização de Combustíveis	**CGF-3**	1

Gerente Executivo de Arrecadação e de Informações Fiscais	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Arrecadação	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Programação da Arrecadação	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Analise e Controle da Arrecadação	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Controle e Cobrança do Credito Tributário	**CGF-3**	1
Gerente Operacional de Informações Econômico-Fiscais	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Manutenção Cadastral	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Declarações	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Analise e Planejamento de Documentos Fiscais	**CGF-3**	1
Revisor Cadastral	**CAT-3**	5
Gerente Executivo de Tributação	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Interpretação e Orientação Tributaria	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Relacionamento com Contribuintes - Plantão Fiscal	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Julgamento de Processos Fiscais	**CGF-1**	1
Auditor Jurídico de Processos Fiscais	**CAT-1**	1
Chefe de Expediente da Gerência de Julgamento de Processos Fiscais	**FGT-1**	1
Gerente Regional da Receita Estadual da Primeira Região	**CGF-2**	1
Assessor da Primeira Gerência Regional da Receita Estadual	**CAT-2**	1
Supervisor Fiscal da Primeira Gerência Regional da Receita Estadual	**CAT-3**	4
Supervisor do Centro de Operações e Prestações da Primeira Gerência Regional da Receita Estadual – COP	**CAT-3**	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Mercadorias em Transito da Primeira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-3**	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Estabelecimentos da Primeira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-3**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Subgerente da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-3**	1
Assessor da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional da Receita Estadual	**CAT-3**	2
Chefe do Núcleo de Administração da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-4**	1
Chefe do Núcleo de Arrecadação da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-4**	1
Chefe do Núcleo da Dívida Ativa da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-4**	1
Chefe do Núcleo de Cadastro e Controle de Documentos e Informações da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-4**	1
Chefe do Núcleo de Controle e Acompanhamento de Processos Administrativos da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-4**	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Bayeux	**CGF-3**	1
Escrivão de Primeira Classe – Bayeux	**CGF-5**	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Alhandra	**CGF-3**	1
Escrivão de Primeira Classe – Alhandra	**CGF-5**	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Cabedelo	**CGF-3**	1
Escrivão de Primeira Classe – Cabedelo	**CGF-5**	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Mamanguape	**CGF-3**	1
Escrivão de Primeira Classe – Mamanguape	**CGF-5**	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Itabaiana	**CGF-3**	1
Escrivão de Primeira Classe – Itabaiana	**CGF-5**	1
Coletor Estadual de Primeira Classe - Santa Rita	**CGF-3**	1

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Proc. de Lei
Fls. 28

Escrivão de Primeira Classe - Santa Rita	**CGF-5**	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Sapé	**CGF-3**	1
Escrivão de Primeira Classe – Sapé	**CGF-5**	1
Coletor Estadual de Terceira Classe - Pedras de Fogo	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe - Pedras de Fogo	**CGF-6**	1
Chefe da Agencia de Pilar	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Terceira Classe - Rio Tinto	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe - Rio Tinto	**CGF-6**	1
Gerente Regional da Receita Estadual da Segunda Região	**CGF-2**	1
Assessor da Segunda Gerência Regional da Receita Estadual	**CAT-2**	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Segunda Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-3**	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Estabelecimentos da Segunda Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-3**	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Guarabira	**CGF-3**	1
Escrivão de Primeira Classe – Guarabira	**CGF-5**	1
Chefe da Agencia de Alagoa Grande	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Solânea	**CGF-4**	1
Escrivão de Segunda Classe – Solânea	**CGF-6**	1
Chefe da Agencia de Bananeiras	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Belém	**CGF-4**	1
Escrivão de Segunda Classe – Belém	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Araruna	**CGF-4**	1
Escrivão de Segunda Classe – Araruna	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Picuí	**CGF-4**	1
Escrivão de Segunda Classe – Picuí	**CGF-6**	1

Coletor Estadual de Terceira Classe – Cuité	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe – Cuité	**CGF-6**	1
Chefe da Agência de Barra de Santa Rosa	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Areia	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe – Areia	**CGF-6**	1
Chefe da Agencia de Remígio	**CGF-6**	1
Gerente Regional da Receita Estadual da Terceira Região	**CGF-2**	1
Assessor da Terceira Gerência Regional da Receita Estadual	**CAT-2**	1
Supervisor Fiscal da Terceira Gerência Regional da Receita Estadual	**CAT-3**	5
Supervisor do Centro de Operações e Prestações da Terceira Gerência Regional da Receita Estadual – COP	**CAT-3**	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Terceira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-3**	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Estabelecimentos da Terceira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-3**	1
Subgerente da Recebedoria de Rendas da Terceira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-3**	1
Assessor da Recebedoria de Rendas da Terceira Gerência Regional da Receita Estadual	**CAT-3**	2
Chefe do Núcleo de Administração da Recebedoria de Rendas da Terceira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-4**	1
Chefe do Núcleo de Arrecadação da Recebedoria de Rendas da Terceira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-4**	1
Chefe do Núcleo da Dívida Ativa da Recebedoria de Rendas da Terceira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-4**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Chefe do Núcleo de Cadastro e Controle de Documentos e Informações da Recebedoria de Rendas da Terceira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-4**	1
Chefe do Núcleo de Controle e Acompanhamento de Processos Administrativos da Recebedoria de Rendas da Terceira Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-4**	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Monteiro	**CGF-3**	1
Escrivão de Primeira Classe – Monteiro	**CGF-5**	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Esperança	**CGF-4**	1
Escrivão de Segunda Classe – Esperança	**CGF-6**	1
Chefe da Agencia de Alagoa Nova	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Queimadas	**CGF-4**	1
Escrivão de Segunda Classe – Queimadas	**CGF-6**	1
Chefe da Agencia de Boqueirão	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Juazeirinho	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe – Juazeirinho	**CGF-6**	1
Chefe da Agencia de Pocinhos	**CGF-6**	1
Chefe da Agencia de Soledade	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Umbuzeiro	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe – Umbuzeiro	**CGF-6**	1
Chefe da Agencia de Aroeiras	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Sumé	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe – Sumé	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Ingá	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe – Ingá	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Terceira Classe - Serra Branca	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe - Serra Branca	**CGF-6**	1

Coletor Estadual de Terceira Classe – Taperoá	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe – Taperoá	**CGF-6**	1
Gerente Regional da Receita Estadual da Quarta Região	**CGF-2**	1
Assessor da Quarta Gerência Regional da Receita Estadual	**CAT-2**	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Mercadorias em Transito da Quarta Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-3**	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Estabelecimentos da Quarta Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-3**	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Patos	**CGF-3**	1
Escrivão de Primeira Classe – Patos	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Primeira Classe - Santa Luzia	**CGF-3**	1
Escrivão de Primeira Classe - Santa Luzia	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Itaporanga	**CGF-4**	1
Escrivão de Segunda Classe – Itaporanga	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Piancó	**CGF-4**	1
Escrivão de Segunda Classe – Piancó	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Teixeira	**CGF-4**	1
Escrivão de Segunda Classe – Teixeira	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Princesa Isabel	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe - Princesa Isabel	**CGF-6**	1
Chefe da Agencia de Tavares	**CGF-6**	1
Gerente Regional da Receita Estadual da Quinta Região	**CGF-2**	1
Assessor da Quinta Gerência Regional da Receita Estadual	**CAT-2**	1
Subgerente Regional de Fiscalização de Mercadorias em Transito da Quinta Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-3**	1

Proc. de Lei nº 28/2007 67

Subgerente Regional de Fiscalização de Estabelecimentos da Quinta Gerência Regional da Receita Estadual	**CGF-3**	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Sousa	**CGF-3**	1
Escrivão de Primeira Classe – Sousa	**CGF-5**	1
Coletor Estadual de Primeira Classe – Cajazeiras	**CGF-3**	1
Escrivão de Primeira Classe – Cajazeiras	**CGF-5**	1
Coletor Estadual de Primeira Classe - Catolé do Rocha	**CGF-3**	1
Escrivão de Primeira Classe - Catolé do Rocha	**CGF-5**	1
Coletor Estadual de Segunda Classe – Pombal	**CGF-4**	1
Escrivão de Segunda Classe – Pombal	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Terceira Classe - São Bento	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe - São Bento	**CGF-6**	1
Chefe da Agencia de Brejo do Cruz	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Terceira Classe - São José de Piranhas	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe - São José de Piranhas	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Terceira Classe - São José do Rio do Peixe	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe - São José do Rio do Peixe	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Conceição	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe – Conceição	**CGF-6**	1
Coletor Estadual de Terceira Classe – Uiraúna	**CGF-5**	1
Escrivão de Terceira Classe – Uiraúna	**CGF-6**	1

9. Secretário de Estado da Educação e Cultura

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado da Educação e Cultura	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CDS-2**	1
Presidente do Conselho Estadual de Educação	**CAD-5**	1
Secretário Geral do Conselho Estadual de Cultura	**CAD-7**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CAD-4**	3
Secretário do Secretário de Estado da Educação e Cultura	**CAD-6**	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Educação e Cultura	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CAD-7**	1
Assessor Técnico do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CAD-7**	3
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Educação	**CAD-7**	1
Assessor Técnico do Conselho Estadual de Educação	**CAD-7**	3
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CAD-3**	1
Secretário da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**FGT-2**	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CAD-4**	1
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CAD-7**	2
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CAD-7**	1
Gerente de Administração da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-1**	1

Proj. de Lei
Nº 28/2007
69

Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-2**	1
Subgerente de Serviços de Acompanhamento e Manutenção de Obras da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Produção Gráfica da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-3**	1
Chefe da Divisão de Protocolo da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-4**	1
Chefe da Divisão de Transportes da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-4**	1
Chefe do Núcleo de Elaboração de Projetos e Manutenção de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Execução de Obras da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-3**	1
Secretário do Gerente de Administração da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**FGT-2**	1
Gerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-1**	1
Subgerente de Controle de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Movimentação de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Registro Funcional da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-3**	1
Subgerente de Desenvolvimento e Formação de Profissionais da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-2**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Chefe do Núcleo de Treinamento de Sapé da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Treinamento de Sousa da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Treinamento de Alagoa Grande da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-3**	1
Secretário da Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**FGT-2**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-1**	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-2**	1
Subgerente de Acompanhamento e Controle da Execução dos Programas Educacionais	**CGI-2**	1
Secretário da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**FGT-2**	1
Gerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-1**	1
Subgerente de Suporte da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-2**	1
Subgerente de Desenvolvimento da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-2**	1
Subgerente de Estatística da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**CGI-2**	1
Secretário da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura	**FGT-2**	1
Subsecretário Executivo da Educação	**CDS-3**	1
Assessor Técnico da Subsecretaria Executiva de Educação	**CAD-7**	1

Secretário da Subsecretaria Executiva de Educação	**CAD-7**	1
Gerente Executivo de Educação Infantil e Ensino Fundamental	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Educação Infantil	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Ensino Fundamental	**CGF-2**	1
Secretário do Gerente Executivo de Educação Infantil e Ensino Fundamental	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Ensino Médio e de Educação Profissional	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Ensino Médio	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Ensino Normal	**CGF-3**	1
Gerente Operacional de Educação Profissional	**CGF-2**	1
Secretário do Gerente Executivo de Ensino Médio e de Educação Profissional	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Educação de Jovens e Adultos	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Alfabetização de Jovens e Adultos	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Ensino Fundamental e Médio de Jovens e Adultos	**CGF-2**	1
Secretário do Gerente Executivo de Educação de Jovens e Adultos	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Assistência Escolar Integrada	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Assistência ao Estudante	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Merenda Escolar	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Material Didático	**CGF-3**	1
Gerente Operacional de Integração Escola-Comunidade	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Educação Indígena	**CGF-3**	1
Gerente Operacional de Desporto Escolar	**CGF-2**	1
Secretário do Gerente Executivo de Assistência Escolar Integrada	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Acompanhamento da Gestão Escolar	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Acompanhamento e Orientação a Escola	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Registro e Vida Escolar	**CGF-2**	1
Gerente do Programa Fundescola	**CGF-3**	1

Gerente do Programa A Base é Fundamental	**CGF-3**	1
Gerente do Programa de Expansão da Educação Profissional - PROEP	**CGF-3**	1
Gerente do Programa Alvorada	**CGF-3**	1
Gerente do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - PRODEB	**CGF-3**	1
Gerente do Programa das Tecnologias Educacionais	**CGF-3**	1
Gerente do Programa de Avaliação	**CGF-3**	1
Gerente do Programa Se Liga Paraíba e Acelera Paraíba	**CGF-3**	1
Gerente do Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Médio - PROMED	**CGF-3**	1
Subsecretário Executivo da Cultura	**CDS-3**	1
Assessor Técnico da Subsecretaria de Cultura	**CAD-7**	1
Secretário da Subsecretaria Executiva de Cultura	**CAD-7**	1
Gerente Executivo de Apoio à Cultura	**CGF-1**	1
Secretário Executivo do Fundo de Incentivo à Cultura	**CGF-1**	1
Contador do Fundo de Incentivo à Cultura	**CGF-2**	1
Secretário do Fundo de Incentivo à Cultura	**FGT-1**	1
Tesoureiro do Fundo de Incentivo à Cultura	**CGF-3**	1
Gerente Regional de Educação e Cultura da Primeira Região	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Escolar da Primeira Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo da Primeira Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Estatística da Primeira Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica da Primeira Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1

Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada da Primeira Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Gerente Regional de Educação e Cultura da Segunda Região	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Escolar da Segunda Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo da Segunda Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Estatística da Segunda Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica da Segunda Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada da Segunda Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Gerente Regional de Educação e Cultura da Terceira Região	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Escolar da Terceira Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo da Terceira Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Estatística da Terceira Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica da Terceira Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada da Terceira Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Gerente Regional de Educação e Cultura da Quarta Região	**CGF-2**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Escolar da Quarta Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo da Quarta Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Estatística da Quarta Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica da Quarta Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada da Quarta Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Gerente Regional de Educação e Cultura da Quinta Região	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Escolar da Quinta Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo da Quinta Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Estatística da Quinta Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica da Quinta Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada da Quinta Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Gerente Regional de Educação e Cultura da Sexta Região	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Escolar da Sexta Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1

Pós. de Lei
Fl: 28
75

Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo da Sexta Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Estatística da Sexta Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica da Sexta Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada da Sexta Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Gerente Regional de Educação e Cultura da Sétima Região	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Escolar da Sétima Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo da Sétima Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Estatística da Sétima Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica da Sétima Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada da Sétima Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Gerente Regional de Educação e Cultura da Oitava Região	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Escolar da Oitava Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo da Oitava Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Estatística da Oitava Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1

Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica da Oitava Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada da Oitava Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Gerente Regional de Educação e Cultura da Nona Região	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Escolar da Nona Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo da Nona Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Estatística da Nona Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica da Nona Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada da Nona Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Gerente Regional de Educação e Cultura da Décima Região	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Escolar da Décima Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo da Décima Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Estatística da Décima Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica da Décima Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada da Décima Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Gerente Regional de Educação e Cultura da Décima Primeira Região	**CGF-2**	1

Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Escolar da Décima Primeira Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo da Décima Primeira Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Estatística da Décima Primeira Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica da Décima Primeira Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada da Décima Primeira Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Gerente Regional de Educação e Cultura da Décima Segunda Região	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Escolar da Décima Segunda Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo da Décima Segunda Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Estatística da Décima Segunda Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Ação Pedagógica da Décima Segunda Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada da Décima Segunda Gerência Regional de Educação e Cultura	**CGF-3**	1

ESTADO DA PARAÍBA

10. Secretaria de Estado da Saúde

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado da Saúde	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Saúde	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde	**CAD-4**	3
Secretário do Secretário de Estado da Saúde	**CAD-6**	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Saúde	**CAD-7**	1
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Saúde	**CAD-7**	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde	**CAD-3**	1
Secretário da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde	**FGT-2**	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde	**CAD-6**	2
Secretario da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde	**FGT-2**	1
Coordenador da Assessoria Técnica de Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde	**CAD-5**	1
Assessor Técnico de Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde	**CAD-7**	5
Secretario da Assessoria Técnica de Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde	**FGT-2**	1
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Saúde	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado da Saúde	**CAD-7**	1
Coordenador do Fundo Estadual de Saúde	**CAD-5**	1
Gerente de Administração da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-1**	1
Subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-2**	1

Chefe do Núcleo de Gestão do Trabalho da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Controle e Cadastro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-3**	1
Subgerente de Acompanhamento de Serviços de Engenharia Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-2**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Controle e Manutenção de Veículos da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Serviços Gerais, Arquivo e Documentação da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Cadastro e Controle de Bens Móveis e Imóveis da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Especificação e Padronização de Materiais e Equipamentos da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-3**	1
Chefe do Almoxarifado da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-3**	1
Secretário da Gerência de Administração da Secretaria de Estado da Saúde	**FGT-2**	1
Gerente de Planejamento da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-1**	1
Subgerente de Programação e Organização da Assistência da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Programação da Assistência da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Desenvolvimento das Regiões de Saúde	**CGI-3**	1
Chefe do Centro Estratégico de Informações em Saúde - CEIS	**CGI-3**	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento de Projetos e Convênios da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-3**	1

Chefe do Núcleo de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-3**	1
Secretário da Gerência de Planejamento da Secretaria de Estado da Saúde	**FGT-2**	1
Gerente de Finanças da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-1**	1
Subgerente de Contabilidade da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Análise e Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento de Convênios da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Controle de Contas da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-3**	1
Subgerente de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-2**	1
Tesoureiro da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-2**	1
Secretário da Gerência de Finanças da Secretaria de Estado da Saúde	**FGT-2**	1
Gerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-1**	1
Subgerente de Desenvolvimento da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Telemática da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Suporte e Manutenção da Secretaria de Estado da Saúde	**CGI-3**	1
Secretário da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Saúde	**FGT-2**	1
Gerente Executivo de Atenção à Saúde	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Atenção Especializada	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Assistência Ambulatorial	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Assistência Hospitalar	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Assistência Farmacêutica	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Urgência e Emergência	**CGF-3**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Gerente Operacional de Ações Estratégicas e Especiais	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Saúde Mental	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Educação e Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo Especializado de Apoio ao Diagnóstico do Câncer	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Humanização	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Serviços e Verificação de Óbitos	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento de Projetos Especiais	**CGF-3**	1
Secretário da Gerência Executiva de Atenção à Saúde	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Vigilância em Saúde	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Vigilância em Epidemiologia	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Imunização	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Doenças e Agravos Transmissíveis	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Doenças Endêmicas	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Doenças Transmissíveis Agudas	**CGF-3**	1
Gerente Operacional de Vigilância Ambiental	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Fatores Biológicos	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Fatores Não Biológicos	**CGF-3**	1
Gerente Operacional de Resposta Rápida	**CGF-2**	1
Supervisor de Ações e Análise Epidemiológica	**CAT-2**	1
Supervisor de Vigilância Epidemiológica em Âmbito Hospitalar	**CAT-2**	1
Secretario da Gerência Executiva de Vigilância em Saúde	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Ações Programáticas e Estratégicas	**CGF-1**	1
Gerente Operacional do Ciclo da Vida	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Alimentação e Nutrição	**CGF-2**	1
Gerente Operacional das DST / AIDS	**CGF-2**	1
Secretário da Gerência Executiva de Ações Programáticas e Estratégicas	**FGT-1**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Gerente Executivo de Atenção Básica em Saúde	**CGF-1**	1
Gerente Operacional em Gestão da Atenção Básica	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas na Atenção Básica	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Promoção da Saúde na Atenção Básica	**CGF-3**	1
Gerente Operacional de Monitoramento e Avaliação a Atenção Básica	**CGF-2**	1
Supervisor em Ação Básica de Saúde da Primeira Macro Regional	**CAT-1**	1
Supervisor em Ação Básica de Saúde da Segunda Macro Regional	**CAT-1**	1
Supervisor em Ação Básica de Saúde da Terceira Macro Regional	**CAT-1**	1
Supervisor em Ação Básica de Saúde da Quarta Macro Regional	**CAT-1**	1
Secretário da Gerência Executiva de Atenção Básica em Saúde	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Regulação e Avaliação da Assistência	**CGF-1**	1
Gerente Operacional do Complexo Regulador	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Auditoria	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Controle das Ações e Serviços	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Análise e Acompanhamento de Média Complexidade	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Análise e Acompanhamento de Alta Complexidade	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Processamento	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Cadastro e Credenciamento em Serviços de Saúde	**CGF-3**	1
Secretário da Gerência Executiva de Regulação e Avaliação da Assistência	**FGT-1**	1
Diretor Geral do Centro de Formação de Recursos Humanos - CEFOR	**CGF-1**	1
Diretor Administrativo do Centro de Formação de Recursos Humanos - CEFOR	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Execução Financeira do Centro de Formação de Recursos Humanos	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Controle e Movimentação de Pessoal do Centro de Formação de Recursos Humanos	**CGF-3**	1
Chefe da Biblioteca do Centro de Formação de Recursos Humanos	**CGF-4**	1

Chefe do Núcleo de Arquivo e Almoxarifado do Centro de Formação de Recursos Humanos	**CGF-3**	1
Diretor Pedagógico do Centro de Formação de Recursos Humanos	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Formação Profissional do Centro de Formação de Recursos Humanos	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Documentação e Arquivo Escolar do Centro de Formação de Recursos Humanos	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Programas, Projetos e de Desenvolvimento de Cursos do Centro de Formação de Recursos Humanos	**CGF-3**	1
Secretário do Centro de Formação de Recursos Humanos	**FGT-1**	1
Gerente Regional de Saúde da Primeira Região	**CGF-2**	1
Supervisor da Primeira Gerência Regional de Saúde	**CAT-2**	6
Chefe do Núcleo de Auditoria em Saúde da Primeira Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Finanças da Primeira Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Primeira Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Diretor Geral do Hemocentro de João Pessoa	**CSS-1**	1
Diretor Técnico do Hemocentro de João Pessoa	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo de Sorologia do Hemocentro de João Pessoa	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Imunohemato e Fracionamento do Hemocentro de João Pessoa	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Hemoterapia e Hematologia do Hemocentro de João Pessoa	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hemocentro de João Pessoa	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Controle de Qualidade do Hemocentro de João Pessoa	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas Especiais do Hemocentro de João Pessoa	**CSS-4**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Diretor Administrativo do Hemocentro de João Pessoa	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo de Execução Financeira do Hemocentro de João Pessoa	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Serviços Gerais do Hemocentro de João Pessoa	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Controle e Movimentação de Pessoal do Hemocentro de João Pessoa	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Estatística e Informática do Hemocentro de João Pessoa	**CSS-4**	1
Secretário da Diretoria Geral do Hemocentro de João Pessoa	**CSS-5**	1
Diretor Geral do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	**CSS-1**	1
Diretor Técnico do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo Médico do Hospital Estadual de Emergência e Trauma	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas Especiais do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	**CSS-4**	1
Chefe da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	**CSS-4**	1
Chefe da Unidade de Clinica Médica do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	**CSS-4**	1
Chefe do Banco de Olhos do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	**CSS-4**	1
Diretor Administrativo do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo de Auditoria do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	**CSS-4**	1

Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Engenharia e Manutenção do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	**CSS-4**	1
Secretário da Direção Geral do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena	**CSS-5**	1
Diretor Geral do Hospital Clementino Fraga	**CSS-1**	1
Diretor Técnico do Hospital Clementino Fraga	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo Médico do Hospital Clementino Fraga	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Clementino Fraga	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas Especiais do Hospital Clementino Fraga	**CSS-4**	1
Chefe da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital Clementino Fraga	**CSS-4**	1
Chefe da Unidade de Clínica Médica do Hospital Clementino Fraga	**CSS-4**	1
Chefe do Ambulatório do Hospital Clementino Fraga	**CSS-4**	1
Diretor Administrativo do Hospital Clementino Fraga	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo de Auditoria do Hospital Clementino Fraga	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Clementino Fraga	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Clementino Fraga	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Clementino Fraga	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Engenharia e Manutenção do Hospital Clementino Fraga	**CSS-4**	1
Secretário da Direção Geral do Hospital Clementino Fraga	**CSS-5**	1
Diretor Geral do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira	**CSS-1**	1
Diretor Técnico do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira	**CSS-2**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Chefe do Núcleo de Enfermagem do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas Especiais do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira	**CSS-4**	1
Chefe do Ambulatório do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira	**CSS-4**	1
Diretor Administrativo do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo de Serviços Gerais e Patrimônio do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira	**CSS-4**	1
Secretário da Direção Geral do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira	**CSS-5**	1
Diretor Geral da Maternidade Frei Damião	**CSS-2**	1
Diretor Técnico da Maternidade Frei Damião	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem da Maternidade Frei Damião	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas e Especiais da Maternidade Frei Damião	**CSS-5**	1
Diretor Administrativo da Maternidade Frei Damião	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo Financeiro da Maternidade Frei Damião	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio da Maternidade Frei Damião	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos da Maternidade Frei Damião	**CSS-5**	1
Secretário da Direção Geral da Maternidade Frei Damião	**CSS-6**	1
Diretor Geral do Hospital Arlinda Marques	**CSS-2**	1
Diretor Técnico do Hospital Arlinda Marques	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Arlinda Marques	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas e Especiais do Hospital Arlinda Marques	**CSS-5**	1
Diretor Administrativo do Hospital Arlinda Marques	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Arlinda Marques	**CSS-5**	1

Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Arlinda Marques	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Arlinda Marques	**CSS-5**	1
Secretário da Direção Geral do Hospital Arlinda Marques	**CSS-6**	1
Diretor Geral do Centro de Referência no Tratamento de Hanseníase	**CSS-2**	1
Diretor Técnico do Centro de Referência no Tratamento de Hanseníase	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo Médico do Centro de Referência no Tratamento de Hanseníase	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Enfermagem do Centro de Referência no Tratamento de Hanseníase	**CSS-5**	1
Diretor Administrativo do Centro de Referência no Tratamento de Hanseníase	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Centro de Referência no Tratamento de Hanseníase	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Centro de Referência no Tratamento de Hanseníase	**CSS-5**	1
Diretor Geral do Centro de Saúde Especializado - CAME – Jaguaribe	**CSS-1**	1
Diretor Técnico do Centro de Saúde Especializado - CAME – Jaguaribe	**CSS-2**	1
Chefe do Laboratório do Centro de Saúde Especializado - CAME – Jaguaribe	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo Médico do Centro de Saúde Especializado - CAME – Jaguaribe	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Centro de Saúde Especializado – CAME - Jaguaribe	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas e Especiais do Centro de Saúde Especializado - CAME – Jaguaribe	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo da Central de Marcação de Consultas do Centro de Saúde Especializado - CAME – Jaguaribe	**CSS-4**	1
Diretor Administrativo do Centro de Saúde Especializado - CAME – Jaguaribe	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Centro de Saúde Especializado - CAME – Jaguaribe	**CSS-4**	1

Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Centro de Saúde Especializado - CAME - Jaguaribe	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Centro de Saúde Especializado - CAME – Jaguaribe	**CSS-4**	1
Secretário da Direção Geral do Centro de Saúde Especializado – CAME - Jaguaribe	**CSS-5**	1
Diretor Geral do Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN	**CSS-2**	1
Diretor Técnico do Laboratório Central de Saúde Pública	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Produtos e Meio Ambiente do Laboratório Central de Saúde Pública	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Biologia Médica do Laboratório Central de Saúde Pública	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Controle de Qualidade do Laboratório Central de Saúde Pública	**CSS-5**	1
Diretor Administrativo do Laboratório Central de Saúde Pública	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Laboratório Central de Saúde Pública	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Laboratório Central de Saúde Pública	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Laboratório Central de Saúde Pública	**CSS-5**	1
Diretor Geral do Centro de Referência Estadual de Saúde do Trabalhador - CEREST	**CSS-2**	1
Diretor Administrativo e de Integração Institucional do Centro de Referência Estadual de Saúde do Trabalhador - CEREST	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Promoção, Prevenção e Recuperação da Saúde do Centro de Referência Estadual de Saúde do Trabalhador – CEREST	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Capacitação e Pesquisa do Centro de Referência Estadual de Saúde do Trabalhador – CEREST	**CSS-5**	1

Chefe do Núcleo de Finanças do Centro de Referência Estadual de Saúde do Trabalhador - CEREST	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Informação do Centro de Referência Estadual de Saúde do Trabalhador - CEREST	**CSS-5**	1
Diretor Geral do Centro Especializado de Diagnóstico do Câncer	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Laboratório de Citologia do Centro Especializado de Diagnóstico do Câncer	**CSS-6**	1
Diretor Geral do Centro Odontológico de Cruz das Armas - COCA	**CSS-4**	1
Diretor da Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos para Transplante - CNCDO	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas da Central de Notificação e Captação de Órgãos - CNCDO	**CSS-5**	1
Chefe da Unidade de Captação de Órgãos e Tecidos para Transplante	**CSS-5**	3
Chefe da Equipe de Informática da Central de Notificação e Captação de Órgãos	**CSS-5**	1
Secretário da Central de Notificação e Captação de Órgãos – CNCDO	**CSS-6**	1
Diretor Geral do Centro Especializado de Dispensação de Medicamento Excepcional - CEDMEX	**CSS-3**	1
Gerente Regional de Saúde da Segunda Região	**CGF-2**	1
Supervisor da Segunda Gerência Regional de Saúde	**CAT-2**	6
Chefe do Núcleo de Auditoria em Saúde da Segunda Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Finanças da Segunda Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Segunda Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Diretor Geral do Hospital Regional de Guarabira	**CSS-2**	1
Diretor Técnico do Hospital Regional de Guarabira	**CSS-3**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Regional de Guarabira	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas e Especiais do Hospital Regional de Guarabira	**CSS-5**	1
Diretor Administrativo do Hospital Regional de Guarabira	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Regional de Guarabira	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Regional de Guarabira	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Regional de Guarabira	**CSS-5**	1
Diretor Geral do Hospital Distrital de Belém	**CSS-3**	1
Diretor Técnico do Hospital Distrital de Belém	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Distrital de Belém	**CSS-6**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Distrital de Belém	**CSS-6**	1
Diretor Geral do Hospital Distrital de Solânea	**CSS-3**	1
Diretor Técnico do Hospital Distrital de Solânea	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Distrital de Solânea	**CSS-6**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Distrital de Solânea	**CSS-6**	1
Diretor Geral do Hospital Distrital de Serraria	**CSS-3**	1
Diretor Técnico do Hospital Distrital de Serraria	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Distrital de Serraria	**CSS-6**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Distrital de Serraria	**CSS-6**	1
Diretor Geral do Hospital Distrital de Lagoa de Dentro	**CSS-3**	1
Diretor Técnico do Hospital Distrital de Lagoa de Dentro	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Distrital de Lagoa de Dentro	**CSS-6**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Distrital de Lagoa de Dentro	**CSS-6**	1
Diretor do Hemonúcleo de Guarabira	**CSS-4**	1
Chefe do Laboratório do Hemonúcleo de Guarabira	**CSS-6**	1
Chefe da Divisão de Triagem Clinica do Hemonúcleo de Guarabira	**CSS-6**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Gerente Regional de Saúde da Terceira Região	**CGF-2**	1
Supervisor da Terceira Gerência Regional de Saúde	**CAT-2**	6
Chefe do Núcleo de Auditoria em Saúde da Terceira Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Finanças da Terceira Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Terceira Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Diretor Geral do Hemocentro de Campina Grande	**CSS-1**	1
Diretor Técnico do Hemocentro de Campina Grande	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo de Sorologia do Hemocentro de Campina Grande	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Imunohemato e Fracionamento do Hemocentro de Campina Grande	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Hemoterapia e Hematologia do Hemocentro de Campina Grande	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hemocentro de Campina Grande	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas Especiais do Hemocentro de Campina Grande	**CSS-4**	1
Diretor Administrativo do Hemocentro de Campina Grande	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo de Execução Financeira do Hemocentro de Campina Grande	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo Serviços Gerais do Hemocentro de Campina Grande	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Controle e Movimentação de Pessoal do Hemocentro de Campina Grande	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Estatística e Informática do Hemocentro de Campina Grande	**CSS-4**	1
Secretário da Diretoria Regional do Hemocentro de Campina Grande	**CSS-5**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Diretor Geral do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes	**CSS-1**	1
Diretor Técnico do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo Médico do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas e Especiais do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes	**CSS-4**	1
Chefe da Unidade de Clinica Cirúrgica do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes	**CSS-4**	1
Chefe da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes	**CSS-4**	1
Chefe da Unidade de Clinica Médica do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes	**CSS-4**	1
Diretor Administrativo do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo de Auditoria do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes	**CSS-4**	1

Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Engenharia e Manutenção do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes	**CSS-4**	1
Secretário da Direção Geral do Hospital Regional de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes	**CSS-5**	1
Diretor Geral do Hospital Distrital de Taperoá	**CSS-3**	1
Diretor Técnico do Hospital Distrital de Taperoá	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Distrital de Taperoá	**CSS-6**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Distrital de Taperoá	**CSS-6**	1
Diretor Geral do Hospital Distrital de Queimadas	**CSS-2**	1
Diretor Técnico do Hospital Distrital de Queimadas	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Distrital de Queimadas	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Médico do Hospital Distrital de Queimadas	**CSS-5**	1
Diretor Administrativo do Hospital Distrital de Queimadas	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Distrital de Queimadas	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Distrital de Queimadas	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Material e Patrimônio do Hospital Distrital de Queimadas	**CSS-5**	1
Gerente Regional de Saúde da Quarta Região	**CGF-2**	1
Supervisor da Quarta Gerência Regional de Saúde	**CAT-2**	3
Chefe do Núcleo de Auditoria em Saúde da Quarta Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Finanças da Quarta Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Quarta Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Diretor Geral do Hospital Regional de Picuí	**CSS-2**	1
Diretor Técnico do Hospital Regional de Picuí	**CSS-3**	1

Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Regional de Picuí	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas e Especiais do Hospital Regional de Picuí	**CSS-5**	1
Diretor Administrativo do Hospital Regional de Picuí	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Regional de Picuí	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Regional de Picuí	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Regional de Picuí	**CSS-5**	1
Diretor do Hemonúcleo de Picuí	**CSS-4**	1
Gerente Regional de Saúde da Quinta Região	**CGF-2**	1
Supervisor da Quinta Gerência Regional de Saúde	**CAT-2**	3
Chefe do Núcleo de Auditoria em Saúde da Quinta Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Finanças da Quinta Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Quinta Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Diretor Geral do Hospital Regional Santa Filomena	**CSS-2**	1
Diretor Técnico do Hospital Regional Santa Filomena	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo Enfermagem do Hospital Regional Santa Filomena	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Médico do Hospital Regional Santa Filomena	**CSS-5**	1
Diretor Administrativo do Hospital Regional Santa Filomena	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Regional Santa Filomena	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Regional Santa Filomena	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Regional Santa Filomena	**CSS-5**	1
Diretor do Hemonúcleo de Monteiro	**CSS-4**	1
Chefe do Laboratório do Hemonúcleo de Monteiro	**CSS-6**	1
Gerente Regional de Saúde da Sexta Região	**CGF-2**	1
Supervisor da Sexta Gerência Regional de Saúde	**CAT-2**	5
Chefe do Núcleo de Auditoria em Saúde da Sexta Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1

Chefe do Núcleo de Finanças da Sexta Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Sexta Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Diretor Geral do Hospital Regional Jandhuy Carneiro	**CSS-1**	1
Diretor Técnico do Hospital Regional Jandhuy Carneiro	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Regional Jandhuy Carneiro	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas e Especiais do Hospital Regional Jandhuy Carneiro	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo Médico do Hospital Regional Jandhuy Carneiro	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Clinica Médica do Hospital Regional Jandhuy Carneiro	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Clinica Cirúrgica do Hospital Regional Jandhuy Carneiro	**CSS-4**	1
Chefe da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital Regional Jandhuy Carneiro	**CSS-4**	1
Diretor Administrativo do Hospital Regional Jandhuy Carneiro	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo de Auditoria do Hospital Regional Jandhuy Carneiro	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Regional Jandhuy Carneiro	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Regional Jandhuy Carneiro	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Regional Jandhuy Carneiro	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Engenharia e Manutenção do Hospital Regional Jandhuy Carneiro	**CSS-4**	1
Secretário da Direção Geral do Hospital Regional Jandhuy Carneiro	**CSS-5**	1
Diretor Geral do Hospital e Maternidade Peregrino Filho	**CSS-2**	1
Diretor Técnico do Hospital e Maternidade Peregrino Filho	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital e Maternidade Peregrino Filho	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Médico do Hospital e Maternidade Peregrino Filho	**CSS-5**	1
Diretor Administrativo do Hospital e Maternidade Peregrino Filho	**CSS-3**	1

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. de Leis
Fl. 28
96

Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital e Maternidade Peregrino Filho	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital e Maternidade Peregrino Filho	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital e Maternidade Peregrino Filho	**CSS-5**	1
Diretor Geral do Hospital Distrital de Santa Luzia	**CSS-2**	1
Diretor Técnico do Hospital Distrital de Santa Luzia	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Distrital de Santa Luzia	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Médico do Hospital Distrital de Santa Luzia	**CSS-5**	1
Diretor Administrativo do Hospital Distrital de Santa Luzia	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Distrital de Santa Luzia	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Distrital de Santa Luzia	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Distrital de Santa Luzia	**CSS-5**	1
Diretor do Hemonúcleo de Patos	**CSS-4**	1
Chefe do Laboratório do Hemonúcleo de Patos	**CSS-6**	1
Chefe do Núcleo de Triagem Clinica do Hemonúcleo de Patos	**CSS-6**	1
Gerente Regional de Saúde da Sétima Região	**CGF-2**	1
Supervisor da Sétima Gerência Regional de Saúde	**CAT-2**	3
Chefe do Núcleo de Auditoria em Saúde da Sétima Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Finanças da Sétima Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Sétima Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Diretor Geral do Hospital Wenceslau Lopes	**CSS-2**	1
Diretor Técnico do Hospital Wenceslau Lopes	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Wenceslau Lopes	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Médico do Hospital Wenceslau Lopes	**CSS-5**	1
Diretor Administrativo do Hospital Wenceslau Lopes	**CSS-3**	1

Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Wenceslau Lopes	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Wenceslau Lopes	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Wenceslau Lopes	**CSS-5**	1
Diretor Geral do Hospital Distrital de Itaporanga	**CSS-2**	1
Diretor Técnico do Hospital Distrital de Itaporanga	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Distrital de Itaporanga	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Médico do Hospital Distrital de Itaporanga	**CSS-5**	1
Diretor Administrativo Distrital de Itaporanga	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Distrital de Itaporanga	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Distrital de Itaporanga	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Distrital de Itaporanga	**CSS-5**	1
Diretor Geral do Hospital Distrital Estevam Marinho	**CSS-3**	1
Diretor Técnico do Hospital Distrital Estevam Marinho	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Distrital Estevam Marinho	**CSS-6**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Distrital Estevam Marinho	**CSS-6**	1
Diretor Geral do Hospital Distrital de Aguiar	**CSS-3**	1
Diretor Técnico do Hospital Distrital de Aguiar	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Distrital de Aguiar	**CSS-6**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Distrital de Aguiar	**CSS-6**	1
Diretor do Hemonúcleo de Piancó	**CSS-4**	1
Diretor do Hemonúcleo de Itaporanga	**CSS-4**	1
Gerente Regional de Saúde da Oitava Região	**CGF-2**	1
Supervisor da Oitava Gerência Regional de Saúde	**CAT-2**	3
Chefe do Núcleo de Auditoria em Saúde da Oitava Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Finanças da Oitava Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Oitava Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Diretor Geral do Hospital e Maternidade Severino Viriato	**CSS-3**	1
Diretor Técnico do Hospital e Maternidade Severino Viriato	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital e Maternidade Severino Viriato	**CSS-6**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital e Maternidade Severino Viriato	**CSS-6**	1
Diretor do Hemonúcleo de Catolé do Rocha	**CSS-4**	1
Chefe do Laboratório do Hemonúcleo de Catolé do Rocha	**CSS-6**	1
Gerente Regional de Saúde da Nona Região	**CGF-2**	1
Supervisor da Nona Gerência Regional de Saúde	**CAT-2**	3
Chefe do Núcleo de Auditoria em Saúde da Nona Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Finanças da Nona Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Nona Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Diretor Geral do Hospital Regional de Cajazeiras	**CSS-2**	1
Diretor Técnico do Hospital Regional de Cajazeiras	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Regional de Cajazeiras	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas Especiais do Hospital Regional de Cajazeiras	**CSS-5**	1
Diretor Administrativo do Hospital Regional de Cajazeiras	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Regional de Cajazeiras	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Regional de Cajazeiras	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Regional de Cajazeiras	**CSS-5**	1
Diretor do Hemonúcleo de Cajazeiras	**CSS-4**	1
Chefe do Laboratório do Hemonúcleo de Cajazeiras	**CSS-6**	1
Gerente Regional de Saúde da Décima Região	**CGF-2**	1
Supervisor da Décima Gerência Regional de Saúde	**CAT-2**	3
Chefe do Núcleo de Auditoria em Saúde da Décima Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1

Chefe do Núcleo de Finanças da Décima Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Décima Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Diretor Geral do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes	**CSS-1**	1
Diretor Técnico do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes	**CSS-2**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Ações Estratégicas e Especiais do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo Médico do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Clinica Médica do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo da Clinica Cirúrgica do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes	**CSS-4**	1
Chefe da Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes	**CSS-4**	1
Diretor Administrativo do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes	**CSS-2**	1
Chefe da Divisão de Auditoria do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Engenharia e Manutenção do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes	**CSS-4**	1

Secretário da Direção Geral do Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes	**CSS-5**	1
Diretor Geral do Hospital Distrital de Pombal	**CSS-2**	1
Diretor Técnico do Hospital Distrital de Pombal	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Distrital de Pombal	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Médico do Hospital Distrital de Pombal	**CSS-5**	1
Diretor Administrativo do Hospital Distrital de Pombal	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Distrital de Pombal	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Distrital de Pombal	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Distrital de Pombal	**CSS-5**	1
Diretor do Hemonúcleo de Sousa	**CSS-4**	1
Chefe do Laboratório do Hemonúcleo de Sousa	**CSS-6**	1
Chefe do Núcleo de Triagem Clínica do Hemonúcleo de Sousa	**CSS-6**	1
Gerente Regional de Saúde da Décima Primeira Região	**CGF-2**	1
Supervisor da Décima Primeira Gerência Regional de Saúde	**CAT-2**	3
Chefe do Núcleo de Auditoria em Saúde da Décima Primeira Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Finanças da Décima Primeira Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Décima Primeira Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Diretor Geral do Hospital de Princesa Isabel	**CSS-3**	1
Diretor Técnico do Hospital de Princesa Isabel	**CSS-4**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital de Princesa Isabel	**CSS-6**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital de Princesa Isabel	**CSS-6**	1
Diretor do Hemonúcleo de Princesa Isabel	**CSS-4**	1
Gerente Regional de Saúde da Décima Segunda Região	**CGF-2**	1
Supervisor da Décima Segunda Gerência Regional de Saúde	**CAT-2**	3

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. Lei nº 28107 Vilma 101

Chefe do Núcleo de Auditoria em Saúde da Décima Segunda Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Finanças da Décima Segunda Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo Técnico-Administrativo da Décima Segunda Gerência Regional de Saúde	**CGF-3**	1
Diretor Geral do Hospital Regional de Itabaiana	**CSS-2**	1
Diretor Técnico do Hospital Regional de Itabaiana	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo de Enfermagem do Hospital Regional de Itabaiana	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo Médico do Hospital Regional de Itabaiana	**CSS-5**	1
Diretor Administrativo do Hospital Regional de Itabaiana	**CSS-3**	1
Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Regional de Itabaiana	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital de Itabaiana	**CSS-5**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Regional de Itabaiana	**CSS-5**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de lei
nº 28/2007
102 Vilma

11. Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-4**	3
Assessor Técnico do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-7**	4
Secretário do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-6**	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-7**	1
Secretário dos Conselhos da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-7**	1
Assessor Técnico do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-7**	1
Assessor de Ações Estratégicas da Polícia Civil	**CAD-2**	1
Assessor de Ações Estratégicas da Polícia Militar	**CAD-2**	1
Corregedor Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-4**	1
Corregedor Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-5**	1
Assistente Jurídico da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-6**	1
Corregedor da Polícia Civil	**CAD-6**	1
Diretor de Disciplina da Corregedoria da Polícia Civil	**CAD-7**	1
Diretor de Correições da Corregedoria da Polícia Civil	**CAD-7**	1
Corregedor da Polícia Militar	**CAD-6**	1

Projeto de lei nº 28/2007 Vinda 103

Diretor de Disciplina da Corregedoria da Polícia Militar	**CAD-7**	1
Corregedor do Corpo de Bombeiros	**CAD-6**	1
Diretor de Disciplina da Corregedoria do Corpo de Bombeiros	**CAD-7**	1
Corregedor do Detran	**CAD-6**	1
Diretor de Disciplina da Corregedoria do Detran	**CAD-7**	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-3**	1
Assessor Técnico da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-7**	2
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-6**	3
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-7**	3
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-7**	3
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CAD-7**	1
Gerente de Administração da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-1**	1
Subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Registro e Informações Funcionais da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Atos Administrativos e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-3**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de lei nº 28/2007
Fls. 104

Chefe do Núcleo de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-3**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Protocolo e Documentação da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Manutenção de Obras da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Transportes da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Telecomunicações da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Zeladoria e Segurança Orgânica da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-3**	1
Secretário da Gerência de Administração da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**FGT-2**	1
Gerente de Planejamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-1**	1
Subgerente de Orçamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-2**	1
Subgerente de Elaboração e Execução de Projetos e Convênios da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-2**	1

Projeto de lei nº 28/2007 105 Folha

ESTADO DA PARAÍBA

Gerente de Finanças da Secretaria de Estado Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-I**	1
Subgerente de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-2**	1
Subgerente de Arrecadação e Execução Financeira do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP	**CGI-2**	1
Gerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-1**	1
Subgerente de Projetos e Aplicativos da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-2**	1
Subgerente de Rede e Telecomunicação da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social	**CGI-2**	1
Diretor da Academia de Ensino de Polícia	**CGI-1**	1
Coordenador Pedagógico da Academia de Ensino	**CGI-2**	1
Coordenador Administrativo da Academia de Ensino	**CGI-2**	1
Gerente Executivo de Inteligência	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Contra-Inteligência	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Análise de Inteligência	**CGF-2**	1
Gerente Operacional do Disque Denuncia	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Operações de Inteligência	**CGF-2**	1
Delegado Titular da Gerência Executiva do Grupo de Operações Especiais	**CGF-1**	1
Delegado Adjunto da Gerência Executiva do Grupo de Operações Especiais	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Armas e Munições	**CGF-1**	1
Diretor do Instituto de Polícia Científica	**CDS-3**	1
Secretário do Diretor do Instituto de Polícia Científica	**CAD-7**	1

Projeto de Lei nº 28/07
106 Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

Gerente Executivo de Criminalística	**CGF-1**	1
Gerente Operacional da Central de Perícias de Criminalística	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Criminalística de Campina Grande	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Criminalística de Patos	**CGF-3**	1
Gerente Executivo de Medicina e Odontologia Legal	**CGF-1**	1
Gerente Operacional da Central de Perícias de Medicina e Odontologia Legal	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Medicina e Odontologia Legal de Campina Grande	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Medicina e Odontologia Legal de Guarabira	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Medicina e Odontologia Legal de Patos	**CGF-3**	1
Gerente Executivo de Identificação Civil e Criminal	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Identificação Civil	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Identificação Criminal	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Laboratório Forense	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Análise em DNA	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Toxicologia	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Análise Físico-Química	**CGF-2**	1
Delegado Geral da Polícia Civil	**CDS-2**	1
Assessor do Delegado Geral da Polícia Civil	**CAD-7**	2
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	**CDS-4**	1
Secretário do Delegado Geral da Polícia Civil	**CAD-7**	1
Secretário do Delegado Geral Adjunto	**CAD-7**	1
Gerente Executivo do Centro de Inteligência da Polícia Civil	**CGF-1**	1
Gerente Executivo de Polícia Civil Metropolitana	**CGF-1**	1
Secretario da Gerência Executiva de Polícia Civil Metropolitana	**FGT-1**	1
Gerente Operacional de Polícia Civil Metropolitana	**CGF-2**	1

Proj. de lei nº 28/07
107
Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

Delegado Titular da Delegacia Especializada de Crimes Contra a Pessoa da Capital	**CSP-2**	1
Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Crimes Contra a Pessoa da Capital	**FGT-1**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Crimes Contra o Patrimônio da Capital	**CSP-2**	1
Chefe do Cartório da Delegacia Especializada de Crimes Contra o Patrimônio da Capital	**FGT-1**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Acidentes de Transito da Capital	**CSP-2**	1
Chefe do Cartório da Delegacia Especializada de Acidentes de Transito da Capital	**FGT-1**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Defraudações e Falsificações da Capital	**CSP-2**	1
Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Defraudações e Falsificações da Capital	**FGT-1**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada da Infância e da Juventude da Capital	**CSP-2**	1
Chefe de Cartório da Delegacia Especializada da Infância e da Juventude da Capital	**FGT-1**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Contra a Infância e a Juventude da Capital	**CSP-2**	1
Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Contra a Infância e a Juventude da Capital	**FGT-1**	1
Delegado Titular da Delegacia de Polícia Interestadual da Capital	**CSP-2**	1
Chefe de Cartório da Delegacia de Polícia Interestadual da Capital	**FGT-1**	1

Proj. de Lei nº 28/2007
108 Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

Delegado Titular da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Veículos da Capital	**CSP-2**	1
Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Veículos da Capital	**FGT-1**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Vigilância Geral da Capital	**CSP-2**	1
Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Vigilância Geral da Capital	**FGT-1**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Serviços Concedidos da Capital	**CSP-2**	1
Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Serviços Concedidos da Capital	**FGT-1**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Repressão a Entorpecentes da Capital	**CSP-2**	1
Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Repressão a Entorpecentes da Capital	**FGT-1**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada do Meio Ambiente da Capital	**CSP-2**	1
Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Meio Ambiente da Capital	**FGT-1**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Crimes Contra a Ordem Tributaria da Capital	**CSP-2**	1
Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Crimes Contra a Ordem Tributaria da Capital	**FGT-1**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Atendimento ao Turista da Capital – DEATUR	**CSP-2**	1
Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Atendimento ao Turista da Capital – DEATUR	**FGT-1**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada da Mulher da Capital	**CSP-2**	1
Chefe de Cartório da Delegacia Especializada da Mulher da Capital	**FGT-1**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Ordem Econômica da Capital	**CSP-2**	1
Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Ordem Econômica da Capital	**FGT-1**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de lei
nº 28/2007
Fls. 108

Delegado Titular da Delegacia Especializada da Mulher de Bayeux	**CSP-2**	1
Chefe de Cartório da Delegacia Especializada da Mulher de Bayeux	**FGT-1**	1
Delegado Titular de Delegacia Seccional da Capital	**CSP-3**	4
Delegado Titular da Primeira Delegacia Distrital da Capital - Cruz das Armas	**CSP-3**	1
Chefe de Cartório da Primeira Delegacia Distrital da Capital - Cruz das Armas	**FGT-2**	1
Delegado Titular da Segunda Delegacia Distrital da Capital – Centro	**CSP-3**	1
Chefe de Cartório da Segunda Delegacia Distrital da Capital – Centro	**FGT-2**	1
Delegado Titular da Terceira Delegacia Distrital da Capital – Tambauzinho	**CSP-3**	1
Chefe de Cartório da Terceira Delegacia Distrital da Capital – Tambauzinho	**FGT-2**	1
Delegado Titular da Quarta Delegacia Distrital da Capital – Geisel	**CSP-3**	1
Chefe de Cartório da Quarta Delegacia Distrital da Capital – Geisel	**FGT-2**	1
Delegado Titular da Quinta Delegacia Distrital de Bayeux	**CSP-3**	1
Chefe de Cartório da Quinta Delegacia Distrital de Bayeux	**FGT-2**	1
Delegado Titular da Sexta Delegacia Distrital de Santa Rita	**CSP-3**	1
Chefe de Cartório da Sexta Delegacia Distrital de Santa Rita	**FGT-2**	1
Delegado Titular da Sétima Delegacia Distrital de Cabedelo	**CSP-3**	1
Chefe de Cartório da Sétima Delegacia Distrital de Cabedelo	**FGT-2**	1
Delegado Titular da Oitava Delegacia Distrital da Capital - Distrito Industrial	**CSP-3**	1
Chefe de Cartório da Oitava Delegacia Distrital da Capital - Distrito Industrial	**FGT-2**	1
Delegado Titular da Nona Delegacia Distrital da Capital – Mangabeira	**CSP-3**	1
Chefe de Cartório da Nona Delegacia Distrital da Capital – Mangabeira	**FGT-2**	1
Delegado Titular da Décima Delegacia Distrital da Capital – Tambaú	**CSP-3**	1
Chefe de Cartório da Décima Delegacia Distrital da Capital – Tambaú	**FGT-2**	1
Delegado Titular da Décima Primeira Delegacia Distrital da Capital - Valentina	**CSP-3**	1
Chefe de Cartório da Décima Primeira Delegacia Distrital da Capital - Valentina	**FGT-2**	1
Delegado Titular da Décima Segunda Delegacia Distrital da Capital – Bessa	**CSP-3**	1

Proj. de Lei
nº 28/07
110 Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

Chefe de Cartório da Décima Segunda Delegacia Distrital da Capital - Bessa	**FGT-2**	1
Delegado Titular da Décima Terceira Delegacia Distrital de Bayeux	**CSP-3**	1
Chefe de Cartório da Décima Terceira Delegacia Distrital de Bayeux	**FGT-2**	1
Delegado Titular da Décima Quarta Delegacia Distrital de Santa Rita	**CSP-3**	1
Chefe de Cartório da Décima Quarta Delegacia Distrital de Santa Rita	**FGT-2**	1
Gerente Executivo de Polícia Civil do Interior	**CGF-1**	1
Secretário da Gerência Executiva de Polícia Civil do Interior	**FGT-1**	1
Delegado Regional de Polícia Civil da Segunda Região - Campina Grande	**CGF-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Crimes Contra o Patrimônio de Campina Grande	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Crimes Contra a Pessoa de Campina Grande	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos de Campina Grande	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Defraudações e Falsificações de Campina Grande	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada da Infância e da Juventude de Campina Grande	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Repressão dos Crimes Contra a Infância e a Juventude de Campina Grande	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Vigilância Geral de Campina Grande	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Serviços Concedidos de Campina Grande	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Meio Ambiente de Campina Grande	**CSP-2**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Delegado Titular da Delegacia Especializada da Mulher de Campina Grande	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada do Idoso de Campina Grande	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada da Ordem Econômica de Campina Grande	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Veículos de Campina Grande	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Primeira Delegacia Distrital de Campina Grande	**CSP-3**	1
Delegado Titular da Segunda Delegacia Distrital de Campina Grande	**CSP-3**	1
Delegado Titular da Terceira Delegacia Distrital de Campina Grande	**CSP-3**	1
Delegado Titular da Quarta Delegacia Distrital de Campina Grande	**CSP-3**	1
Delegado Titular da Quinta Delegacia Distrital de Campina Grande	**CSP-3**	1
Delegado Titular da Sexta Delegacia Distrital de Campina Grande	**CSP-3**	1
Delegado Titular da Sétima Delegacia Distrital de Campina Grande	**CSP-3**	1
Delegado de Comarca da Segunda Regional de Polícia Civil	**CSP-4**	12
Chefe de Cartório de Comarca da Segunda Regional de Polícia Civil	**FGT-2**	12
Comissário de Polícia da Segunda Regional de Polícia Civil	**FGT-1**	21
Delegado Regional de Polícia Civil da Terceira Região - Guarabira	**CGF-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Ordem Econômica de Guarabira	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada da Mulher de Guarabira	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Primeira Delegacia Distrital de Guarabira	**CSP-3**	1
Delegado Titular da Segunda Delegacia Distrital de Guarabira	**CSP-3**	1
Delegado de Comarca da Terceira Regional de Polícia Civil	**CSP-4**	11
Chefe de Cartório de Comarca da Terceira Regional de Polícia Civil	**FGT-2**	11
Comissário de Polícia da Terceira Regional de Polícia Civil	**FGT-1**	17
Delegado Regional de Polícia Civil da Quarta Região - Monteiro	**CGF-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Ordem Econômica de Monteiro	**CSP-2**	1

Proj. de Lei
nº 28/2007
1/2 Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

Delegado de Comarca da Quarta Regional de Polícia Civil	**CSP-4**	6
Chefe de Cartório de Comarca da Quarta Regional de Polícia Civil	**FGT-2**	6
Comissário de Polícia da Quarta Regional de Polícia Civil	**FGT-1**	15
Delegado Regional de Polícia Civil da Quinta Região - Patos	**CGF-2**	1
Delegado Titular de Delegacia Especializada de Ordem Econômica de Patos	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada da Mulher de Patos	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Primeira Delegacia Distrital de Patos	**CSP-3**	1
Delegado Titular da Segunda Delegacia Distrital de Patos	**CSP-3**	1
Delegado de Comarca da Quinta Regional de Polícia Civil	**CSP-4**	7
Chefe de Cartório de Comarca da Quinta Regional de Polícia Civil	**FGT-2**	7
Comissário de Polícia da Quinta Regional de Polícia Civil	**FGT-1**	24
Delegado Regional de Polícia Civil da Sexta Região - Itaporanga	**CGF-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Ordem Econômica de Itaporanga	**CSP-2**	1
Delegado de Comarca da Sexta Regional de Polícia Civil	**CSP-4**	6
Chefe de Cartório de Comarca da Sexta Regional de Polícia Civil	**FGT-2**	6
Comissário de Polícia da Sexta Regional de Polícia Civil	**FGT-1**	15
Gerente Regional da Sétima Região de Polícia Civil – Picuí	**CGF-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Ordem Econômica de Picuí	**CSP-2**	1
Delegado de Comarca da Sétima Regional de Polícia Civil	**CSP-4**	3
Chefe de Cartório de Comarca da Sétima Regional de Polícia Civil	**FGT-2**	3
Comissário de Polícia da Sétima Regional de Polícia Civil	**FGT-1**	11
Delegado Regional de Polícia Civil da Oitava Região - Catolé do Rocha	**CGF-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Ordem Econômica de Catolé do Rocha	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Primeira Delegacia Distrital de Pombal	**CSP-3**	1
Delegado Titular da Segunda Delegacia Distrital de Pombal	**CSP-3**	1

Proj. ok lei nº 28/07
113 Vieira

ESTADO DA PARAÍBA

Delegado de Comarca da Oitava Regional de Polícia Civil	**CSP-4**	4
Chefe de Cartório de Comarca da Oitava Regional de Polícia Civil	**FGT-2**	4
Comissário de Polícia da Oitava Regional de Polícia Civil	**FGT-1**	12
Delegado Regional de Polícia Civil da Nona Região - Cajazeiras	**CGF-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada de Ordem Econômica de Cajazeiras	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada da Infância e Juventude de Cajazeiras	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada da Mulher de Cajazeiras	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Delegacia Especializada da Mulher de Sousa	**CSP-2**	1
Delegado Titular da Primeira Delegacia Distrital de Cajazeiras	**CSP-3**	1
Delegado Titular da Segunda Delegacia Distrital de Cajazeiras	**CSP-3**	1
Delegado Titular da Primeira Delegacia Distrital de Sousa	**CSP-3**	1
Delegado Titular da Segunda Delegacia Distrital de Sousa	**CSP-3**	1
Delegado de Comarca da Nona Regional de Polícia Civil	**CSP-4**	7
Chefe de Cartório de Comarca da Nona Regional de Polícia Civil	**FGT-2**	7
Comissário de Polícia da Nona Regional de Polícia Civil	**FGT-1**	18
Delegado Regional de Polícia Civil da Décima Região - Itabaiana	**CGF-2**	1
Delegado de Comarca da Décima Regional de Polícia Civil	**CSP-4**	6
Chefe de Cartório de Comarca da Décima Regional de Polícia Civil	**FGT-2**	6
Comissário de Polícia da Décima Regional de Polícia Civil	**FGT-1**	13

ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de lei nº 28/07

12. Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	CDS-1	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	CDS-2	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	CAD-4	3
Secretário do Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	CAD-6	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	CAD-7	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	CAD-3	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	CAD-4	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	CAD-6	2
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	CAD-7	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	CAD-7	1
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	CGI-1	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	CGI-2	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj de lei
nº 28707
15 Vilma

Subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	**CGI-2**	1
Diretor da Escola de Gestão Penitenciária do Estado da Paraíba	**CGI-4**	1
Subgerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	**CGI-2**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	**CGI-1**	1
Subgerente de Finanças da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	**CGI-2**	1
Subgerente de Controle de Contratos e Convênios da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	**CGI-2**	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	**CGI-2**	1
Subgerente de Acompanhamento de Programas e Projetos da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária	**CGI-2**	1
Gerente Executivo de Planejamento, Segurança e Informação	**CGF-1**	1
Assessor Técnico da Gerência Executiva de Planejamento, Segurança e Informação	**CAT-1**	3
Secretario da Gerência Executiva de Planejamento, Segurança e Informação	**FGT-1**	1
Gerente Executivo das Casas da Cidadania	**CGF-1**	1
Gerente Operacional da Casa da Cidadania de Jaguaribe	**CGF-2**	1
Gerente Operacional da Casa da Cidadania de Tambiá	**CGF-2**	1
Gerente Operacional da Casa da Cidadania de Cabedelo	**CGF-2**	1
Gerente Operacional da Casa da Cidadania de Campina Grande	**CGF-2**	1
Gerente Operacional da Casa da Cidadania de Patos	**CGF-2**	1
Gerente Executivo do Sistema Penitenciário	**CGF-1**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj de lei
n.º 28/2007
116 Vieira

Secretario da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário	**FGT-1**	1
Diretor da Penitenciaria de Segurança Máxima Criminalística Geraldo Beltrão	**CSP-1**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária de Segurança Máxima Criminalística Geraldo Beltrão	**CSP-2**	2
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária de Segurança Máxima Criminalística Geraldo Beltrão	**CSP-4**	3
Chefe do Almoxarifado da Penitenciária de Segurança Máxima Criminalística Geraldo Beltrão	**CSP-4**	1
Chefe da Farmácia da Penitenciária de Segurança Máxima Criminalística Geraldo Beltrão	**CSP-4**	1
Diretor da Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega	**CSP-1**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega	**CSP-2**	2
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega	**CSP-4**	3
Chefe do Almoxarifado da Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega	**CSP-4**	1
Chefe da Farmácia da Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega	**CSP-4**	1
Diretor da Penitenciária Desembargador Silvio Porto	**CSP-1**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária Desembargador Silvio Porto	**CSP-2**	2
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Desembargador Silvio Porto	**CSP-4**	3
Chefe do Almoxarifado da Penitenciária Desembargador Silvio Porto	**CSP-4**	1
Chefe da Farmácia da Penitenciaria Desembargador Silvio Porto	**CSP-4**	1
Diretor da Penitenciária Modelo de João Pessoa	**CSP-1**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária Modelo de João Pessoa	**CSP-2**	2
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Modelo de João Pessoa	**CSP-4**	3
Chefe do Almoxarifado da Penitenciária Modelo de João Pessoa	**CSP-4**	1
Chefe da Farmácia da Penitenciária Modelo de João Pessoa	**CSP-4**	1

Proj. de lei
nº 28/07
117 Vieira

ESTADO DA PARAÍBA

Diretor da Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora	**CSP-1**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora	**CSP-2**	2
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora	**CSP-4**	3
Chefe do Almoxarifado da Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora	**CSP-4**	1
Chefe da Farmácia da Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora	**CSP-4**	1
Diretor da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande	**CSP-1**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande	**CSP-2**	2
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande	**CSP-4**	3
Chefe do Almoxarifado da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande	**CSP-4**	1
Chefe da Farmácia da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande	**CSP-4**	1
Diretor da Penitenciária de Campina Grande Jurista Agnello Amorim	**CSP-2**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária de Campina Grande Jurista Agnello Amorim	**CSP-3**	2
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária de Campina Grande Jurista Agnello Amorim	**CSP-5**	2
Chefe do Almoxarifado da Penitenciária de Campina Grande Jurista Agnello Amorim	**CSP-5**	1
Diretor da Penitenciária Psiquiatria Forense	**CSP-2**	1
Diretor Adjunto da Penitenciaria Psiquiatria Forense	**CSP-3**	2
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária de Psiquiatria Forense	**CSP-5**	2
Chefe do Almoxarifado da Penitenciária Psiquiatria Forense	**CSP-5**	1
Diretor da Penitenciária de Recuperação Feminina Maria Julia Maranhão	**CSP-2**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj de lei
nº 28/07
118 Folha

Diretor Adjunto da Penitenciária de Recuperação Feminina Maria Julia Maranhão	**CSP-3**	2
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária de Recuperação Feminina Maria Julia Maranhão	**CSP-5**	2
Chefe do Almoxarifado da Penitenciária de Recuperação Feminina Maria Julia Maranhão	**CSP-5**	1
Diretor da Penitenciária de Regime Especial Desembargador Francisco Espínola	**CSP-2**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária de Regime Especial Desembargador Francisco Espínola	**CSP-3**	2
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária de Regime Especial Desembargador Francisco Espínola	**CSP-5**	2
Chefe do Almoxarifado da Penitenciária de Regime Especial Desembargador Francisco Espínola	**CSP-5**	1
Diretor da Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice	**CSP-2**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice	**CSP-3**	2
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice	**CSP-5**	2
Chefe do Almoxarifado da Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice	**CSP-5**	1
Diretor da Penitenciária Padrão de Santa Rita	**CSP-2**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária Padrão de Santa Rita	**CSP-3**	2
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Padrão de Santa Rita	**CSP-5**	2
Chefe do Almoxarifado da Penitenciária Padrão de Santa Rita	**CSP-5**	1
Diretor da Penitenciária João Bosco Carneiro	**CSP-2**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária João Bosco Carneiro	**CSP-3**	2

Proj. de lei nº 28/07 129 Vilma

Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária João Bosco Carneiro	**CSP-5**	2
Chefe do Almoxarifado da Penitenciária João Bosco Carneiro	**CSP-5**	1
Diretor da Penitenciária Feminina de Campina Grande	**CSP-2**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária Feminina de Campina Grande	**CSP-3**	2
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Feminina de Campina Grande	**CSP-5**	2
Chefe do Almoxarifado da Penitenciária Feminina de Campina Grande	**CSP-5**	1
Diretor da Penitenciaria Padrão Regional de Cajazeiras	**CSP-2**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras	**CSP-3**	2
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras	**CSP-5**	2
Chefe do Almoxarifado da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras	**CSP-5**	1
Diretor do Complexo Agroindustrial de Mangabeira	**CSP-2**	1
Diretor Adjunto do Complexo Agroindustrial de Mangabeira	**CSP-3**	1
Chefe do Almoxarifado do Complexo Agroindustrial de Mangabeira	**CSP-5**	1
Diretor da Colônia Agrícola Penal de Sousa	**CSP-3**	1
Diretor Adjunto da Colônia Agrícola Penal de Sousa	**CSP-4**	1
Chefe de Segurança e Disciplina da Colônia Agrícola Penal de Sousa	**CSP-5**	2
Diretor do Instituto de Reeducação Social de Catolé do Rocha	**CSP-3**	1
Diretor Adjunto do Instituto de Reeducação Social de Catolé do Rocha	**CSP-4**	1
Chefe de Segurança e Disciplina do Instituto de Reeducação Social de Catolé do Rocha	**CSP-5**	2
Diretor da Penitenciária Regional de Patos	**CSP-3**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária Regional de Patos	**CSP-4**	1
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Regional de Patos	**CSP-5**	2
Diretor da Penitenciária Regional de Sapé	**CSP-3**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária Regional de Sapé	**CSP-4**	1
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Regional de Sapé	**CSP-5**	2

Projeto de lei nº 28/07 120 Vilma

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba ao Plenário

ESTADO DA PARAÍBA

Diretor da Penitenciária Regional de Sousa	**CSP-3**	1
Diretor Adjunto da Penitenciária Regional de Sousa	**CSP-4**	1
Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Regional de Sousa	**CSP-5**	2
Diretor da Cadeia Pública de Guarabira	**CSP-3**	1
Chefe de Segurança e Disciplina da Cadeia Pública de Guarabira	**CSP-5**	2
Diretor da Cadeia Pública de Araruna	**CSP-4**	1
Chefe de Segurança e Disciplina de Araruna	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Bayeux	**CSP-4**	1
Chefe de Segurança e Disciplina Bayeux	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Cajazeiras	**CSP-4**	1
Chefe de Segurança e Disciplina Cajazeiras	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Catolé do Rocha	**CSP-4**	1
Chefe de Segurança e Disciplina Catolé do Rocha	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Cuité	**CSP-4**	1
Chefe de Segurança e Disciplina Cuité	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Itaporanga	**CSP-4**	1
Chefe de Segurança e Disciplina Itaporanga	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Mamanguape	**CSP-4**	1
Chefe de Segurança e Disciplina Mamanguape	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Monteiro	**CSP-4**	1
Chefe de Segurança e Disciplina Monteiro	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Pombal	**CSP-4**	1
Chefe de Segurança e Disciplina Pombal	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de São Jose de Piranhas	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Piancó	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Ingá	**CSP-5**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de Lei
fls. 28 | 07
121 Vilma

Diretor da Cadeia Pública de Bananeiras	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Prata	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Serraria	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Sumé	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de São Bento	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Solânea	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Pilões	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Coremas	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Teixeira	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Bonito de Santa Fé	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Uiraúna	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Pilar	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Boqueirão	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Queimadas	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Rio Tinto	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Alhandra	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Caapora	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Remígio	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de São João do Rio do Peixe	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Santa Rita	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Taperoá	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Gurinhém	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Alagoinha	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Princesa Isabel	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Belém	**CSP-5**	1
Diretor da Cadeia Pública de Serra Branca	**CSP-5**	1

ESTADO DA PARAÍBA

P. de lei nº 28/07
122 Vilma

Diretor da Cadeia Pública de Aroeiras	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de São João do Cariri	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Conceição	CSP-5	1
Diretor de Cadeia Pública de Pocinhos	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Caiçara	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Cruz do Espírito Santo	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Santana dos Garrotes	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Brejo do Cruz	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Esperança	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Umbuzeiro	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Areia	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Santa Luzia	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Jacaraú	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Barra de Santa Rosa	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Alagoa Grande	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Juazeirinho	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Pedras de Fogo	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Alagoa Nova	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Itabaiana	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Malta	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Picuí	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Cabaceiras	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Pirpirituba	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Mari	CSP-5	1
Diretor da Cadeia Pública de Soledade	CSP-5	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de Lei
nº 28/07
123 Vinte

13. Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CAD-4**	3
Secretário do Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano	**CAD-6**	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CAD-7**	1
Secretário da Comissão Intergestora Bipartite - CIB	**CAD-7**	1
Secretário de Conselhos	**CAD-7**	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CAD-3**	1
Secretário da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**FGT-2**	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CAD-6**	1
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CAD-7**	3
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CAD-7**	1

Projeto de Lei
Nº 28/2007
124 Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CGI-1**	1
Subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CGI-2**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CGI-2**	1
Subgerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CGI-2**	1
Secretário da Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**FGT-2**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CGI-1**	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**CGI-2**	1
Secretário da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	**FGT-2**	1
Gerente Executivo de Assistência Social	**CGF-1**	1
Secretário da Gerência Executiva de Assistência Social	**FGT-1**	1
Gerente Operacional de Proteção Social Básica	**CGF-2**	1
Diretor de Restaurante Popular	**CAC-2**	4
Chefe do Núcleo de Inclusão Digital	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Segurança Alimentar e Nutricional	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Inclusão Produtiva	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Capacitação para o Primeiro Emprego	**CGF-3**	1

Projeto de lei
nº 28/07
125 Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

Chefe do Núcleo de Atendimento ao Jovem	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Formulação de Políticas para Criança em Creche	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Apoio Nutricional às Creches	**CGF-3**	1
Gerente Operacional de Proteção Social Especial	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Convivência do Idoso	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Acolhida Especial	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Defesa Social	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Cadastramento e Diagnostico Social	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento dos Centros de Referencias Especializados de Assistência Social – CREAS	**CGF-3**	1
Gerente Executivo de Apoio a Programas Governamentais	**CGF-1**	1
Secretário da Gerência Executiva de Apoio a Programas Governamentais	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Trabalho, Emprego e Renda	**CGF-1**	1
Secretário da Gerência Executiva de Trabalho, Emprego e Renda	**FGT-1**	1
Assessor Técnico do Gerente Executivo do Trabalho, Emprego e Renda	**CAT-1**	1
Gerente Operacional do Plano de Qualificação Profissional - PLANTEQ	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Articulação Empresarial e Sindical	**CGF-2**	1
Gerente Regional do Desenvolvimento Humano da Primeira Região	**CGF-2**	1
Diretor do Centro Social Urbano Monsenhor Jose Coutinho	**CAC-2**	1
Diretor do Centro Social Urbano Calula Leite	**CAC-2**	1
Diretor do Centro Social Urbano Isabel de Brito Pereira Rangel	**CAC-2**	1
Diretor do Centro Social Urbano Leocádio Ribeiro	**CAC-2**	1
Diretor do Centro Social Urbano Conjunto Tibiri II	**CAC-2**	1
Diretor do Centro Social Urbano Augusto dos Anjos	**CAC-2**	1
Diretor do Centro Integrado de Cruz das Armas	**CAC-1**	1
Diretor do Restaurante Prato Popular	**CAC-2**	1

Projeto de Lei nº 28/07
126 Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

Diretor do Posto do SINE de João Pessoa	**CAC-1**	3
Diretor do Posto do SINE de Santa Rita	**CAC-1**	1
Diretor do Posto do SINE de Cabedelo	**CAC-1**	1
Diretor do Posto do SINE de Mamanguape	**CAC-1**	1
Diretor do Posto do SINE de Sapé	**CAC-1**	1
Diretor do Posto do SINE de Bayeux	**CAC-1**	1
Diretor da Creche Ângela Maria Meira Carvalho	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Benjamim Maranhão	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Bergalice Vasconcelos	**CAC-2**	1
Diretor da Creche do CAIC Damásio Franca	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Criança Feliz	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Delegada Maria Tereza Sousa Leite	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Fabiana Lucena	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Maria José Barbosa de Lucena	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Glauce Burity	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Glória Cunha Lima	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Josiara Telino	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Julian Nunes de Figueiredo	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Karina Zagel	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Lindemberg Vieira	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Mãe Manda	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Margarida Maria Alves	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Maria da Luz Melo Cunha	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Alaíde Faustino	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Domingos Sávio	**CAC-2**	1
Diretor da Creche da Comunidade Colinas do Sul	**CAC-2**	1

Proj. de lei
nº 28/07
127 Visto

ESTADO DA PARAÍBA

Diretor da Creche Maria de Fátima Navarro	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Maria de Lourdes Toscano Brandão	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Maria Risomar Dantas	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Mariinha Amaral	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Menino Jesus	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Nenzinha Cunha Lima	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Nossa Senhora da Boa Esperança	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Nossa Senhora de Fátima	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Pedrelina Maria de Jesus	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Marieta Fernandes	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Renato Lucena Nóbrega	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Roberta Tavares	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Santa Terezinha	**CAC-2**	1
Diretor da Creche São Francisco	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Violeta Formiga	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Yala Petit de Araújo Ferreira	**CAC-2**	1
Diretor da Creche do Funcionários I	**CAC-2**	1
Gerente Regional do Desenvolvimento Humano da Segunda Região	**CGF-2**	1
Diretor do Centro Social Urbano Padre Geraldo da Silva Pinto	**CAC-2**	1
Diretor do Centro Social Rural Distrito de Logradouro	**CAC-3**	1
Diretor do Centro Social Rural de Alagoinha	**CAC-3**	1
Diretor do Posto do SINE de Guarabira	**CAC-1**	1
Diretor do Posto do SINE de Araruna	**CAC-1**	1
Diretor da Creche do Município de Cacimba de Dentro	**CAC-2**	1
Gerente Regional do Desenvolvimento Humano da Terceira Região	**CGF-2**	1
Diretor do Centro Social Urbano Maria Rosa da Silva	**CAC-2**	1

Proj. de Lei
nº 28/07
128 - Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

Diretor do Centro Social Urbano Monte Santo	**CAC-2**	1
Diretor do Centro Social Urbano João Paulo I	**CAC-2**	1
Diretor do Centro Social Urbano Alice Almeida	**CAC-2**	1
Diretor do Centro Social Urbano Liliane Fonseca da Costa	**CAC-2**	1
Diretor do Posto do SINE de Alagoa Nova	**CAC-1**	1
Diretor do Posto do SINE de Campina Grande	**CAC-1**	1
Diretor do Posto do SINE de Itabaiana	**CAC-1**	1
Diretor do Posto do SINE de Mogeiro	**CAC-1**	1
Diretor da Creche do CAIC José Joffily	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Ana Paula	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Anita Cabral	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Maria Amélia	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Pré Escolar Vaneuza Rodrigues	**CAC-2**	1
Diretor da Creche do II Batalhão da Polícia Militar	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Carla Medeiros	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Corina Barreto	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Isaura Gomes de Farias	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Maria Rosa da Silva	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Maria Tereza Nepomuceno	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Naldinho e Petrucio	**CAC-2**	1
Diretor da Creche Tereza Gioia	**CAC-2**	1
Diretor da Creche do Município de Umbuzeiro	**CAC-2**	1
Gerente Regional do Desenvolvimento Humano da Quarta Região	**CGF-2**	1
Diretor do Centro Social Rural São Sebastião do Umbuzeiro	**CAC-3**	1
Diretor do Posto do SINE de Monteiro	**CAC-1**	1
Gerente Regional do Desenvolvimento Humano da Quinta Região	**CGF-2**	1

Projeto de lei
nº 28/07
129 Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

Diretor do Centro Social Urbano Capitulina Ayres Sátiro	**CAC-2**	1
Diretor do Posto do SINE de Patos	**CAC-1**	1
Diretor do Posto do SINE de Teixeira	**CAC-1**	1
Gerente Regional do Desenvolvimento Humano da Sexta Região	**CGF-2**	1
Diretor do Posto do SINE de Itaporanga	**CAC-1**	1
Diretor da Creche Comunitária Promotora Edilma Leite Gomes	**CAC-2**	1
Gerente Regional do Desenvolvimento Humano da Sétima Região	**CGF-2**	1
Diretor do Centro Social Urbano Angelina Mariz Maia	**CAC-2**	1
Gerente Regional do Desenvolvimento Humano da Oitava Região	**CGF-2**	1
Diretor do Centro Social Urbano Sinhá Carneiro	**CAC-2**	1
Diretor do Centro Social Rural São José de Piranhas	**CAC-3**	1
Diretor do Posto do SINE de Cajazeiras	**CAC-1**	1
Diretor do Posto do SINE de São José de Piranhas	**CAC-1**	1
Gerente Regional do Desenvolvimento Humano da Nona Região	**CGF-2**	1
Diretor do Centro Social Urbano Terezinha Oliveira Gadelha	**CAC-2**	1
Diretor do Posto do SINE de Sousa	**CAC-1**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 28/07
130 Vilma

14. Secretário de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CAD-4**	3
Secretário do Secretário de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CAD-6**	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CAD-7**	1
Ouvidor Geral da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CAD-5**	1
Ouvidor Assistente da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CAD-7**	3
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CAD-3**	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CAD-6**	1
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CAD-7**	2

Proj de Lei
n.º 28/07
131 / Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CAD-7**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CGI-1**	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CGI-2**	1
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CGI-1**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CGI-2**	1
Subgerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental	**CGI-2**	1
Gerente Executivo do Acompanhamento da Ação Governamental	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Informações da Ação Governamental	**CGF-2**	1
Gerente Regional de Acompanhamento da Ação Governamental da Primeira Região	**CGF-2**	1
Gerente Regional de Acompanhamento da Ação Governamental da Segunda Região	**CGF-2**	1
Gerente Regional de Acompanhamento da Ação Governamental da Terceira Região	**CGF-2**	1
Gerente Regional de Acompanhamento da Ação Governamental da Quarta Região	**CGF-2**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de lei nº 28/07
132 - Vieira

Gerente Regional de Acompanhamento da Ação Governamental da Quinta Região	**CGF-2**	1
Gerente Regional de Acompanhamento da Ação Governamental da Sexta Região	**CGF-2**	1
Gerente Regional de Acompanhamento da Ação Governamental da Sétima Região	**CGF-2**	1
Gerente Regional de Acompanhamento da Ação Governamental da Oitava Região	**CGF-2**	1
Gerente Regional de Acompanhamento da Ação Governamental da Nona Região	**CGF-2**	1
Gerente Regional de Acompanhamento da Ação Governamental da Décima Região	**CGF-2**	1
Gerente Regional de Acompanhamento da Ação Governamental da Décima Primeira Região	**CGF-2**	1
Gerente Regional de Acompanhamento da Ação Governamental da Décima Segunda Região	**CGF-2**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de lei nº 28/2007 133 Vilma

15. Secretário de Estado da Infra-Estrutura

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado da Infra-Estrutura	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CAD-4**	3
Secretário do Secretário de Estado da Infra-Estrutura	**CAD-6**	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CAD-7**	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CAD-3**	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CAD-6**	1
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CAD-7**	4
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CAD-7**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CGI-1**	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CGI-2**	1
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CGI-1**	1
Subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CGI-2**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CGI-2**	1

Projeto de lei nº 28/07
134 - Vilma

Assessoria ao Plenário Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA

Subgerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	**CGI-2**	1
Gerente Executivo de Obras de Infra-Estrutura	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Planejamento de Obras	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Fiscalização de Obras	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Articulação Institucional	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Acompanhamento de Programas e Projetos	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Contratos e Convênios	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Defesa Civil Estadual	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Defesa Civil	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Apoio Logístico	**CGF-2**	1
Secretário da Gerência Executiva de Defesa Civil	**FGT-1**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Prof. de Lei
n.º 28/07
135 - Vilma

16. Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CDS-1**	1
Secretário Executivo do Turismo	**CDS-2**	1
Secretário Executivo da Indústria e Comércio	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CAD-4**	3
Secretário do Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CAD-6**	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo do Turismo	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo da Indústria e Comércio	**CAD-7**	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CAD-3**	1
Assessor Técnico da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CAD-7**	4
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CAD-6**	2
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CAD-7**	5

Prof. de Lei
nº 28107
136 - Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico	**CAD-7**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CGI-1**	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CGI-2**	1
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CGI-1**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CGI-2**	1
Subgerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	**CGI-2**	1
Gerente Executivo de Desenvolvimento do Turismo	**CGF-1**	1
Assessor Técnico da Gerência Executiva de Desenvolvimento do Turismo	**CAT-1**	4
Gerente Operacional de Interiorização e Articulação Institucional	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Economia e Fomento	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Apoio a Programas Governamentais	**CGF-1**	1
Gerente Executivo de Desenvolvimento da Indústria	**CGF-1**	1
Assessor Técnico da Gerência Executiva de Desenvolvimento da Indústria	**CAT-1**	4
Gerente Operacional de Apoio a Micro e Pequenas Empresas	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Gestão Econômica de Sistemas Produtivos	**CGF-2**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de lei nº 28/07 137

Gerente Executivo de Desenvolvimento do Comercio e Serviços	**CGF-1**	1
Assessor Técnico da Gerência Executiva de Desenvolvimento do Comércio e Serviço	**CAT-1**	4
Gerente Operacional do Microcrédito para Pequenos Negócios	**CGF-2**	1
Gerente Operacional do Comércio Exterior	**CGF-2**	1
Gerente Operacional para o Desenvolvimento da Qualidade	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Desenvolvimento do Artesanato	**CGF-2**	1
Diretor da Casa do Artista Popular	**CGF-3**	1
Diretor da Casa do Artesão	**CGF-3**	1
Diretor do Mercado de Artesanato	**CGF-3**	1
Diretor do Centro de Artesanato de Tambaú	**CGF-5**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei
Nº 28/07
130 - Vilma

17. Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Ciência da Tecnologia e do Meio Ambiente	**CAD-4**	3
Secretário do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CAD-6**	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CAD-7**	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CAD-7**	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CAD-3**	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CAD-6**	1
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CAD-7**	2
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CAD-7**	1

Proj. de lei nº 28/07

139 - Vilmar

ESTADO DA PARAÍBA

Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CGI-1**	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CGI-2**	1
Secretario da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**FGT-2**	1
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CGI-1**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CGI-2**	1
Subgerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**CGI-2**	1
Secretário da Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente	**FGT-2**	1
Gerente Executivo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Informação, Articulação e Cooperação	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Estudos, Projetos e Programas	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico	**CGF-2**	1
Secretário da Gerência Executiva de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Inovação e Competitividade	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Inovação, Infra-Estrutura e Promoção	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Empreendedorismo, Serviços e Oportunidades	**CGF-2**	1
Secretário da Gerência Executiva de Inovação e Competitividade	**FGT-1**	1

Proj. de Lei
Nº 28/2007
140 - Vieira

ESTADO DA PARAÍBA

Gerente Executivo de Recursos Hídricos	**CGF-1**	1
Gerente Operacional do Plano Estadual de Recursos Hídricos	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Articulação e Acompanhamento de Obras	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Meio Ambiente	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Desenvolvimento Sustentável	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Recursos Naturais	**CGF-2**	1
Secretario da Gerência Executiva de Meio Ambiente	**FGT-1**	1
Gerente Executivo de Áreas Protegidas	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Pesquisa e Conservação	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Fiscalização	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Educação Ambiental e Documentação	**CGF-2**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de lei nº 28/07 - 142 - Vilma

18. Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Agricultura	**CDS-2**	1
Secretário Executivo da Pecuária	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CAD-4**	3
Secretário do Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CAD-6**	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CAD-7**	1
Secretário do Conselho Superior de Políticas Agrícolas	**CAD-7**	1
Secretário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável	**CAD-7**	1
Secretário do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo da Agricultura	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo da Pecuária	**CAD-7**	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CAD-3**	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CAD-6**	2
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CAD-7**	5

Prof ole leer
Nº 28/07
142 Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CAD-7**	1
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CGI-1**	1
Subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CGI-2**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CGI-2**	1
Chefe do Núcleo de Transportes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Compras da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Serviços Gerais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CGI-3**	1
Chefe do Núcleo de Patrimônio e Almoxarifado da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CGI-3**	1
Subgerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CGI-2**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CGI-1**	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças, Contratos e Convênios da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca	**CGI-2**	1

Proj. de Lei
N.º 28/07
Fls 123 - Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

Subgerente do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário - FUNDAGRO	**CGI-2**	1
Gerente Executivo de Defesa Agropecuária	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Defesa Animal	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Defesa Vegetal	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Inspeção de Produtos de Origem Animal	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Abastecimento e Pesca	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Abastecimento e Comercialização	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Pesca e Aqüicultura	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Produção Agropecuária	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Produção Animal	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Produção Vegetal	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Organização Rural	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Assuntos Fundiários	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Agricultura Familiar	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Irrigação	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Estudos e Projetos	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Gestão	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Programas e Projetos Especiais	**CGF-1**	1
Assessor Técnico de Projetos	**CAT-1**	5
Gerente Regional de Defesa Agropecuária	**CGF-2**	5
Chefe de Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal	**CGF-3**	28
Chefe de Manutenção da Fazenda Experimental de Camaratuba	**CGF-4**	1
Chefe de Manutenção do Parque de Exposição de João Pessoa	**CGF-4**	1
Chefe de Manutenção do Parque de Exposição de Guarabira	**CGF-4**	1
Chefe de Manutenção do Parque de Exposição de Campina Grande	**CGF-4**	1
Chefe de Manutenção do Parque de Exposição de Taperoá	**CGF-4**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de lei
nº 28/07
144 - Vilma

Chefe de Manutenção do Parque de Exposição de Patos	**CGF-4**	1
Chefe de Manutenção do Parque de Exposição de Pombal	**CGF-4**	1
Chefe de Manutenção do Parque de Exposição de Piancó	**CGF-4**	1
Chefe de Manutenção do Parque de Exposição de Sousa	**CGF-4**	1
Chefe de Manutenção do Parque de Exposição de Cajazeiras	**CGF-4**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de lei
n.º 28/07
145-Vilma

Assessoria no Plenário
Estado da Paraíba

19. Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CAD-4**	3
Secretário do Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CAD-6**	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CAD-7**	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CAD-3**	1
Secretário da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**FGT-2**	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CAD-6**	1
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CAD-7**	3
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CAD-7**	2
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CAD-7**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CGI-1**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj de lei
nº 28/07
146 - Vilma

Assessor Técnico da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CAT-1**	2
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CGI-2**	1
Subgerente de Programas e Projetos Integrados da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CGI-2**	1
Secretário da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**FGT-2**	1
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CGI-1**	1
Assessor Técnico da Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CAT-1**	1
Subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CGI-2**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CGI-2**	1
Subgerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**CGI-2**	1
Secretário da Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer	**FGT-2**	1
Gerente Executivo de Juventude e Lazer	**CGF-1**	1
Assessor Técnico da Gerência Executiva da Juventude e Lazer	**CAT-1**	1
Secretário da Gerência de Juventude e Lazer	**FGT-1**	1
Gerente Operacional de Articulação Comunitária	**CGF-2**	1

Proj. de lei
nº 28/07
147 - Vilma

Gerente Operacional de Atividades de Recreação e Lazer	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Desportos Físicos	**CGF-1**	1
Assessor Técnico da Gerência Executiva de Desportos Físicos	**CAT-1**	1
Secretario da Gerência de Desportos Físicos	**FGT-1**	1
Gerente Operacional de Desenvolvimento do Esporte Comunitário	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Atividades para Portadores de Necessidades Especiais	**CGF-2**	1
Assessor Técnico da Gerência Operacional de Atividades para Portadores de Necessidades Especiais	**CAT-2**	1
Gerente Executivo de Unidades Desportivas Descentralizadas	**CGF-1**	1
Assessor Técnico da Gerência Executiva de Unidades Desportivas Descentralizadas	**CAT-1**	1
Secretário da Gerência de Unidades Desportivas Descentralizadas	**FGT-1**	1
Gerente Operacional do Estádio José Américo de Almeida Filho	**CGF-2**	1
Gerente Operacional do Estádio Governador Ernani Sátyro	**CGF-2**	1
Gerente Operacional do Estádio Perpétuo Correia Lima	**CGF-2**	1
Gerente Operacional do Centro Integrado de Educação Física	**CGF-2**	1
Chefe do Núcleo de Manutenção	**CGF-3**	1
Chefe do Núcleo de Eventos Esportivos	**CGF-3**	1
Gerente Operacional do Ginásio de Esportes "Ronaldo Cunha Lima"	**CGF-2**	1
Chefe de Unidade Desportiva "Ginásio Maria das Dores Barbosa"	**CGF-6**	1
Chefe de Unidade Desportiva "José Rodrigues da Silva"	**CGF-6**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de lei nº 28/07 148 - Vieira

20. Secretário de Estado da Interiorização da Ação do Governo

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CAD-4**	6
Secretário do Secretario de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CAD-6**	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo da Interiorização da Ação do Governo	**CAD-7**	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CAD-3**	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CAD-4**	1
Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CAD-6**	1
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CAD-7**	3
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CAD-7**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CGI-1**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de Lei
Nº 28/07
149 - Vieira

Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CGI-2**	1
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CGI-1**	1
Subgerente de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CGI-2**	1
Subgerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo	**CGI-2**	1
Gerente Executivo de Interiorização da Ação do Governo	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Representação Municipal e Regional	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Câmaras Temáticas	**CGF-2**	1
Gerente Executivo de Descentralização da Ação do Governo	**CGF-1**	1
Gerente Operacional de Articulação de Políticas Públicas	**CGF-2**	1
Gerente Operacional de Promoção Social	**CGF-2**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de lei
Nº 28/07
150 - Vilma

21. Secretário de Estado da Articulação Governamental

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado da Articulação Governamental	**CDS-1**	1
Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CDS-2**	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CAD-4**	3
Secretário do Secretário de Estado da Articulação Governamental	**CAD-6**	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Articulação Governamental	**CAD-7**	1
Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CAD-7**	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CAD-3**	1
Assessor Técnico da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CAD-7**	2
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CAD-4**	1
Consultor Técnico da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CAD-1**	1
Assessor Técnico da Consultoria Técnica da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CAD-2**	4
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CAD-7**	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CAD-7**	1
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CGI-1**	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CGI-2**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de Lei nº 28/07 151 - Vieira

Subgerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CGI-2**	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CGI-1**	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CGI-2**	1
Subgerente de Finanças da Secretaria de Estado da Articulação Governamental	**CGI-2**	1
Gerente Executivo de Projetos Especiais	**CGF-1**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de Lei
n.º 28 / 97
152 - Vieira

22. Polícia Militar

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Subcomandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba	**CDS-2**	1
Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba	**CDS-1**	1

ESTADO DA PARAÍBA

Proj. de lei
nº 28/07
153 - Vieira

23. Cargos de Suporte Técnico, Administrativo e Operacional

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Assistente de Gabinete I	**CAD-6**	120
Assistente de Gabinete II	**CSE-1**	47
Assistente de Gabinete III	**CSE-2**	57
Assistente Técnico I	**CSE-2**	42
Assistente Técnico II	**CSE-3**	43
Assistente Técnico III	**CSE-4**	69
Assistente Administrativo I	**CSE-2**	103
Assistente Administrativo II	**CSE-3**	108
Assistente Administrativo III	**CSE-4**	277
Assistente de Tecnologia da Informação	**CSE-1**	6
Agente de Programas Governamentais I	**CSE-1**	158
Agente de Programas Governamentais II	**CSE-3**	60
Agente de Programas Governamentais III	**CSE-5**	40
Agente Condutor de Veículos I	**CSE-1**	16
Agente Condutor de Veículos II	**CSE-2**	70
Agente Operacional I	**CSE-3**	40
Agente Operacional II	**CSE-4**	50
Agente Operacional III	**CSE-5**	194

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI 28/07
387

PROJETO DE LEI N° 28/2007

DEFINE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.
RELATOR: Dep. Fabiano Lucena.

P A R E C E R N° 031/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 028/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que **"DEFINE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, da lavra do Governador do Estado tem por objetivo **"definir a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual"**, sob a argumentação de que todas as ações do Estado devem ter, como finalidade primordial, a melhoria da qualidade dos serviços públicos, para que oferte ao cidadão um serviço com mais qualidade, eficiência, eficácia e rapidez.

Neste sentido, afirma o Governador do Estado que buscou formas para reformar e dar eficiência e qualidade ao aparelho administrativo estadual, com o advento das Leis Complementares nºs 67 e 69/2005, entretanto, pretende-se, agora, reforçar o modelo da Administração Pública Gerencial, que propõe valorizar a imagem dos agentes públicos, garantir a permanência do equilíbrio fiscal e econômico, garantir a transparência nas ações e contas públicas, bem como a equidade e a justiça na administração, focalizando o servidor público, a sociedade e a cidadania como finalidade.

28/07
388

A iniciativa legislativa da matéria pelo Governador do Estado encontra fundamento legal no art. 63, § 1°, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, compreendo, que a proposta atende ao inegável e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme constam da Mensagem Governamental n° 010, de 27 de fevereiro de 2007, junto ao processo legislativo em exame.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela admissibilidade do **Projeto de Lei n° 028/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2007.

DEP. FABIANO LUCENA
Relator

Proj Lei 28/07 389

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela admissibilidade do **Projeto de Lei n° 28/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2007.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
Vice-Presidente

DEP. FABIANO LUCENA
Relator

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. DINALDO WANDERLEY
Membro

DEP. LEONARDO GADELHA
Membro

DEP. GEOVÁ CAMPOS
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, __/__/__
DEPUTADO

Aprovado o parecer em sessão ordinária realizada no dia 08.03.2007.
1º Secretário

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 04 / 03 / 2007
DEPUTADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTOE CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Rubrica 28/07 390

PROJETO DE LEI N° 28/2007

DEFINE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.
RELATOR: Dep. Carlos Dunga Júnior

P A R E C E R N° 001/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 028/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que **"DEFINE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Proj Lei 28/07 391

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, da lavra do Governador do Estado tem por objetivo **"definir a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual"**, sob a argumentação de que todas as ações do Estado devem ter, como finalidade primordial, a melhoria da qualidade dos serviços públicos, para que oferte ao cidadão um serviço com mais qualidade, eficiência, eficácia e rapidez.

Neste sentido, afirma o Governador do Estado que buscou formas para reformar e dar eficiência e qualidade ao aparelho administrativo estadual, com o advento das Leis Complementares nºs 67 e 69/2005, entretanto, pretende-se, agora, reforçar o modelo da Administração Pública Gerencial, que propõe valorizar a imagem dos agentes públicos, garantir a permanência do equilíbrio fiscal e econômico, garantir a transparência nas ações e contas públicas, bem como a equidade e a justiça na administração, focalizando o servidor público, a sociedade e a cidadania como finalidade.

A iniciativa legislativa da matéria pelo Governador do Estado encontra fundamento legal no art. 63, § 1°, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, compreendo, que a proposta atende ao inegável e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme constam da Mensagem Governamental n° 010, de 27 de fevereiro de 2007, junto ao processo legislativo em exame.

Nestas circunstâncias, após aprovação pela Comissão de Justiça, opino seguramente, pela aprovação orçamentária do **Projeto de Lei n° 028/2007**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2007.

DEP. CARLOS DUNGA JÚNIOR
Relator

Proj Lei 28/07 392

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela admissibilidade do **Projeto de Lei n° 28/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação orçamentária.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2007.

DEP. AGUINALDO RIBEIRO
Presidente

DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro

DEP. FABIANO LUCENA
Membro

DEP. DUNGA JÚNIOR
Membro/Relator

DEP. GUILHERME ALMEIDA
Membro

DEP. BIU FERNANDES
Membro

DEP. IVALDO MORAIS
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07/03/2007

APROVADO O PARECER EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 08.03.2007
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Proj Lei 28/07 393

PROJETO DE LEI Nº 28/2007

DEFINE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.
RELATOR: Dep. José Aldemir

P A R E C E R Nº 04/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 028/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que **"DEFINE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Proj Lei 28/07 396

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, da lavra do Governador do Estado tem por objetivo **"definir a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual"**, sob a argumentação de que todas as ações do Estado devem ter, como finalidade primordial, a melhoria da qualidade dos serviços públicos, para que oferte ao cidadão um serviço com mais qualidade, eficiência, eficácia e rapidez.

Neste sentido, afirma o Governador do Estado que buscou formas para reformar e dar eficiência e qualidade ao aparelho administrativo estadual, com o advento das Leis Complementares nºs 67 e 69/2005, entretanto, pretende-se, agora, reforçar o modelo da Administração Pública Gerencial, que propõe valorizar a imagem dos agentes públicos, garantir a permanência do equilíbrio fiscal e econômico, garantir a transparência nas ações e contas públicas, bem como a equidade e a justiça na administração, focalizando o servidor público, a sociedade e a cidadania como finalidade.

A iniciativa legislativa da matéria pelo Governador do Estado encontra fundamento legal no art. 63, § 1°, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, compreendo, que a proposta atende ao inegável e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme constam da Mensagem Governamental n° 010, de 27 de fevereiro de 2007, junto ao processo legislativo em exame.

Nestas circunstâncias, após aprovação pela Comissão de Justiça, opino seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei n° 028/2007**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2007.

DEP. JOSÉ ALDEMIR
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Proj Lei 28/07 395

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 28/2007**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2007.

DEP. FABIANO LUCENA
Presidente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. JOSÉ ALDEMIR
Relator

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. RANIERY PAULINO
Membro
ABSTENÇÃO
EM 07/03/2007
Deputado Estadual

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07/03/2007

APROVADO O PARECER EM REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 08.03.2007

RECEBIDO EM
AVULSO EM 08.03.07

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Projeto de Lei nº 967/07)

Altera o Anexo IVº, do Projeto de Lei nº 28/2007, do Governo do Estado.

Substitui na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social os Cargos de *Delegado Titular da Delegacia Especializada de Acidentes de Trânsito da Capital* simbologia CSP-2 ,quantitativo (01) e *Chefe do Cartório da Delegacia Especializada de Acidentes de Trânsito da Capital* simbologia FGT-1, quantitativo (01), por *Delegado Titular da Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital* simbologia CSP-2 ,quantitativo (01) e *Chefe do Cartório da Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital* simbologia CSP-2 ,quantitativo (01).

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual

APROVADO
EMENDA SUBSTITUTIVA
EM SESSÃO ORDINÁRIA
NO DIA 08.03.2007.

RECEBIDO EM
EMENDA RECEBIDA EM 08.03.2007
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Projeto de Lei nº 967/07)

Altera o Anexo IVº, do Projeto de Lei nº 28/2007, do Governo do Estado.

Substitui na Tabela de Cargos de Suporte Técnico, Administrativo e Operacional o Cargo de *Agente Operacional* III, simbologia CSE-5, quantitativo (194) por Ag*ente Operacional* III, simbologia CSE-5 quantitativo (186).

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual

APROVADO A EMENDA SUBSTITUTIVA EM SESSÃO ORDINÁRIA NO DIA 08.03.2007.
1º SECRETÁRIO

RECEBIDO EM
PUBLICADO EM 08.03.07

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA ADITIVA
(Projeto de Lei nº 967/07)

Altera o Anexo IVº, do Projeto de Lei nº 28/2007, do Governo do Estado.

Inclui na Secretaria de Estado da Receita o cargo de Julgador Fiscal, simbologia CSE-5, quantitativo 08.

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual

APROVADO A EMENDA SUBSTITUTIVA EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08.03.2007.

1º SECRETÁRIO

1

RECEBIDO EM
ATENÁRIO EM. 08.03.07
N PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Projeto de Lei nº 967/07)

Altera o Anexo IVº, do Projeto de Lei nº 28/2007, do Governo do Estado.

Substitui na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária os Cargos de *Gerente Operacional da Casa da Cidadania de Cabedelo*, simbologia CGF-2 quantitativo (01) por *Gerente Operacional da Casa da Cidadania de Guarabira*, simbologia CGF-2 quantitativo (01).

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual

APROVADA A
EMENDA SUBSTITUTIVA EM
SESSÃO ORDINÁRIA EM
08.03.2007
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Ofício nº 20/2007

João Pessoa, 08 de março de 2007.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 28/07 de sua autoria, que "Define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências".

Atenciosamente,

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 20/2007
PROJETO DE LEI Nº 28/2007
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

Define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I
Dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo

Art. 1º A Administração Direta do Poder Executivo tem a Estrutura Organizacional composta pelos seguintes Órgãos:

I – Governadoria:

a) Gabinete do Governador, composto por:

1. Chefia de Gabinete do Governador;
2. Secretaria Particular do Governador;

b) Gabinete do Vice-Governador;

c) Núcleo Estratégico, incluindo:

1. Secretaria de Estado do Governo;
2. Procuradoria Geral do Estado – PGE;
3. Controladoria Geral do Estado – CGE;

4. Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM;

II – Núcleo de Deliberação, composto por Conselhos Estaduais criados por Lei, em que a presidência é assegurada ao Chefe do Poder Executivo;

III – Núcleo Instrumental:

a) Secretaria de Estado da Administração – SEAD;
b) Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG;
c) Secretaria de Estado das Finanças – SEFIN;
d) Secretaria de Estado da Receita – SER.

IV – Núcleo Finalístico:

a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEEC;
b) Secretaria de Estado da Saúde – SES;
c) Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS;
d) Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP;
e) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH
f) Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental – SEAAG;
g) Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEIE;
h) Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE;
i) Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA;
j) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP;
k) Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL;
l) Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo – SEIAG;
m) Secretaria de Estado da Articulação Governamental – SEAG;

n) Defensoria Pública do Estado da Paraíba – DPPB;
o) Polícia Militar do Estado da Paraíba – PMPB.

Art. 2º Integram a Secretaria de Estado do Governo:

I – a Casa Civil do Governador, dirigida pelo Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador;

II – a Casa Militar do Governador, dirigida pelo Secretário Executivo Chefe da Casa Militar do Governador, cargo de natureza policial-militar, a ser ocupado, exclusivamente, por policial militar em serviço ativo.

Parágrafo único. Considera-se organização policial-militar a Casa Militar do Governador, sendo os cargos a ela integrados ocupados exclusivamente por policial militar em serviço ativo, para fins do disposto na Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977 e suas alterações.

CAPÍTULO II
Da Finalidade, Competência e Classificação dos Órgãos Integrantes do Poder Executivo

Art. 3º Os Órgãos integrantes da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo têm as seguintes finalidades e competências:

I – SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

a) apoiar o Chefe do Poder Executivo em assuntos relativos à gestão da administração pública, através da assessoria, na elaboração de documentos jurídicos, na sua publicação, veiculação e em outras providências que se fizerem necessárias;

b) gerenciar a correspondência e os despachos governamentais, garantindo sua entrega e o acompanhamento do cumprimento das providências determinadas, quando necessário;

c) assessorar o Governador do Estado na sua articulação com dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e do Tribunal de Contas, no âmbito federal, estadual e municipal;

d) assessorar o Chefe do Poder Executivo na articulação com dirigentes de organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais;

e) através da Casa Militar do Governador:

1) garantir a segurança pessoal do Chefe do Poder Executivo, de sua família e dos locais de trabalho e de residência por ele utilizados, articulando-se com os demais Órgãos de segurança do Estado;

2) realizar a recepção, o estudo e a triagem dos expedientes militares encaminhados ao Chefe do Poder Executivo;

3) promover a assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo no trato e na apreciação de assuntos de natureza militar;

4) coordenar as relações do Chefe do Poder Executivo com as autoridades militares;

5) fiscalizar o uso de veículos oficiais;

6) coordenar o transporte aéreo do Chefe do Poder Executivo.

II – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, aquelas definidas na Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, e suas alterações.

III – CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

a) assegurar o fiel cumprimento das leis, normas e procedimentos através de ações de auditoria preventiva e corretiva que tornem eficaz o controle interno;

b) assessorar o Chefe do Poder Executivo nas relações com os Órgãos responsáveis pelo controle externo;

c) gerenciar a contabilidade das contas do Estado, com o objetivo de responder às demandas internas e externas junto à administração pública.

IV – SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

a) coordenar a política de comunicação institucional do Governo do Estado;

b) implantar e gerenciar os canais de comunicação com a sociedade em geral;

c) coordenar a captação e a veiculação de matérias sobre a atuação governamental para públicos interno e externo;

d) monitorar a avaliação da percepção da imagem institucional do Governo pela sociedade em geral, através de pesquisas de opinião e atividades correlatas, junto à sociedade;

e) assessorar o Chefe do Poder Executivo na definição e divulgação de informações;

f) acompanhar as atividades de impressão, distribuição e venda dos produtos do parque editorial do Estado, edição de livros, inclusive didáticos, revistas e demais publicações oficiais e particulares;

g) coordenar a interação social com servidores e a sociedade e a comunicação institucional do Estado;

h) gerenciar os canais de comunicação com a sociedade.

V – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

a) coordenar a política do Governo do Estado na área de recursos humanos, recursos de tecnologia da informação, do patrimônio e dos suprimentos e da reforma administrativa do serviço público;

b) coordenar programas e projetos de modernização da gestão estadual e acompanhar a implementação dos mesmos, buscando garantir sua eficiência, eficácia e efetividade, aferidas por padrões nacionais de referência;

c) formular, propor e implementar as diretrizes e normas gerais relativas aos Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;

d) formular as diretrizes e supervisionar as atividades de informática da administração pública estadual: planejamento corporativo, integração entre sistemas de informação, serviços de processamento eletrônico, guarda de dados e assessoramento técnico, alinhados ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Estado;

e) gerenciar o patrimônio da Administração Pública Estadual: manutenção patrimonial, auditoria patrimonial, registro e controle dos movimentos patrimoniais;

f) coordenar e gerenciar o Sistema de Compras, abrangendo contratações de serviços, estocagem, armazenamento e distribuição de equipamentos e materiais, mantendo atualizados os

Cadastros de Fornecedores e de Preços e definindo os processos licitatórios, quando de sua ocorrência;

g) coordenar a formulação e controle da execução das políticas de melhoria da qualidade dos serviços da Administração Pública Estadual, bem como dos serviços a ela prestados.

VI – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

a) coordenar e implementar o planejamento do Estado a longo, médio e curto prazos, através da captação das necessidades da população e da elaboração e coordenação do Plano de Desenvolvimento Sustentável;

b) coordenar planos, programas e projetos governamentais, bem como sua adequação às prioridades estabelecidas na política de desenvolvimento do Estado e impactos na sociedade;

c) apoiar a realização de estudos e pesquisas necessários para a definição e a priorização de programas e projetos de Governo;

d) avaliar o alinhamento de objetivos estratégicos do Estado com a União, Municípios e outros Poderes;

e) monitorar e coordenar a captação, quando de interesse do Estado, de potenciais linhas de crédito e financiamentos que viabilizem programas e projetos alinhados às necessidades da administração pública;

f) planejar e coordenar as reuniões setoriais do Comitê de Gestão Estadual;

g) coordenar a elaboração do orçamento do Estado e seu detalhamento;

h) estabelecer mecanismos para integração das políticas públicas levadas a efeito no território paraibano pelos Governos Federal, Estadual e Municipal;

i) promover a integração das ações de interesse social desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas e as políticas públicas;

j) coordenar o acompanhamento de resultados e ações do Governo através da mensuração, consolidação e divulgação de indicadores de desempenho da ação governamental.

VII – SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

a) coordenar e gerenciar a política e a administração financeira, no âmbito do Estado, inclusive quanto a sua normatização;

b) gerenciar as finanças estaduais, através da administração do fluxo de entradas e saídas de caixa que impactam na capacidade de pagamento do Estado;

c) realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle dos recursos financeiros sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões, para subsidiar programação financeira do Estado;

d) gerenciar a execução do orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos Órgãos governamentais.

VIII – SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

a) coordenar e gerenciar a política e a administração tributária, fiscal e da captação das receitas estaduais;

b) promover a análise e a avaliação permanentes da situação econômica do Estado, no que diz respeito à política tributária, fiscal e de outras fontes de receitas;

c) realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do Estado;

d) coordenar o aperfeiçoamento da legislação tributária e fiscal do Estado, definindo as instruções necessárias a sua execução;

e) realizar atividades de análise, estudo, pesquisa e investigação fiscal;

f) promover atividades de educação fiscal e de integração entre o fisco e o contribuinte;

g) formular e estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações;

h) realizar estudos relacionados à recuperação de créditos da Dívida Ativa do Estado, sua inscrição e controle.

IX – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

a) coordenar e executar a política de governo nas áreas de educação e cultura;

b) apoiar a ação educativa e cultural em matéria doutrinária e de planejamento, a partir dos Planos Estaduais de Educação e de Cultura;

c) orientar e gerenciar o planejamento do ensino e as atividades gerais das instituições de ensino do Estado, inclusive com a efetivação de um processo de integração Escola x Comunidade;

d) planejar e efetivar as ações pertinentes à execução do Censo Educacional, abrangendo: escolas, professores, turmas, alunos e materiais, dimensionando os recursos utilizados;

e) gerenciar a repartição, a transferência e a aplicação de recursos destinados à educação e à cultura;

f) promover o desenvolvimento de estudos, objetivando a melhoria de desempenho do Sistema Estadual de Educação;

g) planejar e gerenciar as ações culturais, cujas atividades se relacionem com a preservação e a reestruturação dos bens históricos, artísticos e culturais do Estado;

h) gerenciar a infra-estrutura administrativa e exercer a coordenação pedagógica das instituições educacionais de ensino no âmbito estadual;

i) gerenciar a assistência aos estudantes carentes;

j) integrar a atuação de instituições de ensino federais, estaduais e municipais;

k) preservar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e artístico do Estado; e

m) gerenciar a educação especial e coordenar ações para a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais.

X – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

a) coordenar e executar a política de governo na área de saúde;

b) definir diretrizes e políticas de saúde;

c) coordenar o planejamento e gerenciar a rede de saúde do Estado e os serviços que lhe são inerentes;

d) fiscalizar, acompanhar e propor ações para o desenvolvimento dos serviços de saúde;

e) gerenciar a vigilância sanitária, fiscalizando e controlando as condições sanitárias, de higiene e de saneamento básico;

f) pesquisar, desenvolver e produzir medicamentos, produtos profiláticos e farmacêuticos, bem como produtos de limpeza e higiene hospitalar, industrial e doméstica, prioritariamente, para abastecimento da área de saúde pública e de assistência social;

g) gerenciar recursos para assistência à saúde em Municípios não classificados como de gestão plena;

h) gerenciar a vigilância epidemiológica e ambiental;

i) coordenar o processo de municipalização do Sistema Único de Saúde;

j) gerenciar o atendimento de alta e média complexidade do Sistema Único de Saúde;

k) gerenciar a assistência farmacêutica básica e excepcional.

XI – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

a) coordenar, planejar e gerenciar o Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social, efetivando o Plano Estadual de Segurança;

b) manter a ordem pública e a segurança em todo o território paraibano;

c) definir políticas e diretrizes relativas à manutenção da ordem e da segurança do Estado, em função da prevenção e repressão ao crime;

d) planejar e gerenciar as atividades de policiamento civil e militar em todo o Estado, inclusive em ações integradas entre os órgãos policiais estaduais e também com órgãos públicos de outros Estados e da União;

e) coordenar o Serviço de Inteligência no âmbito estadual;

f) gerenciar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP e demais Fundos vinculados a atividades fins;

g) gerenciar a política de desenvolvimento, formação e gestão de pessoas, no âmbito da SEDS;

h) integrar e manter o relacionamento administrativo com órgãos federais, estaduais e municipais, e com a sociedade em geral, na prestação de serviços de cidadania e defesa social;

i) apoiar ações de prevenção e de atendimento em caso de calamidades;

j) coordenar as atividades do Sistema Estadual de Trânsito e executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado com agente de Entidade ou Órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

k) integrar as atividades do Corpo de Bombeiros Militar com o Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social;

l) fiscalizar o cumprimento das normas emanadas do Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social por parte das Polícias Civil e Militar.

XII – SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

a) coordenar a política estadual de assuntos penitenciários;

b) coordenar a guarda e a ressocialização dos apenados;

c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento de penas privativas de liberdade e de prestação de serviços à comunidade, este último desde que credenciado pelo Poder Judiciário;

d) emitir pareceres sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;

e) gerenciar a aplicação dos recursos de Fundos vinculados a atividades da SECAP.

XIII – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

a) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento humano, abrangendo a assistência social e o desenvolvimento sustentado do cidadão;

b) assessorar o Governo do Estado nos assuntos relativos à assistência social e à política de desenvolvimento social;

c) promover as relações do Governo com a população e as organizações sociais;

d) coordenar pesquisas para a identificação de necessidades sócio-econômicas, em função do atendimento integrado ao cidadão;

e) gerenciar programas de proteção social ao desempregado, ao trabalhador, ao jovem, à infância, à adolescência, ao idoso e à mulher;

f) gerenciar, de forma integrada com as outras Secretarias, programas e projetos de promoção social e de geração de renda;

g) gerenciar projetos para humanização de áreas periféricas, melhoria de ocupação e renda e desenvolvimento comunitário;

h) gerenciar o atendimento à criança e ao adolescente infrator, visando a sua proteção e à garantia de seus direitos fundamentais;

f) gerenciar estudos, programas e projetos para solução de problemas habitacionais no território paraibano;

g) planejar e gerenciar as políticas de infra-estrutura básica, através de ações que visem à captação, ao tratamento e à distribuição de água, à coleta de resíduos sólidos e à efetivação de saneamento básico no Estado;

h) gerenciar, oportunamente, contratos de parceria com a iniciativa privada para a operação de ativos de infra-estrutura;

i) regular, controlar e fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica;

j) coordenar as atividades portuárias e a distribuição de gás combustível no âmbito estadual, interagindo com outros agentes afins, para a consecução de programas de manutenção, expansão e segurança dos serviços;

k) gerenciar ações de Defesa Civil em situação de emergência e de estado de calamidade pública.

XVI – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

a) coordenar e gerenciar a política econômica relacionada ao turismo, à indústria e ao comércio, no âmbito do Estado, inclusive quanto a sua normatização;

b) coordenar o inter-relacionamento entre o setor público e o setor privado, visando a ao desenvolvimento econômico e social do Estado, gerando capacidade produtiva, com alternativa de renda e geração de emprego;

c) apoiar e estimular a iniciativa privada na manutenção, no desenvolvimento e na expansão de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia estadual;

d) difundir o potencial turístico do Estado, principalmente sob o enfoque do desenvolvimento econômico, abrangendo o fortalecimento da consciência turística em todo o território paraibano;

e) atuar nos campos da indústria e do comércio, no território paraibano, na sua organização produtiva e de comercialização da produção e de serviços;

f) acompanhar os assuntos de interesse do Estado relativos ao turismo, à indústria e ao comércio junto às demais esferas governamentais;

g) gerenciar serviços de fiscalização de pesos e medidas e de controle de qualidade, na conformidade das normas vigentes para tal fim;

h) gerenciar o controle de registros e patentes.

XVII – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE

a) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e da proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;

b) promover o desenvolvimento de pesquisas e o suporte ao desenvolvimento da indústria de base tecnológica;

c) coordenar a disponibilização de inovações nas áreas científica e tecnológica, bem como dos recursos humanos profissionais;

d) coordenar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

e) gerenciar o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

f) acompanhar o Ensino Superior, a Pesquisa e a Extensão na sua área de atuação;

g) coordenar a política estadual de meio ambiente e da gestão hídrica, envolvendo planejamento, pesquisa, monitoramento de recursos, acompanhamento da exploração e de projetos de recuperação ambiental e de defesa dos recursos naturais;

h) gerenciar projetos de preservação e recuperação de recursos naturais;

i) promover, no âmbito estadual, pesquisas, levantamentos, mapeamento e registro de recursos naturais, geológicos, botânicos, da fauna, ecossistemas aquáticos, continentais e marítimos, com a finalidade de conhecer, preservar e utilizar os recursos ambientais;

j) normatizar e gerir as regras que regem a política ambiental, em consonância com a legislação federal vigente, subsidiando Órgãos e entidades públicas e privadas na consecução de projetos afins, no âmbito do Estado;

k) coordenar ações de prospecção e monitoramento dos recursos naturais;

l) promover a fiscalização do uso dos recursos naturais, as áreas de proteção ambiental e outras áreas de interesse ecológico;

m) promover e vivenciar ações visando ao cumprimento de programas prioritários do Governo, em função da modernidade da tecnologia usual.

XVIII – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

a) coordenar e executar a política agropecuária do Governo, inclusive quanto a sua normatização;

b) coordenar e gerenciar a participação governamental na execução dos projetos derivados das políticas de desenvolvimento da agropecuária e da pesca;

c) apoiar a formulação de políticas agrícolas e gerenciar projetos de reforma agrária no âmbito estadual;

d) gerenciar a armazenagem, a estocagem e o escoamento da produção da agropecuária;

e) promover, planejar, estimular, supervisionar, coordenar e executar pesquisas para o desenvolvimento científico e tecnológico aplicado à agropecuária do Estado da Paraíba;

f) apoiar e gerenciar a assistência técnica e a extensão rural;

g) acompanhar os assuntos de interesse do Estado relativos à agricultura e à pecuária, junto às demais esferas governamentais.

XIX – SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

a) coordenar a implementação das ações governamentais voltadas para o atendimento aos jovens e para os esportes e o lazer;

b) apoiar as iniciativas da sociedade civil destinadas a fortalecer a auto-organização dos jovens;

c) formular, em parceria com entidades públicas e privadas, programas, projetos e atividades para jovens, bem como para o esporte e o lazer;

d) estimular e prestar assistência à prática esportiva e à promoção de eventos esportivos e de lazer;

e) promover campanhas de conscientização e programas educativos, junto a instituições de ensino e pesquisa, veículos de comunicação e outras entidades sobre problemas, necessidades, potencialidades, direitos e deveres dos jovens;

f) fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente aos direitos da juventude.

XX – SECRETARIA DE ESTADO DA INTERIORIZAÇÃO DA AÇÃO DO GOVERNO

a) gerenciar a política de descentralização, interiorização e regionalização da decisão e da ação governamental;

b) articular e promover a representação do Governo do Estado da Paraíba no âmbito municipal;

c) induzir o processo de territorialização do desenvolvimento sustentável estadual;

d) promover articulação e proximidade da ação e agentes públicos no que tange aos serviços e bens públicos;

e) possibilitar níveis de complementariedade inter e intragovernamental com atores não governamentais;

f) manter permanente articulação com as demais Secretarias de Estado e entidades da administração pública estadual no encaminhamento e acompanhamento de assuntos relativos a interiorização das ações do governo;

g) acompanhar os resultados da política de descentralização, interiorização e regionalização da decisão e da ação governamental, através da mensuração, consolidação e divulgação dos mesmos.

XXI – SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL

a) gerenciar a articulação política, social e econômica do Estado da Paraíba no âmbito nacional, estadual e regional;

b) representar os Secretários de Estado e demais dirigentes públicos no âmbito federal.

XXII – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, aquelas definidas na Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002.

XXIII – POLÍCIA MILITAR

a) dirigir suas ações para efetivo cumprimento das normas, emanadas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no que diz respeito ao planejamento, à execução e ao controle das atividades inerentes à segurança pública e à defesa social;

b) exercer as funções de Polícia Ostensiva e de preservação da Ordem Pública, assegurando a guarda e a vigilância do

patrimônio público e privado, das vias de circulação, e a garantia das instituições da sociedade civil, dentre outras previstas em lei;

c) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais e áreas onde se presuma ser possível qualquer perturbação da ordem pública;

d) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem pública, precedendo o emprego das Forças Armadas;

e) atender à convocação do Governo Federal, observando o princípio da autonomia do Estado, em conformidade com o que dispuser a legislação específica.

CAPÍTULO III
Da Organização Administrativa

SEÇÃO I
Da Estrutura Organizacional

Art. 4º Os Órgãos que compõem a Administração Direta do Estado terão a seguinte Estrutura Organizacional:

I – Direção Superior:

a) Gabinete do Secretário de Estado;
b) Gabinete do Secretário Executivo;
c) Subsecretaria;
d) Órgãos de Deliberação Coletiva.

II – Assessoramento:

a) Chefia de Gabinete;
b) Assessoria Jurídica;
c) Assessoria Técnica.

III – Área Instrumental:

a) Gerência de Planejamento e Gestão;
b) Gerência de Finanças;
c) Gerência de Administração;
d) Gerência de Tecnologia da Informação.

IV – Área Finalística:

a) Atuação Sistêmica:

1. Diretoria Executiva;

b) Atuação Gerencial:

1. Executivas;
2. Operacionais;
3. Regionais;
4. Unidades Locais

§ 1º As unidades administrativas integrantes dos níveis de Assessoramento, de Gerências de Área Instrumental e de Gerências de Área Finalística poderão ser transformadas ou fundidas, sendo definidas em organograma constante no Regulamento do Órgão, como previsto no art. 20 desta Lei.

§ 2º As Gerências de Área Instrumental poderão abrigar Subgerências e Núcleos, visando à consecução dos objetivos para que foram criadas.

§ 3º A Diretoria Executiva de que trata este artigo integrará a estrutura organizacional dos Órgãos que detêm atividades de planejamento e orçamento, de finanças, de administração, de comunicação e de controle interno, por meio dos sistemas estruturantes, na forma do Art. 6º desta Lei.

Art. 5º A Secretaria de Estado, Órgão que compõe a Administração Direta do Estado, será dirigida pelo Secretário de Estado, auxiliado por 01 (um) Secretário Executivo, sendo ambos considerados autoridades para os fins do disposto no § 2º do Art. 6º da Constituição Estadual.

§ 1º A Secretaria de Estado do Governo, a do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e a do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca são dirigidas, cada uma, por 01 (um) Secretário de Estado, auxiliado por 02 (dois) Secretários Executivos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação e Cultura será dirigida por 01 (um) Secretário de Estado, auxiliado por 01 (um) Secretário Executivo e por 02 (dois) Subsecretários.

SEÇÃO II
Da Organização por Sistemas

Art. 6º As atividades de planejamento e orçamento, de finanças, de administração, de comunicação e de controle interno, visando a assegurar, na Administração Direta e Indireta, a execução das diretrizes e dos objetivos definidos, serão conduzidas de forma centralizada, por meio dos seguintes sistemas estruturantes:

I – Sistema de Planejamento, vinculado à Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento e Gestão, integrante da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

II – Sistema de Orçamento, vinculado à Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual, integrante da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

III – Sistema de Finanças, vinculado à Diretoria Executiva de Gestão Financeira e à Diretoria Executiva da Dívida Flutuante, integrantes da Secretaria de Estado das Finanças;

IV – Sistema de Recursos Humanos, vinculado à Diretoria Executiva de Recursos Humanos, integrante da Secretaria de Estado da Administração;

V – Sistema de Patrimônio, vinculado à Diretoria Executiva de Recursos Logísticos e Patrimoniais, integrante da Secretaria de Estado da Administração;

VI – Sistema de Compras, vinculado à Diretoria Executiva da Central de Compras, integrante da Secretaria de Estado da Administração;

VII – Sistema de Tecnologia da Informação, vinculado à Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA;.

VIII – Sistema de Comunicação Institucional, vinculado à Diretoria Executiva de Jornalismo, integrante da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional;

IX – Sistema de Contabilidade Geral e Controle Interno, vinculado à Contadoria Geral do Estado, integrante da Controladoria Geral do Estado.

Parágrafo único. Considera-se sistema estruturante a organização central que orienta, com capacidade normativa e de forma transversal, os Órgãos Executores a eles relacionados.

SEÇÃO III
Da Organização por Programas

Art. 7º As Secretarias de Estado, visando ao cumprimento de programas prioritários, através de estrutura matricial para otimização das ações e resultados de atividades comuns, poderão conter Gerências de Programas.

§ 1º As Gerências de Programas constituem unidades administrativas com finalidade específica, instituídas e definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo ser desativadas com a conclusão da missão que lhes tenha sido atribuída ou pelo decurso do prazo constante no Decreto.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, ficam criados os cargos de Gestores de Programas, definidos no Anexo II desta Lei.

SEÇÃO IV
Do Contrato de Gestão

Art. 8º Os dirigentes máximos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta deverão firmar Contratos de Gestão com o Governo do Estado, sendo o Governador do Estado o Contratante e o dirigente o Contratado, tendo como intervenientes os Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, das Finanças e da Administração.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Estado fará o monitoramento mensal dos resultados da execução dos Contratos de Gestão e encaminhará relatórios com os resultados institucionais ao Comitê de Gestão Estadual.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 9º Fica instituído o Comitê de Gestão Estadual, presidido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e operacionalizado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, atuando de forma matricial e observando o cumprimento de metas estratégicas do Governo para efeito de formulação, acompanhamento e controle da ação pública estadual.

§ 1º Ao Comitê de Gestão Estadual, integram-se:

I – a Câmara Setorial de Desenvolvimento Institucional e Político-Administrativo;

II – a Câmara Setorial de Desenvolvimento Econômico;

III – a Câmara Setorial de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social.

§ 2º A composição, a organização, a forma e o funcionamento das Câmaras Setoriais serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Fica instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, em atendimento ao prescrito no artigo 39 da Constituição Federal, a ser presidido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e afeto às Secretarias de Estado da Administração, das Finanças e do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento do referenciado Conselho será disciplinado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Fica criada e integrada à Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental a Ouvidoria Pública do Estado da Paraíba, cujas finalidades e competências serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Fica criada a Escola de Gestão Penitenciária do Estado da Paraíba, no âmbito da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP, com a finalidade de promover, elaborar, implantar e implementar programas de formação, capacitação e qualificação profissional, visando à modernização da gestão e à eficiência na prestação dos serviços públicos penitenciários, bem como ao aperfeiçoamento e à valorização de servidores que exerçam atividades de segurança prisional e de serviços penitenciários.

Art. 13. A Polícia Militar do Estado da Paraíba, submetida ao comando supremo do Chefe do Poder Executivo do Estado, ficará, funcional e operacionalmente, vinculada à orientação, ao planejamento e ao controle da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS.

Art. 14. O Programa Estadual de Atendimento ao Cidadão – PROSOCIAL, criado através do Decreto nº 19.377, de 09 de dezembro de 1997, denominar-se-á "Casa da Cidadania", sendo vinculado à Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. Ficam extintos, a partir de 09 de abril de 2007, os cargos e as funções gratificadas, integrantes da Estrutura Organizacional do Poder Executivo, de provimento em comissão, cuja simbologia e quantidade constam no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor de Escolas da rede pública estadual ocupados por servidores nomeados em virtude de mandato eletivo, nos termos da legislação estadual, ficam extintos a partir do fim do mandato para que os atuais ocupantes foram nomeados.

Art. 16. Ficam criados e integrados à Estrutura Organizacional do Poder Executivo os cargos, de provimento em comissão, definidos no Anexo II desta Lei, necessários ao funcionamento dos Órgãos constantes no Art. 1º, salvo da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 17. A remuneração dos cargos comissionados constantes no Anexo II desta Lei será constituída de vencimento e representação.

§ 1º A remuneração do Secretário de Estado é fixada em parcela única, em forma de subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo na Administração Pública Estadual, quando estiver investido em cargo comissionado, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo.

§ 3º Quando da investidura em cargo comissionado, em havendo silêncio do servidor acerca da opção disposta no parágrafo anterior, prevalecerá o vencimento de maior valor, para efeito de remuneração pelo exercício de cargo comissionado.

Art. 18. Ficam criadas e integradas à Estrutura Organizacional do Poder Executivo as Funções Gratificadas definidas no Anexo III desta Lei, a serem ocupadas apenas por servidores investidos em cargo de provimento efetivo do Poder Executivo Estadual.

Art. 19. Ficam definidos, na forma do Anexo IV desta Lei, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, criados na forma dos artigos anteriores, pertencentes às estruturas dos Órgãos definidos no Art. 1º, salvo da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto e em atendimento às diretrizes, aos princípios e às disposições desta Lei, definirá:

I – o Regulamento e o Organograma das Secretarias de Estado e Órgãos da Governadoria;

II – as atribuições dos cargos criados e definidos nos termos desta Lei;

III – o porte dos hospitais, das escolas e das penitenciárias da rede pública estadual, nos termos dos cargos constantes nos Anexos II e IV desta Lei.

Art. 21. Fica transformado na Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo – SEIAG, com sede no Município de Campina Grande, neste Estado, o Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 08 de março de 2007.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PB.

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 28/2007

28/2007 – (MENSAGEM Nº 10/2007) DO GOVERNADOR DO ESTADO –

ANEXO

nra.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 12 / 11 / 05
Casa Civil do Governador

154
Proj. de lei
nº 28107
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 69 **, DE** 11 **DE** NOVEMBRO **DE 2005**

Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Artigos 17, 18, 19, 26, 40 e 43 da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

II – Administração Indireta:

.....

c) Fundações:

1. Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

.....

e) Sociedades de Economia Mista:

.....

2. Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH;

155
P. de lei
nº 28 107
Vieira

ESTADO DA PARAÍBA

.....

4. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, vinculada à Secretaria de Estado da Administração;

5. Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;

.....

Art. 18. .....

I – CASA CIVIL DO GOVERNADOR

.....

d) assessorar o Governador do Estado na sua articulação com dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público no âmbito federal, estadual e municipal;

e) apoiar o cerimonial do Governador e outras atividades correlatas que dêem suporte à agenda política e administrativa do Chefe do Poder Executivo; e

.....

IV – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

.....

b) executar a dívida ativa do Estado da Paraíba.

.....

V – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

a) planejar, implantar e gerenciar, no âmbito do Estado, programas de assistência jurídica gratuita a populações carentes; e

b) desenvolver e executar programas que visem a garantir o exercício dos direitos humanos e aqueles que garantam a defesa do consumidor.

.....

J56
P. de lei
Nº 28/07

ESTADO DA PARAÍBA

XIII – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

.....

e) gerenciar estudos, programas e projetos de infra-estrutura no território paraibano;

.....

XIV – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE

.....

l) promover e vivenciar ações visando ao cumprimento de programas prioritários do Governo, em função da modernidade da tecnologia usual.

.....

XVI – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA:

.....

b) coordenar e gerenciar a participação governamental na execução dos projetos derivados das políticas de desenvolvimento da agropecuária e da pesca;

.....

XVIII – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

a) coordenar, planejar e gerenciar o Sistema Estadual de Segurança e Defesa Social, efetivando o Plano Estadual de Segurança;

b) manter a ordem pública e a segurança em todo o território paraibano;

c) definir políticas e diretrizes relativas à manutenção da ordem e da segurança do Estado, em função da prevenção e repressão ao crime;

157
P. de Lei
nº 28/0
Sienna

ESTADO DA PARAÍBA

d) planejar e gerenciar as atividades de policiamento civil e militar em todo o Estado, inclusive em ações integradas entre os órgãos policiais estaduais e também com órgãos públicos de outros Estados e da União;

e) coordenar o Serviço de Inteligência no âmbito estadual;

f) gerenciar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP;

g) apoiar ações de prevenção e de atendimento em caso de calamidades; e

h) coordenar as atividades do Sistema Estadual de Trânsito e executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado com agente de Entidade ou Órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

i) integrar as atividades do Corpo de Bombeiros Militar com o Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social; e

j) fiscalizar o cumprimento das normas emanadas do Sistema Estadual de Segurança Pública por parte das Polícias Civil e Militar.

.....

XXIII – POLÍCIA MILITAR

a) dirigir suas ações para efetivo cumprimento das normas emanadas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no que diz respeito ao planejamento, à execução e ao controle das atividades inerentes à segurança pública e à defesa social;

.....

Art. 19. .....

I – Grupo I

a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;

b) Paraíba Previdência – PBPREV;

c) Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN;

158
P. de lei
Nº 28/07

ESTADO DA PARAÍBA

d) Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP;

e) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA;

f) Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP;

g) Companhia de Águas e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA;

h) Companhia DOCAS da Paraíba – DOCAS - PB;

i) Companhia Paraibana de Gás – PBGAS;

j) Agência de Regulação do Estado da Paraíba –ARPB;

k) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;

l) Departamento de Estradas de Rodagem – DER; e

m) Agência Executiva de Gestão das Águas – AESA.

II – Grupo II

a) Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA;

b) Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP;

c) Fundação de Ação Comunitária – FAC;

d) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP;

e) Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME;

f) Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão – RÁDIO TABAJARA;

g) A União – Superintendência de Imprensa e Editora – A UNIÃO;

h) Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;

i) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC;

j) Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC;

k) Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD;

l) Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR;

m) Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP:

159
P. de lei
Nº 28/07

n) Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais – CDRM;

o) Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ;

p) Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA;

q)Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER;

r) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária do Estado da Paraíba – EMEPA; e

s) Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA.

III – Grupo III

a) Fundação Casa do Estudante da Paraíba – FUNECAP;

b) Fundação Ernani Sátyro – FUNES;

c) Fundação Casa de José Américo – FCJA;

d) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP;

e) Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP;

f) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ – PB; e

g) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola – INTERPA.

.....

Art. 26. .....

II – estabelecer os critérios de vinculação das entidades da Administração Indireta em relação às Secretarias de Estado, bem como definir a sua classificação nos grupos previstos no artigo 19 da presente Lei, respeitado o objeto e as finalidades estabelecidas nas normas legais estatutárias de cada Entidade.

.....

160
P. de lei
Nº 28/07
Silvia

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 40. .....

IV – Secretário Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande; e

.....

Art. 43. .....

II – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPEP, ficando suas atribuições absorvidas pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.".

Art. 2º Fica acrescida, ao inciso XIII do artigo 18 da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, a seguinte alínea:

j) gerenciar ações de Defesa Civil em situação de emergência e de estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica acrescida, ao inciso XXII do artigo 18, a seguinte alínea:

XXII – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

.....

j)gerenciar estudos, programas e projetos para solução de problemas habitacionais no território paraibano;

.....

Art. 4º Fica acrescido o seguinte artigo à Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005:

Art. 44. A. Os Fundos Especiais pertencentes às Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, para fins de gestão patrimonial, orçamentária e financeira, são vinculados:

ESTADO DA PARAÍBA

I – Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, criado pela Lei nº 5.623, de 06 de julho de 1992, à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente;

II – Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, criado pela Lei nº 3.937, de 22 de novembro de 1977, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

III – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Fazendário – FADEF, criado pela Lei nº 4.980, de 30 de novembro de 1987, à Secretaria de Estado da Receita; e

IV – Os demais, que são vinculados a Órgãos redenominados ou transformados por esta Lei, permanecerão a eles vinculados.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

161

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM, 08/07/05
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 67 , DE 07 DE JULHO DE 2005

Define a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, as respectivas áreas, os meios e as formas de atuação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam definidas, por esta Lei, as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo, no exercício das competências cometidas ao Estado.

Art. 2º O Poder Executivo é exercido diretamente pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado e Autoridades que lhe são subordinados.

Art. 3º O Poder Executivo, como agente do sistema de administração pública estadual, tem como objetivo primordial elaborar, implantar e implementar programas e atividades que representem os princípios emanados da Constituição Federal e da Constituição Estadual, em estreita articulação com os demais Poderes e as outras esferas de Governo, sendo responsável pela correta aplicação dos meios e recursos que mobilizem sua ação executiva.

162
P. de Lei
nº 28/07

163
P. de lei
nº 28/07

Art. 4º O resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo deve propiciar a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida da população do Estado, no campo social, econômico e institucional, e a perfeita integração ao esforço do desenvolvimento nacional.

Art. 5º O Poder Executivo, em sua atuação, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, ampla defesa, do contraditório, segurança pública, economicidade e interesse público.

Parágrafo único. A publicidade será assegurada pela publicação dos seus atos no Diário Oficial do Estado, podendo, em caso de atos não normativos, ser resumidos e divulgados, inclusive por meio eletrônico.

TÍTULO II
Das Áreas e Formas de Atuação do Poder Executivo

Art. 6º O Poder Executivo atuará, de forma sistêmica e integrada, através de Programas, abrangendo as atividades públicas das áreas:

I – Exclusivas do Estado, compreendendo as de:

a) Segurança Pública;
b) Representação Judicial e Extrajudicial do Estado;
c) Defensoria Pública;
d) Arrecadação e Fiscalização Tributária;
e) Controle Interno;
f) Fiscalização Sanitária e Agropecuária;
g) Fiscalização e Controle do Meio Ambiente;
h) Regulação e Fiscalização de Serviços Delegados; e

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
164
Proj. de Lei
n.º 28/07
Silva

i) Finanças Públicas.

II – De essencial interesse público não exclusivas do Estado, compreendendo as de:

a) Educação;
b) Saúde;
c) Cultura;
d) Trabalho;
e) Cidadania;
f) Urbanismo;
g) Habitação;
h) Saneamento;
i) Gestão Ambiental;
j) Ciência e Tecnologia;
k) Agricultura e Organização Agrária;
l) Indústria e Comércio;
m) Comunicações e Transportes;
n) Desporto e Lazer;
o) Previdência e
p) Outros serviços.

Art. 7º Considerar-se-á, para fins desta Lei Complementar:

I – atividades públicas exclusivas do Estado aquelas que só podem ser exercidas diretamente pelo Poder Público; e

II – atividades de essencial interesse público não exclusivas do Estado aquelas que, exercidas pelo Poder Público, sem caráter de exclusividade, são, também, por previsão constitucional, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 8º O Poder Executivo exercerá as atividades públicas exclusivas do Estado e as atividades de essencial interesse público não exclusivas do Estado, de sua competência:

165
Proj. de lei
nº 28/07

I – diretamente, através de:

a) Órgãos Integrantes da Administração Direta;
b) Órgãos da Administração Indireta;

II – indiretamente, através de:

a) consórcio e delegação a outros entes federados;
b) contratos de gestão com organizações sociais;
c) contratos de gestão com Órgãos da Administração Direta e Indireta;
d) termos de parceria com empresas privadas;
e) termos de parceria com organizações sociais;
f) convênios com entidades de direito público e privado;
g) contratos de prestação de serviços com entidades públicas e privadas;
h) concessão, permissão e autorização de serviços públicos; e
i) credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para fins determinados.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos não exclusivos do Estado, na forma do inciso II, observará o disposto em legislação específica.

TÍTULO III
Dos Meios de Atuação do Poder Executivo

CAPÍTULO I
Da Estrutura Administrativa

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares Sobre a Estrutura

166
P. de lei
nº 28/07
Vienna

Art. 9º Os Órgãos do Poder Executivo se organizam da seguinte forma:

I – Administração Direta, integrada pelas Secretarias de Estado, Polícia Militar e demais Órgãos que integram a Governadoria; e

II – Administração Indireta, integrada pelas Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 10. As Secretarias de Estado são consideradas Órgãos de primeiro nível hierárquico, com funções de natureza instrumental e finalística.

Art. 11. As Autarquias são Órgãos da Administração Indireta, criados e organizados por lei de iniciativa do Poder Executivo e dotados de personalidade jurídica de direito público, com receita e patrimônio próprios, para o desempenho de atividades típicas da administração pública, com autonomia de gestão.

Art. 12. Os Órgãos de Regime Especial, resultantes de desconcentração administrativa de Secretarias de Estado, são criados por lei de iniciativa do Poder Executivo, com autonomia relativa, para o desempenho de atividades cujo tratamento diverso do aplicável aos demais Órgãos possa contribuir para melhoria operacional das Secretarias.

Parágrafo único. A autonomia relativa a que se refere o *caput* do artigo se expressa na faculdade de contratação de serviços técnicos necessários à implementação de programas de trabalho, por pessoas físicas ou jurídicas, aprovados pelo titular da Pasta a que se encontram vinculados, e de manter contabilidade própria, bem como de custear seus Programas por meio de dotações globais consignadas no orçamento do Estado.

Art. 13. As Fundações são pessoas jurídicas de direito privado, instituídas por lei e organizadas por estatutos, com patrimônio e bens afetos e objetivos previamente determinados de utilidade

167
Proj. de lei
Nº 28/07

pública e se destinam, nitidamente, a cooperar com o Poder Público na consecução dos objetivos para que foram criadas.

Art. 14. As Empresas Públicas são pessoas jurídicas de direito privado, instituídas pelo Poder Público, mediante autorização de lei específica, com capital exclusivamente público, para a prestação de serviço público ou a realização de atividade econômica de relevante interesse coletivo, nos moldes da iniciativa particular, podendo se revestir de qualquer forma e organização empresarial.

Art. 15. As Sociedades de Economia Mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço público outorgado pelo Estado, constituídas sob a forma de Sociedades Anônimas, admitindo lucro e regendo-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem sua criação e funcionamento e integram a Administração Indireta do Estado, como instrumentos de descentralização de seus serviços.

Art. 16. As Entidades mencionadas nos artigos 14 e 15 desta Lei Complementar sujeitam-se à fiscalização e ao controle organizados que, não infringindo o teor da autonomia caracterizada nos seus respectivos atos de criação, permitam a avaliação do seu desempenho econômico e financeiro e a análise periódica dos seus resultados em cotejo com os objetivos do Governo.

SEÇÃO II
Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 17. O Poder Executivo terá a seguinte Estrutura Organizacional Básica, objetivando a execução das atividades públicas exclusivas e as de essencial interesse público não exclusivas do Estado:

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
168
Proj. de lei
N.º 28/07

I – Administração Direta:

a) Núcleo Estratégico constituído pela Governadoria, nela incluídos:

1. Governador do Estado;
2. Casa Civil do Governador – CCG;
3. Gabinete Militar – GM;
4. Secretaria de Estado da Articulação Governamental – SEAG;
5. Procuradoria Geral do Estado – PGE;
6. Defensoria Pública do Estado da Paraíba – DPPB;
7. Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM;
8. Controladoria Geral do Estado – CGE; e
9. Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental – SEAAG.

b) Núcleo de Deliberação:

1. Comitê de Gestão Estadual – COGEST;
2. Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal – CPARP;
3. Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CECT;
4. Conselho de Desenvolvimento Estadual – CDE;
5. Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico – CONDETUR; e
6. Conselho de Desenvolvimento Metropolitano.

c) Núcleo Instrumental:

1. Secretaria de Estado da Administração – SEAD;
2. Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG;
3. Secretaria de Estado das Finanças – SEF; e

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Estado da Paraíba
169
P. de lei
nº 28107
Vieira

4. Secretaria de Estado da Receita – SER.

d) Núcleo Operacional Finalístico:

1. Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEIE;
2. Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA;
3. Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE;
4. Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP;
5. Secretaria de Estado da Saúde – SES;
6. Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS;
7. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP;
8. Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEEC;
9. Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL; e
10. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

e) Polícia Militar do Estado – PM/PB.

II – Administração Indireta:

a) Autarquias:

1. Paraíba Previdência – PBPREV, vinculada ao Gabinete do Governador;
2. Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP, vinculado à Secretaria de Estado da Administração;
3. Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, vinculada ao Gabinete do Governador;

170
Proj. de lei
nº 28/07

4. Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional;

5. Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

6. Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde;

7. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

8. Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

9. Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ-PB, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;

10. Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;

11. Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

12. Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente;

13. Departamento de Estradas de Rodagem – DER, vinculado à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura; e

14. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.

b) Órgãos de Regime Especial:

1. A União – Superintendência de Imprensa e Editora, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional;

2. Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
171
P. de Lei
Nº 28/07
Vilma

3. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAEP, vinculado à Secretaria de Estado da Educação e Cultura; e

4. Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, vinculada à Secretaria de Estado da Administração.

c) Fundações:

1. Fundação Espaço Cultural – FUNESC, vinculada à S... ia de Estado da Educação e Cultura;

2. Fundação Centro Integrado de Apoio ao ... ncia – FUNAD, vinculada à Secretaria de Estado da

INDA

3. Fundação de Ação Comunitária – FAC, ... a de Estado do Desenvolvimento Humano;

4. Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

5. Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente;

6. Fundação Casa de José Américo – FCJA, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

7. Fundação Ernani Sátyro – FUNES, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura; e

8. Fundação Casa do Estudante da Paraíba – FUNECAP, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

d) Empresas Públicas:

1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

2. Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A – EMEPA, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca; e

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
172
P. ole lei
nº 28/07
Silva

3. Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviço Agrícola da Paraíba – EMPASA, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

e) Sociedades de Economia Mista:

1. Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;
2. Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;
3. Companhia Paraibana de Gás – PBGAS, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;
4. Companhia de Processamento de Dados – CODATA, vinculada à Secretaria de Estado da Administração;
5. Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba – CINEP, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;
6. Companhia Docas da Paraíba – DOCAS-PB, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;
7. Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A – LIFESA, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;
8. Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais – CDRM, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico; e
9. Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO II
Da Finalidade, Competência e Classificação dos Órgãos Integrantes do Poder Executivo

Art. 18. Os Órgãos integrantes da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo têm as seguintes finalidades e competências:

ESTADO DA PARAÍBA

173
Proj. de lei
n.º 28/07

I – CASA CIVIL DO GOVERNADOR

a) coordenar a agenda política e administrativa do Chefe do Poder Executivo;

b) apoiar o Chefe do Poder Executivo em assuntos relativos à gestão da administração pública, através da assessoria, na elaboração de documentos jurídicos, na sua publicação, veiculação e em outras providências que se fizerem necessárias;

c) gerenciar a correspondência e os despachos governamentais, garantindo sua entrega e o acompanhamento do cumprimento das providências determinadas, quando necessário;

d) assessorar a articulação do Governador do Estado com dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, estadual e municipal;

e) coordenar a organização, o cerimonial e o apoio logístico e operacional, além de demais atividades correlatas que dêem suporte às movimentações, eventos e atividades do Chefe do Poder Executivo no Estado e em todo o território nacional; e

f) assessorar o Chefe do Poder Executivo na articulação com dirigentes de organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais.

II – GABINETE MILITAR

a) garantir a segurança pessoal do Chefe do Poder Executivo, de sua família e dos locais de trabalho e de residência por ele utilizados, articulando-se com os demais Órgãos de segurança do Estado;

b) realizar a recepção, o estudo e a triagem dos expedientes militares encaminhados ao Chefe do Poder Executivo;

c) promover a assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo no trato e na apreciação de assuntos de natureza militar;

d) coordenar as relações do Chefe do Poder Executivo com as autoridades militares;

e) fiscalizar o uso de veículos oficiais; e

174
Proj de lei
nº 28/07

f) coordenar o transporte aéreo do Chefe do Poder Executivo.

III – SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL

a) gerenciar a articulação política, social e econômica do Estado da Paraíba no âmbito nacional, estadual e regional; e

b) representar os Secretários de Estado e demais dirigentes públicos no âmbito regional e nacional.

IV – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

a) representar o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo; e

b) executar a dívida ativa de natureza tributária do Estado da Paraíba.

V – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

a) planejar, implantar e gerenciar, no âmbito do Estado, programas de assistência jurídica gratuita a populações carentes, além de programas que visem a garantir o exercício dos direitos humanos e aqueles que garantam a defesa do consumidor no âmbito do Estado da Paraíba.

VI – SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

a) coordenar a política de comunicação institucional do Governo do Estado;

b) implantar e gerenciar os canais de comunicação com a sociedade em geral;

175
Proj de lei
nº 28/07

c) coordenar a captação e a veiculação de matérias sobre a atuação governamental para públicos interno e externo;

d) monitorar a avaliação da percepção da imagem institucional do governo pela sociedade em geral, através de pesquisas de opinião e atividades correlatas, junto à sociedade;

e) assessorar o Chefe do Poder Executivo na definição e divulgação de informações;

f) gerenciar a exploração do serviço de radiodifusão;

g) acompanhar as atividades de impressão, distribuição e venda dos produtos do parque editorial do Estado, edição de livros, inclusive didáticos, revistas e demais publicações oficiais e particulares;

h) coordenar a interação social com servidores e a sociedade e a comunicação institucional do Estado; e

i) gerenciar os canais de comunicação com a sociedade.

VII – CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

a) assegurar o fiel cumprimento das leis, normas e procedimentos através de ações de auditoria preventiva e corretiva que tornem eficaz o controle interno;

b) assessorar o Chefe do Poder Executivo nas relações com os Órgãos responsáveis pelo controle externo;

c) gerenciar a contabilidade das contas do Estado, com o objetivo de responder às demandas internas e externas junto à administração pública; e

d) monitorar a percepção da qualidade dos serviços prestados pelo Estado através do gerenciamento de informações captadas pela Ouvidoria e a distribuição destas informações aos setores responsáveis, de modo a promover o seu controle.

VIII – SECRETARIA DE ESTADO DO ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

176
Proj. de lei
nº 28/07

a) estabelecer mecanismos para integração das políticas públicas levadas a efeito no território paraibano pelos Governos Federal, Estadual e Municipal;

b) manter permanente articulação com as demais Secretarias de Estado e entidades da administração pública estadual para acompanhamento das ações de governo;

c) promover a integração das ações de interesse social desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas e as políticas públicas;

d) direcionar as ações de todos os órgãos da administração estadual às diretrizes de governo, com prioridade aos programas e projetos de impactos no desenvolvimento econômico e social e ênfase à gestão dos resultados para a geração de renda e promoção de inclusão social;

e) coordenar o acompanhamento de resultados e ações do Governo através da mensuração, consolidação e divulgação de indicadores de desempenho da ação governamental; e

f) promover a criação, a manutenção e a operacionalização de Sistema de Informações, contendo os resultados obtidos pela implementação das políticas públicas.

IX – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

a) coordenar a política do Governo do Estado na área de recursos humanos, recursos de tecnologia da informação, do patrimônio e dos suprimentos e da reforma administrativa do serviço público;

b) coordenar programas e projetos de modernização da gestão estadual e acompanhar a implementação dos mesmos, buscando garantir sua eficiência, eficácia e efetividade aferidas por padrões nacionais de referência;

c) gerenciar os Recursos Humanos em todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta, promovendo a uniformização dos procedimentos e a avaliação de desempenho;

d) gerenciar as atividades de informática da administração pública estadual: planejamento corporativo, integração entre sistemas de informação, serviços de processamento eletrônico, guarda de

177
Proj. de lei
Nº 28/07

dados e assessoramento técnico, alinhados ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Estado;

e) gerenciar o patrimônio em todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta, referente à manutenção patrimonial, à auditoria patrimonial, ao registro e ao controle dos movimentos patrimoniais;

f) gerenciar o Sistema de Compras, abrangendo contratações de serviços, estocagem, armazenamento e distribuição de equipamentos e materiais, mantendo atualizados os Cadastros de Fornecedores e de Preços e definindo os processos licitatórios, quando de sua ocorrência; e

g) gerenciar o aperfeiçoamento e a melhoria da qualidade dos serviços da Administração Pública Estadual, bem como dos serviços a ela prestados.

X – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

a) coordenar e implementar o planejamento do Estado a longo, médio e curto prazos, através da captação das necessidades da população e da elaboração e coordenação do Plano de Desenvolvimento Sustentável;

b) coordenar planos, programas e projetos governamentais, bem como sua adequação às prioridades estabelecidas na política de desenvolvimento do Estado e impactos na sociedade;

c) apoiar a realização de estudos e pesquisas necessários para a definição e a priorização de programas e projetos de Governo;

d) avaliar o alinhamento de objetivos estratégicos do Estado com a União, Municípios e outros Poderes;

e) monitorar e coordenar a captação, quando de interesse do Estado, de potenciais linhas de crédito e financiamentos que viabilizem programas e projetos alinhados às necessidades da administração pública;

f) planejar e coordenar as reuniões setoriais do Comitê de Gestão Estadual; e

178
Proj. de lei
Nº 28/07

ESTADO DA PARAÍBA

g) coordenar a elaboração do orçamento do Estado e seu detalhamento.

XI – SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

a) coordenar e gerenciar a política e a administração financeira, no âmbito do Estado, inclusive quanto a sua normatização;

b) gerenciar as finanças estaduais, através da administração do fluxo de entradas e saídas de caixa que impactam na capacidade de pagamento do Estado;

c) realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle dos recursos financeiros sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões, para subsidiar programação financeira do Estado; e

d) gerenciar a execução do orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos Órgãos governamentais.

XII – SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

a) coordenar e gerenciar a política e a administração tributária, fiscal e da captação das receitas estaduais;

b) promover a análise e a avaliação permanentes da situação econômica do Estado, no que diz respeito à política tributária, fiscal e de outras fontes de receitas;

c) realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do Estado;

d) coordenar o aperfeiçoamento da legislação tributária e fiscal do Estado, definindo as instruções necessárias a sua execução;

e) realizar atividades de análise, estudo, pesquisa e investigação fiscal;

18
179
P. de lei
Nº 28/07

f) promover atividades de educação fiscal e de integração entre o fisco e o contribuinte;

g) formular e estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações; e

h) realizar estudos relacionados à recuperação de créditos da Dívida Ativa do Estado, sua inscrição e controle.

XIII – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

a) coordenar e gerenciar o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura;

b) acompanhar, tecnicamente, as licitações em relação à elaboração dos projetos e execução das obras de infra-estrutura setoriais estaduais;

c) coordenar a avaliação de ativos de infra-estrutura, objeto de negociação, bem como a manutenção dos mesmos;

d) gerenciar programa estadual de transportes rodoviários e, em caráter supletivo, os programas de âmbito federal e municipal;

e) gerenciar estudos, programas e projetos para solução de problemas habitacionais no território paraibano;

f) planejar e gerenciar as políticas de infra-estrutura básica, através de ações que visem à captação, ao tratamento e à distribuição de água, à coleta de resíduos sólidos e à efetivação de saneamento básico no Estado;

g) gerenciar, oportunamente, contratos de parceria com a iniciativa privada para a operação de ativos de infra-estrutura;

h) regular, controlar e fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica; e

i) coordenar as atividades portuárias e a distribuição de gás combustível no âmbito estadual, interagindo com outros agentes afins, para a consecução de programas de manutenção, expansão e segurança dos serviços.

180 19
P. de lei
nº 28/07

ESTADO DA PARAÍBA

XIV – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE

a) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e da proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;

b) promover o desenvolvimento de pesquisas e o suporte ao desenvolvimento da indústria de base tecnológica;

c) coordenar a disponibilização de inovações nas áreas científica e tecnológica, bem como dos recursos humanos profissionais;

d) coordenar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

e) gerenciar o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

f) coordenar a política estadual de meio ambiente e da gestão hídrica, envolvendo planejamento, pesquisa, monitoramento de recursos, acompanhamento da exploração e de projetos de recuperação ambiental e de defesa dos recursos naturais;

g) gerenciar projetos de preservação e recuperação de recursos naturais;

h) promover, no âmbito estadual, pesquisas, levantamentos, mapeamento e registro de recursos naturais, geológicos, botânicos, da fauna, ecossistemas aquáticos, continentais e marítimos, com a finalidade de conhecer, preservar e utilizar os recursos ambientais;

i) normatizar e gerir as regras que regem a política ambiental, em consonância com a legislação federal vigente, subsidiando Órgãos e entidades públicas e privadas na consecução de projetos afins, no âmbito do Estado;

j) coordenar ações de prospecção e monitoramento dos recursos naturais;

k) promover a fiscalização do uso dos recursos naturais, as áreas de proteção ambiental e outras áreas de interesse ecológico; e

l) promover e vivenciar programas estaduais referentes às atividades pesqueiras, aperfeiçoando a legislação vigente, em função da modernidade da tecnologia usual.

ESTADO DA PARAÍBA

181 20
Proj. de lei
Nº 28/07
Vilma

XV – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

a) coordenar e gerenciar a política econômica relacionada ao turismo, à indústria e ao comércio, no âmbito do Estado, inclusive quanto a sua normatização;

b) coordenar o inter-relacionamento entre o setor público e o setor privado, visando a mudar o perfil econômico e social do Estado, gerando capacidade produtiva, com alternativa de renda e geração de emprego;

c) apoiar e estimular a iniciativa privada na manutenção, no desenvolvimento e na expansão de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia estadual;

d) difundir as realidades turísticas do Estado, principalmente sob o enfoque do desenvolvimento econômico, abrangendo o fortalecimento da consciência turística em todo o território paraibano;

e) atuar nos campos da indústria e do comércio, no território paraibano, na sua organização produtiva e de comercialização da produção e de serviços;

f) acompanhar os assuntos de interesse do Estado relativos ao turismo, à indústria e ao comércio junto às demais esferas governamentais;

g) gerenciar serviços de fiscalização de pesos e medidas e de controle de qualidade, na conformidade das normas vigentes para tal fim; e

h) gerenciar o controle de registros e patentes.

XVI – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

a) coordenar e executar a política agropecuária do Governo, inclusive quanto a sua normatização;

b) coordenar e gerenciar a participação governamental na execução dos projetos derivados das políticas de desenvolvimento da e da pesca;

21
182
Proj. de lei
nº 28/07
Vieira

c) apoiar a formulação de políticas agrícolas e gerenciar projetos de reforma agrária no âmbito estadual;

d) gerenciar a armazenagem, a estocagem e o escoamento da produção da agropecuária;

e) promover, planejar, estimular, supervisionar, coordenar e executar pesquisas para o desenvolvimento científico e tecnológico aplicado à agropecuária do Estado da Paraíba;

f) apoiar e gerenciar a assistência técnica e a extensão rural; e

g) acompanhar os assuntos de interesse do Estado relativos à agricultura e à pecuária, junto às demais esferas governamentais.

XVII – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

a) coordenar e executar a política de governo na área de saúde;

b) definir diretrizes e políticas de saúde;

c) coordenar o planejamento e gerenciar a rede de saúde do Estado e os serviços que lhe são inerentes;

d) fiscalizar, acompanhar e propor ações para o desenvolvimento dos serviços de saúde;

e) gerenciar a vigilância sanitária, fiscalizando e controlando as condições sanitárias, de higiene e de saneamento básico;

f) pesquisar, desenvolver e produzir medicamentos, produtos profiláticos e farmacêuticos, bem como produtos de limpeza e higiene hospitalar, industrial e doméstica, prioritariamente, para abastecimento da área de saúde pública e de assistência social;

g) gerenciar recursos para assistência à saúde em Municípios não classificados como de gestão plena;

h) gerenciar a vigilância epidemiológica e ambiental;

i) coordenar o processo de municipalização do Sistema Único de Saúde;

j) gerenciar o atendimento de alta e média complexidade do Sistema Único de Saúde; e

k) gerenciar a assistência farmacêutica básica e excepcional.

22
183
P. de lei
Nº 28/07

XVIII – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

a) manter a ordem pública e a segurança em todo o território paraibano;

b) definir políticas e diretrizes relativas à manutenção da ordem e da segurança do Estado, em função da prevenção e repressão ao crime;

c) planejar e gerenciar as atividades de policiamento civil em todo o Estado, em ações integradas com a Polícia Militar;

d) coordenar o Serviço de Inteligência no âmbito estadual;

e) gerenciar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP;

f) gerenciar ações de prevenção e de atendimento em caso de calamidades; e

g) executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado com agente de Entidade ou Órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

XIX – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

a) coordenar a política estadual de assuntos penitenciários;

b) coordenar a guarda e a ressocialização dos apenados;

c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento de penas privativas de liberdade e de prestação de serviços à comunidade, este último desde que credenciado pelo Poder Judiciário; e

d) emitir pareceres sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena.

184 23
P. de Lei
Nº 28/07
Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

XX – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

a) coordenar e executar a política de governo nas áreas de educação e cultura;

b) apoiar a ação educativa e cultural em matéria doutrinária e de planejamento, a partir dos Planos Estaduais de Educação e de Cultura;

c) orientar e gerenciar o planejamento do ensino e as atividades gerais das instituições de ensino do Estado, inclusive com a efetivação de um processo de integração Escola x Comunidade;

d) planejar e efetivar as ações pertinentes à execução do Censo Educacional, abrangendo: escolas, professores, turmas, alunos e materiais, dimensionando os recursos utilizados;

e) gerenciar a repartição, a transferência e a aplicação de recursos destinados à educação e à cultura;

f) promover o desenvolvimento de estudos, objetivando a melhoria de desempenho do Sistema Estadual de Educação;

g) planejar e gerenciar as ações culturais, cujas atividades se relacionem com a preservação e a reestruturação dos bens históricos, artísticos e culturais do Estado;

h) gerenciar a infra-estrutura administrativa e exercer a coordenação pedagógica das instituições educacionais de ensino no âmbito estadual;

i) gerenciar a assistência aos estudantes carentes;

j) integrar a atuação de instituições de ensino federais, estaduais e municipais;

k) acompanhar o Ensino Superior, a Pesquisa e a Extensão na sua área de atuação;

l) preservar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e artístico do Estado; e

m) gerenciar a educação especial e coordenar ações para a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais.

24
185
P. de lei
nº 28/07

XXI – SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

a) coordenar a implementação das ações governamentais voltadas para o atendimento aos jovens e para os esportes e o lazer;

b) apoiar as iniciativas da sociedade civil destinadas a fortalecer a auto-organização dos jovens;

c) formular, em parceria com entidades públicas e privadas, programas, projetos e atividades para jovens, bem como para o esporte e o lazer;

d) estimular e prestar assistência à prática esportiva e à promoção de eventos esportivos e de lazer;

e) promover campanhas de conscientização e programas educativos, junto a instituições de ensino e pesquisa, veículos de comunicação e outras entidades sobre problemas, necessidades, potencialidades, direitos e deveres dos jovens; e

f) fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente aos direitos da juventude.

XXII – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

a) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento humano, abrangendo a assistência social e o desenvolvimento humano;

b) assessorar o Governo do Estado nos assuntos relativos à assistência social e à política de desenvolvimento social;

c) promover as relações do Governo com a população e as organizações sociais;

d) coordenar pesquisas para a identificação de necessidades sócio-econômicas, em função do atendimento integrado ao cidadão;

e) gerenciar programas de proteção social ao desempregado, ao trabalhador, ao jovem, à infância, à adolescência, ao idoso e à mulher;

ASSEMBLEIA
J86
P. de lei
nº 28/07

f) gerenciar, de forma integrada com as outras Secretarias, programas e projetos de promoção social e de geração de renda;

g) gerenciar projetos para humanização de áreas periféricas, melhoria de ocupação e renda e desenvolvimento comunitário;

h) gerenciar o atendimento à criança e ao adolescente infrator, visando a sua proteção e à garantia de seus direitos fundamentais; e

i) regulamentar o licenciamento, a autorização, o controle, a fiscalização e a operação das modalidades lotéricas no Estado da Paraíba.

XXIII – POLÍCIA MILITAR

a) dirigir suas ações em consonância com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, para efetivo cumprimento das normas, emanadas do Sistema Estadual de Segurança Pública, no que diz respeito ao planejamento, à execução e ao controle das atividades inerentes à segurança pública e à defesa social;

b) exercer as funções de Polícia Ostensiva e de preservação da Ordem Pública, assegurando a guarda e a vigilância do patrimônio público e privado, das vias de circulação, e a garantia das instituições da sociedade civil, dentre outras previstas em lei;

c) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais e áreas onde se presuma ser possível qualquer perturbação da ordem pública;

d) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem pública, precedendo o emprego das Forças Armadas; e

e) atender à convocação do Governo Federal, observando o princípio da autonomia do Estado, em conformidade com o que dispuser a legislação específica.

Art. 19. Ficam os Órgãos e Entidades da Administração Indireta, para fins de remuneração de seus dirigentes, em função da complexidade e gestão operacional, financeira e de pessoal, classificados nos grupos:

ESTADO DA PARAÍBA

187
Proj. de Lei
Nº 28/07
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

I – Grupo I

a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;
b) Paraíba Previdência – PBPREV;
c) Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN;
d) Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba – CINEP;
e) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA;
f) Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP;
g) Companhia de Águas e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA;
h) Companhia DOCAS da Paraíba – DOCAS - PB;
i) Companhia Paraibana de Gás – PBGAS; e
j) Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB.

II – Grupo II

a) Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA;
b) Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP;
c) Fundação de Ação Comunitária – FAC;
d) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP;
e) Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME;
f) Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão – RÁDIO TABAJARA;
g) A União – Superintendência de Imprensa e Editora – A UNIÃO;
h) Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;

188
Polebei
nº 28/07

i) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC;

j) Fundação Espaço Cultural do Estado da Paraíba – FUNESC;

k) Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD;

l) Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR;

m) Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP;

n) Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais – CDRM;

o) Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ;

p) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;

q) Departamento de Estradas de Rodagem – DER;

r) Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA;

s) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER; e

t) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária do Estado da Paraíba – EMEPA.

III – Grupo III

a) Fundação Casa do Estudante da Paraíba – FUNECAP;

b) Fundação Ernani Sátyro – FUNES;

c) Fundação Casa de José Américo – FCJA;

d) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP;

e) Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP;

f) Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA;

189
P. de lei
Nº 28/07
Vileia

g) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ – PB; e

h) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola – INTERPA.

CAPÍTULO III
Da Organização Administrativa

SEÇÃO I
Da Organização Funcional

Art. 20. Os Órgãos que compõem a Administração Direta do Estado serão organizados com a seguinte Estrutura Funcional:

I – Direção Superior:

a) Secretário de Estado;
b) Secretário Executivo; e
c) Órgãos de Deliberação Coletiva.

II – Assessoramento:

a) Chefia de Gabinete;
b) Assessoria Jurídica; e
c) Assessorias Técnicas.

III – Gerências de Áreas Instrumentais:

a) Gerência de Planejamento e Gestão;
b) Gerência de Finanças;
c) Gerência de Administração; e
d) Gerência de Tecnologia da Informação.

IV – Gerências de Áreas Finalísticas;

79
190
P. de Lei
Nº 28/07

a) Executiva;
b) Operacional; e
c) Regional.

§ 1º As Gerências de Áreas Instrumentais, cuja complexidade e amplitude de atuação do Órgão assim as justifiquem, poderão abrigar Subgerências, em número de duas, visando à consecução dos objetivos para que foram criadas, mediante parecer prévio da Secretaria de Estado da Administração.

§ 2º As Unidades integrantes dos Níveis de Assessoramento e Gerência Instrumental poderão ser reduzidas ou fundidas, caso a amplitude de atuação do Órgão não justifique a sua existência.

§ 3º O *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, à Polícia Militar, à Procuradoria Geral do Estado e à Defensoria Pública, cujas estruturas funcionais continuarão disciplinadas em leis específicas.

Art. 21. Os Órgãos que compõem a Administração Indireta do Estado, com exceção das Sociedades de Economia Mista, serão organizados com a seguinte estrutura funcional:

I – Direção Superior:

a) Diretor Presidente ou Superintendente;
b) Diretor Executivo de áreas Instrumental e Finalística;
c) Órgãos de Deliberação Coletiva.

II – Assessoramento:

a) Chefia de Gabinete;
b) Assessoria Jurídica; e
c) Assessorias Técnicas.

III – Gerências;

30
191
P. de Leis
nº 28/07

a) Executiva;
b) Operacional; e
c) Regional.

Art. 22. Os cargos comissionados e as funções gratificadas necessários para o funcionamento das Secretarias de Estado, Autarquias, Fundações e Órgãos de Regime Especial são os previstos nas atuais estruturas, a eles se adequando as denominações definidas nos artigos 20 e 21 desta Lei, com os respectivos incisos.

SEÇÃO II
Da Organização por Sistemas

Art. 23. As atividades de planejamento e orçamento, de finanças, de administração e de controle interno, visando a assegurar, na Administração Direta, a execução das diretrizes e dos objetivos definidos, serão conduzidas de forma centralizada, por meio dos sistemas estruturantes:

I – Sistema de Planejamento e Gestão;
II – Sistema de Finanças;
III –Sistema de Recursos Humanos;
IV – Sistema de Patrimônio;
V – Sistema de Tecnologia da Informação;
VI – Sistema de Compras; e
VII – Sistema de Controle Interno.

Art. 24. A concepção de sistema estruturante pressupõe a existência de uma organização central ao Nível de Gerência Executiva, com capacidade normativa e orientadora, da qual emanem Gerências Transversais como Órgãos Executores.

Parágrafo único. As Gerências Transversais se subordinarão administrativamente às respectivas Secretarias a que se vinculam e, tecnicamente, deverão observância às normas e às resoluções

31
192
Pde lei
nº 28/07

emanadas das Gerências Executivas, responsáveis pelos sistemas estruturantes.

Art. 25. As Secretarias de Estado, visando ao cumprimento de programas prioritários, através de estrutura matricial para otimização das ações e resultados de atividades comuns, contarão com os seguintes Órgãos:

I – Gerências de Programas; e
II – Gerências de Projetos.

§ 1º As Gerências de Programas e Gerências de Projetos constituem Unidades Administrativas temporárias, com finalidade específica e duração determinada, devendo ser desativadas com a conclusão da missão que lhes tenha sido atribuída.

§ 2º A proposição de Programas e Projetos e a disponibilidade de pessoal a ser envolvido dependerão de parecer das Secretarias de Estado do Planejamento e Gestão, das Finanças e da Administração, para fins de deliberação do Chefe do Poder Executivo do Estado.

TÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto e em atendimento às diretrizes, aos princípios e às disposições desta Lei Complementar, deverá:

I – definir a Estrutura Organizacional e Regulamento das Secretarias de Estado e Órgãos da Governadoria, Autarquias, Fundações e Órgãos de Regime Especial, bem como alterar a nomenclatura e a vinculação dos atuais cargos comissionados; e

II – estabelecer os critérios de vinculação das entidades da Administração Indireta em relação às Secretarias de Estado, respeitado o

32
193
P. de lei
nº 28107
Vieira

objeto e as finalidades estabelecidas nas normas legais estatutárias de cada Entidade.

Art. 27. Os Dirigentes dos Órgãos da Administração Direta e Indireta assinarão, em prazo não superior a seis meses, junto às Secretarias de Estado do Planejamento e Gestão, das Finanças e da Administração, Contratos de Gestão com indicadores relativos a desempenho e metas com referenciais comparativos, atrelados à sistemática de conseqüência, em função de resultados alcançados.

§ 1º Os indicadores de desempenho serão fruto de processo de planejamento estratégico, coordenado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão em articulação com as Secretarias de Estado das Finanças e da Administração.

§ 2º Os resultados da execução do planejamento estratégico e seus indicadores quantificados serão monitorados pela Controladoria Geral do Estado.

Art. 28. Fica instituído o Comitê de Gestão Estadual, que será presidido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e operacionalizado pelo Secretário Estadual do Planejamento e Gestão e que atuará de forma matricial, observando o cumprimento de metas estratégicas do Governo para efeito de formulação, acompanhamento e controle da ação pública estadual.

§ 1º O Comitê de Gestão Estadual é composto pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e a ele se integram:

I – a Câmara Setorial de Desenvolvimento Institucional e Político-Administrativo;

II – a Câmara Setorial de Desenvolvimento Econômico; e

III – a Câmara Setorial de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social.

33
194
Poleloi
Nº 28/07

§ 2º A organização, a forma e o funcionamento das Câmaras Setoriais serão definidos por Resolução do Comitê de Gestão Estadual.

Art. 29. Fica instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, em atendimento ao prescrito no artigo 39 da Constituição Federal, a ser presidido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e afeto às Secretarias de Estado da Administração, das Finanças e do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. A estruturação do citado Conselho será regulamentada por Decreto Governamental, conseqüente da definição de funcionalidade pelas Secretarias mencionadas no *caput* do artigo.

Art. 30. A estruturação e a regulamentação das Secretarias de Estado, dos Órgãos integrantes da Governadoria, das Autarquias, Fundações e dos Órgãos de Regime Especial serão definidas por Decreto do Poder Executivo, na forma do disposto no artigo 26 desta Lei Complementar.

§ 1º A estruturação e a regulamentação dos Órgãos de que trata o *caput* do artigo não deverão exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os dirigentes dos Órgãos citados no *caput* do artigo submeterão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, suas propostas, observado o previsto nos artigos 20 e 21 desta Lei, à Secretaria de Estado da Administração, para consolidação e encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo do Estado.

Art. 31. Fica criada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.

Art. 32. Fica transformada a atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, ficando as Secretarias Executivas da Pecuária e da Agricultura absorvidas pela Secretaria de Estado do

34
195
P. delegi
nº 28/07

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e as atividades inerentes à ciência e tecnologia absorvidas pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

§ 1º Fica denominado de Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico o seu titular.

§ 2º Passa a denominar-se Secretário Executivo do Turismo o cargo de Secretário Executivo da Indústria, e passa a denominar-se Secretário Executivo da Indústria e do Comércio o cargo de Secretário Executivo do Comércio.

Art. 33. Fica transformada na Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH.

Parágrafo único. Fica denominado Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente o atual Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais e de Secretário Executivo da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente o atual Secretário Executivo do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

Art. 34. A Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca contarão com 02 (duas) Secretarias Executivas.

Art. 35. Passam a denominar-se:

I – Casa Civil do Governador, o Gabinete Civil do Governador;

II – Secretaria de Estado da Articulação Governamental, a Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental;

III – Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, a Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional;

35
196
Proj de Lei
nº 28/07

IV – Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental, a Secretaria de Acompanhamento da Ação Governamental;

V – Secretaria de Estado da Administração, a Secretaria da Administração;

VI – Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, a Secretaria do Planejamento e Gestão;

VII – Secretaria de Estado das Finanças, a Secretaria das Finanças;

VIII – Secretaria de Estado da Receita, a Secretaria da Receita Estadual;

IX – Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, a Secretaria de Infra-Estrutura;

X – Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria da Saúde;

XI – Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, a Secretaria da Segurança Pública;

XII – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, a Secretaria da Cidadania e Justiça;

XIII – Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a Secretaria da Educação e Cultura;

XIV – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, a Secretaria do Trabalho e Ação Social; e

XV – Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, a Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 36. Ficam alteradas as denominações dos cargos abaixo, em consonância com o definido no artigo anterior desta Lei Complementar:

I – Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador para Secretário Chefe da Casa Civil do Governador;

II – Secretário Extraordinário de Articulação Governamental para Secretário de Estado da Articulação Governamental;

III – Secretário Extraordinário de Comunicação Institucional para Secretário de Estado da Comunicação Institucional;

197
P. de lei
nº 28/07

IV – Secretário de Acompanhamento da Ação Governamental para Secretário de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental;

V – Secretário da Administração para Secretário de Estado da Administração;

VI – Secretário do Planejamento e Gestão para Secretário de Estado do Planejamento e Gestão;

VII – Secretário das Finanças para Secretário de Estado das Finanças;

VIII – Secretário da Receita Estadual para Secretário de Estado da Receita;

IX – Secretário de Infra-Estrutura para Secretário de Estado da Infra-Estrutura;

X – Secretário da Saúde para Secretário de Estado da Saúde;

XI – Secretário da Segurança Pública para Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social;

XII – Secretário da Cidadania e Justiça para Secretário de Estado da Administração Penitenciária;

XIII – Secretário da Educação e Cultura para Secretário de Estado da Educação e Cultura;

XIV – Secretário do Trabalho e Ação Social para Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano; e

XV – Secretário de Juventude, Esporte e Lazer para Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 37. Ficam criados os Cargos de:

I – Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Símbolo SE-1; e

II – Secretário Executivo da Comunicação Institucional, Símbolo SE-2.

Art. 38. Fica extinto o atual Órgão de Deliberação Coletiva, Conselho Gestor de Finanças Estaduais, criado pelo Decreto n º 24.520, de 24 de outubro de 2003, ficando as suas atribuições absorvidas

37
198
P. de lei
nº 2810
Vieira

pela Câmara Setorial de Desenvolvimento Institucional e Político-Administrativo, no âmbito do Comitê de Gestão Estadual.

Art. 39. A Polícia Militar, sem prejuízo da subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo do Estado, ficará funcional e operacionalmente vinculada à orientação, ao planejamento e ao controle da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Art. 40. Ficam equiparados ao cargo de Secretário de Estado, Símbolo SE-1, os cargos de:

I – Comandante da Polícia Militar;
II – Procurador Geral do Estado;
III – Defensor Público Geral do Estado da Paraíba;
IV – Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande; e
V – Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV.

Art. 41. Ficam equiparados ao cargo de Secretário Executivo, Símbolo SE-2, os cargos de:

I – Consultor Jurídico do Governador; e
II – Chefe de Gabinete do Governador.

Art. 42. Fica transformada na Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB a atual Agência Estadual de Energia do Estado da Paraíba – AGEEL.

Art. 43. Ficam extintos os seguintes Órgãos da Administração Indireta:

I – Agência de Águas, Irrigação e Saneamento da Paraíba – AAGISA, ficando as funções de regulação e de fiscalização absorvidas pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, instituída pelo artigo 42 desta Lei Complementar; e

ESTADO DA PARAÍBA

II – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPEP, ficando suas atribuições absorvidas pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, no âmbito da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

§ 1º O Poder Executivo adotará, no prazo de cento e vinte dias, as medidas necessárias à concretização do disposto no *caput* do artigo, especialmente, quanto à transferência, para o Estado, dos bens, direitos e obrigações das entidades.

§ 2º Os servidores que compõem o quadro de pessoal do Órgão extinto serão redistribuídos de acordo com o artigo 35, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, referendado em Decreto do Poder Executivo, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 44. Passa a denominar-se Instituto de Assistência à Saúde do Servidor o Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que com ela conflitem, permanecendo inalteradas as prescritas nas Leis Complementares nºs 42, de 16 de dezembro de 1986, e 39, de 15 de março de 2002, bem como as que lhes prescreveram alterações.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de julho de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 30 / 12 / 03
Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 58 **, DE** 30 **DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e de responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

200
P. de lei
nº 28/07

ESTADO DA PARAÍBA

201
P. de lei
n.º 28/07

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira, salvo exceções previstas em lei;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único - As atribuições e a natureza do cargo podem justificar o estabelecimento, em lei, de requisitos específicos.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;
II - promoção;
III - readaptação;
IV - reversão;
V - aproveitamento;
VI - reintegração;
VII - recondução.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

202
P. de lei
nº 28/07

I - em caráter efetivo, quando se destinar ao provimento de cargos efetivos, isolados ou de carreira;

II - em comissão, quando se destinar ao provimento de cargos de confiança.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer interinamente outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupar, devendo optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º - Somente por lei serão criados cargos efetivos e em comissão e estabelecida a remuneração correspondente.

Art. 10 - A nomeação para cargo efetivo, de carreira ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos o prazo de validade e a ordem de classificação.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos por lei específica.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

§ 1º - O Edital será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Estado, e, por extrato, em, pelo menos, um jornal de grande circulação, devendo explicitar, no mínimo:

I - processo e requisitos de inscrição;

II - programa de provas;

III - calendário, local e condições para a realização de provas e a apresentação de títulos, conforme o caso;

IV - indicação do cargo objeto do concurso e a remuneração inerente;

V - critérios de julgamento de provas e títulos.

§ 2º - Aos portadores de deficiência, serão reservadas vagas correspondentes a 5% (cinco por cento) do total oferecido.

203
P. de lei
n.º 28/07
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único - Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior cuja validade não tenha expirado.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, atendidas as exigências legais.

§ 1º - São competentes para dar posse:

I - o Chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam subordinadas;

II - o Secretário de Estado, aos nomeados para cargos de direção e de assessoramento superior da pasta correspondente;

III - o órgão colegiado, aos respectivos membros;

IV - o titular do setor de recursos humanos da Secretaria da Administração, ou quem o represente, aos nomeados para o exercício dos demais cargos.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, uma única vez e até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo previsto no parágrafo anterior, a critério da autoridade competente.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - Assessoria do Plenário
204
P. ofelorei
nº 28/07
Vieira

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial para aferir a aptidão física e mental exigida.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de quinze dias, contados da posse, o prazo para o servidor entrar em exercício.

§ 2º - Se não entrar em exercício o servidor será exonerado do cargo.

§ 3º - O acesso ao exercício será assegurado pela autoridade competente do órgão ou da entidade para onde for nomeado ou designado o servidor.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão devidamente registrados nos assentos funcionais do servidor.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício.

Art. 18 - A autoridade competente fixará prazo de até trinta dias, notificado o interessado, para retomada do exercício, em sua nova lotação, pelo servidor removido, redistribuído, requisitado, cedido ou designado para exercício interino.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo não será contado durante licença ou afastamento legal.

Art. 19 - A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 110, podendo ser convocado sempre que houver interesse para a Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo iniciará estágio probatório de 3 (três) anos, durante os

205
P. de Lei
nº 28/07
Vilma

quais serão avaliadas a aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor será submetida à decisão da autoridade competente, inclusive para os efeitos legais subseqüentes.

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada de acordo com as normas aplicáveis, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado após o devido processo legal.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e o afastamento previstos nos artigos 82, incisos I a IV, e 91, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos artigos 84, 85 e 87, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado em estágio probatório adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

ESTADO DA PARAÍBA

206
P. de lei
n.º 28/07

SEÇÃO VI
DA REVERSÃO

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
II - no interesse da Administração, desde que cumulativamente:

a) o servidor a tenha solicitado;
b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
c) estável quando na atividade;
d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
e) haja cargo vago.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º - O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

§ 5º - O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer, pelo menos, cinco anos no cargo.

§ 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24 - O aposentado que já tiver atingido o limite de idade para aposentadoria compulsória não tem direito à reversão.

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
207
P. de lei
nº 28/07
Vilma

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Será aposentado o servidor que, durante o processo de readaptação, for julgado incapaz para o serviço público.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 - A reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa resultante de revisão prevista no art. 162.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 28 e 29.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo que exerceu anteriormente, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX
DA RECONDUÇÃO

Art. 27 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração deferida a anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, observar-se-á o disposto no artigo 26, § 2º.

ESTADO DA PARAÍBA

208
Pole bei
nº 28/07
Vilma

SEÇÃO X
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29 - A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 35, o servidor posto em disponibilidade ficará lotado na Secretaria de Administração até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 30 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não retornar ao exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 31. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - readaptação;
IV - aposentadoria;
V - posse em outro cargo inacumulável;
VI - falecimento.

Art. 32 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 209 P. de Lei nº 28/07 Visto

I - quando insuficiente a avaliação de desempenho relativa ao estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 34 - Remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;
II - a pedido, a critério da Administração;
III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar estadual, deslocado no interesse da Administração;
b) por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente legalmente reconhecido, que viva às suas expensas, segundo registro em seu cadastro funcional.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

210
Protocolo
Nº 28/07
Visto

Art. 35 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, com prévia apreciação da Secretaria de Administração, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da Administração;
II - equivalência de vencimento;
III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá "*ex officio*" para ajustamento da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre a Secretaria de Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual envolvidos.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou de extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 28 e 29.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - Os substitutos de servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança serão indicados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupe, o exercício do cargo em comissão ou da função

211
P. de lei
nº 28/07
Vilma

de confiança, nos afastamentos, nos impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou da função de direção ou de chefia, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 37 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 39 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa do de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 90.

§ 3º - Ressalvadas as exceções legais, o vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 40 - A remuneração do servidor, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá ultrapassar o teto fixado na Constituição Federal para o serviço público estadual e será disciplinado em lei estadual.

Art. 41 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria de Plenário
Estado da Paraíba
212
P. de Lei
nº 28/07
Vilma

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, às ausências não justificadas, ressalvadas as concessões de que tratam os artigos 92 e 93, e às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único - A critério da chefia imediata, as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas e consideradas como efetivo exercício.

Art. 42 - Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 43 - As reposições e as indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, e pagas no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do responsável.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez por cento nem superior a trinta por cento da remuneração, do provento ou da pensão.

§ 2º - Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, os montantes devidos serão atualizados na forma da lei até a data da reposição.

Art. 44 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não-quitação do débito, no prazo fixado no *caput,* implicará a sua inscrição na dívida ativa e a cobrança, inclusive por via judicial.

Art. 45 - O vencimento, a remuneração e o provento só poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, decorrente de decisão judicial nos casos de prestação de alimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
213
P. de lei
nº 28/07

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 46 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;
II - gratificações;
III - adicionais.

§ 1º - As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º - Somente por lei, serão criadas vantagens, fixados os respectivos valores e estabelecidas as condições de percepção.

Art. 47 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 48. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - transporte.

Art. 49 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei e atualizados pela forma que esta determinar.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 50 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio civil, em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou o

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
214
P. de lei
nº 28/07

companheiro que detenha também a condição de servidor vir a ter exercício na mesma sede.

§ 1º - Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede de trabalho, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 51 - A ajuda de custo, não superior ao triplo da remuneração do servidor, será proporcional às despesas efetivas de instalação devidamente comprovadas.

Art. 52 - Não será concedida ajuda de custo quando o servidor:

I - afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo;

II - for posto à disposição ou cedido a outra entidade;

III - for designado a pedido para a nova repartição ou localidade

Art. 53 - O servidor restituirá a ajuda de custo quando:

I - não se mudar para a nova sede no prazo determinado no ato de transferência;

II - antes de decorridos três meses, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade do servidor e não poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir quando o regresso do servidor for determinado "*ex officio*".

SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 54 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com estada, alimentação e locomoção urbana.

215
P de lei
n° 28/07

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Não se concederá diária:

I - ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, salvo se houver pernoite fora da sede;

II - quando o Estado custear diretamente as despesas extraordinárias cobertas por diárias;

III - nos casos em que o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do exercício do cargo.

Art. 55 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO III
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 56 - O servidor será indenizado das despesas de transportes em que incidir em serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO

Art. 57 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

I - gratificação pelo exercício de função;
II - gratificação natalina;
III - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
IV - gratificação de produtividade;
V - gratificação de exercício em órgãos fazendários;
VI - gratificação de interiorização;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
216
P. de Lei
n.º 28/07
Vilma

VII - gratificação de atividades especiais;
VIII - gratificação pelo exercício em gabinete;
IX - gratificação de assessoria especial;
X - gratificação pelas férias;
XI - gratificação adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
XII - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
XIII - gratificação pelo trabalho noturno;
XIV - adicional de representação.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 58 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo é devida a retribuição pelo exercício de função de chefia ou de assessoramento.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 59 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 60 - A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano.

Art. 61 - O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício efetivo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 62 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

217
P. de lei
n.º 28/07
Vilma

Art. 63 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 64 - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o servidor do grupo fiscal a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas.

SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 65 - A gratificação de exercício em órgãos fazendários poderá ser concedida aos servidores com exercício na Secretaria de Finanças e na Secretaria de Controle da Despesa Pública que sejam titulares de cargos e funções integrantes da estrutura desta.

SUBSEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO

Art. 66 - A gratificação de interiorização poderá ser concedida ao servidor que desempenhe atividades em localidades do interior do Estado de difícil acesso e em condições adversas.

SUBSEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 67 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
218
P. de lei
nº 28/07
Vilma
Assessoria Parlamentar
Estado da Paraíba

SUBSEÇÃO VIII
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM GABINETE

Art. 68 - A gratificação pelo exercício em gabinete poderá ser concedida ao servidor em razão da posição e do desempenho de atividades de apoio junto aos titulares dos órgãos respectivos.

SUBSEÇÃO IX
DA GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIAL

Art. 69 - A gratificação de assessoria especial poderá ser concedida pelo desempenho de assessoramento direto e imediato a Secretário de Estado e a dirigente máximo de órgão subordinado diretamente à Governadoria.

SUBSEÇÃO X
DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 70 - Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

SUBSEÇÃO XI
DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 71 - Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

§ 1º - O servidor que fizer jus à gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas deverá optar por uma delas.

§ 2º - O direito à gratificação de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

219
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Rubrica

Art. 72 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - Enquanto durar a gestação e a lactação, a servidora gestante ou lactante será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não penoso e não perigoso, sem prejuízo da remuneração.

Art. 73 - Na concessão da gratificação de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as disposições da legislação específica.

Art. 74 - Os locais de trabalho, com instalações de Raios X ou de substâncias radioativas, e os servidores que operam os respectivos aparelhos e instrumentos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO XII
DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 75 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art. 76 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

SUBSEÇÃO XIII
DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 77 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

220
P. de Lei
nº 28/07
Vilma

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme previsto no art. 75.

SUBSEÇÃO XIV
DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO

Art. 78 - O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 79 - O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - O direito às férias se perfaz a cada 12 meses de efetivo exercício.

§ 2º - O gozo de férias, observado o interesse público, dar-se-á até o vigésimo quarto mês após a aquisição do direito de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - No vigésimo terceiro mês após a aquisição de cada período, a Administração deverá conceder automaticamente o gozo de férias.

§ 4º - É vedada a compensação de faltas ou afastamentos legais com os dias correspondentes ao período de férias.

Art. 80 - As férias anuais do servidor que opera, direta e permanentemente, com aparelhos de Raios X ou substâncias radioativas, serão de quarenta dias, gozadas 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, proibido o parcelamento e a acumulação.

Art. 81 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de comoção interna, por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade ou por outra necessidade de serviço público assim declarada em lei.

221
Proj. de lei
nº 28/07

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 79.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro;
III - para o serviço militar;
IV - para atividade política;
V - para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento;
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É assegurada a remuneração do cargo efetivo durante as licenças previstas nos incisos I e VII deste artigo.

§ 3º - Será objeto de regulamentação a licença prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 83 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 84 - Poderá ser concedido licença ao servidor por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do cônjuge, do companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou de dependente que viva às suas expensas devidamente indicado no registro funcional.

222
P. de Lei
Nº 28/07

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 41.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante novo parecer de junta médica oficial e, excedidos estes prazos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, renovado o exame por junta médica a cada sessenta dias.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ser repetida sem o interstício mínimo de doze meses.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 85 - Poderá ser concedido licença, não remunerada e sem contagem de tempo de serviço, para que o servidor acompanhe cônjuge ou companheiro durante exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 86 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias não remunerados, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 87 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

223
P. de lei
nº 28/07
Vilma

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

§ 3º - O servidor que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração, para efeito de concessão da licença.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO

Art. 88 - Como dispuser legislação específica, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 89 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, a licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, não podendo esta licença ser renovada sem o decurso de interstício mínimo de cinco anos.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

ESTADO DA PARAÍBA

224
P. de lei
nº 28/07
Vilmis

SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 90 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionário.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária reembolsará as despesas realizadas pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - Mediante autorização expressa do Governador, o servidor do Poder Executivo, para fim determinado e a prazo certo, poderá ter exercício em outro órgão da Administração Estadual direta e indireta que não tenha quadro próprio de pessoal.

§ 5º - O Governador do Estado, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 91 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
225
Projeto Lei Nº 28/2007
Visto

II - investido no mandato de Prefeito ou de Governador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre sua remuneração no Estado e a do cargo eletivo;

III - investido no mandato de Vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 92 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue devidamente comprovada;

II - por até 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por até 8 (oito) dias consecutivos, no caso do homem, pelo nascimento ou adoção de filhos;

IV - por até 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) - casamento;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela e irmãos.

Art. 93 - Será concedido horário especial, independentemente de compensação, ao servidor portador de deficiência comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
226
P. de Lei
nº 28/07
Vilma

Art. 94 - O tempo de serviço do servidor estadual é computado de acordo e para os fins previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único – A contagem e a averbação do tempo de serviço do servidor, para fins previdenciários, serão regulamentadas na lei que instituir o regime próprio de previdência social do Estado.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 95 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 96 - O requerimento será dirigido à autoridade competente, para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 97 - Cabe pedido de reconsideração, não renovável, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 98 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 99 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 100 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

ASSEMBLÉIA
227
Proj. de lei
11.28/07
Vieira

Parágrafo único - Em caso de acolhimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 101 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 102 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 103 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 104 - Para o exercício do direito de petição, são assegurados ao servidor ou a procurador por ele constituído, na repartição, vistas do processo ou documento.

Art. 105 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 106 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;

ASSEMBLÉIA
228
P. de lei
nº 28/07
Vilma

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades praticadas contra a Administração de que tiver ciência;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo nos casos previstos em lei;

IX - manter conduta compatível com a moralidade, inclusive administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 107 - Ao servidor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e aos atos da Administração pública, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

II - retirar, modificar, substituir documento, sem prévia anuência da autoridade competente, ou dar causa ao seu extravio;

III - expedir documento ou prestar informação, em desacordo parcial ou total com a verdade;

IV - obter proveito pessoal ou favorecer outrem, em razão do cargo ou função pública;

V - coagir ou aliciar servidores ou usuários do serviço com objetivo de natureza político-partidária ou de apoio à greve;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
229
Projeto de Lei
nº 28/07
Vilma

VI - participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada:

a) - contratante, convenente, permissionária ou concessionária de serviço público;
b) - prestadora ou fornecedora de serviço ou bem de qualquer natureza a qualquer órgão ou entidade estadual;

VII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, em proveito de terceiro, junto a órgão ou a entidade estaduais, como procurador ou intermediário;

IX - pleitear ou receber benefícios indevidos em razão do cargo ou função;

X - revelar fato ou informação de que deva guardar sigilo em razão do cargo ou função, salvo as exceções legalmente determinadas ou autorizadas;

XI - retirar, empregar ou utilizar bem ou serviço do Estado em benefício próprio ou de terceiro;

XII – desatender às regras constitucionais e legais para o exercício do direito de greve no serviço público;

XIII - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XIV - recusar fé a documentos públicos legitimamente expedidos;

XV - opor resistência injustificada ao andamento oportuno de processo, procedimento ou serviço;

XVI - cometer atribuição a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei;

XVII - comprometer a imagem do serviço público mediante conduta ou procedimento inadequado ou desidioso;

XVIII - exercer quaisquer atividades incompatíveis, inclusive quanto ao horário de trabalho, com o exercício do cargo ou função;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 108 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de remuneração.

230
Proc. nº 28/07

Art. 109 - O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, percebendo apenas a remuneração do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 110 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 111 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Somente na falta de outros bens que assegurem a execução do débito por via judicial, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 43.

§ 2º - A Fazenda Pública promoverá ação regressiva quando for condenada em virtude de dano causado por servidor a terceiro.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 112 - A responsabilidade penal resulta de crimes e contravenções praticados pelo servidor nessa qualidade.

Art. 113 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 114 - As sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si e poderão cumular-se.

Art. 115 - A responsabilidade administrativa do servidor só será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 116 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Cenário
Estado da Paraíba
231
P. de bei
nº 28/07
Vilma

II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função comissionada.

Art. 117 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 118 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 107, incisos XIII, XIV, XV, XVI, XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 119 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O servidor será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, quando não se submeter, no prazo que lhe for assinado, à inspeção médica justificadamente determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) da remuneração diária por dia de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 120 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

232
P. de lei
Nº 28/07
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo a que teve acesso em razão do cargo;
X - lesão ou dano ao patrimônio do Estado;
XI - corrupção ativa ou passiva;
XII - acumulação ilegal de remuneração;
XIII - transgressão dos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XI e XVII do artigo 107.

Art. 121 - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de remuneração e/ou de provento, a autoridade a que se refere o art. 131 notificará o servidor, para apresentar opção por uma das remunerações, no prazo improrrogável de cinco dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para apuração da irregularidade e aplicação das medidas cabíveis, observado o seguinte:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
III - julgamento.

§ 1º - A identificação se dará pelo nome e matrícula do servidor, e caracterização da materialidade, pela indicação dos cargos, empregos ou funções públicas remunerados cumulativamente, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho, do correspondente regime jurídico e outros elementos, eventualmente disponíveis.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observando, no que couber, o disposto nos artigos 151 e 152.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório contendo:

I - resumo das principais peças;
II - opinião conclusiva sobre a legalidade ou não da situação objeto do procedimento;
III - indicação do dispositivo legal em que se funda a conclusão;

233
P. de lei
nº 28/07

§ 4º - Com o relatório, os autos do processo serão encaminhados à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 155.

§ 6º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé e implica, automaticamente, pedido de exoneração do outro cargo ou função.

§ 7º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou cassação de aposentadoria, conforme o caso, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal de remuneração, assim considerado o cargo ou os cargos ocupados posteriormente à investidura inicial.

§ 8º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem, a juízo da autoridade instauradora.

§ 9º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 122 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 123 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 124 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 120, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

234
Protocolo
Nº 28/07
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 125 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 120, inciso XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 120, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 126 - Configura abandono de cargo a ausência não autorizada ou injustificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos ou mais.

Art. 127 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias ou mais, intercaladamente, durante o período de doze meses consecutivos.

Art. 128 - Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, também será adotado, no que couber, o procedimento sumário a que se refere o artigo 121, observando-se, para indicação da materialidade, o seguinte:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, trinta dias ou mais;

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses consecutivos.

Art. 129 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pela autoridade que nomeou, concedeu a aposentadoria ou pôs em disponibilidade, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - pelos Secretários de Estado e dirigentes máximos dos órgãos da Administração indireta quando se tratar de advertência ou suspensão;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 130 - A prescrição da ação disciplinar se dará em:

I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

235
P. de Lei
nº 28/07
Vilma

III - 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa e o contraditório ao acusado.

Parágrafo único - A pedido da autoridade a que se refere o *caput*, a apuração poderá ser promovida por comissão de órgão ou entidade diversa daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada, em caráter permanente ou temporário, pelo Governador, preservada a competência para o respectivo julgamento.

Art. 132 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que formuladas por escrito, contendo a identificação e o endereço do denunciante.

Art. 133 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo correspondente;

II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

236
Proj. de Lei nº
28/07
Vilma

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que a determinou.

Art. 134 - Será obrigatoriamente instaurado processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de servidor por ilícito sujeito à imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 135 - Como medida cautelar, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, fundamentadamente, determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma só vez, por igual prazo, se não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 136 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração prevista nesta Lei.

Art. 137 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores, dos quais, pelo menos, dois estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, devendo este ser ocupante de cargo equivalente ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito:

I - cônjuges ou companheiros, parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - cônjuge ou companheiro, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado.

237
P. de lei
Nº 28/07

Art. 138 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 139 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, compreendendo instrução, ampla defesa e contraditório e relatório;

III - julgamento.

Art. 140 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º - As reuniões e as deliberações da comissão serão registradas em atas.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 141 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa e a utilização dos meios e dos recursos admitidos em direito.

Art. 142 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Se a sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

238
P. de Lei
Nº 28/07
Vilma

Art. 143 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e a peritos, para completa elucidação dos fatos.

Art. 144 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único - O Presidente da comissão poderá denegar, fundamentadamente, pedidos, inclusive de prova pericial, considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 145 - As testemunhas serão intimadas a depor pelo Presidente da comissão, o qual anexará aos autos prova da intimação.

Parágrafo único - No caso de servidor público, sua intimação será, com a antecedência necessária, comunicada ao chefe da repartição onde servir, com indicação de dia, hora e local marcados para inquirição.

Art. 146 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, preservada a incomunicabilidade.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes envolvidos.

Art. 147 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 145 e 146.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, preservada a incomunicabilidade, e, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre os divergentes.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-se-lhe, porém, reperguntas e reinquirições, por intermédio do Presidente da comissão.

239
P. de boa
11:28/07
Vilma

Art. 148 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos aos do processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 149 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, lavrado pelo servidor encarregado de fazê-la e assinado por 2 (duas) testemunhas.

§ 3º - Havendo mais de um indiciado, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será comum.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser suspenso para execução de diligências reputadas indispensáveis, retomando-se sua contagem no término destas últimas.

§ 5º - O prazo para realização de diligências não poderá ultrapassar 30(trinta) dias.

Art. 150 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 151 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

240
P. de lei
nº 28/07
Vilma

Art. 152 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo, e, em seguida, a autoridade instauradora deste designará defensor público indicado pelo Procurador Chefe da Defensoria Pública para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia.

Art. 153 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 154. Os autos do processo disciplinar, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 155 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 129.

241
P. de Lei
M.º 28/07

Art. 156 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando for contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando a autoridade julgadora entender, motivadamente, que o relatório da comissão contraria a prova dos autos, poderá:

I - se houver sugestão de aplicação de pena, isentar o servidor de responsabilidade, atenuar a pena ou agravá-la;

II - se houver conclusão pela inocência do servidor, aplicar a este a pena considerada compatível com a natureza da infração cometida.

Art. 157 - Verificada a ocorrência de vício, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior:

I - se insanável, declarará a nulidade total e determinará, no mesmo ato, a instauração de novo processo, inclusive, se for o caso, por outra comissão;

II - se sanável, devolverá os autos à comissão para as providências cabíveis, observados os prazos aplicáveis de acordo com esta Lei.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, respondendo, na forma desta Lei, pelo atraso, quem a este der causa.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 130 será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 158 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 159 - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 160 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

242
P de lei
Nº 28/07

Art. 161 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 162 - O processo disciplinar poderá ser revisto, até cinco anos contados da aplicação da penalidade, a pedido ou de ofício, se novos fatos ou circunstâncias puderem ensejar o reconhecimento da inocência ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, de ausência ou de desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Observado o prazo previsto no *caput*, a revisão de ofício será iniciada, motivadamente, no prazo de até trinta dias a partir do conhecimento dos fatos ou das circunstâncias referidos no *caput*.

Art. 163 - No processo revisional a pedido, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 164 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 165 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena ou à imediatamente superior, e, no caso de deferimento, a revisão será processada no órgão onde tramitou o processo disciplinar, observado o artigo 137.

Art. 166 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

243
P. de bei
n.º 28/07
V. Lúcia

Parágrafo único - Na inicial da revisão a pedido, o requerente pleiteará dia, hora e local para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 167 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 168 - Aplicam-se, no que couber, aos trabalhos da comissão revisora as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 169 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 129.

Parágrafo único - O prazo para eventuais diligências complementares e julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos do processo.

Art. 170 - Julgada procedente a revisão, será corrigida ou declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se, no que couber, os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - Aos titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas as autarquias e as fundações, e aos estabilizados extraordinariamente no serviço público por força do disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social, de caráter contributivo, mediante Lei Complementar Estadual, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 172 - O regime próprio de previdência social atenderá:

I - quanto ao servidor:

244
Proj. de lei
Nº 28/07
Vilma

a) - aposentadoria;
b) - licença para tratamento de saúde;
c) - salário-família;
d) - licença-maternidade.

II - quanto ao dependente:
a) - pensão por morte;
b) - auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 173 - O servidor será aposentado observando-se o disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 174 - O salário-família é devido ao servidor público de baixa renda, titular de cargo efetivo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, compreende-se por servidor público de baixa renda aquele que se enquadra no limite de remuneração bruta previsto no art. 13, da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, com as modificações posteriores procedidas pelo regime geral de previdência social.

Art. 175 - O salário-família será devido ao servidor em função dos dependentes que lhe estejam afetos, compreendidos como tais filho menor de 14 (catorze) anos, pessoa da mesma idade a ele equiparado e, finalmente, inválido de qualquer idade, assim reconhecido pela perícia médica competente.

Art. 176 - O salário-família poderá ser requerido a qualquer tempo e será devido a partir da data de entrada do requerimento na repartição

245
P. de lei
nº 28/07
Vilma

que tiver de processá-lo, devendo ser anexados ao pedido os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho ou tutela e, para o caso do inválido maior de 14 (quatorze) anos, laudo de invalidez da perícia médica do órgão previdenciário;

II - atestado de vacinação, para o menor de 7 (sete) anos;

III - comprovante de freqüência à escola, a partir dos 7 (sete) anos.

§ 1° - Para a continuidade do pagamento do benefício o atestado de vacinação deve ser apresentado todo mês de maio, e o de freqüência escolar, nos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 2° - Não será devido o salário-família enquanto a respectiva concessão estiver pendente da apresentação dos documentos previstos neste artigo.

§ 3° - Quando o pedido de salário-família envolver inválido, será obrigatoriamente instruído por laudo da perícia médica competente.

§ 4º – Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados para habilitação ao salário-família, será suspenso o seu pagamento e determinada a reposição ao Erário das importâncias indevidamente percebidas, em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, sem prejuízo da instauração do competente processo disciplinar.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 177 - Será concedida ao servidor a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 178 - Para licença de até 05 (cinco) dias, o exame médico poderá ser feito por profissional da repartição onde o servidor for lotado, e, no caso de licença por período superior, o exame deverá ser procedido por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, o exame médico será realizado no local onde se encontre o servidor.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba
216
P. de lei
nº 28/07
Vilma

§ 2º - Inexistindo serviço médico oficial no local onde estiver o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

§ 4º - O servidor que, durante o mesmo exercício, perfizer trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, somente poderá obter nova licença mediante prévia inspeção por perícia médica oficial.

Art. 179 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 180 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras especificadas em lei.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 181 - Será concedida a licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - Nos casos de natimorto e aborto, a servidora será submetida a exame médico, que determinará o prazo para seu retorno ao serviço ou recomendará a conversão do afastamento em licença para tratamento de saúde por prazo tecnicamente adequado, superior a trinta dias.

247
Poleba
nº 28/07
Vilma

Art. 182 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 183 - À servidora que adotar ou obtiver tutela judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou de tutela judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V
DA PENSÃO

Art. 184 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 185 - É devido auxílio-reclusão à família do servidor ativo de baixa renda assim definido no parágrafo único do artigo 174, observado o seguinte:

I - dois terços da remuneração, enquanto durar a prisão, se esta tiver ocorrido em flagrante ou tiver sido decretada preventivamente por autoridade competente;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, quando a pena não ensejar a perda do cargo.

§ 1º - No caso de absolvição, o servidor terá direito a receber a diferença entre a remuneração integral, se em exercício, e o valor do auxílio reclusão percebido pela família.

§ 2º - O direito ao auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

248
P. de Lei
nº 28/07
Vilma

CAPÍTULO III
DO CUSTEIO

Art. 186 - O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade do Estado e de seus servidores nos termos definidos na Constituição Federal.

Art. 187 - Os benefícios não previstos no art. 172 desta Lei não poderão ser pagos com recursos previdenciários.

TITULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 188 - A assistência à saúde do servidor será objeto de lei específica, vedada a utilização para este fim de recursos ou bens vinculados ao regime próprio de previdência social.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 190 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em

ASSEMBLÉIA 249 Projeto de Lei nº 28/07 Visto

vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.

§ 1º - Com exceção da hipótese prevista no *caput,* nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º - Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 3º - O acréscimo ao vencimento que estiver sendo percebido na data da vigência desta lei, a título de abono de permanência, será pago apenas até a concessão da aposentadoria do beneficiário.

§ 4º - Os servidores que receberam abono de permanência, extinto por esta Lei, em exercício igual ou superior a um ano, terão direito a incorporar o benefício ao provento de aposentadoria.

Art. 192 - As gratificações e o adicional de representação previstos no artigo 57, salvo alterações procedidas por esta Lei, serão pagos nos valores absolutos praticadas no momento de sua vigência e somente serão alteradas na forma do artigo 37, inciso X, observando-se os disposto do inciso XIII do mesmo artigo e no art. 169, § 1°, inciso I e II da Constituição Federal

Art. 193 - A gratificação de que trata o artigo 64 permanecerá sendo paga de acordo com os critérios fixados em lei específica, observando o disposto no art. 46, § 1° desta Lei, e também o disposto no § 3°, do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 194 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, no valor R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), independente do valor percebido a título de remuneração ou provento.

Parágrafo único - O valor fixado no "caput" deste artigo será atualizado anualmente, de forma a preservar seu valor real, tendo por base a variação da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba (UFR-PB) ou do indicador que vier a substituí-la.

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA 250 P. de lei nº 28/07 Vilma

Art. 195 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 196 - Ficam revogadas a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e todas as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 25/04/03
Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba
251
Poder
nº 28/07
Vieira

LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 24 ABRIL DE 2003

Altera a Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º - Os artigos 10 e 16 da Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A Defensoria Pública Geral é dirigida pelo Defensor Público Geral, nomeado juntamente com o Defensor Público Geral Adjunto, pelo Governador do Estado.

Art. 16 - A Corregedoria da Defensoria Pública é órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades funcionais dos integrantes de carreira, e dirigida pelo Corregedor Geral, nomeado pelo Governador do Estado".

Art. 2º - Ficam revogados o inciso IV do art. 27 e o artigo 95 da Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de abril de 2003; 114º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 16 / 03 / 02
Casa Civil do Governador

252
P. de lei
n.º 028/07
Vilma

ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR N° 039/2002, DE 15 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre a Organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A presente lei complementar organiza, concede autonomia funcional e administrativa; estabelece princípios e funções institucionais; define a estrutura organizacional e disciplina a carreira dos membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Art. 2° A Defensoria Pública da Paraíba, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é regida pelas normas desta lei.

Art. 3° São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a indivisibilidade.

Art. 4° É função institucional da Defensoria Pública a prestação gratuita de assistência jurídica e judicidiária aos que não possuem condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da sua manutenção e da família, em todos os graus de jurisdição e esferas administrativas, inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público, competindo-lhe:

I – promover, extrajudicialmente, a conciliação e a mediação entre as partes em conflito de interesses;

II – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III – patrocinar a ação civil;

253
P. de lei
n.º 28/07
Vilma

IV – patrocinar defesa em ação penal;

V – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI – atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

VII – exercer a defesa da criança, do adolescente, do idoso e da mulher;

VIII – atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IX – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X – atuar junto aos Juizados Especiais;

XI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado e outros direitos difusos;

XII – atuar no âmbito estadual, na defesa de instituições filantrópicas e micro empresas que comprovem não possuir recursos financeiros para tal;

XIII – patrocinar a defesa administrativa e judicial de servidores públicos civis e militares, que comprovadamente, não disponham de recursos para fazê-lo;

XIV – participar obrigatoriamente dos programas de penas alternativas e demais projetos que envolvam o encarcerado e a melhor aplicação do direito na área penitenciária.

Art. 5° À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o Estado de carência dos seus assistidos.

Art. 6° Fica assegurado à Defensoria Pública a gratuidade de publicação dos expedientes, editais e outros atos relativos à instituição, junto à imprensa oficial.

TITULO II
DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPITULO I

DOS ÓRGÃOS

Art. 7° São órgãos da estrutura orgânica da Defensoria Pública:

I – de administração superior:

254

b) Corregedoria da Defensoria Pública;

c) Conselho Superior da Defensoria Pública;

II – de Atuação Institucional Superior:

a) Defensoria Especial da 1ª Câmara Cível;

b) Defensoria Especial da 2ª Câmara Cível;

c) Defensoria Especial da Câmara Criminal;

d) Primeira Defensoria Especial dos Direitos Civis da fazenda, alvarás, falências, concordatas, precatórias e acidentes de trabalho;

e) Segunda Defensoria Especial dos Feitos cíveis de procedimento comum das Comarcas da Capital e de Campina Grande;

f) Terceira Defensoria Especial dos Feitos da Infância e da Juventude, e registros públicos;

g) Quarta Defensoria Especial dos Feitos dos Juizado Especiais, Turmas Recursais, Consumidor e Meio Ambiente;

h) Defensoria Especial Penal dos Feitos de Tóxico, Transito, Conflitos Agrários, Execução Penal, Crime, Precatórias Criminais, Júri e Auditoria Militar;

i) Defensoria Especial de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas;

III – de execução institucional:

a) Defensorias Públicas de 1ª Entrância

b) Defensorias Públicas de 2ª Entrância

c) Defensorias Públicas de 3ª Entrância

IV – de atuação instrumental:

a) Unidade Setorial de Recursos Humanos;

b) Unidade Setorial de Administração;

c) Unidade Setorial de Finanças;

d) Unidade Setorial de Planejamento;

e) Unidade Setorial de Comunicação Inter-institucional;

f) Unidade de Apoio Psico-Social.

V – De atuação programática:

a) Coordenadoria de Execução Penal e de Acompanhamento de Penas Alternativas.

255
P. de Lei
nº 28/07
Vilma

CAPITULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DOS DIRIGENTES DAS UNIDADES

SEÇÃO I
DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

Art. 8° A Defensoria Pública Geral é o órgão superior de administração da Defensoria Pública.

Art. 9° Compete à Defensoria Pública Geral a direção, superintendência, coordenação e representação política da Defensoria Pública.

Art. 10. A Defensoria Pública Geral é dirigida pelo Defensor Público Geral, nomeado pelo Governador, dentre os membros da ativa da Defensoria Pública em final de carreira.

Art. 11. O Defensor Público-Geral tem todas as prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 12. A Defensoria Pública Geral será assistida:

I – por uma assessoria técnica multidisciplinar, integrada por até cinco membros, de livre indicação de seu titular e quando solicitado, pelo Colégio de Defensores Públicos Especiais.

SEÇÃO II
DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 13. O Conselho Superior da Defensoria Pública é o órgão colegiado, integrado pelos Defensores Públicos Especiais, a quem compete deliberar, normatizar e disciplinar o funcionamento da instituição decidindo, pela maioria de seus membros, através de Resoluções.

Art. 14. Compõem o Conselho Superior da Defensoria Pública:

I – O Defensor Público-Geral, como Presidente, o Defensor Público-Geral Adjunto, como Vice-Presidente e o Corregedor Geral, como integrantes

II – Os Defensores Públicos Especiais, como membros natos.

256
P. de lei
28/07

Parágrafo Único – O Conselho Superior reunir-se-á e decidirá com a presença de mais da metade de seus membros, as matérias de sua competência, ressalvados os casos que vierem a ser estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 15. O Defensor Público-Geral, além do voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção.

SEÇÃO III

DA CORREGEDORIA

Art. 16. A Corregedoria da Defensoria Pública é o órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades funcionais dos integrantes da carreira, e dirigida por um Defensor Público Especial eleito juntamente com o Defensor Público-Geral e o Defensor Público-Geral Adjunto, a partir do segundo mandato.

Art. 17. Compete à Corregedoria o planejamento e a execução das correições, inspeções e visitas para fiscalização, controle e aferição das atividades e da conduta dos membros da carreira, além da instauração de procedimentos administrativos disciplinares.

Parágrafo Único. O Corregedor-Geral, analisada a necessidade do serviço da Corregedoria, definirá para cada caso se as correições serão gerais ou parciais, ordinárias ou extraordinárias.

Art. 18. O Corregedor Geral é auxiliado por dois Defensores Corregedores, nomeados pelo Defensor Geral, dentre integrantes ativos da carreira, de 3ª Entrância.

SEÇÃO IV

DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESPECIAIS

Art. 19. As Defensorias Públicas Especiais são órgãos de execução e de acompanhamento programático, de 2° grau, de atuação junto aos colegiados julgadores da Justiça Estadual e de intermediação, orientação e assessoramento às defensorias públicas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias.

§ 1° As Defensorias Públicas Especiais serão exercidas por Defensores Públicos Especiais designados pelo Defensor Público-Geral, após ouvida a maioria do Conselho Superior.

§ 2° O Defensor Público-Geral poderá, excepcionalmente e ad referendum do Conselho Superior, para atender a necessidade imperiosa do serviço público, designar, na ausência e impedimento temporário dos titulares, Defensores Públicos de 3ª Entrância para exercer atividades institucionais junto aos órgãos julgadores e das demais Defensorias Públicas Especiais.

257
P. de lei
nº 28/07

SEÇÃO V

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 20. A Defensoria Pública é o órgão de atuação e execução das atividades funcionais da Instituição, exercida por Defensores Públicos integrantes da carreira instituída pela presente lei.

Art. 21. É responsabilidade da Defensoria Pública, através dos seus agentes, garantir o direito à cidadania, através da ampla assistência jurídica e judiciária aqueles que são carentes de recursos, nos termos estabelecidos na lei.

Art. 22. Não poderão ser designados para o preenchimento de vagas em órgãos colegiados instituídos por lei estadual, para representar a Defensoria Pública, servidores estranhos ao seu quadro de carreira.

SEÇÃO VI

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL E PROGRAMÁTICA

Art. 23. O Poder Executivo, mediante proposta do Defensor Público Geral do Estado e do Secretário de Estado da Administração, definirá, por Decreto, a competência dos órgãos de atuação instrumental e programática a que se referem os incisos IV e V, do art. 7° da presente lei.

Art. 24. Portaria conjunta das autoridades referidas no artigo anterior, disciplinará as atribuições das unidades de menor porte, instituídas para dar suporte administrativo às atividades dos órgãos de atuação instrumental.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO I

Do Defensor Público-Geral

Art. 25. São atribuições do Defensor Público-Geral

I – superintender, coordenar e administrar, em nível superior, as atividades da Defensoria Pública;

II – exercer a representação política da Defensoria Pública;

III – atuar nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça, sustentando e promovendo a defesa dos direitos dos necessitados na forma da lei, e nas discussões de materiais que envolvam interesses da Defensoria Pública;

IV – convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior;

V – encaminhar ao Conselho Superior projetos de resolução e matérias sujeitas à apreciação do Colegiado.

VI – determinar a instauração de inquérito administrativo, ouvido o Conselho Superior, e proferir as decisões a ele inerente, ressalvados os casos previstos em lei.

VII – editar portarias e instruções para uniformização de procedimentos e para o bom desempenho das finalidades da Defensoria Pública;

VIII – baixar os atos decorrentes de decisões do Conselho Superior;

IX – submeter ao Conselho Superior os conflitos de atribuições suscitados pelos membros da Defensoria Pública;

X – solicitar de qualquer órgão público e de seus agentes certidões, exames, perícias, processos, documentos e diligências, informações, esclarecimentos e providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XI – propor, ouvido o Conselho Superior, a abertura de concurso público para acesso à carreira de Defensor Público;

XII – dar posse e designar para ter exercício os Defensores Públicos Substitutos e demais servidores da Defensoria Pública;

XIII – designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas no âmbito da Defensoria Pública;

XIV – designar, em caráter excepcional e no interesse da necessidade do serviço, membros da Defensoria Pública para atuar em unidade diversa da sua, bem como perante outras instâncias e esferas administrativas;

XV – indicar para remoção e promoção os membros da carreira, ouvido o Conselho Superior;

XVI – autorizar o afastamento temporário de membros da carreira e de servidores da Defensoria Pública;

XVII – delegar atribuições aos Defensores Públicos e demais servidores em exercício na Defensoria Pública;

260
P. de lei
nº 28/07
Vilma

XVIII – nomear o Presidente da Comissão Permanente de Inquérito da Defensoria Pública, entre os membros da ativa e final de carreira;

XIX – requisitar a outras áreas do serviço público, a disponibilidade de servidor público;

XX – praticar os demais atos de gestão de pessoal, financeira e administrativa da Defensoria Pública;

XXI – exercer outras atribuições inerentes ao exercício do cargo ou que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL ADJUNTO

Art. 26. São atribuições do Defensor Público-Geral Adjunto:

I – praticar os atos próprios e inerentes ao cargo;

II – auxiliar o Defensor Público-Geral no exercício das suas atribuições;

III – substituir o Defensor Público-Geral nas suas ausências e/ou impedimentos;

IV – exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 27. São atribuições do Conselho Superior;

I – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II – autoconvocar-se, extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros;

III – recomendar correições extraordinárias;

IV – eleger, a partir do segundo mandato, o Defensor Público-Geral, o Defensor Público-Geral Adjunto e o Corregedor da Defensoria Pública, dentre os Defensores Públicos Especiais, para nomeação pelo Governador do Estado;

V – indicar o Defensor Público mais antigo para remoção e promoção por Antigüidade e escolher a lista tríplice para as remoções e promoções por merecimentos;

VI – aprovar a lista de Antigüidade dos membros da Defensoria Pública, a ser publicada no Diário Oficial do Estado até o dia 1º de abril de cada ano, e decidir as reclamações a ela opostas;

VII – conhecer e julgar os recursos contra atos do Defensor Público-Geral, do Defensor Público-Geral Adjunto e do Corregedor-Geral;

VIII – opinar sobre políticas de assistência jurídica e judiciária propostas pelo Defensor Público-Geral;

IX – exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública;

X – elaborar e aprovar o Regimento Interno da Defensoria Pública;

XI – opinar sobre qualquer matéria, por solicitação do Defensor Público-Geral;

XII – aprovar o regulamento de concurso público para provimento dos cargos da carreira;

XIII – disciplinar o estágio para estudantes de direito junto à Defensoria Pública;

XIV – decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da carreira;

XV – detalhar as atribuições dos ocupantes de cada cargo de Defensor Público;

XVI – fazer publicar os seus atos no Diário Oficial salvo nas hipóteses excepcionais e legais de sigilo;

XVII – decidir sobre os casos omitidos nesta lei e que não constituam matéria de lei ou decreto.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR GERAL

Art. 28. São atribuições do Corregedor Geral da Defensoria Pública:

I – praticar os atos próprios e decorrentes da competência definida no Artigo 17;

II – sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III – acompanhar o estágio probatório dos integrantes da instituição;

IV – propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, a suspensão do estágio probatório de integrantes da Instituição;

V – propor ao Defensor Público-Geral a exoneração de integrantes da Instituição, se não atendidas as condições do estágio probatório;

VI – apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades anuais desenvolvidas pela Corregedoria;

VII – receber e processar as representações contra integrantes da Instituição e encaminha-las, com parecer, ao Presidente do Conselho Superior;

VIII – propor ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra integrantes da Instituição;

IX – substituir o Defensor Público-Geral Adjunto nas suas faltas ou impedimentos;

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS ESPECIAIS

Art. 29. São atribuições dos Defensores Públicos Especiais:

I – praticar atos próprios e decorrentes da competência definida no Artigo 19, em nível de segundo grau;

II – orientar, no âmbito de sua competência, as atividades dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias;

III – sugerir ao Defensor Público-Geral, providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais na área de sua competência;

IV – solicitar correição ou inspeção;

V – integrar o Conselho Superior da Defensoria Pública

VI – exercer outras atividades de caráter institucional que lhe forem acometidas pelo Defensor Público-Geral.

263
P. de lei
Nº 28/07
Vilma

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE 1ª, 2ª e 3ª ENTRÂNCIAS

Art. 30. São atribuições dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias:

I – praticar os atos próprios e decorrentes da competência definida no artigo 4º, no âmbito de sua competência;

II – atender às partes e interessados;

III – postular a concessão da gratuidade de justiça para os necessitados;

IV – tentar a conciliação, mediação e acordo entre litigantes, antes de promover, judicial ou administrativamente, a defesa de seus direitos;

V – ajuizar as petições iniciais, acompanhar os processos e diligenciar a celeridade de sua tramitação;

VI – interpor obrigatoriamente, quando cabíveis, recursos para a 2ª instância, bem como contra-razoar aqueles em que figurar como recorrida;

VII – promover revisão criminal e ação rescisória;

VIII – defender os direitos dos consumidores que se enquadrem na assistência gratuita;

IX – exercer outras atividade que lhe forem acometidas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO VII

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL E PROGRAMÁTICA

Art. 31. Com atribuições a serem definidas na forma do artigo 23, compõem a estrutura dos órgãos de atuação instrumental e programática, a que se refere o artigo 7º, incisos IV e V, as seguintes unidades administrativas de nível intermediário:

264
P. de lei
nº 28/07
Vilma

I – na Unidade Setorial de Recursos Humanos:

a) Subcoordenadoria de Direitos e Deveres;

b) Subcoordenadoria de Identificação e Controle de Pessoal.

II – na Unidade Setorial de Finanças e Contabilidade:

a) Subcoordenadoria de Contabilidade;

b) Subcoordenadoria de Empenho e Pagamento

III – na Unidade Setorial de Planejamento:

a) Subcoordenadoria de Informática;

b) Subcoordenadoria de Estatística e Orçamento

IV – Unidade Setorial de Administração:

a) Subcoordenadoria de Patrimônio e Material;

b) Subcoordenadoria de Segurança e Transportes

c) Subcoordenadoria de Serviços Gerais

V – Unidade de Comunicação Inter-institucional:

a) Subcoordenadoria de Relações Institucionais e Eventos;

b) Subcoordenadoria de Imprensa e Comunicação Social;

VI – Unidade de Atendimento e Apoio Psico-Social:

a) Subcoordenadoria de Atendimento Social;

b) Subcoordenadoria de apoio e orientação.

VII – na Coordenadoria de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas:

a) Subcoordenadoria de Articulação com os estabelecimentos Penais;

Parágrafo Único. Os dirigentes dos órgãos a que se refere este artigo, a Chefia de Gabinete e os demais dirigentes de órgãos de apoio administrativo serão nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado ou pelo Defensor Público-Geral, no limite de sua competência e na forma do art. 100, desta Lei.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
265
P. de Lei
Nº 28/07
Vilma

Art. 32. O Defensor Público-Geral, fará publicar, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, portaria definindo as atribuições dos dirigentes dos órgãos a que se refere o artigo anterior.

TITULO III

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 33. A carreira de Defensor Público é integrada pelas seguintes categorias de cargos de provimento efetivo:

I – Defensor Público Substituto, símbolo DP-0;

II - Defensor Público de 1ª entrância, símbolo DP-1;

III - Defensor Público de 2ª entrância, símbolo DP-2;

IV - Defensor Público de 3ª entrância, símbolo DP-3;

V – Defensor Público Especial, símbolo DP-4.

Art. 34. O quadro da carreira de Defensor Público, tem a seguinte composição:

I – 15 (quinze) cargos de Defensor Público Especial, com atuação distribuída entre as Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça, as Defensorias Públicas Especiais e a Administração Superior da DP;

II – 160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público de 3ª Entrância, com atuação nas Comarcas de igual entrância;

III – 128 (cento e vinte e oito) cargos de Defensor Público de 2ª entrância, com atuação nas Comarcas de igual entrância;

IV – 82 (oitenta e dois) cargos de Defensor Público de 1ª Entrância, com atuação nas Comarcas de igual entrância.

Art. 35. A distribuição dos cargos de Defensor Público, é de dois (02) por cada comarca ou vara, observado o disposto na Lei Complementar nº 35/96, exceto para as Varas Cíveis e da Fazenda Pública, que terão apenas um (01).

Assembléia Legislativa Estado da Paraíba Assessoria do Plenário 266 P. de lei nº 28/07 Vieira

§ 1º Os Defensores Públicos Especiais atuarão junto aos órgãos mencionados no inciso II do artigo 7º, sendo um em cada, exceto nos das alíneas "a", "b" e "e", onde atuarão dois.

§ 2º O Defensor Público-Geral poderá, em casos excepcionais, designar defensor público de qualquer entrância, para atuar em substituição ou na condição de coadjuvante, sem prejuízo da competência do titular, junto a outras defensorias, ouvido o Conselho Superior.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 36. O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Defensor Público Substituto, por nomeação do Governador do Estado, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º Vencido o estágio probatório de 02 (dois) anos o Defensor Substituto será declarado Defensor Público de 1ª Entrância e designado para a titularidade de Vara ou Comarca.

§ 3º O Conselho Superior baixará Resolução disciplinando o processamento do acesso dos atuais Defensores Substitutos aos cargos de Defensor Público de 1ª Entrância.

Art. 37. São requisitos indispensáveis para o candidato ao cargo de defensor substituto:

I – ser brasileiro;

II – ser bacharel em direito por curso oficialmente reconhecido;

III – estar quite com o serviço militar, com as obrigações eleitorais e no gozo de seus direitos políticos;

IV – ter idoneidade moral;

V – gozar de boa saúde física e mental;

VI – possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, podendo assim ser considerado o exercício de consultoria, assessoria, cumprimento de estágio em Defensoria Pública e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

VII – atender a outras exigências estabelecidas no regulamento do concurso.

Art. 38. O edital do concurso informará obrigatoriamente o número de vagas existentes.

Art 39. A nomeação respeitará a ordem de classificação, limitada ao número de vagas.

Parágrafo único. O candidato aprovado que renunciar a nomeação, até o final do prazo para a posse, será deslocado para o último lugar da lista de classificação.

Art 40. Os defensores substitutos serão lotados e distribuídos nas varas ou comarcas de primeira entrância que se encontrarem vagas, podendo, em caráter excepcional, o Defensor Público-Geral, designa-los para responder cumulativamente ou não, por varas ou comarcas de 2ª ouvido o Conselho Superior, na segunda hipótese.

Parágrafo único. As designações constantes neste artigo não gerarão o direito de titularidade.

Art 41. O prazo para a posse, inclusive nos casos de provimento, será de no máximo trinta dias, contados da publicação do ato, prorrogável por igual período, a pedido do interessado e a juízo do Defensor Público-Geral.

Art 42. O Defensor Público após o ato de posse, terá o prazo de cinco dias para ingressar no exercício do cargo.

Parágrafo único. O Defensor Público comunicará, imediatamente, o seu ingresso no exercício ao Defensor Público-Geral.

Art. 43. O provimento de cargo de carreira ficará sem efeito se o interessado não tomar posse ou não entrar no exercício nos prazos fixados nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 44. Os Defensores Públicos são inamovíveis salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 45. Remoção é o deslocamento de membro da carreira para provimento de cargo na mesma classe.

Art. 46. As remoções dar-se-ão:

I – a pedido;

II – por permuta;

III – compulsoriamente.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
268
P. de Lei
nº 28/07
Vilma

Art. 47. A remoção a pedido dar-se-á por antiguidade e por merecimento alternadamente.

§ 1° O edital declaratório da vacância de cargo, para efeito de remoção, será publicado com prazo de dez dias, respeitada a alternância de critérios.

§ 2° O pedido de remoção será direcionado ao Defensor Público Geral e, após analisado pela Corregedoria, será submetido à aprovação da maioria dos membros do Conselho Superior.

§ 3° A antiguidade será apurada na classe, e em caso de empate, considerar-se-á mais antigo.

I – o de mais tempo de serviço na carreira;

II – o de mais tempo de serviço no Estado;

III – o de mais tempo de serviço público;

IV – o mais idoso;

V – persistindo o empate, critério adotado pelo Conselho Superior.

§ 4° O merecimento será aferido mediante critérios objetivos fixados pelo Conselho Superior, respeitados os de:

I – eficiência e presteza no desempenho da função;

II – aprovação em curso de pós-graduação com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

§ 5° Somente poderá ser removido o Defensor Público com interstício de dois anos de exercício na classe, salvo se não houver quem o preencha ou quem não tiver requerido a remoção.

§ 6° Não poderá ser removido por merecimento o Defensor Público punido com pena de advertência no ano anterior à ocorrência da vaga ou com pena de suspensão nos dois últimos anos.

§ 7° A remoção dar-se-á por ato do Defensor Público Geral e precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 48. A remoção por permuta, dar-se-á por ato do Defensor Geral a pedido conjunto de ocupantes de cargos da mesma classe.

Art. 49. A remoção compulsória dar-se-á, por ato do Defensor Geral, em decorrência de condenação em processo administrativo disciplinar, após aprovação por dois terços do Conselho Superior, em votação secreta, assegurada ampla defesa ao indiciado.

269
P. de lei
nº 28/07
Vilma

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 50. A promoção consiste na ascensão de membro da carreira a cargo de classe imediatamente superior.

Art. 51. A promoção será feita segundo o procedimento e critérios estabelecidos no Art. 47, §§ 1° e 2°.

§ 1° O Conselho Superior organizará a lista tríplice para promoção por merecimento, escolhendo-se os três nomes mais votados dos Defensores Públicos interessados, de entrância imediatamente inferior, que figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem a requeira.

§ 2° Composta a lista tríplice, será encaminhada ao Defensor Público-Geral para submete-la a escolha do Governador do Estado.

Art. 52. A promoção será obrigatória quando o nome do Defensor Público constar na lista tríplice por três vezes consecutivas ou cinco alternadas.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 53. A remuneração dos cargos de Defensor Público, é composta de vencimento, com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra categoria ou entrância, mais a representação estabelecida em dois inteiros do

vencimento, observados os princípios estatuídos no Art. 37, XII da Constituição Federal.

Art. 54. Além do disposto no artigo anterior, aplicam-se, no que couber, à remuneração dos membros da carreira da Defensoria Pública o disposto nos artigos 159 a 217, da Lei Complementar nº 39/85.

270
P. de lei
nº 28/07

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS E DO AFASTAMENTO

Art. 55. Os Defensores Públicos terão férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente, similar aos Defensores da União e coincidentes com as da Magistratura Estadual.

Parágrafo único – Os Defensores Públicos incluídos em escala de plantão, gozarão férias individuais.

Art. 56. As férias dos Defensores Públicos serão pagas com um terço a mais da remuneração normal.

Art. 57. Os afastamentos serão autorizados pelo Defensor Públicos Geral, no interesse da Defensoria Pública.

§ 1° O afastamento somente será concedido após o estágio probatório e por prazo não superior a dois anos, podendo o referido afastamento, quando do interesse público, a juízo do Defensor Público-Geral, ser interrompido.

SEÇÃO III

DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 58. São garantias do Defensor Público:

I – a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II – a inamovibilidade;

III – a irredutibilidade de vencimentos;

Art. 59. São prerrogativas do Defensor Público:

I – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe os prazos em dobro;

II – ter sua prisão, nos casos previstos em lei, imediatamente comunicada ao Defensor Público-Geral;

III – ser recolhido em prisão especial ou em sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e a cumprir pena em dependência separada dos demais sentenciados;

IV – usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V – comunicar-se, pessoal e reservadamente com os seus assistidos detidos ou presos, em quaisquer circunstâncias;

VI – ter vista pessoal dos processos fora de cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII – examinar, em qualquer repartição, autos de flagrantes, inquéritos, processos e outros documentos;

VIII – manifestar-se por cota, em autos administrativos ou judiciais;

IX – requisitar de qualquer autoridade e de seus agentes, certidões, exames, perícias, processos, documentos e delas exigir diligências, informações, esclarecimentos e providências necessárias a sua atuação;

X – deixar de patrocinar ação manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XI – representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII – receber o mesmo tratamento reservado aos membros das demais carreiras jurídicas de que trata o título IV da Constituição Federal;

XIII – ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade processante;

XIV – ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade;

XV – exigir da autoridade, quando submetido a procedimento investigatório, comunicação imediata ao Defensor Público-Geral;

XVI – ter sua defesa, em juízo, patrocinada por membro de carreira;

XVII – possuir carteira de identidade funcional expedida em conformidade com o regulamento baixado pelo Defensor Público-Geral, valendo em todo território estadual como cédula de identidade assegurando-se ainda, trânsito livre e isenção de revista, quando no exercício de suas funções.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS

271
Proj. de lei
nº 28/07
Vitória

272
P. de lei
nº 28/07

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 60. São deveres do Defensor Público:

I – residir no localidade onde exerce suas atribuições, salvo autorização expressa do Defensor Geral;

II – desincumbir-se com zelo e presteza das atribuições próprias de seu cargo;

III – representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência;

IV – prestar, quando solicitadas, informações as unidades da administração superior da Defensoria Pública;

V – atender ao expediente forense e participar dos atos processuais, quando obrigatória sua presença;

VI – declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;

VII – interpor necessária e obrigatoriamente recursos das decisões desfavoráveis a seus assistidos, desde que juridicamente cabíveis;

VIII – comunicar ao substituto imediato a sua impossibilidade legal para a prática de atos processuais;

IX – assumir, automaticamente, as atribuições do outro, na hipótese do inciso anterior.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 61. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Defensor Público é vedado:

I – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, ressalvados os direitos adquiridos;

II – praticar, em juízo e fora dele, atos colidentes com as atribuições inerentes a seu cargo e com os preceitos éticos da advocacia;

III – receber honorários em razão de seu cargo;

IV – exercer o comércio, salvo como cotista e acionista;

V – exercer atividades político-partidárias, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral;

VI – ausentar-se da Comarca ou do Município onde exerce suas atribuições, sem prévia autorização do Defensor Público-Geral;

VII – emitir, diretamente a parte contrária, opinião verbal ou escrita, relativa à demanda sob seu patrocínio.

273
P. de lei
nº 28107
Vilma

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 62. Ao Defensor Público é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I – em que seja parte ou interessado;

II – em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III – em que seja interessado cônjuge, companheiro, parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até terceiro grau;

IV - em que haja postulado como advogado de quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V – em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III haja funcionado ou funcione como magistrado, membro do Ministério Público autoridade policial, escrivão de policia ou auxiliar de justiça;

VI – em que haja dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII – em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 63. O Defensor Público é impedido de participar de qualquer decisão de seu interesse pessoal ou de seu cônjuge, companheiro, parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até terceiro grau.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDAE FUNCIONAL

Art. 64. São infrações disciplinares dos Defensores Públicos, além de outras previstas na lei que define o regime jurídico dos funcionários civis do Estado, a violação dos deveres e transgressão das proibições contidas nesta lei.

Art. 65. Os Defensores Públicos são passíveis das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão;

IV – multa;

V – remoção compulsória;

VI – demissão;

VII – cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

274
P. de Lei
nº 28/07
Vilma

Art. 66. A advertência aplicar-se-á por escrito e de forma reservada, em caso de violação dos deveres funcionais, quando a infração não exigir pena mais grave.

Art. 67. A censura aplicar-se-á por escrito, em caso de transgressão das proibições contidas nesta lei e na reincidência de fato já punido com advertência, quando a infração não justificar pena mais grave.

Art. 68. A suspensão aplicar-se-á na reincidência de fato já punido com censura ou quando exigir a gravidade da infração e será de até noventa dias.

Art. 69. A multa aplicar-se-á, facultativamente, como substitutiva da suspensão, desde que haja conveniência para o serviço e será fixada na base de 50% - dia (cinqüenta por cento – dia) da remuneração, devendo o Defensor Público permanecer em serviço.

Parágrafo único – Os valores provenientes da aplicação da pena de multa, serão revestidos em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública.

Art. 70. A remoção compulsória aplicar-se-á, quando a gravidade e repercussão da falta acarretarem ao Defensor Público a incompatibilidade de sua permanência com a unidade de trabalho.

Art. 71. A demissão aplicar-se-á nas hipóteses previstas na lei que define o regime jurídico dos funcionários civis do Estado e na reincidência de fato já punido com suspensão de noventa dias, multa ou remoção compulsória.

Art. 72. A cassação da aposentadoria aplicar-se-á nos casos em que o aposentado, quando na atividade, tenha praticado falta punível com demissão ou ocupado ilegalmente cargo ou função, provada a má fé.

Art. 73. A cassação da disponibilidade aplicar-se-á nas mesmas hipóteses do parágrafo anterior ou quando o Defensor Público não assumir, no

Art. 74. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Governador do Estado, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – pelo Defensor Público-Geral nos demais casos;

III – pelo Corregedor Geral, concorrentemente com o Defensor Público-Geral, nos casos de advertência, censura e suspensão por até quinze dias.

Art. 75. Na aplicação das penalidades, a autoridade competente atenderá às circunstâncias do fato punível, suas conseqüências e a vida pregressa do infrator.

Art. 76. O processo administrativo disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, para as infrações puníveis com demissão e cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

II – em dois anos, para as infrações puníveis com remoção compulsória, suspensão e multa;

III – em cento e oitenta dias, para as infrações puníveis com advertência ou censura.

§ 1° - O termo inicial do prazo prescricional é marcado pela data em que o fato punível se tornar conhecido.

§ 2° Ás infrações disciplinares também capituladas como crime, aplicam-se os prazos prescricionais previstos na lei penal.

§ 3° - A instauração do processo administrativo disciplinar é causa de interrupção da prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4° - Com a interrupção da prescrição, novo prazo terá início a partir da cessação da causa que a determinou.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Os Defensores Públicos do Estado da Paraíba estão sujeitos ao

contidas no Título IV da Lei Complementar Federal n° 80, de 12 de janeiro de 1994 e, subsidiariamente, ao regime jurídico adotado para os demais servidores públicos estaduais.

Art. 78. Os membros da carreira não poderão afastar-se do exercício de suas funções, salvo para desempenho de:

I – cargo comissionado de direção superior no âmbito da administração direta, indireta e fundacional da União, do Estado e de Municípios acima de 50.000 habitantes.

II – mandato eletivo.

Art. 79. Fica criado o Fundo Especial da Defensoria Pública, cuja receita será constituída de:

I – participação em custas processuais;

II – honorários advocatícios oriundos da sucumbência e de outros casos fixados em favor da Defensoria Pública;

III – convênios, acordos e contratos; e

IV – outras receitas que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo único. Decreto, de iniciativa do Governador do Estado, regulamentará o Fundo Especial da Defensoria Pública.

Art. 80. Fica criada a Escola Superior da Defensoria Pública, destinada ao aperfeiçoamento dos membros da carreira e à preparação de candidatos a concursos da Instituição.

Parágrafo único. A Escola Superior da Defensoria Pública será regulamentada por Resolução do Conselho Superior e implantada por iniciativa do Defensor Público-Geral.

Art. 81. A Defensoria Pública oferecerá estágio a estudantes de direito matriculados após o oitavo período do curso, em Instituições de Ensino Superior conveniadas, podendo ou não ser remunerados.

Parágrafo único. O processo de seleção e o numero máximo de estagiários, será disciplinado por Resolução do Conselho Superior e a remuneração não excederá ao salário mínimo vigente no Estado.

Art. 82. Os Defensores Públicos, respeitando-se a impessoalidade, exercerão suas atribuições, sem prévia nomeação dos Juizes, e terão vista dos autos, sempre que necessária a intervenção da Defensoria Pública.

Art. 83. O Defensor Geral juntamente com o Secretário de Administração do Estado, estabelecerão quais os servidores de apoio

276
P. de lei nº 28/07

Art. 84. Ficam criados os cargos em comissão e funções gratificadas constantes do anexo à presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos e funções criados, com atribuições não mencionadas nesta Lei, serão definidas através de Resolução do Conselho Superior.

Art. 85. Dos atos do Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor Geral e dos Subdefensores da Administração Institucional, cabe recurso, no prazo de dez dias, para o Conselho Superior.

277
P. de lei
nº 28/07

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86. O direito de opção pela carreira instituída nesta lei, é assegurado aos atuais Advogados de Ofício e Defensores Públicos, lotados na Procuradoria Geral de Defensoria Pública.

§ 1° - Aos optantes fica assegurada a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2° Os não optantes ficarão subordinados exclusivamente ao Estatuto dos Servidores Civis do Estado e o cargo será extinto com aposentadoria, demissão ou morte.

Art. 87. Para o cumprimento da presente Lei, os atuais cargos de Defensor Público I,II e III, símbolos SAJ-1.402.1, SAJ-1.402.2, SAJ-1.402-3 e de Advogado de Ofício de Primeira, Segunda e Terceira Entrâncias, símbolos SAJ-1.401.1, SAJ- 1.401.2 e SAJ-1.401.3, criados pelas Leis n° 4.683/85 e 4.909/86, num total de 385 (trezentos e oitenta e cinco), ficam transformados em 385 (trezentos e oitenta e cinco) cargos de Defensor Público, símbolos DP-1, DP-2, DP-3 e DP4, da seguinte forma:

a) em 15 (quinze) cargos de Defensor Público Especial, símbolo DP-4;

b) em 160 cargos de Defensor Público de 3ª Entrância, símbolo DP-3;

c) em 128 cargos de Defensor Público de 2ª Entrância, símbolo DP-2;

d) em 82 cargos de Defensor Público de 1ª Entrância, símbolo DP-1.

Parágrafo único. Os demais cargos , num total de 125 (cento e vinte e cinco), excluídos da transformação de que trata o caput, são declarados extintos, a partir da vigência desta lei.

278
P. de lei
Nº 28/07

Art. 88. Para fins de preenchimento e lotação dos cargos criados por transformação, atuará como referência aqueles que tiveram seus cargos anteriores deferidos.

§ 1° Os servidores enquadrados nos direitos constantes do artigo 22, dos ADCT, da Constituição Federal , terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para manifestarem opção pela carreira, mediante requerimento ao Defensor Público-Geral.

§ 2° A categoria mais antiga de Advogado de Ofício, amparada no direito adquirido e nos princípios da precedência e da hierarquia, constante no art. 24, § 1°, dos ADCT da Constituição Estadual, poderão optar pela Defensoria Pública da unidade judiciária correspondente á aquela, constante no seu ato Governamental de nomeação, ou outra que se encontre vaga na mesma entrância, caso não exista mais a referida correspondência.

§ 3° Os Defensores Públicos, remanescentes, farão opção direta para a Defensoria Pública de 1ª Entrância, devendo a administração do órgão iniciar as ascensões pelo critério de antiguidade e merecimento constante nesta Lei, imediatamente após o término do prazo de opção, até compor o quadro previsto no artigo anterior.

§ 4° Havendo número de optantes para a mesma unidade de trabalho, respeitar-se-ão os seguintes critérios de precedência:

a) mais tempo na classe;

b) mais tempo de serviço público estadual

c) mais tempo de serviço público geral;

d) persistindo o empate, de acordo com critério adotado pelo Conselho Superior.

Art. 89. A partir da publicação do ato de transformação dos cargos, pelo Defensor Público Geral do Estado, seus titulares terão o prazo de noventa dias para fixação de residência nos correspondentes locais de trabalho, sob as penas da Lei.

Art. 90. Aos agentes mencionados no artigo anterior, será assegurado o direito à Carteira Funcional da Instituição, desde que o documento mencione que o Defensor Público é aposentado.

Art. 91. O PROCON Estadual ficará vinculado à Defensoria Pública do Estado da Paraíba até a regulamentação do art. 27 dos ADCT da CE/PB.

Parágrafo único. Em todas as cidades, onde existir os serviços da Defensoria Pública, os agentes do órgão, passam a ser automaticamente, os mediadores do PROCON Estadual.

279
P. de lei
nº 281
2007
Vieira

Art. 92. Os serviços de assistência jurídica gratuita aos encarcerados, em todas as Unidades Prisionais do Estado, ficam vinculados à Defensoria Pública da Paraíba, devendo seu disciplinamento ser regulamentado através de Portaria do Defensor Público-Geral.

Art. 93. Fica criada a Revista da Defensoria Pública, com objetivo de divulgar a legislação, a doutrina, a jurisprudência, o resultado dos julgados, notas diversas e outras matérias de importância e interesse da Defensoria Pública e dos seus agentes, devendo ser regulamentada através de Portaria do Defensor Público-Geral.

Art. 94. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, promoverá os quinze Defensores Públicos Especiais, dentre os Advogados de Ofício da ativa, em final de carreira antes da transformação, de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada

Art. 95. O Governador do Estado, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta lei, nomeará o Defensor Público-Geral, o Defensor Público-Geral Adjunto e o Corregedor Geral, dentre Defensores Públicos Especiais, para mandato especial de dois anos.

Art. 96. A ordem administrativa da Procuradoria Geral da Defensoria Pública permanecerá até o cumprimento das providências adotadas para sua transformação na Defensoria Pública, nos termos da presente lei.

Art. 97. Os servidores do Estado, lotados na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, não integrantes da carreira e sem direito à opção, na data da publicação desta lei, serão lotados na Defensoria Pública, mediante ato individual do Secretário da Administração.

§ 1° O Secretário da Administração fica autorizado a disponibilizar para a Defensoria Pública dois Psicólogos e dois Assistentes Sociais, após a devida solicitação do Defensor Público-Geral.

§ 2° O Comando da PM/PB, fica autorizado a disponibilizar dois praças, a fim de prestarem serviço na Defensoria Pública.

Art. 98. O número de cargos de Defensor Público Especial, será provido, de acordo como o quantitativo correspondente ao do Poder Judiciário, de igual instância.

Art. 99. Após aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente da Defensoria Pública e de seu pessoal de apoio.

§ 1° Os créditos orçamentários, destinados à Procuradoria Geral da Defensoria Pública, ficam transferidos para a Defensoria Pública.

§ 2° Para ocorrer com as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 100. O Governador do Estado baixará Decreto regulamentador da presente lei.

Art. 101. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de março de 2002; 113º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
280
P. de lei
Nº 28/07

281
P. de lei
nº 28/07
Vilma

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR N° 039/2002

TABELA 1

CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA
(Art. 147 – Lei Complementar n° 80/94)

N° DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	N° DE CARGOS	SIMBOLO
01	Defensor Público-Geral	01	SE-1
02	Defensor Público-Geral Adjunto	01	SE-2
03	Corregedor Geral	01	SE-4
	TOTAL	**03**	

TABELA 2

CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

N° DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	N° DE CARGOS	SIMBOLO
01	Chefe de Gabinete	01	DAS-1
02	Corregedor Auxiliar	02	DAS-1
03	Assessor Técnico	10	DAS-2
04	Coordenador	08	DAS-1
05	Assessor Especial	10	DAS-3
06	Subcoordenador	15	DAS-6
	TOTAL	**46**	

282
Proj. de Lei
Nº 28/07
Vieira

TABELA 3

CARGOS DE CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA – DE PROVIMENTO EFETIVO
(Art. 124 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94)

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SIMBOLO
01	Defensor Público Especial (2ª Inst)	15	DP-4
02	Defensor Público de 3ª Entrância	160	DP-3
03	Defensor Público de 2ª Entrância	128	DP2
04	Defensor Público de 1ª Entrância	82	DP-1
	TOTAL	**385**	

TABELA 4

CARGOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SIMBOLO
01	Secretária do Defensor Público Geral	01	DAS-1
02	Secretária do Defensor Público Geral Adjunto	01	DAS-1
03	Secretária do Corregedor-Geral	01	DAS-2
04	Secretária de Defensor Público Especial	12	DAS-2
	TOTAL	**15**	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 30/04/03
Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
283
P. de lei
nº 28/07
Vilma

LEI COMPLEMENTAR Nº 49 , DE 29 DE ABRIL DE 2003

Dá nova redação ao artigo 209 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O art. 209 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 209** .....

§ 1º - A servidora pública terá direito ao recebimento antecipado da gratificação de que trata o **caput** deste artigo ao completar o sétimo mês de gravidez.

§ 2º - Para ter direito ao disposto no parágrafo primeiro deste artigo a servidora deverá apresentar atestado médico comprobatório perante a Secretaria de Administração.

§ 3º - O Poder Executivo poderá antecipar para o mês de junho a metade da gratificação prevista no **caput** deste artigo"

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2003; 114º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA L
Governad

ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 29 / 12 / 85
Casa Civil do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba
284
P. de lei.
nº 28/07

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO
CONCEITOS GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei define o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado da Paraíba, no que diz respeito ao provimento e vacância dos cargos públicos, prestação de serviços, sistema deretribuição, direitos e vantagens, concessões, regime disciplinar e processo administrativo.

Artigo 2º - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria e vencimento fixado em lei.

Parágrafo Único - É vedado cometer-se a funcionário atribuição diversa da especificada para o cargo de que é titular, exceto as de assessoramento, de assistência, de chefia e as comissões legais, com a concordância do funcionários e a competente remuneração.

Artigo 3º - Para os efeitos deste Estatuto, o vínculo jurídico entre o funcionário e o Estado compreende:

I - CARGO - uma unidade criada por lei com um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, com denominação própria, em número certo e pagamento pelos cofres estaduais;

II - CLASSE - o agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e mesma natureza funcional;

III - SÉRIE DE CLASSES - o conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;

IV - GRUPO OCUPACIONAL - o conjunto de classes ou de série classes referentes a atividades afins ou correlatas quanto à nat dos encargos ou ao ramo de conhecimento aplicados no seu desempe

V - SERVIÇO - o conjunto de grupos ocupacionais que a identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividade

VII - TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL - a mudança do regime jurídico que liga o funcionário ao serviço público.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em lei, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um, especificadas em regulamento.

Artigo 5º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas as exigências estabelecidas em lei.

Artigo 6º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II
DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPÍTULO ÚNICO
DOS CARGOS

Seção I
Disposições Preliminares

285
Pdebei
fl. nº 28/07

Artigo 7º - Os cargos são de provimento efetivo, de provimento em comissão e de provimento vitalício.

Parágrafo Primeiro - Os cargos de provimento efetivo, a serem preenchidos em caráter definitivo, se dispõem em classes únicas e séries de classes.

Parágrafo Segundo - Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I - os de direção e de chefia;

II - os de consultoria;

III - os de assessoramento;

IV - outros, cujo provimento, em virtude de lei, dependa da confiança pessoal.

Parágrafo Terceiro - Os cargos de provimento vitalício são unicamente os previstos na Constituição.

Artigo 8º - Cargo técnico-científico é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso de graduação ministrado por instituição de ensino superior legalmente reconhecida.

Artigo 9º - Cargo técnico é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso classificado como de nível médio e ministrado por instituição de segundo grau devidamente reconhecida.

buições do cargo e os conhecimentos específicos de habilitação profissional.

286
P. de lei
nº 28/07
Vieira

Seção II
Dos Cargos de Provimento em Comissão

Artigo 11 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção e de chefia, consultoria ou assessoramento superior e assistência intermediária.

Parágrafo Primeiro - Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante escolha do Chefe do Poder Executivo, admitida a delegação.

Parágrafo Segundo - Para a investidura de cargo em comissão o ocupante reunirá os requisitos necessários à habilitação profissional inerente ao cargo, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

Parágrafo Terceiro - O regime previdenciário dos ocupantes de cargo em comissão é o dos funcionários da administração direta.

Artigo 12 - No caso de a escolha para cargo em comissão recair em funcionário, a sua posse determinará, concomitantemente, o afastamento do cargo de que seja titular efetivo, assegurado, quando exonerado do cargo em comissão, o retorno imediato àquele cargo.

Parágrafo Único - No caso de acumulação legal o afastamento dar-se-á em relação ao cargo efetivo identificado no ato do provimento do cargo em comissão.

Artigo 13 - Salvo os casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá a posse.

Seção III
Da Função Gratificada

Artigo 14 - Função Gratificada é o encargo de chefia, assistência, secretariado, assessoramento e outras atividades consideradas necessárias, cometido ao funcionário, para cujo exercício será atribuída vantagem acessória ao vencimento, com base no símbolo próprio, como previsto no artigo 198 desta lei.

Parágrafo Primeiro - O exercício de função gratificada é privativo de funcionário em exercício na unidade em que exista a vaga.

fica condicionado ao interesse e conveniência da administração, na forma do que dispuser a legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - A autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para função gratificada dar-lhe-á exercício no prazo de trinta (30) dias, independentemente de posse.

Artigo 15 - É vedado o exercício de função gratificada por funcionário aposentado.

Artigo 16 - O provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas obedecerá a critérios a serem definidos por ato do Poder Executivo que, dentre outras, fixará as condições necessárias ao seu exercício.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção Única
Disposições Gerais

287
P. de Lei
Nº 28/07

Artigo 17 - Os cargos públicos são providos por

I - nomeação;
II - ascensão;
III - acesso;
IV - readaptação;
V - transferência;
VI - readmissão;
VII - reintegração;
VIII - aproveitamento;
IX - reversão.

Artigo 18 - Excetuados os casos de acumulação previstos em lei e verificados pelo órgão competente, não poderá o funcionário, sem prejuízo do seu cargo, ser provido em outro cargo efetivo.

Parágrafo Único - O provimento em novo cargo efetivo presume renúncia do anterior e determina a vacância deste.

Artigo 19 - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover os cargos públicos estaduais, na conformidade da Constituição Estadual e das leis em vigor, admitida a delegação, exceto nos casos dos incisos I, V, VI e VII do artigo 17.

Artigo 20 - O provimento de cargo público exige a satisfação dos seguintes requisitos:

IV - ter boa conduta;
V - estar em gozo dos direitos políticos;
VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;
VIII - ter satisfeito as condições especiais previstas para determinados cargos;
IX - ter no máximo cinqüenta anos de idade, salvo se funcionário estadual.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

Seção I
Disposições Preliminares

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Assessoria Legislativa Estado do Espírito Santo
288
P. de lei
Nº 28/07
Vilma

Artigo 21 - A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, na forma do que dispuser a Constituição e legislação especial;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de provimento de cargo dessa natureza;

III - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Seção II
Do Concurso

Artigo 22 - A primeira investidura em cargo efetivo dependerá da prévia aprovação em concurso.

Artigo 23 - A realização de concurso será centralizada em órgão próprio da Secretaria da Administração, salvo exceção estabelecida em lei.

Artigo 24 - O concurso de que trata o artigo anterior será realizado para o provimento de cargos vagos nas classes iniciais do plano de classificação de cargos e funções do Estado.

Artigo 25 - Das instruções para cada concurso deverão constar essencialmente:

I - o número de vagas a serem providas;
II - o prazo de validade do concurso;
III - o limite de idade exigido dos candidatos.

Parágrafo Primeiro - O ocupante de cargo público estadual não está sujeito ao limite de idade para inscrição em concurso.

Parágrafo Segundo - O prazo máximo de validade dos concursos é de quatro (4) anos, contados da data da homologação.

to de cargo público, enquanto houver, em disponibilidade, funci onário de igual classe à do cargo a ser provido ou em condições de acesso ao mesmo.

289
Projeto
Nº 28/07

Seção III
Da Posse

Artigo 28 - Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de progres são, ascensão, acesso, reintegração e função gratificada.

Artigo 29 - São requisitos para a posse:

I - nomeação, nos casos de provimento efetivo em cargo inicial;

II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos;

III - satisfação das condições exigidas em lei, nos demais casos.

Parágrafo Único - Salvo menção expressa do regime de acu mulação, no ato de posse, ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo sem declarar que não exerce outro cargo público da União, Estados, Municípios, ou suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qual quer dessas entidades.

Artigo 30 - São competentes para dar posse:

I - o Chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - o Secretário de Estado, aos nomeados para cargos de direção e assessoramento superior da pasta correspon dente;

III - o órgão colegiado, aos respectivos membros;

IV - o titular do setor de recursos humanos da Secretaria da Administração, ou quem o represente, aos nomeados para o exercício dos demais cargos.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá veri ficar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Artigo 31 - A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, no qual o nomeado prestará o compromisso de desem penhar, com lealdade a exação, os deveres do cargo e cumprir fi Constituição Estadual, as leis e regulamentos, envi-

Parágrafo Segundo - A lei especificará os casos em que, no ato de posse, será exigida também declaração de bens.

Artigo 32 - Ressalvadas as exceções desta lei, a posse deverá se verificar no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação oficial do ato de provimento.

Parágrafo Primeiro - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado pela autoridade competente, até o máximo de trinta (30) dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

Parágrafo Segundo - O prazo oficial para a posse do funcionário em férias ou licença, e outros afastamentos legais, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será contado da data em que o funcionário voltar ao serviço.

Parágrafo Terceiro - A posse, nos casos de reversão e de aproveitamento, dar-se-á no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do ato respectivo.

Parágrafo Quarto - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação ou revalidação, perderá o efeito o ato de provimento.

290
P. de Lei
nº 28/07

Seção IV
Do Exercício

Artigo 33 - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo Primeiro - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Segundo - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão central de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Artigo 34 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 35 - O exercício do cargo terá início até quinze (15) dias contados da data da posse.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por quinze (15) dias, a critério da autoridade competente.

Artigo 36 - Será revogado o ato de nomeação do funcionário que não entrar em exercício no prazo legal.

291
P. de lei
nº 288/07

Artigo 37 - Em caso de mudança de sede, a pedido, será concedido um período de trânsito, até oito (8) dias, a contar do desligamento do funcionário.

Parágrafo Primeiro - O superior imediato do funcionário relocalizado fixará prazo razoável ao desligamento, nunca superior a trinta (30) dias.

Parágrafo Segundo - O prazo a que se refere este artigo, nos casos de férias, licença, ou outros afastamentos legais, será contado da data em que o funcionário voltar ao serviço.

Artigo 38 - O funcionário removido de ofício para repartição situada na mesma sede terá oito (8) dias de prazo para entrar em exercício.

Artigo 39 - Quando a remoção de ofício implicar mudança de sede, o prazo será de quinze (15) dias.

Artigo 40 - O afastamento do funcionário somente se verificará para fim determinado e nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Primeiro - O afastamento não se prolongará por mais de quatro (4) anos consecutivos, salvo quando para exercício de cargo de direção ou em comissão nos governos da União, dos Estados ou Municípios, ou ainda, para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante todo o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição ou durante o prazo do respectivo mandato.

Parágrafo Segundo - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada.

Artigo 41 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Seção V
Do Estágio Probatório

Artigo 42 - Estágio Probatório é o período durante o

292
Projeto de Lei
nº 28/07
Vilma

qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo para o qual foi nomeado, coincidindo com os dois primeiros anos de exercício efetivo.

Parágrafo Primeiro - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;
II - assiduidade;
III - disciplina;
IV - eficiência.

Parágrafo Segundo - Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo especial, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será ele exonerado.

Parágrafo Terceiro - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

Parágrafo Quarto - Para apuração de aptidão do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o chefe da repartição informará reservadamente sobre o funcionário ao órgão de pessoal.

Parágrafo Quinto - De posse dos elementos informativos a unidade de pessoal formalizará processo onde conste a qualificação e assentamentos de natureza objetiva, relativamente ao funcionário, remetendo-o, com o seu parecer, ao dirigente máximo do órgão.

Parágrafo Sexto - Se o titular do órgão for contrário à confirmação, determinará a abertura de vista ao estagiário, para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa.

Parágrafo Sétimo - Julgado, pelo titular do órgão, o parecer e a defesa, e se a decisão concluir pela exoneração, o processo será remetido ao Secretário da Administração que, se também for contrário à confirmação, encaminhará ao Governador do Estado o decreto de exoneração.

Parágrafo Oitavo - Se divergirem o titular do órgão e o Secretário da Administração, quanto à confirmação, a decisão caberá ao Governador do Estado.

Parágrafo Nono - Se o despacho do titular do órgão for favorável à permanência do funcionário, a confirmação independerá de qualquer novo ato.

Parágrafo Décimo - A apuração dos requisitos deverá iniciar-se quatro (4) meses antes de findo o estágio probatório, para que a exoneração, se indicada, possa dar-se até o seu término.

Parágrafo Décimo Primeiro - Findo o prazo do estágio

293
P-de lei
nº 28/07

Artigo 43 - O funcionário estadual estabilizado fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo efetivo.

Seção VI
Da Remoção

Artigo 44 - Remoção é o deslocamento do funcionário para outra repartição, dentro do órgão onde seja lotado.

Parágrafo Único - Não haverá remoção de funcionário que ocupe cumulativa e legalmente cargos ou funções públicos quando a remoção tornar impossível ou excessivamente oneroso o exercício de qualquer deles.

Artigo 45 - Ao funcionário é assegurado o direito de remoção para repartição no local de residência do cônjuge, se este também for funcionário e houver vaga. Não sendo possível compatibilizar os direitos de ambos os cônjuges, o ato de remoção não produzirá efeitos.

Artigo 46 - Somente será concedida nova remoção por união de cônjuge ao funcionário que for removido a pedido para outro local, após transcorridos três (3) anos.

Artigo 47 - Ao funcionário estudante fica assegurado o direito de remoção para cidade em que exista estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido que lhe permita prosseguir nos seus estudos.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO E DA ASCENSÃO

Seção I
Da Progressão

Artigo 48 - Progressão é o avanço automático do funcionário, em sentido horizontal, evoluindo de nível dentro da classe a que pertença, com vantagens remuneratícias.

Parágrafo Primeiro - Não haverá progressão de funcionário em disponibilidade ou em estágio probatório.

Parágrafo Segundo - A progressão verificar-se-á de cinco em cinco anos não ensejando a abertura de vaga.

Artigo 49 - A progressão obedecerá aos critérios de tempo de serviço público.

294
P. de Lei 11
Nº 28/07

Seção II
Da Ascensão

Artigo 50 - Ascensão é a elevação do funcionário a classe superior da mesma série de classes, com atribuições e responsabilidades mais complexas, mediante a aquisição do título ou condição exigível.

Artigo 51 - A ascensão será concedida por ato do Secretário da Administração, mediante requerimento e comprovação da condição exigida, que levará em conta os critérios de escolaridade, experiência funcional e desempenho de cargos e funções.

Parágrafo Primeiro - Os benefícios da ascensão, uma vez concedidos, são devidos a partir da data da protocolização do requerimento, desde que devidamente instruído.

Parágrafo Segundo - Decreto do Poder Executivo estabelecerá as bases para a concessão da ascensão.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO

Artigo 52 - Acesso é a mudança que o funcionário obtém, de um cargo para outro mais elevado, de uma série de classes para outra, ou de um cargo isolado para outro seriado, ou vice-versa, dentro de um mesmo grupo ocupacional.

Parágrafo Único - O acesso será feito mediante aferição do mérito e escolaridade, dentre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos a serem providos.

Artigo 53 - Será de três (3) anos de efetivo exercício, o interstício para concorrer ao acesso.

Artigo 54 - O acesso se processará anualmente, sempre que houver vagas e candidatos habilitados, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V
DA READAPTAÇÃO

Artigo 55 - Readaptação é a passagem do funcionário para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou psíquica, e dependerá de exame médico.

Artigo 56 - A readaptação verificar-se-á:

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;

II - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função

295
P. de lei nº 28/07
Vilma

CAPÍTULO VI
DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 58 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo, entre grupos ocupacionais diferentes, mediante comprovação da habilitação exigida por lei.

Parágrafo Único - A transferência será feita a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, respeitado o interstício de três (3) anos e a existência de vaga.

Artigo 59 - As transferências não poderão exceder de um terço das vagas da classe.

CAPÍTULO VII
DA READMISSÃO

Artigo 60 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de vencimento e vantagens, respeitada a existência de vaga e a conveniência da administração.

Parágrafo Único - A readmissão do funcionário demitido será precedida de reexame do processo administrativo, em que fique demonstrada a sua inculpabilidade.

Artigo 61 - Não haverá readmissão de funcionário demitido a bem do serviço público, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Artigo 62 - A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo funcionário ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO VIII
DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 63 - Reintegração é o retorno do funcionário ao serviço público, em decorrência de decisão judicial, transitada em julgado, com ressarcimento dos direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Artigo 64 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 65 - Se o cargo houver sido transformado far-se-á a reintegração no que dele resultar.

296
P. de lei
nº 28/07
Vera

Parágrafo Único - No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, far-se-á a reintegração em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação.

Artigo 66 - O decreto de reintegração será expedido a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

CAPÍTULO IX
DO APROVEITAMENTO

Artigo 67 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Artigo 68 - O aproveitamento do funcionário estabilizado será feito em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 69 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, computando-se, para o cálculo desta, o período da disponibilidade.

Artigo 70 - Na ocorrência de vaga nos quadros de pessoal do serviço público, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

Artigo 71 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar maior tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público estadual.

Artigo 72 - Será revogado o ato de aproveitamento e, conseqüentemente, cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato, não tomar posse no prazo legal.

CAPÍTULO X
DA REVERSÃO

297
P de lei
nº 28/07

rgo público, por conveniência recíproca da Administração e do inativo ou por insubsistência dos motivos da aposentadoria, implicando em revogação desta.

Artigo 74 - A reversão far-se-á a pedido, em cargo de idêntica denominação daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Artigo 75 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - tenha, no máximo, sessenta (60) anos de idade;

II - seja julgado apto em inspeção de saúde.

Parágrafo Único - A exigência do inciso I deste artigo não se aplica à reversão por conveniência recíproca da administração e do inativo.

Artigo 76 - A reversão será feita de ofício nos casos de insubsistência dos motivos da aposentadoria por invalidez.

Artigo 77 - Será revogada a reversão e, conseqüentemente, cassada a aposentadoria ao funcionário que reverter e não tomar posse ou entrar em exercício dentro do prazo.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a juízo da Administração, poderá o aposentado reverter para outro cargo de igual nível de vencimento, respeitados os requisitos para provimento deste cargo.

CAPÍTULO XI
DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 78 - Haverá substituição no impedimento ou afastamento legal e temporário do ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo Único - A substituição quando não recair em funcionário previamente designado em regulamento, dependerá da expedição de ato formal da autoridade competente.

Artigo 79 - A substituição recairá em funcionário habilitado para o exercício do cargo e será remunerada, na forma estabelecida no parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Primeiro - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento ou afastamento do titular.

Parágrafo Segundo - O substituto perceberá a retribuição do cargo de que for titular, acrescida da gratificação pelo exercício do cargo substituído.

Artigo 80 - Exclusivamente para atender à necessidade de serviço, os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento ou afastamento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua garantia pela gestão do substituto.

CAPÍTULO XII
DA VACÂNCIA

298
Rubrica
M: 28/07

Artigo 81 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - ascensão;
IV - acesso;
V - transferência;
VI - readaptação;
VII - aposentadoria;
VIII - declaração de perda de cargo;
IX - posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais;
X - falecimento.

Artigo 82 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;
II - de ofício, quando se tratar de cargo em comissão ou quando julgado inapto em estágio probatório;

Artigo 83 - A vaga ocorrerá na data:

I - da publicação do ato de exoneração, demissão, ascensão, acesso, transferência, readaptação, aposentadoria ou declaração de perda de cargo;
II - da posse em outro cargo, ressalvados os casos especiais;
III - do falecimento do ocupante do cargo;
IV - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado anteriormente;
V - do término do período previsto no artigo 234.

Parágrafo Primeiro - Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo publicará, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, o número de vagas existentes em cada classe.

Artigo 84 - A demissão será aplicada como penalidade [illegible] em lei.

299
P. de Leis
Nº 28/07
Vitória

TÍTULO IV
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO

Seção I
Disposições Gerais

Artigo 86 - Tempo de serviço público, para os efeitos deste Estatuto, compreende o período de efetivo exercício das atribuições do cargo ou de função pública , prestado a qualquer título, qualquer que seja a forma de admissão ou remuneração.

Artigo 87 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito (8) dias;

III - luto, até oito (8) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parente consangüíneo ou afim, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

IV - conclusão de curso superior, até oito (8) dias;

V - convocação para o serviço militar;

VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, observada a legislação pertinente;

VII - júri, requisição da Justiça Eleitoral e outros serviços obrigatórios;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - licença compulsória como medida profilática;

X - licença por motivo de doença em pessoa em família;

XI - licença para repouso à gestante;

XII - licença para atividade política;

XIII - licença em caráter especial;

XIV - doença, devidamente comprovada, até três (3) dias por mês;

XV - missão ou estudo noutras partes do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado ou pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou autoridade delegada, mesmo quando sem ônus para o erário;

300
P. de Lei
nº 28/87
Fls. 19

XVII - prisão do funcionário absolvido por sentença transitada em julgado;

XVIII - prisão administrativa, suspensão preventiva, e o período de suspensão quando o funcionário for reabilitado em processo de revisão ou decisão judicial;

XIX - disponibilidade;

XX - nascimento de filho, por três (3) dias inclusive para fins de registro civil.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente de trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive o deslocamento para o trabalho ou deste para a residência do funcionário.

Parágrafo Segundo - Equipara-se a acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele.

Parágrafo Terceiro - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

Parágrafo Quarto - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Artigo 88 - Para todos os efeitos legais será computado:

I - SINGELAMENTE:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o período de serviço ativo prestado às forças armadas durante a paz;

c) o tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e órgão de regime especial nas órbitas federal, estadual e municipal;

d) tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em unidade administrativa estadual;

e) o tempo de serviço computado para a aposentadoria, desde que ocorra a reversão;

f) o tempo de licença especial e o período de férias

301
P. de lei 18
Nº 28107

g) outros não especificados.

II - EM DOBRO:

a) o tempo de serviço ativo prestado às forças armadas em período de operações de guerra;

b) o período de férias não gozadas e o período de licença especial não usufruído.

Parágrafo Único - O tempo de serviço a que se referem as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em documentação comprovatória de pagamento.

Artigo 89 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será contado, em favor do funcionário que contar mais de cinco (5) anos de serviço prestado ao Estado, o tempo de serviço prestado às entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício, ou como autônomo, definido o tempo correspondente e comprovado, neste caso, o pagamento da contribuição previdenciária feito nas épocas próprias.

Artigo 90 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - Para efeito de completação do tempo de aposentadoria voluntária, arredondar-se-á para hum (1) ano o período que exceder a cento e oitenta e dois (182) dias.

Artigo 91 - É vedado o cômputo de tempo de serviço concorrente.

Seção II
Da Freqüência e do Horário

Artigo 92 - A frequência será apurada por meio de ponto.

Parágrafo Primeiro - Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente as entradas e saídas do funcionário.

Parágrafo Segundo - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.

Artigo 93 - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo Primeiro - A falta abonada é considerada, para

302
P. de lei
Nº 28/07 19

Parágrafo Segundo - Excepcionalmente, e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

Parágrafo Terceiro - A imposição de isolamento ou quarentena, decorrente de caso suspeito de doença infecciosa ou transmissível, determina o abono das faltas ao serviço.

Artigo 94 - O Secretário de Estado da Administração, quando assim considerar de interesse público, poderá dispensar do registro de ponto funcionários que comprovadamente participarem de congressos, seminários, jornadas ou quaisquer outras formas de reunião de profissionais, técnicos, especialistas, religiosos ou desportistas.

Artigo 95 - O Governador determinará, quando não discriminados em lei ou regulamento, o número de horas diárias de trabalho dos órgãos e unidades administrativas do Estado e das várias categorias profissionais, observado o limite fixado no artigo 96.

Parágrafo Primeiro - O funcionário deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

Parágrafo Segundo - Nos dias úteis, somente por determinação do Governador ou autoridade delegada poderão deixar de funcionar os serviços públicos e serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Artigo 96 - O regime de trabalho dos funcionários regidos por esta lei é de trinta (30) horas semanais.

Parágrafo Único - Nos regimes de plantão respeitar-se-á a proporção de vinte e quatro (24) horas de trabalho por setenta e duas (72) horas de descanso.

Artigo 97 - No interesse do serviço o Secretário da Administração poderá antecipar o expediente ou prorrogar o período de trabalho.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

Artigo 98 - Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo, após transcurso do estágio probatório, de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial ou de inquérito administrativo em que lhe seja assegurado direito de ampla defesa.

303
P. de lei
nº 28/87

Artigo 99 - São estabilizados, após dois (2) anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso ou que tenham essa condição assegurada em lei.

Artigo 100 - O funcionário somente será demitido:

I - quando vitalício, em virtude de sentença judicial;

II - quando estabilizado, em virtude de sentença judicial ou mediante decisão fundada em inquérito administrativo, em que se lhe tenha assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - O funcionário em estágio probatório só será demitido em virtude de inquérito administrativo.

CAPÍTULO III
DA DISPONIBILIDADE

Artigo 101 - Disponibilidade é o afastamento do exercício do funcionário estabilizado, sem decesso de retribuição, em virtude de extinção do cargo.

Parágrafo Primeiro - Extinto o cargo, a administração oferecerá outro de mesmo ou de mais elevado grau de hierarquia, diante do que o funcionário optará pelo cargo oferecido ou pela disponibilidade.

Parágrafo Segundo - Aplica-se à retribuição da disponibilidade os mesmos critérios de atualização estabelecidos para os funcionários ativos em geral.

Parágrafo Terceiro - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, observadas as disposições específicas para cada caso.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Artigo 102 - Após cada período de doze (12) meses de exercício, o funcionário fará jus a trinta (30) dias consecutivos de férias.

Artigo 103 - As férias poderão ser acumuladas, para efeito de gozo, pelo prazo máximo de dois (2) períodos consecutivos.

Artigo 104 - É facultado à Administração converter em pecúnia um terço (1/3) das férias, a requerimento do funcionário.

304
P. de Lei
Nº 28/2007
Vilma

Artigo 105 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 106 - As férias somente poderão ser interrompidas em casos excepcionais, previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - A interrupção prevista neste artigo dará direito ao gozo de novas férias, correspondentes ao mesmo período, tão logo cessados os motivos que a determinaram, inadmitida segunda interrupção.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 107 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;
II - compulsória, como medida profilática;
III - por motivo de doença em pessoa da família;
IV - para repouso à gestante;
V - para acompanhar o cônjuge;
VI - para o serviço militar obrigatório;
VII - para atividade política;
VIII - para o trato de interesses particulares;
IX - em caráter especial (prêmio).

Parágrafo Único - O funcionário licenciado na forma dos incisos V e VI deste artigo deixará de receber o vencimento e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.

Artigo 108 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, salvo na hipótese de prorrogação.

Artigo 109 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Artigo 110 - Se o funcionário se apresentar a nova inspeção após a data prevista, e caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

Artigo 111 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

305
P. de lei
n.º 28/227
Vilma

Artigo 112 - Caracterizada a simulação, nos termos de laudo fundamentado, a cargo da junta médica perante a qual correu o processo, será este encaminhado ao setor de pessoal a que estiver vinculado o funcionário, para efeito de adoção das medidas disciplinares previstas em lei.

Artigo 113 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde possa ser encontrado.

Artigo 114 - Se, terminada a licença, o funcionário não reassumir o exercício e a ausência exceder de trinta (30) dias, poderá ser demitido por abandono de cargo, observado o procedimento legal próprio.

Artigo 115 - Não poderá o funcionário permanecer em licença por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos V e VI do artigo 107.

Parágrafo Único - Ao término do prazo de vinte e quatro (24) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a inspeção médica, caso em que, se julgado incapaz para o serviço público, será aposentado por invalidez.

Artigo 116 - Para os efeitos do artigo anterior, a licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra de mesma natureza será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 117 - A licença para tratamento de saúde será concedida pela Secretaria da Administração, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, mediante inspeção feita por médicos nela lotados ou por aqueles aos quais forem delegadas essas atribuições.

Parágrafo Primeiro - Salvo os casos previstos neste Capítulo, é indispensável a inspeção realizada por junta médica oficial.

Parágrafo segundo - É dever do chefe imediato promover a apresentação do funcionário à junta médica, sempre que solicitado pelo requerente ou por quem o represente.

Parágrafo Terceiro - Haverá em cada região geo-administrativa do Estado uma junta médica composta de, pelo menos, três (3) integrantes.

Parágrafo Quarto - Atendendo às peculiaridades de cada região ou situações específicas, poderão vir a ser criadas juntas especiais.

306
P. de Leis
Nº 28/07
23
Vilma

Parágrafo Quinto - Nas licenças até trinta (30) dias a inspeção será feita por médico do Estado, do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, ou por este credenciado.

Parágrafo Sexto - Na falta de profissional, dentre os referidos no parágrafo anterior, admitir-se-á laudo de médico particular, desde que homologado por junta médica do Estado.

Parágrafo Sétimo - Em situações especiais serão aceitos também laudos expedidos por serviços de biometria dos outros Estados, dos Territórios e da União.

Parágrafo Oitavo - Caso a junta médica recuse homologação ao laudo concessivo da licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, considerando-se como faltas justificadas os dias de ausência ao serviço.

Artigo 118 - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo médico, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência, na de demissão.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os componentes da junta responderão financeiramente pelos prejuizos causados ao Estado em decorrência da graciosidade do laudo, independentemente das sanções legais que possam ser aplicadas.

Artigo 119 - O funcionário será licenciado de ofício quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, lupus eritematoso, cegueira, ou visão reduzida de dois terços (2/3), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estados avançados de PAGET (osteíte deformante), mal de Chagas, leucemia, hansenose, nefropatia grave e outras doenças indicadas em legislação específica, com base na medicina especializada, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - Será licenciado também, de ofício, para tratamento de saúde, o funcionário vitimado em acidente em serviço, comprovado por inspeção médica.

Parágrafo Segundo - A prova do acidente em serviço será feita em processo especial, no prazo de dez (10) dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 120 - O atestado e o laudo nenhuma referência farão ao nome ou natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer moléstias referidas no artigo anterior.

Artigo 121 - Salvo em caso de acumulação lícita, o funci

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
307
P. de leis
Nº 28/07
Vilma

rada, sob pena de ser cassada a licença, obrigando-se, em conseqüência, a restituir o que recebeu indevidamente nesse período.

Artigo 122 - O funcionário acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não atendido pela cobertura médico-assistencial do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres estaduais.

Artigo 123 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica, pelo órgão próprio da Secretaria da Administração, redução da capacidade física ou psíquica do funcionário ou estado de saúde que o impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em cargo diferente do que exerce, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Parágrafo Único - Readquirida a capacidade física, comprovada em inspeção médica, o funcionário poderá retornar às atribuições próprias de seu cargo, a critério da Administração.

Artigo 124 - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de sustação do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Artigo 125 - No curso da licença, poderá o funcionário requerer nova inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

Seção III
Da Licença Compulsória como Medida Profilática

Artigo 126 - O funcionário a quem se possa atribuir a condição de fonte de infecção ou doença transmissível será licenciado compulsoriamente, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente, na forma prevista em regulamento.

Artigo 127 - Verificada a procedência de suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, na forma do artigo 117, considerando-se incluídos, no período da licença, os dias de licenciamento compulsório.

Artigo 128 - Quando não positivada a doença, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício o período de licença compulsória.

308
P. de lei
Nº 28/07
Vieira

Artigo 129 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência direta e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Secretário da Administração decidir sobre a concessão da licença, levando em consideração as conclusões de parecer da Junta Médica Central do Estado.

Parágrafo Segundo - A licença será concedida com retribuição nos primeiros doze (12) meses, reduzindo-se a dois terços (2/3) do vencimento se exceder esse prazo.

Artigo 130 - Para efeito do disposto nesta Seção, considera-se pessoa da família o cônjuge ou companheiro, parente consangüíneo ou afim até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos.

Seção V
Da Licença para Repouso à Gestante

Artigo 131 - Será concedida à funcionária gestante cento e vinte (120) dias de licença, com retribuição.

Parágrafo Primeiro - A licença será precedida de inspeção médica e concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

Parágrafo Segundo - Os casos patológicos que surgirem durante a gestação ou sejam decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Terceiro - A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério médico, que levará em consideração as condições específicas de cada profissão ou tipo de trabalho, bem como o comportamento da gestante em face da evolução do processo gestatório.

Seção VI
Da Licença ao Funcionário para acompanhar o Cônjuge

Artigo 132 - O funcionário terá direito a licença para acompanhar o cônjuge, também funcionário público, quando de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado ou do Território Nacional.

Parágrafo Único - Existindo repartição do Estado no novo local de trabalho, o funcionário ali terá exercício; caso contrário será licenciado sem vencimento.

Seção VII

309 Assembléia Legislativa

viço militar obrigatório será licenciado com vencimento, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar.

Parágrafo Único - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não superior a trinta (30) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento.

Artigo 134 - O funcionário, oficial da reserva não remunerada das Forças Armadas, será licenciado, com vencimento, quando para o cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

Seção VIII
Da Licença para Atividade Política

Artigo 135 - É assegurada licença ao funcionário, para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito, com a retribuição do cargo.

Parágrafo Primeiro - No caso de o funcionário exercer cargo em comissão ou função de confiança, ou de atividade fiscal, o afastamento será compulsório.

Parágrafo Segundo - O funcionário que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração, para efeito de concessão da licença.

Seção IX
Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

Artigo 136 - Depois de estabilizado, o funcionário tem direito a licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

Parágrafo Primeiro - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo Segundo - A licença não perdurará por tempo superior a dois (2) anos consecutivos e só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

Artigo 137 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Artigo 138 - Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta Seção poderá ser interrompida pela au
[...] funcionário ser expressamente no

310
P. de Lei
Nº 28/07
Vieira
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Secretaria ao Plenário
Estado da Paraíba

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta (30) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Seção X
Licença em Caráter Especial

Artigo 139 - Após dez (10) anos de serviço público, o funcionário fará jus a uma licença de seis (6) meses, com percepção da retribuição do cargo efetivo, mais as vantagens do cargo em comissão, função gratificada ou encargo assemelhado que estiver exercendo.

Parágrafo Único - Após o primeiro decênio, facultar-se-á o gozo da licença especial por período de três (3) meses em cada quinqüênio.

Artigo 140 - A licença especial poderá ser gozada de uma só vez, ou em períodos de três (3) meses.

Parágrafo Primeiro - É facultada a conversão de um terço (1/3) da licença especial, em pecúnia, tomada por base a retribuição do funcionário.

Parágrafo Segundo - O direito à licença especial não tem prazo para ser exercitado.

Artigo 141 - Não se concederá licença especial se houver o funcionário, no decênio correspondente:

I - sofrido pena de suspensão;

II - gozado licença sem vencimento ou por motivo de doença em pessoa da família ou para acompanhar o cônjuge por mais de cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não.

Parágrafo Único - Quando a licença for gozada com base no quinqüênio, os períodos constantes do inciso II deste artigo serão reduzidos à metade.

Artigo 142 - No caso de faltas não justificadas, no decênio ou no quinqüênio, o funcionário terá reduzida a licença-especial na proporção de dez (10) dias por cada falta.

CAPÍTULO VI
DA RETRIBUIÇÃO

Seção Única
Disposições Gerais

Artigo 143 - Todo funcionário, em razão do vínculo manti do com o Sistema de Pessoal Civil do Estado, tem direito a uma retribuição pecuniária, na forma deste Estatuto.

Artigo 144 - Retribuição é o conjunto de direitos de natureza pecuniária do funcionário, compreendendo o vencimento e vantagens.

Artigo 145 - Salvo disposição legal em contrário, ou pela natureza e caráter eventual da vantagem, a retribuição do funcionário será devida por mês do calendário civil.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o mês será considerado como de trinta (30) dias, compreendendo, basicamente, cento e trinta e cinco (135) horas-serviço.

Artigo 146 - Além do vencimento, definido no artigo 150, o funcionário fará jus as seguintes vantagens:

I - adicionais;
II - indenizações;
III - auxílios;
IV - gratificações.

Parágrafo Primeiro - Excetuando os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá receber, em razão do seu cargo ou função, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma vantagem pecuniária dos órgãos ou entidades da Administração Direta, Direta Descentralizada ou da Indireta ou outras organizações públicas em que tenha sido mandado servir.

Parágrafo Segundo - Nenhuma importância relativa às vantagens constantes deste artigo será paga ou devida ao funcionário, seja qual for o seu fundamento, se não houver crédito próprio - orçamentário ou adicional.

Parágrafo Terceiro - As vantagens pecuniárias previstas neste artigo, salvo as vantagens do artigo 154, os adicionais, indenizações, custas e honorários, auxílio família, gratificações de função, pelo exercício de cargo em comissão, pelo exercício em gabinete, de assessoria especial, de produtividade, pelo exercício em órgão fazendário, pela participação em órgão de deliberação coletiva e de Natal, são computadas juntamente com o vencimento, para efeito da restrição contida no artigo 258, inciso XV que proíbe ao servidor a percepção, a qualquer título, de retribuição superior a noventa e cinco por cento (95%) da que percebem os Secretários de Estado.

Parágrafo Quarto - O vencimento e as vantagens devidas ao titular de cargo ou função pública somente serão pagos em razão da efetiva prestação de serviço ou de expressa disposição legal, sob pena de reposição das importâncias recebidas em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.

e III, do "caput" deste artigo, não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento ou provento.

Parágrafo Sexto - As vantagens a que se referem os incisos I e IV são incorporáveis ao provento de aposentadoria, nos casos, forma e condições previstos neste Estatuto, ou por expressa disposição legal.

Parágrafo Sétimo - As bases de concessão, os beneficiários, a forma e condições de pagamento das vantagens deste Capítulo serão estabelecidas em regulamentação própria, expedida pelo Governador do Estado.

Artigo 147 - As vantagens relacionadas com situações pessoais, diferenças de vencimento decorrentes de leis especiais e decisões judiciárias não podem servir de base a concessões fundadas no princípio de igualdade de tratamento, salvo comprovada ocorrência de idênticos pressupostos jurídicos, apuradas em processo regular.

Artigo 148 - A retribuição do funcionário não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo se se tratar de:

I - prestação de alimentos em razão de medida judicial;
II - dívida para com a Fazenda Pública Estadual.

Artigo 149 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Estadual serão descontadas em parcelas mensais e consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de má-fé, quando poderão ser descontadas em valor não superior à décima parte do débito apurado.

Parágrafo Primeiro - Será dispensada a reposição nos casos em que a percepção indevida tenha decorrido de entendimento expressamente aprovado pela Secretaria da Administração ou pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Segundo - O espólio responde pelos danos que o funcionário houver causado à fazenda pública.

CAPÍTULO VII
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Seção I
Do Vencimento

Artigo 150 - Vencimento é a contraprestação em dinheiro paga mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível, padrão, referência ou símbolo fixado em lei.

[illegible] - O vencimento do funcionário não poderá

313
P. de lei
Nº 28/07
Vilma

Artigo 151 - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento o funcionário que estiver afastado de seu cargo.

Artigo 152 - O funcionário efetivo que for nomeado para cargo em comissão poderá optar entre a retribuição deste e a do cargo efetivo, acrescida da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

Parágrafo Único - Na hipótese de opção pela retribuição do cargo de provimento em comissão, o adicional por tempo de serviço será pago em razão do cargo de provimento efetivo.

Artigo 153 - O funcionário posto à disposição de outro Poder, da União, Estados e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, perderá o vencimento respectivo, salvo os casos especiais decorrentes de cláusulas expressas de convênios, acordos e outros atos da mesma natureza, ou a critério do Governador do Estado.

Parágrafo Único - O funcionário que for posto à disposição de órgãos e entidades da administração estadual , inclusive suas fundações, com ônus para o órgão de origem, a fim de exercer cargo de direção, assessoramento ou em comissão,poderá perceber, no órgão cessionário, a gratificação que lhe é correspondente.

Artigo 154 - O funcionário que contar quatro (4) anos completos - consecutivos ou não - de exercício em cargo em comissão, ou cargo que nesta classificação tenha sido transformado, ou, ainda, na função de assessor especial, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável ao provento de aposentadoria, o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, obedecidas as regras dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto deste artigo.

Parágrafo Primeiro - O acréscimo a que se refere este artigo se efetivará à razão de um quarto (1/4) por ano completo de exercício, até o limite de quatro quartos (4/4).

Parágrafo Segundo - Quando dois ou mais cargos houverem sido desempenhados, no período de 1 (um) ano, considerar-se-á, [illegible] vencimen

314
Projeto de Lei
nº 028/97
Vilma
ASSESSORIA AO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

belecida no parágrafo anterior, quando dois ou mais cargos houverem sido exercidos por período igual ou superior a um (1) ano, prevalecerá a gratificação de maior valor.

Parágrafo Quarto - O funcionário que perceber, no todo ou em parte, a vantagem prevista neste artigo, não perceberá a gratificação pelo cargo em comissão que estiver exercendo, salvo se de maior valor, caso em que perceberá a diferença.

Parágrafo Quinto - No caso do parágrafo anterior, se o valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão for menor do que o da parcela já adicionada, esta continuará a ser percebida, computando-se o tempo respectivo para a adição de novas parcelas, observada a prevalência do parágrafo terceiro.

Parágrafo Sexto - As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, exceto adicionais.

Artigo 155 - O funcionário que vier a exercer cargo de provimento em comissão, de valor superior ao que tenha gerado o direito de adição previsto no artigo antecedente, poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base na gratificação de maior valor, observado o disposto no Parágrafo Segundo, do artigo em referência.

Artigo 156 - O funcionário que optar pelas vantagens previstas no artigo 154 deste Estatuto, não usufruirá dos benefícios de que trata o artigo 230.

Artigo 157 - O funcionário perderá temporariamente o vencimento e as vantagens de seu cargo:

I - enquanto durar o mandato eletivo federal ou estadual;
II - enquanto durar o mandato executivo ou eletivo municipal, ou por nomeação, salvo o direito de opção por sua retribuição;
III - enquanto estiver no efetivo exercício de mandato remunerado de Vereador, se houver incompatibilidade de horário com o exercício de seu cargo;
IV - enquanto estiver sob os efeitos de prisão administrativa, cabendo ressarcimento, se, a final, vier a ser inocentado.

Parágrafo Único - O funcionário investido no mandato de Deputado Estadual poderá optar entre o vencimento do cargo efetivo e a parte fixa do seu subsídio, proibida a percepção cumulativa.

Artigo 158 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;

315
P. de lei
Nº 28/07
Vilma

nada para o início do expediente; quando dele se retirar dentro da última hora ou, ainda, quando se ausentar, sem autorização, por período superior a sessenta (60) minutos;

III - o vencimento dos dias correspondentes a suspensão disciplinar.

Parágrafo Primeiro - No caso de faltas sucessivas ao serviço, serão computados, para efeito de descontos, os sábados, domingos, feriados, dias santificados e pontos facultativos intercalados.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do inciso II, e para efeito de contagem do tempo de serviço, três (3) descontos constituirão uma (1) falta, se ocorrerem dentro de um mesmo mês do calendário civil.

Parágrafo Terceiro - Serão relevadas até três (3) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em atestado médico.

Seção II
Das Vantagens

Subseção I
Dos Adicionais

Artigo 159 - Adicionais são acréscimos ao vencimento do funcionário em razão do tempo de serviço ou da natureza e especificidade do cargo.

Artigo 160 - Os adicionais são:

I - por tempo de serviço;
II - abono de permanência;
III - representação.

Artigo 161 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete qüinqüênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato legislativo federal ou estadual fará jus ao adicional de que trata este artigo.

Artigo 162 - Abono de permanência é o acréscimo devido

po para a aposentadoria voluntária, correspondente a vinte por cento (20%) do vencimento, a ser pago a partir do dia imediatamente posterior àquele em que o funcionário completar o tempo exigido.

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo será incorporado ao provento de aposentadoria, se a permanência em exercício for igual ou superior a um (1) ano.

Artigo 163 - Representação é a vantagem concedida por lei a determinadas classes funcionais, em virtude da natureza e peculiaridades dos cargos efetivos exercidos pelos funcionários que as compõem.

Parágrafo Único - A representação será paga em forma de percentual incidente sobre o valor do respectivo vencimento.

Artigo 164 - Para efeito de cálculo do abono de permanência, inclui-se no conceito de vencimento a representação tratada no artigo anterior e a gratificação prevista no artigo nº 197, inciso V.

Artigo 165 - Observada a restrição do parágrafo único do artigo 162, os adicionais de que trata esta subseção são incorporáveis incondicionalmente ao provento de aposentadoria.

Subseção II
Das Indenizações

Artigo 166 - Indenizações são importâncias pagas ao funcionário para compensação de despesas relativas a situações excepcionais, decorrentes do exercício do cargo ou função.

Artigo 167 - As indenizações devidas ao funcionário compreendem:

I - diárias;
II - ajuda de custo;
III - indenização de transporte.

Artigo 168 - A diária destina-se a atender às despesas de alimentação e pousada do funcionário no deslocamento eventual de sua sede de exercício, em interesse do serviço, missão ou estudo.

Artigo 169 - Não se concederá diária:

I - durante o período de trânsito;

II - quando o deslocamento constituir exigência permanente para o desempenho das atribuições do cargo ou função;

317
P. de Lei
nº 28/07
Vilma

que, pela distância e condições de transporte, não justifique a concessão, a juízo da autoridade competente;

IV - quando as despesas de deslocamento ocorrerem por conta de outro órgão ou entidade subordinada ou vinculada à administração pública estadual.

Artigo 170 - É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Artigo 171 - A concessão indevida de diária sujeitará a autoridade que a conceder à reposição da importância correspondente, aplicando-se-lhe, e ao funcionário que a receber, as sanções estatutárias que couberem.

Artigo 172 - Ajuda de custo é a indenização de despesas de viagem e instalação, transporte e bagagem, para o funcionário, sua família, inclusive um (1) serviçal, devida em razão de exercício em nova sede, com caráter de permanência.

Parágrafo Único - Caberá, ainda, ajuda de custo, no caso de missão ou estudo no País, superior a trinta (30) dias, ou no exterior, de interesse para a administração estadual.

Artigo 173 - Na Administração Direta e Direta Descentralizada do Poder Executivo a ajuda de custo será arbitrada, dentro das respectivas áreas de competência:

I - no caso de remoção para localidades do Estado da Paraíba:

a) pelos Secretários de Estado;
b) pelos dirigentes máximos das autarquias e órgãos subordinados diretamente à Governadoria.

II - no caso de missão ou estudo em outro Estado ou no Exterior, pelo Governador do Estado.

Parágrafo Primeiro - A ajuda de custo não será inferior a uma (1) nem superior a três (3) vezes a importância correspondente ao valor da retribuição do funcionário, salvo quando se tratar de missão ou estudo no exterior, devendo ser paga até o dia subseqüente ao da publicação do ato de remoção, ou da autorização, no caso de missão ou estudo.

Parágrafo Segundo - Para efeito de arbitramento da ajuda de custo serão consideradas a retribuição do funcionário, as despesas a serem por ele realizadas, as condições de vida da nova sede e a distância que será percorrida.

Artigo 174 - Quando o funcionário for incumbido de missão ou estudo que o obrigue a permanecer fora de sua sede de

318
P. de lei
nº 281
2007
Vitu

Parágrafo Único - O período de permanência inferior a trinta (30) dias dá direito ao transporte, compreendendo passagem e bagagem.

Artigo 175 - Não se concederá ajuda de custo:

I - ao funcionário que, em virtude de mandato legislativo ou executivo, deixar ou reassumir o cargo;

II - quando a relocalização se der a pedido do funcionário.

Artigo 176 - O funcionário restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I - quando não se transportar para a nova sede ou local da missão ou estudo, dentro dos prazos determinados;

II - quando, antes de três (3) meses do deslocamento, ou, do término da incumbência, regressar, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Parágrafo Primeiro - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e não poderá ser feita parceladamente.

Parágrafo Segundo - O funcionário que houver percebido ajuda de custo não entrará em gozo de licença em caráter especial antes de decorridos noventa (90) dias de exercício na nova sede, ou de concluída a missão ou estudo para a qual foi designado.

Parágrafo Terceiro - Não haverá obrigação de restituir:

I - quando o regresso ou missão fora da nova sede ocorrer de ofício, por doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados;

II - quando o pedido de exoneração ou relocalização for apresentado após noventa (90) dias de exercício na nova sede ou local da missão ou estudo.

Artigo 177 - A indenização de transporte é destinada a ressarcir o funcionário das despesas efetuadas com a locomoção necessária ao exercício regular de suas funções.

Parágrafo Único - O valor, os beneficiários, a forma e condições de pagamento da indenização de transporte serão estabelecidos em regulamento a ser expedido pelo Governador do Estado.

Subseção III
Dos Auxílios

Artigo 178 - Auxílio-[illegible]

319 Pdelei nº 28/ 2007

didos ao funcionário e sua família para atender situações especiais ou fatos que tenham repercussão financeira no orçamento familiar.

Artigo 179 - Os auxílios são:

I - auxílio-saúde;
II - auxílio para diferença de caixa;
III - auxílio-família;
IV - auxílio-funeral.

Artigo 180 - O funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia especificada no artigo 119 fará jus a um mês de vencimento, a título de auxílio para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - O auxílio-saúde será concedido a cada período de seis (6) meses de licença, até o máximo de quatro (4) auxílios.

Artigo 181 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o auxílio-saúde a que fez jus, até a data do óbito, será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento de vencimento.

Artigo 182 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio correspondente a cinco por cento (5%) do valor do respectivo vencimento, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Artigo 183 - O auxílio de que trata o artigo anterior só poderá ser deferido e pago ao funcionário que se encontre no efetivo exercício do cargo e mantendo contato direto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

Artigo 184 - O auxílio-família é devido, na forma regulamentar, por dependente que viva na companhia ou às expensas do funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, em valor fixado em lei, nunca inferior a um décimo (1/10) do menor nível de vencimento do plano de classificação de cargos do Estado, como contribuição do custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se dependentes para os efeitos deste artigo:

a) cônjuge do sexo feminino, ou do sexo masculino, este se inválido;

b) companheira, com pelo menos cinco (5) anos de vida em comum com o funcionário e enquanto persistir o impedimento para o matrimônio, ou, companheiro, se inválido;

c) filho menor de vinte e um (21) anos, ou de qualquer idade, se inválido;

320
Poderei
4º 28/07
Vieira

e) ascendente sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário;

f) curatelado, por incapacidade civil definitiva;

g) menor de vinte e um (21) anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário, ou até vinte e quatro (24) anos, na hipótese da alínea "d", até o limite de dois (2).

Parágrafo Segundo - Para os fins deste artigo é considerado o filho de qualquer condição, o enteado e o adotivo.

Parágrafo Terceiro - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

Parágrafo Quarto - Quando pai e mãe forem funcionário do Estado e viverem em comum, o auxílio-família será recebido pelo pai; se não viverem em comum, será recebido pelo que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos o tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Quinto - A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota de auxílio-família.

Parágrafo Sexto - A cota do auxílio-família relativa ao filho inválido corresponderá ao tríplo das demais.

Artigo 185 - Não será devido o auxílio-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou receber pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao salário-mínimo vigente no Estado.

Artigo 186 - Fica assegurado aos dependentes do funcionário falecido a percepção do auxílio-família, nas mesmas bases e condições que forem estabelecidas para os funcionários.

Parágrafo Único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado à percepção do auxílio-família, a Administração adotará as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atendam aos requisitos pertinentes à concessão desse benefício.

Artigo 187 - O auxílio-família será pago aos beneficiários, mesmo nos casos em que o funcionário - ativo, inativo ou em disponibilidade - deixar de receber o vencimento ou provento, ou na ocorrência da hipótese prevista no artigo 192.

Artigo 188 - Quando o funcionário ocupar no Estado mais de um cargo, o auxílio-família será concedido em relação a um deles.

Artigo 189 - O auxílio-família é devido a partir do início do exercício do funcionário que ingresse no serviço público

321
Proj de lei
nº 28/07
Vilmar

Parágrafo Único - Quanto aos dependentes supervenientes, o auxílio-família será devido a partir do mês em que se verificar o fato ou o ato que lhe der origem.

Artigo 190 - O auxílio-família deixará de ser pago, em relação a cada dependente, no mês subseqüente ao fato ou ato que der motivo legal a sua supressão.

Artigo 191 - O auxílio-família não está sujeito à incidência de qualquer tributo ou contribuição, inclusive para a previdência estadual.

Artigo 192 - Será suspenso o pagamento do auxílio-família ao funcionário que, comprovadamente, descurar da manutenção e educação de seus dependentes.

Artigo 193 - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que ensejarem a perda do direito ao auxílio-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição à Fazenda Estadual da importância indevidamente paga.

Artigo 194 - À família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo desse evento, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido um auxílio-funeral, correspondente a um (1) mês de retribuição ou provento.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior retribuição ou provento do funcionário falecido.

Artigo 195 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será pago, mediante prova, o auxílio-funeral.

Parágrafo Primeiro - As despesas ocorrerão pela dotação própria do cargo, não podendo, por este motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta (30) dias.

Parágrafo Segundo - O pagamento será efetuado pela repartição competente, no mesmo dia da protocolização, mediante processo de andamento preferencial, instruído simplesmente com o atestado de óbito, apresentado pelo cônjuge, ascendente, filho ou parente consangüíneo ou afim, até o 2º grau.

Parágrafo Terceiro - O pagamento poderá também ser efetuado, mediante a apresentação da documentação relativa às despesas do funeral, por pessoa que as tiver custeado, ou ainda, por procurador, legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Subseção IV

Artigo 196 - Gratificações são vantagens pecuniárias concedidas a funcionário pelo desempenho de suas atribuições. em situações especiais, relativamente ao cargo, à natureza do serviço, ou ao ambiente de trabalho.

Artigo 197 - As gratificações são:

I - de função;
II - pelo exercício de cargo em comissão;
III - pelo exercício em gabinete;
IV - de assessoria especial;
V - de produtividade;
VI - de exercício em órgãos fazendários;
VII - pela prestação de serviços extraordinários;
VIII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
IX - pela execução de trabalho técnico ou científico;
X - por encargo de curso ou concurso;
XI - de Natal;
XII - de insalubridade;
XIII - de periculosidade;
XIV - por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas;
XV - de atividades especiais;
XVI - de interiorização.

Artigo 198 - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada (artigo 14) existente nos quadros de pessoal do Estado.

Artigo 199 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

Artigo 200 - A gratificação pelo exercício em gabinete é concedida com a finalidade de remunerar o funcionário em razão da posição e desempenho de atividades de apoio junto aos titulares dos órgãos respectivos.

Artigo 201 - A gratificação de assessoria especial é concedida pelo desempenho de assessoramento direto e imediato a Secretário de Estado e a dirigente máximo de órgão subordinado diretamente à Governadoria.

Artigo 202 - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o funcionário do grupo fiscal a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas.

Artigo 203 - A gratificação de exercício em órgãos fazendários é concedida aos funcionários com exercício na Secretaria das Finanças e que sejam titulares de cargos e funções integrantes de sua estrutura.

Artigo 204 - A gratificação por serviços extraordinários

323
P. de lei
n.º 28/07
Vieira

trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atividades do seu cargo efetivo e será atribuída:

I - por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;
II - por tarefa especial, fora do horário normal de expediente.

Parágrafo Primeiro - O valor da hora-serviço, para efeito do inciso I, é o que resultar do limite previsto no artigo 145, parágrafo único.

Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder, em cada mês a cinqüenta por cento (50%) do valor do vencimento do funcionário.

Parágrafo Terceiro - O funcionário convocado para prestar serviço extraordinário deverá ser cientificado desse encargo com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Parágrafo Quarto - O valor da hora-serviço extraordinário, será elevado:

I - de trinta por cento (30%), em se tratando de serviço noturno, como tal considerado o que for prestado entre as vinte e duas (22) horas de um dia e as cinco (5) horas do dia subseqüente;

II - de cem por cento (100%), nos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

Artigo 205 - A gratificação pela participação, como membro, em órgão de deliberação coletiva destina-se a remunerar a presença e atuação dos componentes às sessões dos órgãos colegiados regularmente instituídos.

Parágrafo Único - Durante os afastamentos legais do titular, apenas o suplente perceberá a gratificação de presença.

Artigo 206 - É permitido ao aposentado participar de um órgão de deliberação coletiva, exceto se por invalidez.

Artigo 207 - A gratificação pela elaboração de trabalho técnico ou científico útil ao serviço público será atribuída pelo Governador do Estado.

Artigo 208 - A gratificação de encargo por curso ou concurso é devida pela participação como membro ou auxiliar de comissão examinadora de concurso ou de atividade temporária de professor ou auxiliar de curso oficialmente instituído.

Parágrafo Único - Somente funcionário estabilizado do Estado poderá ser designado para exercer as atividades de auxiliar de comissão examinadora de concurso.

Artigo 209 - A gratificação de Natal será paga aos funcionários ativos, inativos, ou em disponibilidade e aos pensionistas em valor que corresponda, no mínimo, ao de um (1) mês do vencimento, provento ou pensão devido em dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá antecipar para o mês de junho a metade da gratificação prevista neste artigo.

324
P. de Lei
nº 28/07

Artigo 210 - A gratificação de insalubridade é devida ao funcionário quando em exercício em locais ou atividades insalubres, que ofereçam condições de graves danos a sua saúde ou possibilidade de contração de doença profissional.

Artigo 211 - A gratificação de periculosidade é devida ao funcionário quando em exercício em ambientes que, por suas características, ofereçam perigo permanente a sua vida.

Artigo 212 - A gratificação por trabalhos em RAIOS X ou substâncias radioativas é devida a funcionário que operar diretamente com aparelhos de Raios X, ou possa ser atingido por seus efeitos, e ao que manipule ou fique sob a ação de substâncias radioativas em seus respectivos locais de exercício.

Parágrafo Primeiro - Ao funcionário de que trata este artigo é assegurada, ao aposentar-se por moléstia contraída em trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, ou em razão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de oito (8) anos, a incorporação, ao respectivo provento, da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas.

Parágrafo Segundo - O funcionário que não houver completado a octaetéride prevista no parágrafo anterior fará jus, ao aposentar-se, à incorporação da gratificação na razão de um oitavo (1/8) por ano de exercício das referidas atividades.

Artigo 213 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a funcionário, ou grupo de funcionários, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições de seu cargo ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídos através de ato do Governador do Estado.

Parágrafo Único - O valor das gratificações atribuídas aos membros das comissões referidas no "caput" deste artigo será fixado nos respectivos atos de composição ou na forma de regulamentação própria.

Artigo 214 - A gratificação a que se refere o inciso XVI do artigo 197 destina-se a incentivar a fixação do funcionário em localidades do interior do Estado, em condições adversas ou inóspitas de trabalho ou em locais de difícil acesso, devendo ser fixada em regulamento aprovado pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior a quarenta por cento (40%) do vencimento do beneficiário.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser percebida por funcionário em exercício nas sedes de regiões geo-administrativas.

Artigo 215 - As gratificações de que tratam os incisos II, V, VI e XI, do artigo 197, serão objeto de lei especial.

Artigo 216 - As gratificações previstas nos incisos I, II, III, IV e VII do artigo 197, são incompatíveis entre si, observadas, ainda, as restrições que poderão ser impostas na le

325
P. de lei
nº 28/07

Artigo 217 - Observadas as disposições desta subseção, as gratificações capituladas no artigo 197, serão objeto de regulamentação própria, sem prejuízo das gratificações já asseguradas em Lei.

Parágrafo Único - A designação para o exercício de função gratificada e pelo exercício em gabinete recairá em funcionário em atividade.

CAPÍTULO VIII
DAS CONCESSÕES

Artigo 218 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer outro direito ou vantagem, o funcionário poderá deixar de comparecer ao serviço, a partir do dia em que ocorrer o evento:

I - até oito (8) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento civil;

b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos ou irmãos;

c) conclusão de curso superior;

II - até três (3) dias consecutivos, por nascimento de filho, inclusive para registro civil;

III - até dois (2) dias consecutivos, por motivo de falecimento de sogros, padrasto ou madrasta.

Artigo 219 - Será concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede de exercício, no desempenho do cargo ou a serviço.

Parágrafo Único - Só serão atendidos os pedidos de reembolso de despesas de transporte quando formulados dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data em que ocorrer o falecimento.

Artigo 220 - Poderá ser concedido transporte, da sede de serviço para outro ponto do Estado, ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, inclusive um (1) acompanhante, no caso de o laudo médico oficial exigir o deslocamento.

Artigo 221 - Ao funcionário estudante será:

I - permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e vantagens, nos dias de provas, estágios e exames, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

II - assegurada a matrícula, para si e para os seus dependentes, em estabelecimento estadual ou subvencionado pelo estado, do local da nova sede de exercício ou serviço, em qualquer época e independente da existência de vaga, quando for removido de ofício.

Parágrafo Único - A concessão prevista no inciso II

326
P. de lei
n.º 2810
Vilma

Artigo 222 - Os imóveis de propriedade do Estado que não forem necessários ao serviço público poderão ser locados aos funcionários, obedecida a regulamentação própria.

Artigo 223 - O Governo do Estado poderá conferir prêmios, por intermédio de órgão competente, dentro dos recursos orçamentários, ao funcionário autor de trabalho considerado de interesse público, ou de utilidade para a Administração.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Artigo 224 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

II - por invalidez comprovada;

III - voluntariamente:

a) após trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino;

b) após trinta (30) anos de serviço, se do sexo feminino;

c) após trinta (30) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professor ;

d) após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professora;

e) após vinte e cinco (25) anos de serviço para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha , da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército.

f) após trinta (30) anos, se membro do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e Advogado de Ofício.

IV - nos casos previstos em lei, de acordo com o que for disposto em lei complementar federal.

Parágrafo Único - As disposições dos incisos I e II deste artigo aplicam-se ao funcionário ocupante de cargo em comissão, desde que conte, ao se aposentar, mais de seis (6) anos de exercício em cargo dessa natureza, salvo a hipótese de já lhe ter sido assegurada a transferência para a inatividade por outro cargo ou função.

Artigo 225 - A aposentadoria compulsória prevista no inciso I do artigo anterior é automática, e o ato que a declarar terá vigência a partir do dia subseqüente ao em que o funcionário atingir a idade-limite.

Parágrafo Único - O funcionário se afastará de suas fun

327
P. de lei
nº 28/0
Vilma

Artigo 226 - A aposentadoria prevista no inciso II do artigo 224 somente será concedida após a comprovação de invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada por junta médica oficial.

Artigo 227 - O funcionário, após trinta (30) dias da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, devidamente instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito, e independentemente de outras formalidades.

Artigo 228 - Os limites de idade e de tempo de serviço para a aposentadoria poderão ser reduzidos mediante lei estadual, com base no que dispuser a respeito a lei complementar federal

Artigo 229 - O provento da aposentadoria será:

I - integral, quando o funcionário se aposentar:

a) voluntariamente, por tempo de serviço;

b) compulsoriamente, se contar com mais de dez (10) anos de serviço público;

c) por invalidez comprovada;

d) no cargo de professor.

II - proporcional ao tempo de serviço,nos demais casos.

Artigo 230 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao necessário para a aposentadoria voluntária, terá direito a passar à inatividade:

I - com o vencimento do cargo efetivo ou do cargo de provimento em comissão, se por este tiver optado, acrescido da gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou de função que exerça ou tenha exercido, desde que o exercício dos cargos ou funções compreenda um período ininterrupto de quatro (4) ou mais anos;

II - com o vencimento do cargo efetivo, acrescido de gratificação ou de qualquer vantagem prevista em lei ou ato que a regulamente, se percebidas por período superior a seis (6) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo Único - No caso do inciso II, quando as gratificações se referirem ao exercício de mais de um cargo ou função, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de um (1)

328
Poleiei
nº 45 28/07

incorporação ao provento, o valor correspondente a vinte por cento (20%) da retribuição do seu cargo e a gratificação das comissões que vier percebendo por período superior a dois (2) anos.

Parágrafo Único - ... VETADO.

Artigo 232 - Integram, ainda, o provento de aposentadoria:

I - os adicionais de que trata o artigo 160;

II - a vantagem pessoal prevista nos artigos 154 e 155;

III - as demais vantagens incorporáveis por expressa permissão legal.

Parágrafo Único - O funcionário aposentado que vier a exercer cargo em comissão na Administração Direta, Direta Descentralizada ou Indireta do Estado poderá retornar à inatividade com o seu provento acrescido de 0,1 (um décimo) da retribuição do cargo comissionado, por ano de serviços prestados nesta condição, até o máximo do valor da retribuição, observados, no que couberam, as regras do artigo 154.

Artigo 233 - O cálculo do provento dos funcionários que passarem à inatividade será procedido com base no que perceberem os funcionários em atividade, levando-se em consideração a identidade de categoria e a equivalência de funções, sempre que se modificar o vencimento do funcionalismo, a fim de que o provento se mantenha atualizado.

Parágrafo Primeiro - Em relação aos inativos que não tenham correspondente na atividade, por extinção, transformação ou reestruturação de cargos ou funções, a revisão será procedida com base na retribuição que, por analogia, lhe possa corresponder.

Parágrafo Segundo - O cálculo das gratificações variáveis que se incorporarem ao provento da inatividade terá por base o maior rendimento obtido nos últimos doze (12) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, aplicado ao valor devido no último mês de exercício.

Parágrafo Terceiro - Os direitos e vantagens, pecuniárias ou não, concedidos aos funcionários em atividade, alcançam o inativo, independentemente da época de seu ingresso na inatividade.

Artigo 234 - O decurso do período de um (1) ano de permanência em atividade, por parte do funcionário, contado a partir do dia imediato àquele em que completou o tempo de serviço para a aposentadoria voluntária, enseja a abertura antecipada da correspondente vaga na classe a que pertença.

Parágrafo Único - A antecipação da abertura de vaga não acarretará prejuízo, redução ou limitação do exercício de qualquer direito ou dever inerente ao funcionário ou ao cargo por ele ocupado.

CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

Seção Única

Disposições Gerais

Artigo 237 - O Estado dará assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo Único - Para a finalidade prevista neste artigo, o plano de assistência e previdência compreenderá:

I - assistência médica, dentária, ambulatorial, hospitalar, farmacêutica, […]orial e de creche, além de financeira e escolar;

II - previdência, seguridade e assistência judiciária;

III - programa de higiene e preservação de acidentes, nos locais de trabalho;

IV - financiamento imobiliário, com parte subsidiada, destinado à residência do servidor;

V - manutenção obrigatória dos sistemas previdenciários e de seguro social, aos funcionários ativos e inativos;

VI - cursos de extensão, encontros e congressos referentes ao serviço público;

VII - centros de educação física e colônias de férias.

Artigo 238 - A assistência, sob qualquer das formas estabelecidas no artigo anterior, será prestada diretamente pelo Estado através de Instituições próprias criadas por lei.

Parágrafo Primeiro - É obrigatória a filiação do funcionário ao Instituto de Previdência e Assistência próprio do Estado.

Parágrafo Segundo - Para execução do disposto neste artigo, poderão ser celebrados convênios ou credenciamentos com entidades públicas ou privadas.

Artigo 239 - Ao cônjuge e filhos menores de funcionário que vier a falecer a partir da vigência desta lei é assegurada uma pensão complementar equivalente à diferença entre a retribuição que o funcionário perceberia, se em atividade estivesse, e aquela devida pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, paga à conta do Tesouro do Estado, reajustável, no mesmo percentual e na mesma época, para o respectivo cargo, quando do aumento geral do funcionalismo do Estado.

Parágrafo Primeiro - A pensão prevista neste artigo será rateada entre os beneficiários, na proporção de cinquenta por cento (50%) para o cônjuge sobrevivo, e o restante em quotas iguais para os demais, revertendo em favor dos remanescentes as quotas dos beneficiários que vierem a perder essa condição.

Parágrafo Segundo - A forma de concessão aos atuais pensionistas e as condições de aquisição e perda dos direitos à pensão de que trata este artigo serão estabelecidas através de regulamentação própria.

Artigo 240 - Decreto do Poder Executivo definirá os planos, estrutura e condições de funcionamento dos serviços assistenciais e da previdência.

Artigo 241 - Nos trabalhos considerados perigosos e em condições ambientais insalubres é obrigatório o uso de equipamentos próprios, fornecidos gratuitamente aos funcionários, em conformidade com as normas específicas relativas à higiene e se-

330
P. de lei
nº 28/07

Artigo 242 - É assegurado ao funcionário, em toda a sua plenitude, o direito de reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;
b) encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o funcionário.

II - o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da protocolização;

V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VI - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

V - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo Primeiro - À autoridade não é lícito negar conhecimento à petição, salvo se esta não estiver assinada.

Parágrafo Segundo - A petição inicial será decidida no prazo de quarenta e cinco (45) dias da data da protocolização.

Parágrafo Terceiro - Poderão ser arquivadas de plano as petições que não contenham os elementos mínimos que propiciem a análise do pedido ou que a tornem ininteligível.

Artigo 243 - A petição será dirigida diretamente à autoridade competente para decidir o seu objeto nos casos em que o funcionário postule uma pretensão expressa em lei, ou encaminhada a que lhe for hierarquicamente superior, quando se tratar de reclamação ou representação.

Artigo 244 - A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração poderá recebê-lo e processá-lo como se recurso fosse, encaminhando-o, se for o caso, à autoridade competen-

331
P. de Lei
nº 28/07
Vilmar

I - dos pedidos de reconsideração, quando negados;
II - dos pedidos de reconsideração, não decididos no prazo previsto no inciso IV do artigo 242;
III - de outras decisões, nos demais casos, nos prazos previstos no artigo 242.

Artigo 246 - O pedido de reconsideração e o recurso não efeito suspensivo, mas interrompem, até duas vezes, a prescrição, se forem conhecidos e recebidos pela autoridade (parágrafos segundo e terceiro do artigo 242).

Parágrafo Primeiro - O prazo para decidir o recurso, qualquer que seja a autoridade a quem for dirigido, será de sessenta (60) dias.

Parágrafo Segundo - Findo o prazo de recurso, sem decisão, o interessado poderá requerer devolução à autoridade superior, sucessivamente, até o nível de Secretário de Estado, de cuja omissão decorrerá a presunção de julgamento favorável ao requerente.

Parágrafo Terceiro - Incorre em responsabilidade e responde pelos danos que nesta condição causar à Fazenda Estadual, a autoridade que omitir-se em decidir no prazo estabelecido.

Parágrafo Quarto - Uma vez reconhecido e provido, o pedido de reconsideração ou o recurso, retroagirão os seus efeitos à data da decisão reconsiderada ou recorrida.

Artigo 247 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da ciência do ato publicado no órgão oficial, ou de outro meio de conhecimento por parte do interessado, quando se tratar de assunto reservado:

I - em cinco (5) anos:
   a) nos casos de atos de que resultem demissão, perda de cargo, aposentadoria ou sua cassação, e disponibilidade;
   b) nas questões de natureza patrimonial;
II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Artigo 248 - Ao funcionário que o solicitar, por escrito, serão fornecidas, no prazo legal e gratuitamente, certidões destinadas à instrução de pedidos do seu interesse.

Parágrafo Único - Desatendido o pedido poderá o requerente oferecer reclamação ao superior hierárquico do funcionário faltoso, incorrendo este em responsabilidade administrativa, sem prejuízo da tramitação do processo objeto da certidão.

Artigo 249 - Ao funcionário, ou a seu representante legal, é assegurado o direito de vista dos processos, no setor competente da unidade administrativa por onde transitem, no horário normal de expediente.

Artigo 250 - O exercício do direito de pleitear em juízo caracterá a paralisação de pleito formulado com idênticos propósitos, na instância administrativa, até decisão transitada em julgado.

Artigo 251 - Lei especial disporá sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho de Recursos Administrativos, atribuindo-lhe competência para processar e julgar, em segundo grau de jurisdição administrativa, as decisões adotadas pela Administração, nos pedidos de benefícios e vantagens dos funcionários

332
P. de Lei
nº 4928/10
Vilma

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Artigo 252 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor do magistério superior;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Terceiro - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, relativamente a:

I - celebração de contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados, exceto pelos aposentados por invalidez;

II - exercício de cargo de provimento em comissão, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória.

Artigo 253 - Ao funcionário é vedado exercer mais de uma função gratificada, ou participar de mais de um conselho, salvo quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício de um deles seja em decorrência do outro.

Artigo 254 - Não se compreende na proibição de acumular nem estão sujeitos a quaisquer limites, a percepção:

I - conjunta de pensões civis e militares;

II - de pensão, com vencimento ou salário;

III - de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - de provento com vencimento nos casos de acumulação legal;

V - de proventos, quando resultantes de cargos legal

333 Pole Lei nº 28/2007 Assessoria no Plenário Estado da Paraíba

Artigo 255 - Considerada ilícita a acumulação, em processo regular, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Primeiro - Caso o funcionário, devidamente notificado, não manifeste a opção, reverterá ao Estado o direito de escolha.

Parágrafo Segundo - Quando apurada a má-fé, em processo administrativo, o funcionário perderá o cargo mais recente e restituirá o que indevidamente houver percebido.

Artigo 256 - As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte da Comissão Estadual de Acumulação de cargos.

Parágrafo Único - O mandato dos membros da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos e das demais comissões de caráter permanente, salvo regra específica desta Lei, terá a duração uniforme de três (3) anos, a contar da vigência desta lei, respeitadas as designações atuais e a forma de remuneração adotada, obedecidas as normas regulamentares.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Artigo 257 - Constituem deveres do funcionário o desempenho dos ofícios afetos aos cargos e funções de que sejam titulares, emanadas das normas fixadas em lei ou regulamento, e especialmente:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - discrição;

V - lealdade e respeito aos princípios constitucionais e instituições a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou função;

IX - zelar pela economia e conservação do material do Estado e responsabilizar-se pelo que lhe for confiado à guarda ou utilização;

X - providenciar para que estejam sempre em ordem os seus assentamentos individuais, essencialmente os relativos à família e benefícios;

XI - atender, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informes ou providências que lhe forem feitas para defesa do Estado, bem como a expedição de certidão para defe-

334
P. de Leg
M.º 28/0
Vilu

particular dos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

XIII - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou com uniforme determinado, quando for o caso;

XIV - estar em dia com a legislação que diga respeito as suas funções;

XV - cooperar e manter permanente atitude de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XVI - proceder, na vida pública e privada, de forma que dignifique a função pública;

XVII - comunicar ao superior hierárquico a impossibilidade de comparecimento ao serviço.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 258 - Ao funcionário é proibido:

I - acumular o exercício de dois ou mais cargos ou funções públicas remuneradas, ressalvadas as exceções legais;

II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

III - retirar, modificar ou substituir qualquer documento de órgão estadual, com o fim de criar ou extinguir direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com as mesmas finalidades;

IV - valer-se da função para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto do serviço, ou fazer circular lista de donativos ou adesão de qualquer finalidade;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária ou de participação em greve;

VII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade de direito privado:

a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;

b) fornecedora de equipamento ou material de qual-

335
P. de Lei
M.º 28/
2007
V. Rui

VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, provento ou vantagem de parente consangüíneo ou afim;

X - receber ilicitamente propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função;

XI - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XII - empregar material, bem ou serviço do Estado em benefício próprio ou de terceiro;

XIII - retirar material ou equipamento de órgão estadual, salvo quando autorizado por superior hierárquico e desde que para utilização em serviço da repartição;

XIV - iniciar, incitar, organizar, disseminar, e participar de greve no serviço público ou a ela aderir, ou ainda, praticar sabotagem contra o serviço e patrimônio estaduais;

XV - perceber retribuição superior a noventa e cinco por cento (95%) da que for fixada em lei para Secretário de Estado.

Parágrafo Único - Não se incluem no limite da retribuição de que trata o inciso XV os casos de acumulação lícita e as vantagens excecionadas no artigo 146, parágrafo terceiro.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE

Artigo 259 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido em lei, regulamento, regimento, instrução e ordem de serviço;

II - pela falta, dano, avaria e qualquer outro prejuízo que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, os sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de

336 nº 28/0 Estado da Paraíba

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fa-
zenda Estadual.

Artigo 260 - Pelo exercício irregular de suas atribui-
ões, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Artigo 261 - A responsabilidade administrativa resulta
atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo
da função.

Artigo 262 - A responsabilidade civil decorre de procedi-
nto doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Esta-
al ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro - A indenização de prejuízo causado à
zenda Estadual, no que exceder as forças da fiança, poderá
r liquidada mediante desconto em prestação mensais, à falta
outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de dano causado a tercei-
s, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual, em
ão regressiva proposta depois de transitar em julgado a deci-
o que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro preju-
icado.

Artigo 263 - A responsabilidade penal abrange os crimes
contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

PÍTULO V
S PENALIDADES

Artigo 264 - Não cumprindo qualquer dos deveres funcio-
ais ou infringindo proibição definida em lei, o funcionário in-
rre em ilícito administrativo disciplinar, sem prejuízo da
sponsabilidade civil ou penal que, no caso, couber.

Parágrafo Único - É inadmissível segunda punição de fun-
onário público baseada na mesma infração em que se fundou a
imeira.

Artigo 265 - São penas disciplinares:

I - repreensão;
II - suspensão;
III - multa;
IV - destituição de função;
V - demissão;
VI - perda de cargo;
VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares
rão levadas em conta a natureza e a gravidade da falta, os da-
s que dela resultarem para o serviço público e os anteceden-
s funcionais.

Artigo 266 - São componentes para aplicação das penas
sciplinares:

337
P. de lei
nº 28/07
Visto

II - os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Governadoria, em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Governador;

III - os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos das penas de repreensão, suspensão até trinta (30) dias ou multa correspondente.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II e III, sempre que a imposição da pena decorrer de inquérito, a competência para decidir é do Secretário da Administração.

Artigo 267 - A pena de repreensão será aplicada nos casos de desobediência e falta de cumprimento dos deveres, mediante expediente dirigido ao infrator, devendo constar dos seus assentamentos individuais.

Artigo 268 - As penas de que tratam os incisos II a VII do artigo 265 constarão de ato da autoridade competente, observado o princípio da publicidade.

Parágrafo Único - Os motivos da punição disciplinar, consistentes na prova do fato ou fatos violadores da Lei, são indispensáveis à validade da pena, não podendo ser omitidos no ato formal punitivo.

Artigo 269 - A pena de suspensão será aplicada nos casos de infringência às proibições ou de reincidência, e não poderá exceder de noventa (90) dias.

Parágrafo Primeiro - A aplicação da pena de suspensão por mais de quinze (15) dias dependerá de sindicância, e, por mais de trinta (30) dias, de apuração da falta em processo administrativo.

Parágrafo Segundo - Quando houver conveniência para a Administração, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento (50%) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, a permanecer o funcionário no serviço.

Parágrafo Terceiro - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias que o funcionário deixar de atender as convocações dos serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo Quarto - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, ressalvada a hipótese do parágrafo segundo deste artigo.

Artigo 270 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o aposentado ou o disponível:

I - praticou falta grave suscetível de determinar a demissão, ainda no exercício do cargo;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má-fé.

Parágrafo Primeiro - Será cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que tiver sido aproveitado.

Parágrafo Segundo - A cassação de aposentadoria ou disponibilidade será processada mediante inquérito, na forma da lei.

Artigo 271 - A destituição de função terá por fundamento

ASSEMBLÉIA LEG... Estado do Pará
338
P. de Lei
nº 28/07
Vilma

Artigo 272 - A pena de demissão será aplicada nos casos

I - abandono de cargo;

II - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, ressalvado o caso de legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual;

VII - solicitação, por empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição ou estejam sujeitos a sua fiscalização;

VIII - falta relacionada nos artigos 258 e 259 quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, se comprovada a má-fé.

Parágrafo Primeiro - Considera-se abandono de cargo a au...ncia ao serviço, sem justa causa, por trinta (30) dias consecutivos, ou por sessenta dias (60) dias intercalados, dentro do ...ríodo de um (1) ano.

Parágrafo Segundo - Considera-se justa causa, para os ...eitos deste artigo, a resultante de motivo de força maior ou ...rcunstância que impeça ou dificulte seriamente o comparecimen... ao serviço, bem como a que assim for entendida, após a devi... comprovação em inquérito administrativo.

...ÍTULO VI
...PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 273 - Cabe, dentro da respectiva competência, aos ...retários de Estado e aos Diretores Gerais e aos Chefes de re...rtições, ordenar a prisão administrativa dos responsáveis pe... dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Estadual, ou que ...acharem sob sua guarda, nos casos de alcance, remissão ou ...issão em efetuar os recolhimentos nos prazos legais.

Parágrafo Único - Ordenada a prisão, será ela requisita... à autoridade policial e comunicada imediatamente, à autorida... judiciária competente, para os devidos efeitos.

Parágrafo Segundo - As autoridades referidas no "caput"

339
P. de lei nº 28/07

Parágrafo Terceiro - A prisão administrativa não excede-
noventa (90) dias.

Parágrafo Quarto - Não se ordenará a prisão administrati
quando o valor da fiança for suficiente para garantir o res
cimento do prejuízo causado à Fazenda Estadual, ou quando o
cionário oferecer as necessárias garantias de indenização.

Artigo 274 - Poderá ser ordenada, pela autoridade que
ver determinado a abertura do inquérito, a suspensão preven-
do funcionário, até trinta (30) dias, desde que o seu afas
nto seja necessário a impedir que venha a influir na apura
da falta.

Parágrafo Único - A suspensão preventiva não acarretará
sso na retribuição do funcionário.

LO VI
PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

ÍTULO I
INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

Artigo 275 - Instaura-se o Inquérito Administrativo ou a
dicância a fim de apurar ação ou omissão de funcionário pú
ico, punível disciplinarmente.

Artigo 276 - O inquérito administrativo será obrigatório
ndo a infração cometida, por natureza, possa determinar a pe
de demissão.

Artigo 277 - O inquérito será precedido de sindicância
ndo não houver elementos suficientes para se concluir pela
stência da falta ou sua autoria.

Artigo 278 - São competentes para determinar a instaura
de inquérito, o Governador do Estado e, dentro das respecti
áreas, os Secretários e, de sindicância, os chefes de repar
ções.

ÍTULO II
SINDICÂNCIA

Artigo 279 - A sindicância, que constitui meio sumário
apuração de denúncia ou de irregularidade de que a Adminis
tração tenha conhecimento, será cometida a funcionário ou comis
são de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior à
funcionário envolvido, ou a Comissão Permanente de Inquérito.

Parágrafo Único - A sindicância poderá ser reservada,
ndo o exigir o interesse da administração

Artigo 280 - Incumbe ao funcionário ou Comissão de Sindi
ncia:

I - ouvir o denunciante e testemunhas, para esclarecimento dos fatos mencionados na portaria de designação, o denunciado e demais servidores, estes se necessário, permitindo-lhes a juntada de documentos e indicação de provas;

II - realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência, ou não, de denúncia feita contra o funcionário, ou da existência de irregularidade.

Parágrafo Primeiro - Por se tratar de apuração sumária, as declarações do servidor suspeito serão recebidas também como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurada, porém, a juntada, pelo mesmo, no prazo de cinco (5) dias, de quaisquer documentos que considere úteis.

Parágrafo Segundo - Comprovada a existência ou constatada a inexistência de irregularidades, deverá ser, de imediato, apresentado relatório, de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos no curso da sindicância, abstendo-se o relator de quaisquer conclusões de cunho jurídico, deixando à autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

Parágrafo Terceiro - Recebido o relatório, caso tenha sido configurada irregularidade e identificado o seu autor, a autoridade que houver promovido a sindicância aplicará, de imediato, a pena disciplinar cabível, ressalvada a hipótese prevista no artigo 276.

Artigo 281 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze (15) dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade que determinou a sua instauração.

Artigo 282 - A Comissão ou o funcionário incumbido de proceder a sindicância poderá, a critério da autoridade que o designar, dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

CAPÍTULO III
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Seção I
Das Comissões Permanentes de Inquérito

Artigo 283 - Haverá, em cada Secretaria de Estado, na Casa Civil e no Gabinete Militar do Governador, uma Comissão permanente de Inquérito, destinada a realizar os processos administrativos.

Parágrafo Primeiro - Os membros das Comissões Permanen-

341
P. de lei
Nº 28/0

Parágrafo Segundo - O disposto neste artigo não impede a designação de comissões especiais de inquérito, por parte do Governador do Estado, as quais não se subordinam às regras do artigo 284, salvo quanto à estabilidade dos seus membros.

Artigo 284 - As Comissões Permanentes de Inquérito serão constituídas de três (3) funcionários estabilizados, designados pelo prazo de dois (2) anos, facultada a recondução por um(1) período, cabendo a presidência a Procurador do Estado.

Parágrafo Primeiro - No impedimento legal ou afastamento de qualquer dos membros da Comissão, o Secretário da Administração designará, no prazo de setenta e duas (72) horas, o substituto.

Parágrafo Segundo - Os membros da comissão poderão ser dispensados pelo Secretário da Administração, a qualquer tempo, exceto no período compreendido entre o encerramento do prazo da defesa e o dia subseqüente ao da entrega do relatório.

Artigo 285 - Não poderá ser incumbido de proceder a sindicância nem fazer parte da Comissão Permanente de Inquérito, mesmo como Secretário desta, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, do denunciante ou do denunciado, bem como o subordinado deste, ou seu superior imediato.

Parágrafo Único - Incumbe ao funcionário designado comunicar, de imediato, à autoridade competente, o impedimento em que se encontrar, de acordo com este artigo.

Artigo 286 - Os membros das Comissões Permanentes de Inquérito, bem assim os respectivos secretários, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos de que foram incumbidos, ficando, desse modo, desobrigados da prestação de suas atividades normais, enquanto durar o respectivo inquérito, sem prejuízo da retribuição a que tiver direito.

Parágrafo Primeiro - O secretário da comissão será designado pelo seu presidente.

Parágrafo Segundo - Quando a designação recair em funcionário lotado em outra repartição, será feita a necessária requisição pelo presidente da comissão, inadmitida a recusa.

Parágrafo Terceiro - Incumbe ao presidente da comissão comunicar ao superior hierárquico do funcionário designado na forma do parágrafo primeiro, bem como ao setor de pessoal correspondente, indicando a duração provável do período de afastamento.

Parágrafo Quarto - O disposto neste artigo aplica-se às comissões especiais.

342
P. de Lei
Nº 28/07
Vilma

Seção II
Dos Atos e Termos Processuais

Artigo 287 - O inquérito administrativo deverá ser iniciado no prazo improrrogável de oito (8) dias, contados da data da publicação do ato que motivou a sua instauração, e concluído no de noventa (90) dias, a contar da data da instauração.

Parágrafo Primeiro - O prazo estipulado no "caput" deste artigo diz respeito aos trabalhos específicos da comissão de inquérito, não compreendendo o período reservado ao julgamento.

Parágrafo Segundo - O prazo de conclusão poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou o inquérito, mediante representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da Comissão, e por igual período.

Parágrafo Terceiro - Somente o Governador do Estado, em casos especiais e mediante representação da autoridade que determinou a instauração do processo, poderá autorizar nova prorrogação de prazo, por tempo não excedente ao do parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto - Se o inquérito não for concluído no prazo inicial e das prorrogações, considerar-se-á dissolvida a comissão, relativamente ao feito, designando-se outra, na forma do artigo 283, parágrafo segundo, para concluir os trabalhos da primeira, que serão aproveitados e válidos.

Parágrafo Quinto - No caso de ficar comprovada a responsabilidade da Comissão, pela ocorrência de que trata o parágrafo anterior, a seus membros será aplicada pena de repreensão ou suspensão.

Parágrafo Sexto - Os autos do inquérito serão elaborados em duas (2) vias. Após a conclusão do inquérito, a feição original será arquivada na Procuradoria Geral do Estado, e a cópia irá para o arquivo da comissão processante.

Artigo 288 - Autuadas a portaria e demais peças pré-existentes, o presidente designará dia, hora e local para a audiência inicial, citado o indiciado e notificado o denunciante, se houver.

Parágrafo Primeiro - A citação do indiciado dar-lhe-á conhecimento dos motivos do processo e será feita pessoalmente, por escrito, no prazo de cinco (5) dias, acompanhada de extrato da portaria.

Parágrafo Segundo - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, mediante aviso de recepção, com declaração de conteúdo, juntando-se ao processo o comprovante de [illegible]

343

60

s, no órgão oficial e em jornal de grande circulação no
.

Parágrafo Terceiro - O prazo a que se refere o final do
afo anterior será contado da primeira publicação, certifi
o secretário as datas em que as publicações foram feitas,
do-se ao processo os respectivos recortes.

Artigo 289 - Aos chefes diretos dos servidores citados
ificados a comparecer perante a comissão de inquérito, se
o imediato conhecimento dos termos da notificação.

Parágrafo Único - Tratando-se de militar, o seu compare-
o será solicitado ao respectivo comando, com as indica-
ecessárias.

Artigo 290 - Feita a citação e em não comparecendo o in
o, prosseguir-se-á no processo a sua revelia, sendo-lhe
o defensor dativo, competindo esta nomeação ao presidente
issão.

Parágrafo Único - A escolha do defensor dativo recairá
encialmente em diplomado em direito. Não sendo possível,
cionário de categoria nunca inferior à do indiciado.

Artigo 291 - No dia estabelecido, será ouvido o denunci-
se houver, e, na mesma audiência, se possível, o indicia-
poderá requerer as provas que pretenda produzir, inclusi
esentar rol de testemunhas, até o máximo de cinco (5), as
serão notificadas e ouvidas dentro de oito (8) dias.

Parágrafo Primeiro - Dentro do mesmo prazo, e respeitado
te previsto neste artigo, é facultado ao indiciado, duran
rodução de provas, substituir as testemunhas, desde que
stitutas compareçam independentemente de notificação.

Parágrafo Segundo - O indiciado não assistirá à inquiri-
denunciante ou de testemunhas, salvo no caso de acarea
reinquirição. Antes, porém, de prestar as próprias de
ões, ser-lhe-ão lidas, pelo secretário, as que houverem
restadas pelo denunciante e testemunhas.

Parágrafo Terceiro - O denunciante não assistirá à inqui
do indiciado e das testemunhas por este indicadas.

Artigo 292 - Dentro de quarenta e oito (48) horas, tomar
depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante
oladas pela comissão, e, a seguir, o das testemunhas indi
pelo indiciado.

Artigo 293 - A testemunha não poderá eximir-se de depor,
nos casos de proibição legal, nos termos do artigo 207 do
de Processo Penal

344
P. de lei
61 4.º 28/
2007
Vitu

por, sem justificação fundamentada, terá suspenso o vencimento, até noventa (90) dias, pelo Secretário da Administração, mediante comunicação da comissão de inquérito, sem prejuízo da medida disciplinar cabível.

Parágrafo Segundo - No caso em que pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará a interferência da autoridade policial competente para conduzi-la, salvo nos casos previstos no artigo 406 do Código do Processo Civil.

Artigo 294 - Ao funcionário que tiver de depor como testemunha, fora da sede do exercício, serão concedidos transporte e diárias, na forma da legislação vigente.

Artigo 295 - No decorrer do processo poderá o presidente representar a quem de direito, pedindo a suspensão preventiva do indiciado, se necessário à garantia da instrução ou se houver indícios do exercício de influência prejudicial ao andamento do processo.

Artigo 296 - O presidente poderá ordenar qualquer diligência que se afigure conveniente, inclusive determinar perícia ou tomada de contas.

Parágrafo Primeiro - Havendo necessidade de perícia ou tomada de contas, o presidente requisitará o pessoal técnico indicado, preferentemente aos órgãos de controle interno do Estado.

Parágrafo Segundo - O prazo para apresentação do laudo pericial será determinado pelo presidente da comissão de inquérito, de acordo com a complexidade da perícia e o volume de trabalho a ser executado.

Parágrafo Terceiro - Serão observados, em relação aos peritos e aos técnicos, os impedimentos de que trata o artigo 285.

Artigo 297 - O presidente da comissão indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária, em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável;

IV - o pedido se afigurar meramente procrastinatório.

Artigo 298 - Encerrados os atos concernentes à instrução

ASSEMBLEIA 345 P. de Lei nº 281 2007 Assessoria Estado

Parágrafo Primeiro - Durante o prazo de que trata este artigo, terá o indiciado vista dos autos, em presença do secretário da comissão ou de um de seus membros, no lugar onde tramita o processo, em horário de expediente normal.

Parágrafo Segundo - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para defesa será comum e de vinte (20) dias.

Artigo 299 - Esgotados os prazos do artigo anterior, sem que seja apresentada defesa, proceder-se-á como no artigo 290 e seu parágrafo único, reabrindo-se o prazo por dez (10) dias.

Parágrafo Único - O funcionário nomeado, na forma do artigo 290, não poderá recusar a incumbência, sem motivo justo, sob pena de suspensão, até noventa (90) dias, a ser aplicada pelo Secretário da Administração, com base em representação a cargo do presidente da comissão.

Artigo 300 - Findo o prazo da defesa, a comissão, dentro de dez (10) dias, apresentará seu relatório.

Parágrafo Primeiro - O relatório será uma síntese do processo e conterá a apreciação, em relação a cada indiciado, separadamente, das irregularidades de que seja acusado, das provas colhidas, dos incidentes processuais, das razões de defesa e das conclusões da comissão, propondo, então, a absolvição ou punição, indicando neste caso, a pena que couber.

Parágrafo Segundo - Poderá, também, a comissão, em relatório, sugerir quaisquer outras medidas que lhe parecerem indicadas à melhoria do funcionamento dos órgãos envolvidos pelos trabalhos da comissão durante o inquérito.

Artigo - 301 - Recebendo o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração deverá, sob pena de responsabilidade, proferir, no prazo de vinte (20) dias, o seu julgamento.

Parágrafo Primeiro - Quando a autoridade julgadora constatar a existência de vício formal no processo, determinará o seu reexame pela comissão, fixando, para tanto, prazo máximo de trinta (30) dias, reiniciando a correr o prazo de julgamento a partir do retorno do processo.

Parágrafo Segundo - Os atos administrativos que formalizem o julgamento deverão fazer referência aos principais fatos apontados pela comissão, às razões da convicção da autoridade julgadora e aos dispositivos legais embasadores da decisão.

Parágrafo Terceiro - Concluído o relatório, será o processo encaminhado à autoridade que houver determinado a instauração.

346
63

Artigo 302 - A autoridade que determinou a instauração do inquérito deverá propor, justificadamente e dentro do prazo do julgamento, à autoridade competente, a aplicação da penalidade e o cumprimento de providências que escapem de sua alçada.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de vinte (20) dias.

Parágrafo Segundo - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Parágrafo Terceiro - As decisões serão publicadas no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade.

Artigo 303 - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o secretário as folhas acrescidas e certificando o ato em termo específico.

Artigo 304 - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do inquérito providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo Único - Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

Artigo 305 - As autoridades referidas no artigo anterior se auxiliarão mutuamente para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos respectivos.

Artigo 306 - É defeso fornecer, à imprensa ou a outros meios de divulgação, notas sobre os autos processuais, salvo no interesse da administração, a juízo da autoridade que determinou a abertura do inquérito.

Artigo 307 - Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar em cópia autenticada, na forma da lei civil ou pelo secretário da comissão.

Seção III
Do Processo por Abandono de Cargo

Artigo 308 - Em caso de abandono de cargo ou função instaura-se o processo mediante portaria do Diretor Geral ou órgão equivalente, em razão de comunicação do órgão de pessoal.

Parágrafo Primeiro - A comissão iniciará seus atos fazendo publicar no Diário Oficial do Estado, por três (3) edições, edital de chamamento para o funcionário faltoso apresentar defesa e justificação das faltas, no prazo de dez (10) dias.

347
P. de lei
64 nº 28
2007

Parágrafo Terceiro - Findo o prazo aludido no parágrafo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado, pelo presidente da comissão, defensor, de preferência bacharel em Direito, o qual terá o prazo de quinze (15) dias para oferecer defesa, contados da data da ciência de sua designação.

Artigo 309 - Recebida a defesa a comissão fará a sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório à autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de demissão, conforme o caso.

Artigo 310 - O processo administrativo de abandono observará, no que couber, as disposições deste Título.

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 311 - Caberá revisão do processo:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos inidôneos ou falsos;

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo Primeiro - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos de plano.

Parágrafo Segundo - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação da injustiça na aplicação da pena.

Artigo 312 - A revisão não autoriza a agravação da pena e observará, no que couberem, as prescrições estabelecidas neste Título.

Parágrafo Primeiro - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Parágrafo Segundo - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Artigo 313 - A revisão poderá ser requerida pelo interessado, por seu procurador ou, no caso de morte, pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou qualquer pessoa.

Artigo 314 - A revisão será processada por comissão especial de três (3) membros, nomeada pelo Governador, dentre funci

348
P.deb
n.º 28/0
Vicu

Parágrafo Único - Será impedido de funcionar na revisão em houver composto a comissão de processo administrativo.

Artigo 315 - O processo de revisão será apensado ao original ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de cinco (5) dias para que o requerente junte as provas que tiver indicado.

Artigo 316 - Após a instrução do processo, que deverá ser concluída em trinta (30) dias, será aberta vista ao requerente, perante o secretário, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação das alegações.

Artigo 317 - Decorrido o prazo do artigo anterior, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da comissão, dentro de dez (10) dias, ao Chefe do Poder Executivo, para julgamento.

Artigo 318 - Será de dez (10) dias, o prazo para julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda realizar.

Artigo 319 - Julgada procedente a revisão caberá à Secretaria da Administração dar imediato cumprimento à decisão, expedindo os atos necessários à anulação da pena imposta, sua redução ou substituição, e providenciar a restauração dos direitos atingidos.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 320 - Não haverá expediente nas repartições estaduais, no dia 28 de outubro, consagrado ao Funcionário Público do Estado.

Artigo 321 - Os prazos previstos nesta lei serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos observar-se-ão os seguintes critérios:

I - os prazos dependentes de publicação serão dilatados de tantos dias quanto forem os relativos ao atraso na circulação do órgão oficial;

II - será excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, prorrogando-se este para o primeiro dia útil subseqüente, quando incidir em sábado, domingo, feriado, de ponto facultativo ou em que, por qualquer motivo, não houver ou for suspenso o expediente.

Artigo 322 - Ao funcionário será fornecida, gratuita

349
P. de lei
66 Nº 28
2007
Visto

Parágrafo Primeiro - A carteira a que se refere este artigo será padronizada para todos os funcionários do Estado, segundo modelo a ser aprovado pela Secretaria da Administração, salvo quando, pela natureza da atividade exercida, deva obedecer a modelo próprio.

Parágrafo Segundo - A identidade funcional dos Agentes do Fisco Estadual conterá autorização para o porte permanente de arma pessoal.

Parágrafo Terceiro - A Administração poderá celebrar convênios de reciprocidade de tratamento com outros Estados da Federação, com vistas a assegurar a validade da autorização do porte de arma para os Agentes do Fisco Estadual nos territórios dos Estados convenentes.

Artigo 323 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, necessária e comprovadamente, vivam as suas expensas, quando, para efeitos específicos, não estiver definido de forma diversa.

Artigo 324 - As disposições do Título VI serão aplicadas sem prejuizo da validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior.

Artigo 325 - Não terão aplicação disposições legais ou regulamentares que, disciplinando critérios de apuração de vantagem pecuniária privativa de determinado cargo ou função, restrinjam os limites de sua concessão, quando o funcionário for mandado servir em repartição diversa daquela em que seja lotado.

Artigo 326 - O princípio de equivalência salarial prevista no artigo 73, parágrafo terceiro, da Constituição Estadual, no que tange aos serventuários da Justiça que não percebem vencimentos na atividade, prevalece para assegurar a igualdade de proventos entre os aposentados da mesma identificação funcional, não podendo, em hipótese nenhuma, o aposentado perceber provento básico inferior ao de outro de igual categoria.

Artigo 327 - Os funcionários aposentados poderão optar entre o adicional previsto no artigo 161 e as vantagens correspondentes que lhes tenham sido asseguradas pela legislação anterior.

Artigo 328 - As disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couber, aos funcionários das autarquias estaduais.

Artigo 329 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução desta lei, referendados pelo Secretário da Administração.

350
P-de lei
4º 28/07
Vilmar

Artigo 331 - Mediante seleção e concurso adequados, pode ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida inclusive portadores de cegueira total ou parcial, para cargos especificados em lei ou regulamento.

Artigo 332 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua atividade funcional.

Parágrafo Único - O funcionário não se exime de obrigação funcional alegando convicção filosófica, religiosa ou política.

Artigo 333 - Os funcionários estaduais poderão se congregar em associações para fins beneficentes, recreativos, culturais, de economia, cooperativismo, e de representação classista, vedada, porém, a fundação de sindicatos de classe.

Artigo 334 - Os dirigentes da entidade máxima de representação classista dos funcionários estaduais e das entidades representativas de funcionários legalmente constituídas, que ocupem os três (3) primeiros cargos de hierarquia das respectivas entidades, poderão ser postos à disposição destas, com direito à retribuição dos respectivos cargos de que forem titulares, durante os correspondentes mandatos.

Parágrafo primeiro - As entidades referidas neste artigo poderão indicar um representante em cada região geo-administrativa do Estado, com os privilégios conferidos aos dirigentes mencionados.

Parágrafo Segundo - As entidades beneficiárias definirão, por resolução das respectivas diretorias, a hierarquia a que se refere este artigo, para os efeitos específicos nele previstos.

Parágrafo Terceiro - Decreto do Executivo definirá as entidades beneficiárias, número de funcionários e a forma como poderão ser postos à disposição das respectivas entidades.

Artigo 335 - Função de jornalista profissional não é incompatível com a de funcionário público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha, nem incida em acumulação proibida.

Artigo 336 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Artigo 337 - Aos Membros da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, funcionários das Secretarias da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, Serventuários da Justiça e outros agrupamentos

351
P. de Lei
68 4:28
2007
Vilma

Artigo 338 - Será observado, em relação aos funcionários estaduais e das autarquias, regidos pelo Estatuto, o princípio da paridade de vencimentos previsto na Constituição do Estado, para cargos iguais ou assemelhados.

Artigo 339 - O provento de aposentadoria será constituído da reunião indissociável do vencimento e das vantagens incorporáveis percebidas pelo funcionário à data de sua aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - Apenas para efeito de controle funcional e financeiro, será permitido à Administração separar o provento em duas parcelas, denominadas:

I - PROVENTO DE PESSOAL CIVIL, que corresponderá ao padrão de vencimento; e

II - VANTAGENS INCORPORADAS, que corresponderão às demais parcelas da retribuição que forem incorporadas, por lei, ao provento.

Parágrafo Segundo - Os percentuais de reajustamento geral concedidos ao funcionalismo incidirão sobre o total do provento, de acordo com índices estabelecidos em lei.

Artigo 340 - Fica assegurado ao funcionário estadual o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia de que haverá em cada nível de vencimento um acréscimo nunca inferior a cinco por cento (5%) do vencimento do nível imediatamente antecedente.

Artigo 341 - A concessão de benefício decorrente de obtenção de título depende de prévio apostilamento nos assentamentos do funcionário a cargo da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP).

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 342 - Os efeitos retroativos dos critérios de contagem de tempo de serviço, previsto na alínea "b" do inciso II do artigo 88, não ultrapassarão em nenhuma hipótese a quatro(4) períodos.

Artigo 343 - Os efeitos financeiros dos acréscimos resultantes das disposições do artigo 161 se produzirão a partir de 01 de julho de hum mil novecentos e oitenta e seis (1986).

Artigo 344 - Enquanto não forem editados os diplomas legais previstos nesta Lei, serão observadas, no que couberem, as

352
P. de lei
Nº 2810
69

Artigo 345 - Ficam revogadas:

I - a Lei Complementar nº 08, de 29 de julho de 1976, e suas alterações;

II - as disposições de leis gerais ou especiais que estabeleçam contagem de tempo de serviço em divergência com o disposto no Capítulo I, do Título IV, ressalvada, todavia, a contagem, nos termos da legislação ora revogada, de tempo de serviço prestado anteriormente ao presente Estatuto.

III - as demais disposições em contrário a esta Lei.

Artigo 346 - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1986.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de dezembro de 1985; 97º da Proclamação da República.

WILSON LEITE BRAGA
GOVERNADOR

Severino Judivan Cabral de Souza
Secretário do Interior e Justiça

Amir Gaudêncio de Queiroz
Sec.da Indústria e do Comércio

Pedro Adelson Guedes dos Santos
Secretário das Finanças

Patrício Leal de Melo Filho
Sec.das Minas, Energia e Meio Ambiente

Francisco de Assis Benevides Gadelha
Sec. da Agricultura e Abastecimento

Enivaldo Ribeiro
Sec.de Saneamento e Habitação

Pedro Belmont Filho
Sec. da Segurança Pública

José Silvino Sobrinho
Sec. de Recursos Hídricos

José Loureiro Lopes
Secretário da Educação

Damásio Barbosa da Franca
Sec. Chefe da Casa Civil

Hermano Augusto de Almeida
Sec.dos Transportes e Obras

Gilberto Moura Santos
Resp. P/ Secretário Chefe da Casa Militar

José Tota Soares de Figueiredo
Secretário da Saúde

José Soares Madruga
Sec.Extraord.p/Assuntos de Comunicação

Carlos Alberto Pinto Mangueira
Secretário da Administração

Luiz Sílvio Ramalho
Secretário do Governo

Marcelo de Figueiredo Lopes
Sec.do Planej. e Coord. Geral

Luiz Augusto da Franca Crispim
Sec.da Cultura, Esportes e Turismo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 05 / 10 / 88
Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAIBA

353
P. de lei
Nº 28/07

LEI COMPLEMENTAR Nº 47, de 04 de outubro de 1988

Revoga e altera dispositivos da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraiba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanci no a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o art. 83, da Lei Complementa nº 42, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 2º - O art. 21, inciso III, passa a ter a seguin te redação:

" Art. 21 - .....

III - 55 Procuradores de 2ª Classe - SEJ-303".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publ cação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 d outubro de 1988; 100º da Proclamação da República.

TARCISIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Antonio Carlos Escorel de Almeida
Secretário da Administração

GOVÊRNO DA PARAIBA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 25 / 12 / 86
Casa Civil do Governador

REPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 29 / 01 / 87
Casa Civil do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 42 , de 16 de dezembro de 1986

Dispõe sobre a Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado.

354
P. de Lei
nº 28/07
Vilma

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula os Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, define sua competência e a dos órgãos que compõem sua estrutura básica.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, os Serviços Jurídicos compreendem o conjunto de atividades de natureza jurídica, contenciosa, exercidas no interesse e na defesa do Estado por seus Procuradores.

TÍTULO II

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

355
P. de Lei
Nº 28/07
Vilma

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado é o órgão de representação global do Estado em juizo, de assessoramento direto do Governador, de consultoria superior do Poder Executivo e de controle jurídico-administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual.

Art. 4º - Compete à Procuradoria Geral do Estado:

I - representar o Estado da Paraíba judicial e extrajudicialmente;

II - exercer, privativamente, as funções de assessoramento e consultoria jurídica do Governador;

III - exercer a defesa dos interesses da Administração Estadual junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, interna ou externa;

IV - colaborar na elaboração de projetos de lei, decretos e regulamentos a serem expedidos pelo Governador;

V - elaborar contratos, convênios, acordos, exposições de motivos, razões de vetos, memoriais e outras peças que envolvam matéria jurídica;

VI - promover a uniformidade do entendimento das Leis aplicáveis à Administração Estadual, prevenindo e dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos;

VII - representar o Estado nas causas em que este for autor, réu ou terceiro interveniente, podendo, quando expressamente autorizada pelo Governador do Estado, desistir, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação, bem como deixar de interpor re

356
P. de lei
nº 28/07

VIII - coligir elementos de fato e de direito e preparar em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Governador, Secretários de Estado e outros agentes do poder público estadual;

IX - arrazoar recursos interpostos de decisões de qualquer instância judicial, na defesa do Estado;

X - representar os interesses da administração pública estadual centralizada e descentralizada junto aos Tribunais de Contas;

XI - promover a regularização dos títulos de propriedade do Estado, à vista dos elementos que lhe forem fornecidos pelos serviços competentes;

XII - oficiar em todos os processos de alienação, concessão, reconhecimento de domínio ou posse de terras públicas e outros imóveis estaduais.

Parágrafo Único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado, nos processos submetidos a seu exame e parecer, quando aprovados pelo Governador, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da administração direta do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

357
P. de lei
nº 28/07

a seguinte estrutura organizacional básica:

1 - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR E ESPECIAL:

- Procuradoria Geral do Estado
- Conselho de Procuradores do Estado

2 - NÍVEL DE GERÊNCIA:

- Procurador Geral Adjunto

3 - NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL:

- Unidade Setorial de Administração
- Unidade Setorial de Finanças

4 - NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

- Procuradorias Especializadas

I - Fazenda
II - Domínio do Estado
III - Assuntos Administrativos
IV - Trabalhista
V - Tribunal de Contas

5 - NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL:

- Núcleos Regionais.

Art. 6º - O detalhamento organizacional a nível divisional e inferior será estabelecido em regulamento a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

SUB-SEÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Estado será dirigida por um Procurador Geral, nomeado em Comissão pelo Governador, dentre bachareis em Direito de notório saber jurídico ,

358
P. de Lei
nº 28/07

Art. 8º - O Procurador Geral do Estado, tem as seguintes atribuições:

I - receber citações iniciais e notificações propostas contra o Estado ou de seu interesse;

II - avocar a defesa de interesse da Fazenda do Estado em qualquer ação ou processo, bem como atribuí-la à Procuradoria especialmente designada ou a Procurador do Estado;

III - adotar iniciativas tendentes ao aperfeiçoamento do pessoal técnico administrativo, mediante seminários, cursos, estágios, treinamento e atividades correlatas;

IV - exercitar as atribuições fixadas na legislação de pessoal como da competência de Secretário do Estado, concernentes aos integrantes dos quadros da Procuradoria Geral do Estado, respeitada, no que couber, a competência do Conselho de Procuradores;

V - expedir instruções e provimentos para os membros da Procuradoria Geral e para o seu pessoal administrativo sobre o exercício das respectivas atribuições;

VI - designar os Procuradores do Estado que devam ter exercício junto às Secretarias de Estado, nos órgãos diretamente subordinados ao Governador e nas regiões administrativas;

VII - presidir o Conselho de Procuradores;

VIII - apresentar, anualmente, ao Governador do Estado relatório das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Estado;

IX - providenciar, mediante autorização do Go

do, compromisso, confissão ou renúncia nas ações em que o Estado for parte;

X - representar o Estado junto ao ofício competente nos atos de doação, aceitação e desapropriação;

XI - manifestar-se sobre pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado no âmbito de sua competência;

XII - determinar a correição de natureza técnica nos órgãos de apoio jurídico à Administração Estadual;

XIII - encaminhar ao Governador proposta do Conselho de Procuradores relativa às promoções dos integrantes da série de classe dos Procuradores.

SUB-SEÇÃO II

DO CONSELHO DE PROCURADORES

Art. 9º - O Conselho de Procuradores compõe-se de:

I - Membros natos:

a - O Procurador Geral do Estado
b - O Procurador Geral Adjunto
c - O Presidente da Associação de classe dos Procuradores
d - O Procurador Corregedor.

II - 3 Membros nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois (2) anos, dentre os representantes das diversas classes da carreira.

§ 1º - A cada membro corresponde um suplente ,

360
P. de lei
nº 28/07

efetivos, em suas faltas, ausências e impedimento e complementarão o biênio em caso de vacância.

Art. 10 - O Conselho de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Procurador Geral do Estado ou pela maioria dos seus membros efetivos.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho serão tomadas, no mínimo, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 11 - Compete ao Conselho de Procuradores:

I - elaborar o Regimento dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, a ser aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo;

II - baixar o seu Regimento Interno;

III - deliberar sobre normas de concurso para o regulamento de promoções dos integrantes da carreira de Procurador do Estado;

IV - organizar, anualmente, as listas de antiguidade e merecimento dos Procuradores do Estado;

V - processar e julgar as reclamações e recursos em matéria de promoções e ingresso na carreira;

VI - deliberar sobre a oportunidade de realização dos concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado, e decidir sobre as inscrições, programas e normas reguladoras;

VII - exercer o poder disciplinar relativamente aos membros da Procuradoria Geral do Estado, na forma regimental;

VIII - conhecer das representações dos Procuradores do Estado, quando decorrentes do exercício de suas atribuições.

361
P. de lei
nº 28/07

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 12 - O Procurador Geral Adjunto será nomeado em Comissão por ato do Governador do Estado, dentre os Procuradores do Estado.

Art. 13 - São atribuições do Procurador Geral Adjunto:

I - substituir eventual e automaticamente o Procurador Geral do Estado em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamento temporário;

II - planejar, orientar, dirigir e controlar as atividades meio dos órgãos da estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral e coordenar as atividades das Procudorias Especializadas e das que funcionem junto às Secretarias de Estado;

III - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado, autorizar as despesas e ordenar os empenhos, por delegação do Procurador Geral;

IV - exercer as demais atividades que lhe forem cometidas no Regimento Interno e as que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 14 - A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado funcionará diretamente subordinada ao Procurador Geral Adjunto com as atribuições fixadas no Regimento Interno da PGE.

SEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS A NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

362
Projeto de Lei
Nº 28/07

Art. 15 - A Unidade Setorial de Administração é o órgão encarregado pela prestação dos serviços meios da Procuradoria Geral do Estado responsável pela vinculação desta ao órgão central do Sistema de Administração Geral e de Recursos Humanos, nos termos do art. 43, da Lei nº 3.936/77.

SUB-SEÇÃO II

DA UNIDADE SETORIAL DE FINANÇAS

Art. 16 - A Unidade Setorial de Finanças é o órgão encarregado da execução orçamentária da Procuradoria Geral do Estado responsável pela vinculação desta ao órgão central do Sistema Financeiro do Estado, nos termos do art. 44, da Lei nº 3.936/77.

SEÇÃO V

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 17 - As Procuradorias Especializadas são os órgãos responsáveis pelas atividades fins da Procuradoria Geral do Estado, da seguinte forma:

I - Procuradoria da Fazenda, incumbida de representar e defender os interesses do Estado, como autor, réu, assistente ou opoente, em qualquer juizo, sempre que estiver em questão o interesse da Fazenda Estadual;

II - Procuradoria Trabalhista, incumbida da representação judicial e defesa do Estado em processos de natureza trabalhista e de acidentes de trabalho, bem como de assessoramento jurídico dos órgãos e entidades da Administração Estadual em assuntos pertinentes ao entendimento e aplicação da legislação do traba

363
P. de Lei
Nº 28/07
Vitória

III - Procuradoria do Domínio do Estado, incumbida da defesa do patrimônio do Estado;

IV - Procuradoria Administrativa, incumbida do assessoramento jurídico dos órgãos e entidades da administração em geral;

V - Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, incumbida da defesa dos interesses da administração estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18 - As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por Procuradores-Chefes, nomeados em Comissão pelo Governador do Estado dentre os titulares do cargo de Procurador do Estado, competindo-lhes a subordinação técnica e administrativa do pessoal posto sob sua chefia.

Art. 19 - A competência de cada Procuradoria Especializada será detalhada no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo

SEÇÃO VI

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO REGIONAL

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DOS NÚCLEOS REGIONAIS

Art. 20 - Os Núcleos Regionais constituem a representação da Procuradoria Geral do Estado na área de sua jurisdição, dentro dos limites da competência que forem definidas no Regimento Interno.

TÍTULO III

DO ESTATUTO DO PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA SÉRIE DE CLASSES

364
P. de Leis
Nº 28/07
Vieira

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA FUNCIONAL

Art. 21 - Os cargos de Procurador do Estado , ressalvados os que tiveram declarada antecipadamente a vaga, são dispostos em série de classes, compreendendo.

I - 20 Procuradores de Classe Especial -SEJ-301

II - 25 Procuradores de 1ª Classe - SEJ-302

III - 40 Procuradores de 2ª Classe - SEJ-303.

Parágrafo Único - Aos atuais Procuradores do Estado que tiveram seus cargos declarados vagos por antecipação , de acordo com o artigo 234, da Lei Complementar nº 39/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba), são assegurados todos os direitos e vantagens dos integrantes da Classe Especial.

Art. 22 - Ressalvados os direitos adquiridos e a estabilidade conferida por Lei, o ingresso na série de classes de que trata esta Lei, far-se-á no nível inicial - SEJ-303 - mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Fica assegurado o ingresso, automático na classe especial, aos atuais procuradores que tenham cumprido mais da metade do tempo de serviço efetivo para aposentadoria voluntária na condição de Procuradores do Estado e/ou assemelhados, e, preencha um dos seguintes requisitos:

I - ter exercido cargo de Secretário de Estado ou equivalente, em qualquer dos três poderes;

II - ter exercido a Chefia de qualquer dos três Poderes do Estado;

III - ter exercido mandato eletivo no âmbito de Assembléia Legislativa, Câmara dos Deputados ou Senado Federal.

365
P. de lei
Nº 28/07
Vilmar

a - ser bacharel em direito
b - ser brasileiro
c - ser maior de 21 anos
d - atender às demais exigências fixadas para o concurso em regulamento próprio.

Art. 24 - O Concurso para provimento de cargos na classe inicial será realizado pela Procuradoria Geral do Estado, na forma das instruções emanadas do Conselho de Procuradores.

Art. 25 - O provimento para a 1ª Classe e Classe Especial far-se-á por promoção, obedecidos os critérios alternados de duas (02) vagas por merecimento e uma por antiguidade.

§ 1º - A promoção por merecimento recairá naquele que for escolhido pelo Governador dentre os integrantes da lista tríplice elaborada pelo Conselho de Procuradores.

§ 2º - A promoção por antiguidade será deferida ao Procurador mais antigo na classe a que pertencer, podendo, entretanto, o Conselho de Procuradores, pelo quorum qualificado de dois terços dos seus componentes, e por motivos relevantes, recusar-lhe a indicação, passando, neste caso, ao colocado na posição imediatamente anterior.

§ 3º - Será de dois anos na classe o interstício para a promoção.

§ 4º - O desempate na classificação por antiguidade ou merecimento proceder-se-á segundo critérios estabelecidos no Regulamento de promoções.

Art. 26 - O merecimento para efeito de promoção será apurado pelo Conselho de Procuradores, obedecendo os seguintes critérios:

I - competência profissional, demonstrada através de trabalhos realizados estritamente no desempenho do cargo de Procurador do Estado;

II - dedicação ao exercício da função pública e espírito de colaboração;

366
Poletoei
Nº 28/07
Vilma

IV - título ou diploma de conclusão de curso de pós-graduação, carga horária superior a 360 horas:

V - trabalhos jurídicos publicados;

VI - exercício de cargos em comissão na administração estadual.

§ 1º - Os critérios especificados neste artigo serão definidos pelo sistema de pontos, cujos limites máximos são , respectivamente, 60 (sessenta), 40 (quarenta), 30 (trinta), 30(trinta), 20 (vinte) e 20 (vinte).

§ 2º - Os atributos computados para uma promoção não poderão ser considerados para promoções posteriores.

§ 3º - Para a observância do disposto no parágrafo anterior, o órgão de pessoal da PGE fará os registros necessários nos respectivos prontuários.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 27 - O Procurador do Estado tomará posse no prazo de trinta (30) dias, contado da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual tempo, por ato do Procurador Geral do Estado.

§ 1º - A posse será dada pelo Procurador Geral do Estado em sessão solene do Conselho de Procuradores, mediante assinatura do termo em que o empossado promete cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo.

§ 2º - No ato de posse, o empossado apresentará:

I - declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;

II - declaração de que não exerce outro cargo ,

367
P. de lei
nº 28/07
Vieira

quias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, ou prova de que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, emprego ou função que ocupava em qualquer dessas entidades, ressalvadas a hipótese de acumulação legal.

§ 3º - É condição indispensável para a posse a prova de sanidade física e mental, constante de laudo de junta médica oficial.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - A partir da data em que o Procurador do Estado entrar em exercício, e durante o prazo de dois (02) anos, apurar-se-ão os requisitos necessários à sua confirmação no cargo.

Parágrafo Único - São requisitos para a confirmação:

I - idoneidade moral
II - zelo funcional
III - assiduidade
IV - disciplina
V - eficiência.

Art. 29 - O desempenho do Procurador será acompanhado e avaliado pelo Procurador Geral Adjunto, através de atividades desenvolvidas no exercício do cargo.

§ 1º - O Procurador Geral Adjunto, até o 21º (vigéssimo primeiro) mês de estágio, encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho de Procuradores, em que concluirá pela confirmação ou não, do Procurador no cargo.

§ 2º - Se o relatório for no sentido da não-confirmação, dele terá ciência o interessado, que poderá ofecer alegações de defesa e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias.

368
P. de lei
nº 28/07
Vilma

rio, pela confirmação ou não, do Procurador do Estado no cargo.

§ 1º - Se a decisão for pela confirmação, o Procurador Geral do Estado expedirá o competente ato declaratório , no prazo de trinta (30) dias da ciência da decisão.

§ 2º - Se a decisão for pela não-confirmação, o Procurador do Estado será afastado do cargo, mediante Portaria do Procurador Geral do Estado propondo ao Governador do Estado a exoneração.

§ 3º - O silêncio do Conselho de Procuradores ou do Procurador Geral do Estado, no caso de que trata este artigo e seu parágrafo primeiro, implica na estabilidade do Procurador julgado.

§ 4º - Não haverá estágio probatório para o Procurador do Estado que já goza de estabilidade alcançada pelo exercício de outro cargo no Estado.

Art. 31 - O Conselho de Procuradores proferirá decisão antes do Procurador do Estado completar 2 (dois) anos de exercicio.

Art. 32 - Durante o estágio probatório não será permitida a aposentadoria voluntária do estagiário ou seu afastamento salvo por motivo de férias ou licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - É também, durante o estágio, vedado a disposição, a qualquer título, do estagiário para órgão de administração federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 33 - O início, a interrupção e o re-início do exercício serão registrados no assentamento individual do Procurador do Estado.

Art. 34 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data:

369
P. de Lei
nº 28/07
Vilma

II - da posse, nos demais casos.

Art. 35 - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na classe, a partir da data da publicação do ato que promover o Procurador do Estado.

Art. 36 - Nenhum Procurador poderá ausentar-se do Estado para estudo de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização expressa do Procurador Geral do Estado.

Art. 37 - O Procurador do Estado designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Estado, com ônus para o erário, ficará obrigado a prestar serviços ao Estado da Paraíba, pelo menos por prazo igual ao do afastamento.

Parágrafo Único - Não cumprida essa obrigação, o Procurador indenizará os cofres públicos da importância despendida com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 38 - Os Procuradores do Estado poderão, ainda, se afastarem dos seus cargos, para:

I - gozo de férias adquiridas, regularmente deferidas;

II - exercer cargo eletivo ou pleiteá-lo na forma da legislação específica;

III - exercer cargo de Secretário de Estado, ou outro cargo em comissão, como definido em decreto do Poder Executivo, ou de titular dirigente executivo máximo, por eleição ou nomeação, de autarquia, empresa pública, ou sociedade de economia mista;

IV - gozo de licença.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

370
P. de Lei
nº 28/07
Vilma

Art. 39 - Constituem direitos dos Procuradores do Estado;

I - estabilidade
II - aposentadoria
III - disponibilidade
IV - retribuição
V - férias
VI - licenças
VII - outros previstos em lei.

Art. 40 - Aplicam-se aos Procuradores do Estado, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, concernentes à estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, licenças, concessões e demais direitos.

Art. 41 - A retribuição do Procurador do Estado é fixada em lei ...VETADO e compreende vencimento, ...VETADO e vantagens pecuniárias.

Art. 42 - ... VETADO.

Art. 43 - As férias dos Procuradores do Estado são de sessenta (60) dias, concedidas pelo Procurador Geral do Estado, na forma regimental.

§ 1º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - As férias não gozadas serão contadas em dobro para todos os efeitos legais.

§ 3º - Durante as férias, o integrante do quadro de Procuradores do Estado terá todas as vantagens do cargo, como se estivesse em atividade.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 44 - A retribuição dos Procuradores

371
Poteber
nº 28/07

como se estivesse em atividade.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 44 - A retribuição dos Procuradores do Estado não sofrerá descontos além dos previstos em lei, salvo quando tratar-se de: prestação de alimentos determinada judicialmente, reposição ou ressarcimento à Fazenda Pública e consignação a seu próprio pedido.

§ 1º - As reposições e ressarcimentos devidos à Fazenda Pública serão descontados em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento, salvo quando o obrigado solicitar exoneração.

§ 2º - Quando o Procurador, nessa circunstância, for demitido, exonerado ou falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa a ser cobrada executivamente.

Art. 45 - Além do vencimento, os membros da série de classes de Procurador, terão direito às seguintes:

I - ...VETADO adicional por tempo de serviço
II - representação
III - auxílio-família
IV - auxílio-saúde
V - auxílio funeral
VI - gratificação de função
VII - diárias
VIII - ajuda de custo
IX - abono de permanência
X - gratificação especial
XI - gratificação de presença como membro do Conselho de Procuradores do Estado
XII - gratificação pela participação em comissão examinadora de concurso
XIII - gratificação de chefia

372
P. de lei
nº 28/07
Vilma

§ 2º - A representação corresponde a 100% (cem por cento) do vencimento ...VETADO e se integra ao mesmo para todos os efeitos legais.

§ 3º - As vantagens de que tratam os incisos III, IV, V, VII, VIII, IX e XII obedecem, no que couber, às disposições da Lei Complementar nº 39 de 26 de dezembro de 1985.

§ 4º - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente no quadro da Procuradoria Geral do Estado.

§ 5º - A gratificação especial é alcançada pelo Procurador que ao se aposentar, conte mais de três (3) anos de permanência no último nível de sua classe, e corresponde a 20% (vinte por cento) de sua remuneração, incluindo ai a gratificação das comissões que vier percebendo por período superior a dois (2) anos.

§ 6º - A gratificação como membro do Conselho de Procuradoria destina-se a remunerar a presença e atuação do Procurador nas sessões do colegiado.

§ 7º - A gratificação de chefia é devida ao Procurador que dirige Procuradoria Especializada e corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico.

§ 8º - A gratificação especial corresponde à ascensão especial a que faz jus o Procurador do Estado que ao se aposentar esteja no último nível e na última classe da série do quadro da carreira, conforme estabelece o artigo 231 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

373
P. de Lei
nº 28/07
Vilma

I - manter irrepreensível conduta na vida privada ou pública, de modo a não merecer qualquer repreensão por parte de autoridade legitimamente constituída;

II - zelar pelo prestígio dos Serviços Jurídicos do Estado;

III - zelar pela dignidade da categoria funcional a que pertence;

IV - obedecer, rigorosamente, os prazos processuais;

V - adotar as medidas cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VI - atender com presteza às determinações superiores, exceto as manifestamente ilegais;

VII - representar ao Procurador Geral do Estado diante de fatos ou irregularidades que afetem o bom desempenho de suas funções;

VIII - remeter, regularmente, ao Procurador Geral Adjunto, cópias dos pareceres e dos trabalhos realizados na sua área de atuação, em relatório circunstanciado, quando em exercício nas Procuradorias Jurídicas das Secretarias de Estado ou em órgãos não integrantes da administração central da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 47 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I - acumulação proibida de cargo ou função pública;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo;

374
Proj. de lei
nº 28/07
Vilma

IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V - valer-se do cargo para auferir vantagens indevidas em proveito próprio ou de outrem;

VI - lesar os cofres públicos, dilapidar o patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VII - outros crimes contra a administração e a fé pública.

Art. 48 - É vedado aos membros da carreira de Procurador do Estado:

I - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

II - referir-se de modo depreciativo em informações, pareceres ou despachos aos demais membros da carreira, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

III - consultar, a respeito de atos de ofício, entidades não integrantes da Procuradoria Geral do Estado, bem como adotar recomendações delas emanadas.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE E PENALIDADES

Art. 49 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o Procurador do Estado responde civil, penal e administrativamente.

375
P. deber
nº 28107

procedimento doloso ou culposo que acarrete prejuízo à Fazenda Estadual ou ao Serviço Público.

Parágrafo Único - Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o Procurador do Estado perante a Fazenda Estadual em ação regressiva, quando esta for condenada a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 51 - Muito embora independentes entre si, poderão cumular-se as cominações civis, penais e disciplinares, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 52 - São penas disciplinares:

I - repreensão
II - suspensão
III - multa
IV - destituição de função
V - demissão
VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 53 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do indiciado.

Art. 54 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de negligência, desobediência ou falta de cumprimento do dever em relação à ética profissional e obrigações funcionais do servidor público.

Art. 55 - A pena de suspensão não poderá exceder de 90 (noventa) dias e será aplicada em caso de falta grave, assim definida pelo Conselho de Procuradores, ou de reincidência de falta punida com repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o Procurador do Estado a permanecer em atividade.

376
P. de lei
nº 28/07
Vilma

Art. 57 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, assim definido pela lei penal;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública e escandalosa;

IV - insubordinação grave no serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - transgressão das proibições impostas aos integrantes da carreira de Procurador do Estado cominadas como infrações disciplinares.

Art. 58 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade quando ficar provado, em processo administrativo ou em decorrência de sentença judicial:

I - prática, ainda no exercício do cargo, de falta punível com pena de demissão;

II - má-fé ao aceitar, ilegalmente, cargo ou função pública;

III - não assumir, no prazo da lei, o exercício do cargo para o qual tenha sido revertido ou aproveitado.

Parágrafo Único - A pena de cassação de aposentadoria não será aplicada aos que tenham sido aposentados há mais de cinco (5) anos ou por motivo de moléstia.

Art. 59 - As faltas previstas nesta lei prescrevem em cinco (5) anos, salvo se constituirem crime, cuja prescrição é a da lei penal.

Art. 60 - São competentes para aplicar penalidades:

377
Poteiei
Nº 28/07
Vilma

II - O Conselho de Procuradores do Estado, nos demais casos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 61 - A apuração de infração funcional imputada a membro da série de classe da carreira de Procurador do Estado será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral do Estado depois de, previamente, ser ouvido o Conselho de Procuradores, assegurando-se ao acusado pleno direito de defesa.

Parágrafo Único - O processo administrativo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 62 - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de três (3) Procuradores do Estado, sempre que possível de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 1º - Será pedida a instauração de sindicância, quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a perticipação do integrante do quadro de Procuradores.

§ 2º - Quando a sindicância revelar a ocorrência de falta que possa implicar em pena de suspensão superior a trinta (30) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade, será obrigatória a instauração de inquérito administrativo.

Art. 63 - Ressalvadas as disposições especiais desta Lei, o processo administrativo disciplinar e sua revisão obedecerão às normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Fun

378
P de lei
nº 28/07

Art. 64 - O Procurador Geral do Estado, no curso do inquérito, quando se fizer necessário a apuração dos fatos, poderá suspender o indiciado pelo prazo máximo de noventa (90) dias.

Parágrafo Único - Reconhecida, afinal, a improcedência das acusações, serão restabelecidos os direitos e vantagens do indiciado atingido pela suspensão preventiva, se for o caso.

Art. 65 - Ao componente da carreira de Procurador do Estado submetido a processo disciplinar, não será concedida exoneração antes da decisão final ou cumprimento da pena imposta.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 66 - A sindicância será realizada por um dos membros do Conselho de Procuradores, escolhido pelo Colegiado e designado pelo Presidente.

Art. 67 - Na sindicância será observado o seguinte procedimento:

I - ouvir o acusado;

II - ouvir o denunciante, se houver, e pessoas que possam elucidar os fatos;

III - realizar as diligências necessárias e apresentar relatório, no prazo de cinco (5) dias, ao Procurador Geral do Estado que o submeterá a julgamento do Conselho de Procuradores.

SEÇÃO III

DO INQUÉRITO

379
P. de lei
nº 28/07
Vilma

Art. 68 - Instaurado o inquérito, o Presidente requisitará, dentre os funcionários públicos estáveis do Estado, o secretário da comissão.

§ 1º - A comissão terá o prazo de noventa (90) dias, contado da data da publicação da designação, prorrogável por igual período, se necessário, para a conclusão dos trabalhos.

§ 2º - Concluidos os trabalhos, a comissão terá o prazo de cinco (5) dias para o relatório, o qual será encaminhado, juntamente com os autos, ao Procurador Geral do Estado para os procedimentos cabíveis.

Art. 69 - Da decisão tomada pelo Conselho de Procuradores caberá recurso, no prazo de dez (10) dias, contado da ciência, para o Governador do Estado.

§ 1º - O recurso será apresentado em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho, que o mandará juntar aos autos, remetendo-os, no prazo de cinco (5) dias para a decisão do Governador.

§ 2º - Recebido o recurso, o Chefe do Poder Executivo terá o prazo de trinta (30) dias para proferir a decisão final.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO

Art. 70 - É admitida a revisão do Inquérito Administrativo, quando:

I - a decisão for manifestamente contrária às provas dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimento, exame ou documento declarado falso por quem de direito;

380
P. de Lei
Nº 28/07

Art. 71 - A revisão será sempre requerida ao Governador do Estado, o qual, dentro do prazo de dez (10) dias , constituirá comissão especial para procedê-la.

§ 1º - A Comissão Especial terá o prazo de sessenta (60) dias, contado da publicação do ato que a constituiu, para concluir os trabalhos e apresentar relatório conclusivo.

§ 2º - Recebido o relatório, acompanhado dos autos, o Governador dentro de dez (10) dias, proferirá o julgamento.

Art. 72 - A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, em petição fundamentada, com elementos ou provas de que dispuser o acusado ou com a indicação das que pretenda produzir.

Parágrafo Único - A revisão poderá ser feita a requerimento do cônjuge, descendente ou ascendente, ou colateral até o segundo grau, no caso do integrante do Quadro de Procuradores ter falecido ou desaparecido com a condenação.

Art. 73 - Concluida a instrução, o requerente, no prazo de dez (10) dias, poderá oferecer alegações finais.

Art. 74 - Julgada procedente a revisão, serão restabelecidos todos os direitos e vantagens, tornando-se sem efeito as penalidades impostas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - Ao cônjuge e filhos menores dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, será paga pensão complementar, na forma das disposições do art. 239, da Lei Comple

381
P. de lei
nº 28/07
Vieira

do Procurador do Estado que, por defeito físico ou moléstia incurável, não possa prover a sua própria subsistência.

§ 2º - O cônjuge que convolar novas núpcias perderá o direito à pensão concedida nos termos desta Lei.

Art. 76 - Ao Procurador do Estado aposentado, estendem-se todos os direitos e vantagens pertinentes ao servidor em atividade do Quadro da Procuradoria Geral do Estado e, nenhuma hipótese, seus proventos poderão ser inferiores à retribuição do Procurador efetivo de igual classe e nível, salvo no que tange à vantagem pessoal.

Art. 77 - Aos membros do Conselho de Procuradores do Estado, será atribuída uma gratificação, por sessão ordinária a que comparecerem, correspondente ao valor de vencimento a que faz jus o servidor de menor nível do Quadro Permanente do Estado.

Art. 78 - O Procurador do Estado ao atingir a metade do tempo de serviço necessário para a aposentadoria voluntária somente poderá ser removido a seu pedido.

Art. 79 - É assegurado ao Procurador do Estado, detentor de outro cargo legalmente acumulável, a fixação do exercício de ambos na mesma localidade.

Art. 80 - À Associação dos Procuradores do Estado - ASPAS, entidade jurídica de representação da classe reconhecida de utilidade pública, é assegurado o direito de participação no Conselho de Procuradores na forma como dispõe esta Lei.

Art. 81 - Os atuais Procuradores do Estado, estáveis, deverão ser classificados por Decreto do Poder Executivo, respeitadas as disposições dos artigos 21 a 26 desta Lei.

§ 1º - Os valores dos símbolos SEJ-301 - Procurador de Classe Especial, SEJ-302 - Procurador de 1ª Classe, e SEJ-303 - Procurador de 2ª Classe, serão fixados em Lei.

§ 2º - A garantia da estabilidade do caput deste artigo abrange o Procurador transferido de outro cargo efe

382
P. de Leis
nº 28/07
Silva

cia desta Lei estejam aposentados, terão seus proventos calculados com base no vencimento que vier a ser atribuido para a Classe Especial criada nesta Lei.

Art. 82 - Concluída a reclassificação de que trata o artigo anterior, e para efeito de enquadramento da classe inicial da carreira os Procuradores do Estado, não estáveis, que ingressaram no Quadro Geral do Estado até a data da publicação desta Lei, por nomeação ou transposição, deverão se submeter a concurso de provas e títulos, na forma do que for regulamentado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83 - Após o enquadramento e classificação dos atuais Procuradores do Estado, o número de Procuradores de 2ª classe ficará reduzido para 20 (vinte) Procuradores.

Art. 84 - O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado aplica-se subsidiariamente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 85 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 1986; 98º da Proclamação da República.

MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR

Carlos Alberto Pinto Mangueira
Secretário da Administração

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 30 / 12 / 94
Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 22 de 29 de dezembro de 1994

Altera a redação da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

383
P. de lei
nº 28/07
Vieira

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso XII do art. 4º, na Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 4º .....
.....

XII - gratificações do art. 197,II,III,IV e VI, e art. 154, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de novembro de 1994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Parágrafo Único do art. 11 da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 1994; 106º da Proclamação da República.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 23 / 08 / 96
Casa Civil do Governador

REPUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 24 / 08 / 96
Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 de 22 agosto de 1996

Altera a Lei Complementar n.º 15, de 26 de fevereiro de 1993.

384
P. de lei
nº 28/07
Vilma

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O limite de que trata o art. 4º, da Lei Complementar n.º 15, de 26 de fevereiro de 1993, fica elevado para 3,0 vezes o valor do maior vencimento básico previsto no art. 3º, da mesma Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 , de agosto de 1996; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

PUBLICADO NO D.O. de 23.08.96
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 09 / 11 / 00
Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

385
Poleben
nº 28/7
Vilma

LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000

Modifica dispositivo da Lei Complementar n.º 15, de 26 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O limite de que trata o art.. 4º da Lei Complementar n.º 15, de 26 de fevereiro de 1993, fica elevado para 4,5 (quatro vezes e meia) do valor do maior vencimento básico.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 3º - Ficam revogadas a Lei Complementar n.º 26, de 22 de agosto de 1996, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de Novembro de 2000; 110º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

Prof Lei
28/07
386

D E C L A R A Ç Ã O

Declaramos, para todos os fins de direito, em especial, para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas com os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas criados nos termos dos Projetos de Lei encaminhados pelas Mensagens nºs 10/2007 e 11/2007, de autoria do Chefe do Poder Executivo, necessários ao funcionamento dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, encontram amparo orçamentário neste exercício de 2007, consoante o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2007 e dá outras providências, bem como com as estimativas para os dois próximos exercícios financeiros, de acordo com as previsões constantes da LDO 2007.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário de Estado da Administração

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão